



**COMPILAÇÃO DE  
LEGISLAÇÕES  
SOBRE TERAPIA FLORAL**

**FEVEREIRO 2024**

# COMPILAÇÃO DE LEGISLAÇÕES SOBRE TERAPIA FLORAL

## 1- ÓRGÃOS INTERNACIONAIS

### 1.1- OMS / WHO (Organização Mundial de Saúde)

#### PARECER DA OMS SOBRE A TERAPIA FLORAL

“Cada **remédio floral trata** uma **determinada pessoa e uma condição particular**. O uso de todos estes **remédios (essências florais)** está amplamente distribuído pelo mundo em uma pequena escala. Eles são excelentes para o **autocuidado**, sendo **totalmente sem efeitos colaterais e não oferecem perigo** caso um remédio errado seja prescrito.”

(H. A. W. Forbes, *Selected Individual Therapies*; em *Bannerman et al., Traditional Medicine and Health Care Coverage, World Health Organization - WHO, 1983*).

## 2- A TERAPIA FLORAL EM OUTROS PAÍSES

### 2.1- Austrália

Segundo um texto-rascunho (draft = texto provisório) publicado em setembro de 2012 com o título de *Australian Regulatory Guidelines For Complementary Medicines - Part A: General Guidance* (Diretrizes Regulatórias Australianas para Medicinas Complementares - Parte A: Guia Geral), as essências florais não são regulamentadas como medicamentos, a menos que tenham indicações terapêuticas. Lá, indicações relacionadas a estados emocionais gerais, exceto aqueles indicativos de problemas de depressão ou outros distúrbios mentais, não são consideradas indicações terapêuticas. Logo, até segunda ordem, a indicação de essências florais na Austrália é livre.

#### AUSTRALIAN REGULATORY GUIDELINES FOR COMPLEMENTARY MEDICINES - PART A: GENERAL GUIDANCE, SEPTEMBER 2012 (DIRETRIZES REGULATÓRIAS AUSTRALIANAS PARA MEDICINAS COMPLEMENTARES – PARTE A: GUIA GERAL, DE SETEMBRO DE 2012)

(...)

##### Essences (flower, shell, gem/crystal)

**Essences** (e.g. flower, shell, gem/crystal) are not generally regulated as medicines in Australia, unless they have therapeutic indications. In general, **indications in relation to general emotional states** (apart from those that state or imply depression or other mental illness) are **not considered therapeutic indications**.

Unless exempt, any product for which therapeutic indications are made by the sponsor must be entered on the ARTG (Australian Register of Therapeutic Goods) before it can be legally imported, exported or supplied for use in Australia.

The (draft) Evidence requirements detail the requirements for making therapeutic indications for listed medicines.

(...)

##### Tradução do Texto Acima:

(...)

##### Essências (florais, de conchas, de gemas / cristais)

**Essências** (por exemplo, **florais**, de conchas, de gemas / cristais) geralmente não são regulamentadas como medicamentos na Austrália, a menos que tenham indicações terapêuticas. Em geral, as **indicações em relação aos estados emocionais gerais** (exceto aqueles que sugerem ou apontem depressão ou outras doenças mentais) **não são consideradas indicações terapêuticas**.

A não ser que seja isento, qualquer produto para o qual indicações terapêuticas são feitas pelo patrocinador / fabricante deve ser inserido no ARTG (Registro Australiano de Bens Terapêuticos) antes que possa ser legalmente importado, exportado ou fornecido para utilização na Austrália.

Os requerimentos de evidência (rascunho / provisório ainda) detalham os requisitos para fazer indicações terapêuticas para os medicamentos listados.

(...)

### 2.2- Canadá

No Canadá, os **produtos (essências) florais** são incluídos, segundo Buijs (2011) no grupo de medicamentos homeopáticos e produtos relacionados (por exemplo, oligoterapia, **essências florais**, etc.) e são classificados como **NHPs (natural health products = produtos naturais de saúde)**, sendo que estes últimos são definidos e regulados pelo documento legal **NPH Regulations** (Regulamento de Produtos Naturais de Saúde). Os NHPs são considerados como um subconjunto de drogas / fármacos de acordo com a lei canadense de alimentos e medicamentos (*Food and Drug Act*), e deles são exigidos uma avaliação pré-mercado e licenciamento, devendo ser apoiados por evidências de segurança e eficácia em suas condições normais de uso. Além disso, devem ser fabricados de acordo com as Boas Práticas de Fabricação daquele país (conforme definido na Parte 3 do Regulamento de NPHs).

Apesar das essências florais não serem mencionadas de forma direta e clara neste regulamento, elas se enquadram na definição geral de NHPs constante no Anexo 1 do *NPH Regulations*: “1. Uma planta ou material vegetal, uma alga, uma bactéria, um fungo ou um material de origem animal não humano; 2. Um extrato ou isolado de uma substância descrita no item 1, ou uma estrutura molecular primária idêntica àquela espécie química que tinha sido previamente extraída ou isolada daquele material”. Além disso, o Ministério da Saúde canadense publicou, em junho de 2013, uma **monografia específica sobre florais**, intitulada **Natural Health Products - Flower Essences** (Produtos Naturais de Saúde - Essências Florais), a qual se destina a servir como um guia para a indústria para a preparação de pedidos de licença dessa classe de produtos para autorização de comercialização.

Para mais detalhes, recomenda-se consultar os seguintes links e a referência abaixo:

<http://laws-lois.justice.gc.ca/PDF/SOR-2003-196.pdf>

[http://webprod.hc-sc.gc.ca/nhp/nd-bdipsn/atReq.do?atid=flower\\_essences&lang=eng](http://webprod.hc-sc.gc.ca/nhp/nd-bdipsn/atReq.do?atid=flower_essences&lang=eng)

<http://laws-lois.justice.gc.ca/PDF/F-27.pdf>

Buijs, D. How Probiotic Natural Health Products are Regulated in Canada. Presented to the National Institutes of Health (NIH) Working Group on the Regulation of Probiotics, University of Maryland Law School, Baltimore MD, 4 February 2011. 18 p.

**DECRETO Nº 42 / 2005 - CHILE (REGLAMENTO PARA EL EJERCICIO DE LAS PRACTICAS MEDICAS ALTERNATIVAS COMO PROFESIONES AUXILIARES DE LA SALUD Y DE LOS RECINTOS EN QUE ESTAS SE REALIZAN)  
(REGULAMENTO PARA O EXERCÍCIO DAS PRÁTICAS MÉDICAS ALTERNATIVAS COMO PROFISSÕES AUXILIARES DE SAÚDE E DOS LOCAIS ONDE ESTAS SÃO REALIZADAS)**

(...)  
**Considerando:**  
 (...)
 

8º- El deber de la autoridad sanitaria de supervisar el correcto ejercicio de las profesiones del área de la salud y de los establecimientos destinados a dar asistencia a pacientes y consultantes; y

**Teniendo presente** las facultades que me confiere los Artículos 35 y 32, N° 8, de la Constitución Política del Estado, dicto el siguiente **Decreto** Apruébase el siguiente Reglamento para el ejercicio de las prácticas médicas alternativas como profesiones auxiliares de la salud y de los establecimientos en que éstas se realizan:

(...)  
**TITULO I : DE LAS PRACTICAS MEDICAS ALTERNATIVAS.**

(...)  
 Artículo 3º- El reconocimiento y regulación de las diferentes prácticas médicas alternativas como profesiones auxiliares de la salud será realizado mediante uno o más Decretos Supremos del Ministro de Salud, los cuales en cada caso indicarán su denominación, su definición, una breve descripción de las acciones que les está permitido realizar y los conocimientos y destrezas necesarios para proceder a su ejercicio, así como el equipamiento indispensable para llevarla a cabo y las condiciones mínimas que éste debe cumplir.

(...)  
 Artículo 6º- Podrán ejercer una o más de las prácticas médicas alternativas reconocidas en la forma que establece el artículo 4º, quienes cuenten con el o los títulos correspondientes otorgados por instituciones de educación superior tales como universidades, institutos profesionales o centros de formación técnica.

Artículo 7º- Quienes cuenten con uno o más títulos otorgados en el extranjero podrán ejercer dichas prácticas, previa autorización concedida por la autoridad sanitaria competente, la que se otorgará una vez cumplidos los siguientes requisitos:

- Que el o los títulos estén legalizados.
- Que el respectivo programa curricular tenga un mínimo de 1.600 horas pedagógicas básicas.
- Que el certificado de la autoridad competente del país de origen acredite que el organismo formador ha sido autorizado, que el ejercicio de la o las actividades es legítimo en dicho país y que el interesado puede desarrollar allí la actividad cuya autorización solicita.

(...)  
**TITULO III: DE LA APLICACION DEL REGLAMENTO.**

(...)  
 Artículo 21º- El presente Reglamento entrará en vigencia 60 días después de su publicación en el Diario Oficial.  
 Anotese, tomese razon, publíquese en el Diario Oficial e insertese em el Boletín Oficial correspondiente de la Contraloría General de La República.  
 Ricardo Lagos Escobar - Presidente de La República | Pedro García Aspíllaga - Ministro de Salud

**Tradução do Texto Acima:**

(...)  
**Considerando:**  
 (...)
 

8º - O dever da autoridade sanitária para supervisionar o bom exercício das profissões na área da saúde e instalações destinadas a prestar assistência aos pacientes e consultantes; e

Tendo em conta os poderes a mim conferidos pelos artigos 35 e 32, nº 8, da Constituição do Estado, emito o seguinte decreto:

Aprovam-se as seguintes regras para o exercício de práticas médicas alternativas como profissões de saúde auxiliares e para os estabelecimentos em que elas são realizadas:

(...)  
**TÍTULO I: DAS PRÁTICAS MÉDICAS ALTERNATIVAS.**

(...)  
 Artigo 3º- O reconhecimento e a regulação de diferentes práticas médicas alternativas como profissões de saúde auxiliares serão realizadas por um ou mais Decretos Supremos do Ministro da Saúde, que, em cada caso, indicará o seu nome, a sua definição, uma breve descrição das ações que estão autorizadas a executar e os conhecimentos e habilidades necessárias para proceder ao seu exercício, bem como o equipamento indispensável necessário para realizá-lo e as condições mínimas que devem ser cumpridas.

(...)  
 Artigo 6º- Poderão exercer uma ou mais das práticas médicas reconhecidas como alternativas na forma prevista no artigo 4, aqueles que possuem qualificações correspondentes conferidas por instituições de ensino superior, como universidades, institutos profissionais e centros de formação técnica.

Artigo 7º- Aqueles que têm um ou mais graus obtidos no exterior podem exercer tais práticas com autorização prévia dada pela autoridade sanitária competente, a qual é concedida após a conclusão dos seguintes requisitos:

- Que o título ou títulos são legalizados.
- Que o respectivo currículo tem um mínimo de 1.600 horas de ensino básico.
- Que o certificado da autoridade competente do país de origem ateste que o órgão formador foi autorizado, que o exercício da atividade ou atividades neste país é legítimo e que o interessado pode desenvolver a atividade cuja autorização ele solicita.

(...)  
**TÍTULO III: A APLICAÇÃO DO REGULAMENTO.**

(...)  
 Artigo 21º- O presente regulamento entrará em vigor 60 dias após a sua publicação no Jornal Oficial.  
 Registre-se, tome razão, e publique-se no Diário Oficial e insira-se no Boletim Oficial correspondente do escritório da Contraloría Geral da República.  
 Escobar Ricardo Lagos - Presidente da República | Pedro García Aspíllaga - Ministro da Saúde

O documento legal acima não menciona diretamente a terapia floral, mas o Ministério da Saúde do Chile reconhece publicamente (acesse o seguinte link para mais detalhes: <http://www.minsal.cl/medicinas-complementarias/>) que ela é praticada nesse país. Abre aspas: "Entre as MCA que se pratican en el país están la Homeopatía, Acupuntura, la Naturopatía, la Quiropraxia, Sintergética, las Terapias Florales, Apiterapia, etc." (tradução: "entre as MCA – medicinas complementares e alternativas – praticadas no país estão a homeopatia, a acupuntura, a naturopatia, a quiropraxia, a sintergética, as terapias florais, a apiterapia, etc."). Além disso, o Ministério da Saúde chileno há alguns anos o Departamento de Políticas y Regulaciones Farmacéuticas, de Prestadores de Salud y de Medicinas Complementarias (tradução: Departamento de Políticas e Regulações Farmacéuticas, de Provedores / Prestadores de Saúde e de Medicinas Complementares), cujas áreas estratégicas de atuação incluem, dentre outras, a abordagem de matérias relacionadas ao conhecimento, reconhecimento e prática das chamadas Medicinas Complementares e Alternativas (vide mais detalhes através do link: <http://dipol.minsal.cl/departamentos-2/politicas-farmaceuticas-y-profesiones-medicinas/>).

## 2.4- Cuba

### RESOLUCIÓN MINISTERIAL Nº 261 / 2009 – REPÚBLICA DE CUBA (RESOLUÇÃO MINISTERIAL Nº 261 / 2009 – REPÚBLICA DE CUBA)

**POR CUANTO:** El Acuerdo 4282 de 7 de enero de 2002, adoptado por el Comité Ejecutivo del Consejo de Ministros, se crea para establecer las disposiciones para la consolidación en el país de La estrategia y el desarrollo de la Medicina Tradicional y Natural.

**POR CUANTO:** La Resolución Ministerial No.9, de 4 de febrero de 1997, aprueba y pone en vigor en el Sistema Nacional de Salud el Programa Nacional para el Desarrollo y Generalización de la Medicina Tradicional y Natural.

(...)

#### RESUELVO

**PRIMERO:** Aprobar para la asistencia médica, docencia, e investigación científica en los servicios de la salud en todo el territorio nacional, las siguientes modalidades de Medicina Natural y Tradicional:

1- Fitoterapia

(...)

**6- Terapia Floral:**

a) Sistema Floral Terapéutico de Bach

(...)

**TERCERO:** Se faculta al Viceministro que atiende la Asistencia Médica y Social para dictar las instrucciones que considere necesarias para La ejecución y cumplimiento de la presente Resolución.

**COMUNIQUESE** al Viceministro que atiende el área de Asistencia Médica Y Social.

**ARCHÍVESE** el original en la Dirección Jurídica del Organismo.

**DADA** en el Ministerio de Salud Pública, en la Ciudad de La Habana, a los 24 días del mes agosto de 2009.

Dr. José Ramón Balaguer Cabrera - Ministro de Salud Pública

Certifico: Que es copia fiel del original que obra en los archivos de esta Dirección Jurídica. 24 de Agosto de 2009.

Lic. Tania García Cabello - Directora Jurídica

#### Tradução do Texto Acima:

**CONSIDERANDO:** O Acordo de 4282 de 7 de janeiro de 2002, aprovado pelo Comitê Executivo do Conselho de Ministros, pelo qual se cria o estabelecimento de regras para a consolidação no país da estratégia e do desenvolvimento da medicina tradicional e natural.

**CONSIDERANDO:** Que a Resolução Ministerial n.º 9, de 4 de fevereiro de 1997, aprova e fiscaliza no Sistema Nacional de Saúde o Programa Nacional para o Desenvolvimento e Generalização da Medicina Natural e Tradicional.

(...)

#### RESOLVO

**PRIMEIRO:** Aprovar para assistência médica, ensino, pesquisa científica e serviços de saúde, em todo o país, os seguintes tipos de Medicina Natural e Tradicional:

1 - Fitoterapia

(...)

**6 - Terapia floral:**

a) Sistema de Terapia Floral de Bach

(...)

**TERCEIRO:** Faculta-se ao vice-ministro responsável pela Saúde e Bem-Estar a emissão de instruções consideradas necessárias para a implementação e execução do presente decreto.

**COMUNIQUE-SE** ao vice-ministro responsável pela área de Assistência Social e Médica.

**ARQUIVE-SE** o original na Direção Jurídica da Agência.

**DADA** no Ministério de Saúde Pública, na cidade de Havana, no dia 24 do mês de agosto de 2009.

Dr. José Ramón Balaguer Cabrera - Ministro da Saúde Pública

Certifico que esta é uma cópia fiel do original em arquivo neste Departamento Jurídico. 24 de agosto de 2009.

Sra. Tânia Garcia Cabello - Diretora Jurídica

## 2.5- Ecuador

### ACUERDO MINISTERIAL Nº 037 / 2016 – EQUADOR (ACORDO MINISTERIAL Nº 037 / 2016 – EQUADOR)

(...)

#### “NORMATIVA PARA EL EJERCICIO DE LAS TERAPIAS ALTERNATIVAS”

##### CAPÍTULO I - OBJETO Y ÁMBITO DE APLICACIÓN

Art. 1.- OBJETO - La presente normativa tiene por objeto regular, controlar y vigilar el ejercicio de las terapias alternativas que realizan los/las terapeutas alternativos/as, en las actividades que ampare el permiso otorgado por la autoridad sanitaria nacional.

(...)

##### CAPITULO II - DE LAS DEFINICIONES

Art. 3.- Para efectos de la presente normativa se entiende por:

(...)

Prácticas de Bienestar de la Salud- Las prácticas de bienestar de la salud engloban las terapias alternativas inocuas que tienen como objetivo el bienestar o confort del usuario.

(...)

##### CAPITULO III - DE LA CLASIFICACIÓN DE LAS TERAPIAS ALTERNATIVAS

Art. 4.- Las Terapias Alternativas (Anexo 1) se clasifican en:

a) Terapias Integrales o Completas.

b) Terapias de Manipulación y Basadas en el Cuerpo.

c) Prácticas de Bienestar de la Salud.

(...)

##### DISPOSICIÓN FINAL

De la ejecución del presente Acuerdo Ministerial, que entrará en vigencia a partir de su publicación en el Registro Oficial, encargúese a la Subsecretaría Nacional de Gobernanza de la Salud a través de la Dirección Nacional de Normalización del Talento Humano en Salud.

Dado en la ciudad de Quito, Distrito Metropolitano, a 25 ABR 2016.

Dra. Margarita Guevara Alvarado - Ministra de Salud Pública

**Anexo 1**

Tabla 1. Categorización Terapias Alternativas - DNSI-MSP

TERAPIAS ALTERNATIVAS		
Terapias Integrales o Completas	Terapias de Manipulación y Basadas en el Cuerpo	Prácticas de Bienestar de la Salud
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Naturopatía</li> <li>• Terapia Andina</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Quiropraxia</li> <li>• Osteopatía</li> <li>• Digitopresión</li> <li>• Kinesionlogía</li> <li>• Ozonoterapia</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Reiki</li> <li>• Chi kung</li> <li>• Tai chi</li> <li>• Shiatsu</li> <li>• Biomagnetismo</li> <li>• Reflexología</li> <li>• Yoga</li> <li>• Terapias Florales</li> </ul>

**Tradução do Texto Acima:**

(...)

**“INSTRUÇÃO NORMATIVA PARA O EXERCÍCIO DAS TERAPIAS ALTERNATIVAS”**

**CAPÍTULO I - OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Art. 1.- OBJETIVO - O objetivo deste regulamento é regulamentar, controlar e fiscalizar o exercício de terapias alternativas realizadas por terapeutas alternativos nas atividades abrangidas pela permissão concedida pela autoridade sanitária nacional.

(...)

**CAPÍTULO II - DEFINIÇÕES**

Art. 3º Para os efeitos deste regulamento, entende-se por:

(...)

Práticas de bem-estar de saúde.- Práticas de bem-estar de saúde englobam terapias alternativas inofensivas que visam o bem-estar ou conforto do usuário.

(...)

**CAPÍTULO III - CLASSIFICAÇÃO DAS TERAPIAS ALTERNATIVAS**

Art. 4.- As Terapias Alternativas (Anexo 1) são classificadas em:

- a) Terapias Integrais ou Completas.
- b) Terapias de Manipulação e Baseadas no Corpo.
- c) Práticas de Bem-Estar da Saúde.

(...)

**DISPOSIÇÃO FINAL**

A implementação deste Acordo Ministerial, que entrará em vigor a partir de sua publicação no Registro Oficial, é confiada ao Subsecretário Nacional de Governança da Saúde através da Direção Nacional de Padronização de Recursos Humanos em Saúde.

Dado na cidade de Quito, Distrito Metropolitano, em 25 de abril de 2016.

Dra. Margarita Guevara Alvarado - Ministra da Saúde Pública

**Anexo 1**

Tabela 1. Classificação das Terapias Alternativas - DNSI-MSP

TERAPIAS ALTERNATIVAS		
Terapias Integrais ou Completas	Terapias de Manipulação e Baseadas no Corpo	Prácticas de Bem-Estar da Saúde
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Naturopatia</li> <li>• Terapia Andina</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Quiropraxia</li> <li>• Osteopatia</li> <li>• Digitopressão (Acupressão)</li> <li>• Cinesionlogia</li> <li>• Ozonoterapia</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Reiki</li> <li>• Chi kung</li> <li>• Tai chi</li> <li>• Shiatsu</li> <li>• Biomagnetismo</li> <li>• Reflexologia</li> <li>• loga</li> <li>• Terapia Floral</li> </ul>

**2.6- Nicarágua**

**LEY DE MEDICINA NATURAL, TERAPIAS COMPLEMENTARIAS Y PRODUCTOS NATURALES EN NICARAGUA - 2012 (LEI DE MEDICINA NATURAL, TERAPIAS COMPLEMENTARES E PRODUTOS NATURAIS DA NICARÁGUA - 2012)**

(...)

**Arto.1. Objeto de la ley**

La presente Ley tiene por objeto, estimular, institucionalizar, promover, resguardar y regular el ejercicio colectivo o individual en todo el país, de la medicina natural y las terapias complementarias, incluyendo lo relativo a la producción, distribución y comercialización de los productos naturales derivados de la medicina natural.

(...)

**Terminos de Terapias Complementarias**

(...)

**Terapia Floral:** Método terapéutico que tiene como finalidad ayudar a las personas a descubrir las causas reales emocionales que originan su padecimiento, procurar mediante el uso de esencias florales, su prevención, alivio y curación, su mecanismo de acción esta relacionado con la liberación de los conflictos emocionales y por otro con lós sitios por donde estos efectos se manifiestan como enfermedad.

(...)

**Tradução do Texto Acima:**

(...)

**Art.1. Objeto ou finalidade da lei**

Esta lei tem como objetivo estimular, institucionalizar, promover, proteger e regular o exercício coletivo ou individual, em todo o país, da medicina natural e terapias complementares, incluindo aspectos relacionados à produção, distribuição e comercialização de produtos naturais derivados da medicina natural.

(...)

#### Termos de Terapias Complementares

(...)

**Terapia Floral:** método terapêutico que tem como objetivo ajudar as pessoas a descobrir as verdadeiras causas emocionais que originam seu sofrimento através do uso de essências florais, prevenção, alívio e cura, estando seu mecanismo de ação relacionado com a liberação de conflitos emocionais e, por outro lado, com os locais / sítios onde esses efeitos se manifestam como doença.

(...)

## 2.7- Estados Unidos

### PROJETO DE LEI DO SENADO 577 DE 2002, DO ESTADO DA CALIFÓRNIA (ESTADOS UNIDOS)

O Estado da Califórnia aprovou, em 2002, uma marcante legislação de liberdade de saúde – o Projeto de Lei do Senado 577 (Senate Bill 577 ou SB 577). O projeto de lei foi aprovado pelos legisladores sem um único voto contrário (aprovação unânime). O SB 577 foi assinado e convertido em lei pelo governador Davis em 23 de setembro de 2002. Quando assinou o projeto de lei, o governador afirmou que o SB 577 iria "facilitar o acesso a opções de cuidados de saúde alternativos e complementares a todos os californianos". Ele também disse que "o projeto de lei prevê salvaguardas adequadas para consumidores da Califórnia, o que lhes permite fazer uma escolha informada sobre sua saúde pessoal."

O SB 577, de autoria do Senador *Pro Tempore* John Burton (do distrito de São Francisco), prevê que uma pessoa não está na violação de determinadas disposições da Lei de Clínica Médica (que proíbe a prática da medicina a quem não é médico licenciado), desde que essa pessoa não se envolva em certos atos médicos específicos. Também requer divulgações especificadas para cada cliente sobre sua formação terapêutica e o método de tratamento adotado. Recebimento de materiais de divulgação pelos clientes deve ser reconhecido por escrito.

A Coalisão Pela Liberdade de Saúde da Califórnia (CHFC), associação defensora e patrocinadora do projeto, declarou que o SB 577 mudou e melhorou a cultura dos cuidados de saúde na Califórnia, melhorando o acesso às formas alternativas de cuidados de saúde. Como a lei também exige os profissionais de saúde complementar forneçam informações básicas aos consumidores sobre si, sua formação e seu trabalho, ela também serviu para aumentar a segurança do consumidor.

Apesar da lei SB 577 não mencionar diretamente a terapia floral, ela serve de embasamento legal para a atuação de terapeutas florais na Califórnia, sendo divulgada e reconhecida pela Flower Essence Society (Sociedade de Essência Floral), associação californiana fundada e encabeçada pelos diretores dos Florais da Califórnia. Mais informações podem ser conferidas no seguinte link:

<http://www.flowersociety.org/HealthFreedom.htm>

Nos EUA, há um Centro Nacional para Medicina Complementar e Alternativa (**National Center for Complementary and Alternative Medicine ou NCCAM**) que tem a capacidade de definir e diferenciar várias modalidades terapêuticas que muitas vezes não são levadas mais a sério. Divida 139 por 5 graus técnicas que o nosso governo quer estudar:

Sistemas abrangentes ou completos (homeopatia, fitoterapia, naturopatia, medicina tradicional chinesa, acupuntura, ayurveda);

Práticas biológicas, (fitoterapia, terapia nutricional, o tratamento com suplementos nutricionais e vitaminas);

Práticas de manejo com base no corpo, (osteopatia, quiropraxia, massagem terapêutica, drenagem linfática, reflexologia, shiatsu, sotali, aromaterapia);

Técnicas de mente e corpo (yoga, meditação, cinesiologia, hipnoterapia, sofronización, musicoterapia, arteterapia e outros);

Técnicas baseadas em energia (qi-gong, chi-kung, reiki, **terapia floral**, terapia bioenergética com campos magnéticos);

Segundo o NCCAM, as terapias acima se enquadram na chamada Medicina de Fronteira, que inclui o papel da espiritualidade na cura, a medicina vibracional e as energias sutis, tais como a homeopatia, reiki, aromaterapia, os **Florais de Bach** e Qi Gong. Além disso, equipamentos de diagnóstico alternativos usando o campo energético humano podem oferecer, em potencial, várias oportunidades de redução de custos na área da saúde. Pensando nisso, um comitê de estudos pediu ao NCCAM, há algum tempo atrás, que reforçasse as pesquisas nessas áreas através de todos os mecanismos disponíveis, conforme cada situação.

## 2.8- Itália

Do **ponto de vista regulatório**, as **essências florais não têm uma classificação específica na Itália**. Lá, segundo Rocco Carbone (2007), alguns fabricantes, especialmente os Florais de Bach, pediram autorização para comercializar florais procurando enquadrá-los na definição de medicamentos homeopáticos a que se refere o Decreto Legislativo nº 185, de 17 de março de 1995, relativo à execução da Diretiva 92 / 73 / CEE em matéria de medicamentos homeopáticos. Todavia, como o próprio Carbone também menciona na mesma publicação, esta escolha ou opção de enquadramento é controversa e não é compartilhada por outros fabricantes, terapeutas florais e usuários de Terapia Floral daquele país, dentre os quais muitos não consideram os florais como medicamentos homeopáticos pelo fato de que eles (os florais) geralmente não são submetidos aos mesmos processos de sucussão e dinamização típicos da homeopatia e, portanto, não podem ser classificados em monografias correspondentes da Farmacopeia Italiana de Medicamentos Homeopáticos (Carbone, 2007).

Assim como outros países membros da Comunidade Europeia, a Itália aguarda estudos mais detalhados que permitam uma classificação mais adequada dos produtos florais naquele país.

Há uma **tendência recente na Europa de enquadrá-los como suplementos alimentares**, mas, até o momento, nada de concreto ou de novo ainda foi publicado sobre o tema.

Para mais detalhes, recomenda-se consultar a seguinte referência:

CARBONE, R. Preparazione dei Fiori di Bach in farmacia – aggiornamento – fitoterapia. Milano: Utifar. Nuovo Collegamento, maggio 2007, 48-49.

O artigo acima também está disponível no seguinte link:

<http://www.utifar.it/index.php?id=59&itemid=20>

## 2.9- Reino Unido

No Reino Unido, a prática da medicina convencional é regulada por leis especiais que garantem que os profissionais sejam devidamente qualificados e que sigam a determinados padrões ou códigos de prática e ética. Lá, isso é chamado de regulamentação profissional legal. Profissionais de duas formas de terapias complementares e alternativas - osteopatia e quiropraxia - são regulados da mesma forma. Porém, não há nenhuma regulamentação profissional legal de quaisquer outros praticantes de medicina complementar e alternativa (sigla em Inglês: CAM) no Reino Unido. Assim, cabe aos pacientes do Reino Unido saberem se seu médico tem qualificação e se vai conduzir o tratamento de forma aceitável a eles. Muitas medicações complementares e alternativas têm associações profissionais e ou de registros voluntários, dos quais os profissionais podem participar ou aderir, se desejarem. Normalmente, estas associações ou órgãos de registro exigem que os profissionais mantenham ou tenham certas qualificações, e que concordem com a prática terapêutica segundo um padrão determinado. No entanto, nestes casos, não há exigência legal de que os terapeutas de uma associação se registrem antes de começar a praticar suas terapias.

Logo, no Reino Unido, exceto nos casos da osteopatia e da quiropraxia, não há atualmente nenhuma regulamentação profissional legal de quaisquer outros profissionais de medicina complementar e alternativa ([aqui, incluem-se os terapeutas florais](#)).

Isto significa, por exemplo, que qualquer pessoa no Reino Unido pode legalmente se autodenominar homeopata e praticar homeopatia em pacientes, mesmo sem nenhum treinamento ou experiência. Esses profissionais não são legalmente obrigados a respeitar as normas de boas práticas. Se um paciente tiver uma reclamação sobre o tratamento que recebeu de um homeopata, ele não tem os direitos legais especiais além da lei civil e criminal normal do Reino Unido.

O mesmo se aplica a todas as outras medicações complementares e alternativas ([aqui, inclui-se a terapia floral](#)), exceto a osteopatia e a quiropraxia (vide acima). Isso significa que alguns praticantes destes tratamentos podem não ter treinamento formal ou experiência ou os têm de forma limitada.

Alguns profissionais regulamentados da medicina convencional também praticam CAMs não reguladas. Por exemplo, a Faculdade de Homeopatia é uma organização voluntária de profissionais de saúde legalmente regulamentados, como o GPS, que também praticam a homeopatia. As organizações que regulam esses profissionais não regulam sua prática em CAM, mas podem investigar as preocupações que se relacionam à conduta profissional de seu médico registrado.

No Reino Unido, no caso de muitas terapias complementares e alternativas, há associações de registro profissional ou voluntárias que os profissionais podem optar por participar. Normalmente, os médicos só podem participar das associações ou órgãos de registro se mantiverem certas qualificações e concordarem em aderir a determinados padrões de prática e ética. No entanto, não há nenhuma exigência legal para se associar a tais órgãos e ainda há profissionais que podem oferecer serviços sem serem membros de qualquer organização. Assim, no Reino Unido, se um paciente quiser usar uma CAM onde os praticantes não sejam regulados pela regulamentação legal profissional, ele deve fazer uso das corporações profissionais ou órgãos de registro voluntário, caso existam, para ajudá-lo a encontrar um médico ou terapeuta. Nessas associações, ele também poderá verificar que medidas existem para reclamar sobre um praticante / terapeuta. Por exemplo, é recomendável saber se a associação ou órgão de registro aceita reclamações e que as medidas que podem ser tomadas se o paciente tiver dúvidas sobre o seu tratamento.

Mais informações podem ser conferidas no seguinte link:

<http://www.nhs.uk/Livewell/complementary-alternative-medicine/Pages/complementary-alternative-medicine-CAM-regulation.aspx>

Em relação ao [enquadramento de produtos florais no Reino Unido](#), a MHRA, Agência Britânica Reguladora de Medicamentos e Produtos de Saúde, publicou um material em 21/11/2013 no qual menciona que entende que [muitos remédios florais não podem ser classificados como medicamentos e não são, portanto, abrangidos pela Diretiva EU 2004/24/EC da União Europeia, publicada em 2004, ou outra legislação relativa aos medicamentos](#). Mais detalhes podem ser conferidos no seguinte link:

<http://www.mhra.gov.uk/Howweregulate/Medicines/Herbalmedicinesregulation/RegisteredTraditionalHerbalMedicines/HowtoregistryourproductundertheTraditionalHerbalMedicinesRegistrationScheme/OverviewandscopeoftheEUDirective2004200424ECOnTraditionalHerbalMedicinalProducts/>

Com isso, a [tendência atual no Reino Unido é classificar os florais como suplementos alimentares](#).

### 3- A TERAPIA FLORAL NO BRASIL

#### 3.1- Ministério do Trabalho (MTE)

##### **Nota Técnica MTE 071/2007 (09/02/2007)**

##### **Incorporação da CNAE 2.0 nas bases de dados do MTE**

Em janeiro/2007, entrou em vigor a versão 2.0 da CNAE - Classificação Nacional de Atividade Econômica, divulgada pelo IBGE, de acordo com a resolução CONCLA Nº 1/2006 - Decreto n.º 3.500, de 9 de junho de 2000. A discussão da revisão da CNAE, ocorrida no período 2004 a 2006, contou com ampla participação de Grupos Técnicos Setoriais, compostos por representantes de entidades públicas e privadas, sobretudo de segmentos empresariais e órgãos públicos voltados a políticas setoriais.

A CNAE 2.0 está estruturada em cinco níveis hierárquicos, a saber: seção, divisão, grupo, classe e subclasse.

Sendo assim, a partir da competência janeiro de 2007, o CAGED está tecnicamente habilitado à recepção das declarações com a CNAE 2.0. Entretanto, as bases de dados estatísticas derivadas do CAGED ainda não contemplam a nova classificação, dado que, inicialmente, nem todos os estabelecimentos farão uso da nova CNAE, o que será acompanhando e analisado para posterior divulgação.

No intuito de manter a continuidade da série histórica, o MTE permanece divulgando as informações estatísticas segundo a CNAE 1.0, a partir da adoção da Tábua de Conversão da CNAE 2.0 para a CNAE 1.0. A estrutura detalhada da CNAE 2.0, assim como a tabela de conversão para a CNAE 1.0 podem ser obtidas na Internet, no sítio do IBGE, em [www.ibge.gov.br/concla/default.php](http://www.ibge.gov.br/concla/default.php).

Informações sobre o Programa de Disseminação podem ser obtidas no website do Ministério do Trabalho e Emprego (PDET) na Internet. Para esclarecimentos adicionais, deve-se fazer contato com a unidade de atendimento (pelo menu "APOIO AO USUÁRIO") de sua região ou enviar mensagem para [cget.sppe@mte.gov.br](mailto:cget.sppe@mte.gov.br).

##### **CLASSIFICAÇÃO E RECONHECIMENTO DA TERAPIA FLORAL COMO PROFISSÃO E OU ATIVIDADE ECONÔMICA**

CONCLA – Comissão Nacional de Classificação

CNAE – Classificação Nacional de Atividade Econômica

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

##### **CNAE 2.0 - Subclasses**

Hierarquia

Seção: Q SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS

Divisão: 86 ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA

Grupo: 869 ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

Classe: 8690-9 ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

##### **Subclasse 8690-9/01 ATIVIDADES DE PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES EM SAÚDE HUMANA**

Lista de Atividades:

8690901

Código Descrição CNAE

8690-9/01 ACUPUNTURA; SERVIÇOS DE

8690-9/01 ACUPUNTURISTA; SERVIÇOS DE

8690-9/01 AROMOTERAPIA; SERVIÇOS DE

8690-9/01 CROMOTERAPIA; SERVIÇOS DE

8690-9/01 DO-IN; SERVIÇOS DE

8690-9/01 MASSOTERAPIA

8690-9/01 REIKI; SERVIÇOS DE

8690-9/01 ROLFING; SERVIÇOS DE

8690-9/01 SHIATSU; SERVIÇOS DE

##### **8690-9/01 TERAPIA FLORAL; SERVIÇOS DE**

8690-9/01 TERAPIA INDIANA; SERVIÇOS DE

8690-9/01 TERAPIA REICHIANA; SERVIÇOS DE

8690-9/01 TERAPIAS ALTERNATIVAS; SERVIÇOS DE

8690-9/01 TERAPIAS NÃO TRADICIONAIS; SERVIÇOS DE

##### **CNAE 1.0**

Hierarquia

Seção: N SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS

Divisão: 85 SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS

Grupo: 851 ATIVIDADES DE ATENÇÃO A SAÚDE

Classe: 8516-2 OUTRAS ATIVIDADES RELACIONADAS COM A ATENÇÃO A SAÚDE

##### **Subclasse 8516-2/01 ATIVIDADES DE TERAPIAS ALTERNATIVAS**

Lista de Atividades:

8516201

Código Descrição CNAE

8516-2/01 AROMOTERAPIA, SERVIÇOS DE

8516-2/01 CROMOTERAPIA; SERVIÇOS DE

8516-2/01 DO-IN, SERVIÇOS DE

8516-2/01 MASSAGEM TERAPÊUTICA; SERVIÇOS DE

8516-2/01 NEUROLINGUISTA, SERVIÇOS DE

8516-2/01 REABILITAÇÃO POSTURAL GLOBAL (RPG), SERVIÇOS DE

8516-2/01 REIKI, SERVIÇOS DE

8516-2/01 ROLFING, SERVIÇOS DE

8516-2/01 SHIATSU, SERVIÇOS DE

##### **8516-2/01 TERAPIA FLORAL, SERVIÇOS DE**

8516-2/01 TERAPIA INDIANA, SERVIÇOS DE

8516-2/01 TERAPIA REICHIANA, SERVIÇOS DE

8516-2/01 TERAPIAS ALTERNATIVAS, SERVIÇOS DE

8516-2/01 TERAPIAS NÃO TRADICIONAIS; SERVIÇOS DE



### 3.2- Ministério da Saúde / Anvisa / CNS (Conselho Nacional de Saúde)

#### OFÍCIO MS/SVS/GABIN/Nº 479/98, DE 23 DE OUTUBRO DE 1998

Respondendo Ofício nº 01/98 referente Essências Vibracionais, informo que as essências florais, tais como apresentadas pelos Sindicatos e Associações Produtoras, não constituem matéria submetida ao regime de vigilância sanitária, a teor da Lei 6360, de 23/9/76 e seus regulamentos, não se tratando de medicamentos, drogas ou insumos farmacêuticos. Tal fato não exime, no entanto, a responsabilidade das empresas pela produção e comercialização dessas substâncias dentro dos padrões de qualidade adequados ao consumo da população.

Neste sentido, na comercialização e venda dessas substâncias, não podem ser apresentadas indicações terapêuticas com finalidades preventivas ou curativas, induzindo o consumidor a erro ou confusão.

Atenciosamente,

Secretaria de Vigilância Sanitária.

Ao SINATEN - Sindicato Nacional dos Terapeutas Naturais

Rua Joaquim Távora 1217 – Vila Mariana – 04015-002 – São Paulo – Fax (011)575-5431

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, Bl. G, 9º andar 904 - CEP: 70058-900 – Brasília – DF – Fax nº (061)-225-6056 Fones: (061) 226-9961/99903 – E-mail: SVS@mail.ms.gov.br.

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN Nº 9, DE 17 DE AGOSTO DE 2009

Dispõe sobre a relação de produtos permitidos para dispensação e comercialização em farmácias e drogarias.

##### CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica aprovada a relação de produtos permitidos para dispensação e comercialização em farmácias e drogarias, nos termos da legislação vigente.

§1º O disposto nesta Resolução se aplica às farmácias e drogarias em todo território nacional e, no que couber, às farmácias públicas, aos postos de medicamentos e às unidades volantes.

§2º Os estabelecimentos de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica ficam sujeitos às disposições contidas em legislação específica.

##### CAPÍTULO II - DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS PERMITIDOS

###### Seção I - Dos Produtos e Correlatos

(...)

Art. 4º Além do disposto nos artigos anteriores, fica permitida a comercialização dos seguintes produtos em farmácias e drogarias:

(...)

IV – essências florais, empregadas na floriterapia.

(...)

§2º A comercialização de essências florais, empregadas na floriterapia, somente é permitida em farmácias.

(...)

#### PORTARIA MS Nº 702, DE 21 DE MARÇO DE 2018

Altera a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para incluir novas práticas na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares - PNPIC.

O Ministro de Estado da Saúde, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS) preconiza o reconhecimento e incorporação das Medicinas Tradicionais e Complementares nos sistemas nacionais de saúde, denominadas pelo Ministério da Saúde do Brasil como Práticas Integrativas e Complementares;

Considerando que as diversas categorias profissionais de saúde no país reconhecem as práticas integrativas e complementares como abordagem de cuidado;

Considerando que Estados, Distrito Federal e Municípios têm promovido em sua rede de saúde as práticas a serem incluídas; e

Considerando a necessidade de inclusão de outras práticas na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares - PNPIC, resolve:

Art. 1º Ficam incluídas novas práticas na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares - PNPIC.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, o Anexo XXV à Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, passa a vigorar acrescido do Anexo 4 e do Anexo A do Anexo 4, nos termos do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados:

I - o Anexo 2 do Anexo XXV à Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017; e

II - o Anexo A do Anexo 2 do Anexo XXV à Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

RICARDO BARROS

##### ANEXO / ANEXO 4 DO ANEXO XXV

Aprova a definição das práticas de aromaterapia, apiterapia, bioenergética, constelação familiar, cromoterapia, geoterapia, hipnoterapia, imposição de mãos, medicina antroposófica/antroposofia aplicada à saúde, ozonioterapia, terapia de florais e termalismo social/crenoterapia à Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares apresentadas no Anexo A.

Art. 1º Ficam incluídas, na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares - PNPIC, as seguintes práticas: aromaterapia, apiterapia, bioenergética, constelação familiar, cromoterapia, geoterapia, hipnoterapia, imposição de mãos, medicina antroposófica/antroposofia aplicada à saúde, ozonioterapia, terapia de florais e termalismo social/crenoterapia apresentadas, nos termos do Anexo A.

Art. 2º As práticas citadas neste Anexo atenderão às diretrizes da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no SUS.

##### ANEXO A DO ANEXO 4 DO ANEXO XXV

Definição das práticas de aromaterapia, apiterapia, bioenergética, constelação familiar, cromoterapia, geoterapia, hipnoterapia, imposição de mãos, medicina antroposófica/antroposofia aplicada à saúde, ozonioterapia, terapia de florais e termalismo social/crenoterapia apresentadas.

(...)

##### TERAPIA DE FLORAIS

A terapia de florais é uma prática complementar e não medicamentosa que, por meio dos vários sistemas de essências florais, modifica certos estados vibratórios auxiliando a equilibrar e harmonizar o indivíduo. O pioneiro das essências florais foi o médico inglês Edward Bach que, na década de 1930, inspirado nos trabalhos de Paracelso, Hahnemann e Steiner, adota a utilização terapêutica da energia essencial - energia sutil - de algumas flores silvestres que crescem sem a interferência do ser humano, para o equilíbrio e harmonia da personalidade do indivíduo, reatando laços com a tradição alquímica de Paracelso e Hildegard Von Bingen, numa nova abordagem da saúde.

As essências florais são extratos líquidos naturais, inodoros e altamente diluídos de flores que se destinam ao equilíbrio dos problemas emocionais, operando em níveis sutis e harmonizando a pessoa internamente e no meio em que vive. São preparadas a partir de flores silvestres no auge da floração, nas primeiras horas da manhã, quando as flores ainda se encontram úmidas pelo orvalho, obtidas através da colheita de flores extraídas de lugares da natureza que se encontram intactos. A essência floral que se origina da planta em floração atua nos arquétipos da alma humana, estimulando transformação positiva na forma de pensamento e propiciando o desenvolvimento interior, equilíbrio emocional que conduz a novos comportamentos. Não é fitoterápico, não é fragrância, não é homeopatia, não é droga. Pode ser adotado em qualquer idade, não interferindo com outros métodos terapêuticos e/ou medicamentos, potencializando-os. Os efeitos podem ser observados de imediato, em indivíduos de maior sensibilidade.

(...)

**RECOMENDAÇÃO CNS Nº 041, DE 21 DE MAIO DE 2020****Recomenda ações sobre o uso das práticas integrativas e complementares durante a pandemia da Covid-19.**

O Presidente do Conselho Nacional de Saúde (CNS), no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pelo Regimento Interno do CNS e garantidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006; cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da legislação brasileira correlata; e Considerando o que determina a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que, entre outras providências, garante as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes do Sistema Único de Saúde (SUS); Considerando o que estabelece o documento "Estratégias da OMS sobre Medicina Tradicional - 2014-2023", orientando e incentivando a regulamentação e a utilização das práticas tradicionais como tratamento complementar nos sistemas de saúde; Considerando o que preceitua a Portaria/MS nº 971, de 03 de maio de 2006, aprovando as práticas integrativas relacionadas à Medicina Tradicional Chinesa-Acupuntura, Homeopatia, Plantas Medicinais e Fitoterapia, Termalismo Social/Crenoterapia, como apoio ao modelo de cuidado no SUS; Considerando o disposto na Portaria/MS nº 849, de 27 de março de 2017, que inclui ao rol de práticas da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PNPICS) a Arteterapia, Ayurveda, Biodança, Dança Circular, Meditação, Musicoterapia, Naturopatia, Osteopatia, Quiropraxia, Reflexoterapia, Reiki, Shantala, Terapia Comunitária Integrativa e Yoga; Considerando o teor da Portaria/MS nº 702, de 21 de março de 2018, que reconhece como práticas integrativas a Aromaterapia, Apiterapia, Bioenergética, Constelação Familiar, Cromoterapia, Geoterapia, Hipnoterapia, Imposição de Mãos, Medicina Antroposófica/Antroposofia Aplicada à Saúde, Ozonioterapia, Terapia de Florais e Termalismo Social/Crenoterapia; Considerando a importância da comunicação e informação durante a pandemia do Coronavírus; e Considerando as atribuições conferidas ao presidente do Conselho Nacional de Saúde pela Resolução CNS nº 407, de 12 de setembro de 2008, Art. 13, Inciso VI, que lhe possibilita decidir, ad referendum, acerca de assuntos emergenciais, quando houver impossibilidade de consulta ao Plenário, submetendo o seu ato à deliberação do Pleno em reunião subsequente.

**Recomenda ad referendum do Pleno do Conselho Nacional de Saúde**

**Ao Ministério da Saúde, aos Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Municipais de Saúde:**

Que procedam à ampla divulgação das evidências científicas referentes às Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS) produzidas pela Rede de Medicinas Tradicionais, Complementares e Integrativas (MTCI) Américas; pelo Consórcio Acadêmico Brasileiro de Saúde Integrativa (CABSIn); e pelo Centro Latino-Americano e do Caribe de Informação em Ciências da Saúde (BIREME/OPAS/OMS), dispostas em seus respectivos sítios eletrônicos; e

**Ao Ministério da Saúde:**

Que disponibilize a produção de materiais de comunicação para gestores, trabalhadores e usuários com informações atualizadas sobre o uso adequado das PICS neste momento de pandemia da COVID-19.

Fernando Zasso Pigatto - Presidente do Conselho Nacional de Saúde

**3.3- Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)****PARECER MAPA Nº 23/93, DE 03 DE SETEMBRO DE 1993**

Parecer nº 23/93, 030/COIU, do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária / Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária

Senhor Chefe,

Respondendo a consulta do Sr. Coordenador da CQIV, informamos que ao Brandy ou Conhaque Fino poderão ser adicionados bonificadores de origem natural, conforme Art. 06 Decreto nº 99.066/90.

Esclarecemos ainda que é permitida a aromatização com vinhos licorosos, maravalhas (lascas) de carvalho ou madeira equivalente e outras substâncias previstas na Tabela de Aditivos de acordo com o item 4.3 da Complementação dos PIQs para Conhaque, Port. nº 371/74.

Do exposto, um Brandy aromatizado com essências de flores enquadra-se nos PIQs para Conhaque, classifica-se como Bebida Alcoólica Destilada, sob a denominação de "Brandy" ou "Conhaque Fino". A classificação, segundo o tempo de envelhecimento de sua matéria-prima, que se refere ao Art. 06 do Decreto nº 99.066/90 não está definida nos PIQs.

Brasília, 03/09/93.

**3.4- Governos Estaduais e Cidades do Brasil****3.4.1- Alagoas (AL)****Lei Nº 1145 de 11/11/2021 - Implantação do Programa de Terapias Naturais no município de PORTO CALVO - AL**

Dispõe sobre a implantação do Programa de Terapias Naturais no município de Porto Calvo e dá outras providências.

A prefeita de Porto Calvo, Senhora Eronita Sposito Leão e Lima, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas através da Lei Orgânica Municipal, resolve encaminhar à Câmara Municipal de Porto Calvo / AL o projeto de lei que segue abaixo:

Art. 1º Fica criado o Programa de Terapias Naturais para o atendimento da população do Município de Porto Calvo/AL, com inserção das Práticas Integrativas e Complementares na Rede Municipal de Saúde, com base na Portaria Ministerial nº 971, de 03 de maio de 2006 e também na Portaria Ministerial nº 849, de 27 de março de 2017, ambas expedidas pelo Ministério da Saúde, com vistas ao bem-estar e a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 2º Fica o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, responsável pela implantação do Programa de Terapias Naturais para atendimento a população do município.

I- Para cumprir esta tarefa, cabe à Secretaria Municipal de Saúde qualificar não somente os agentes comunitários de saúde, mas outros servidores que tenham possibilidade de colaborar com esta dinâmica de educação para a qualidade de vida em outros órgãos sob a administração municipal, conforme as possibilidades e viabilidade técnica.

II- Para cumprir esta tarefa, a Secretaria Municipal de Saúde, nos termos da Lei Federal nº 10.973/2004, denominada de "Lei Sobre Incentivos à Inovação e à Pesquisa Científica e Tecnológica no Ambiente Produtivo", em combinação com a Constituição Federal no Art. 23 (Inciso 11) e Art. 218 (§ 3º e §4), e Art. 219, poderá estabelecer convênios, contratos e outros expedientes, para a execução do presente desiderato.

Art. 3º Constituem objetivos do Programa de Terapias Naturais:

I - A implantação das Terapias Naturais nas unidades de saúde do município, centros de atenção psicossocial - CAPS e Hospital Municipal;

II- A disponibilidade de medicamentos naturais para os pacientes atendidos na rede pública de saúde;

III- O estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética, homeostáticas e somatológicas das terapias naturais;

IV- A ampla divulgação, através de campanha, do Programa de Terapias Naturais e dos benefícios decorrentes dessas terapias, sobretudo, com o Programa de Atenção Básica para a Saúde Pública.

Art.40- Entende-se como terapias naturais as práticas de promoção de saúde e prevenção de doenças, o estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética e ecologicamente eleitas, que utilizam basicamente recursos naturais nas suas diversas modalidades.

Parágrafo único. São consideradas Terapias Naturais, dentre outras definidas pelo Ministério da Saúde na foma da lei e com base na Constituição Federal em seu Art. 22, inciso XVI:

I- Massoterapia: a) Shiatsu; b) Reflexologia; c) Do-in.

II- Fitoterapia. III- Acupuntura. IV- Quiropraxia e osteopatia. V- Bioenergética. VI- Auriculoterapia.

VII- Naturopatia Científica ou Naturologia Clínica: a) Oxigenoterapia e Técnicas de Exercícios de Respiração; b) Geoterapia; c) Hidroterapia; d) Aromaterapia; e) **Terapia Floral**; f) Cromoterapia; g) Trofoterapia e Alimentação Vitalista; h) Iridologia e Iridossomatologia; i) Kirliangrafia Clínica. VIII- Homeopatia não médica. IX- Oligoterapia. X- Reiki. XI- Arteterapia. XII- Yoga. XIII-Tai-Chi-Chuan. XIV- Ginástica Terapêutica. XV- Medicina Antroposófica. XVI- Medicina Chinesa (ou Oriental).

Art. 5º As modalidades terapêuticas adotadas através do Programa de Terapias Naturais deverão ser desenvolvidas por profissionais devidamente habilitados em cursos especializados ou profissionalizantes que estejam inscritos nos respectivos órgãos de classe municipal, estadual ou federal, ou ainda em entidades representativas de terapeutas naturistas, legalmente reconhecidas.

Art. 6º Para o disposto nesta lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios, contratos e termos de outorga com órgãos estaduais e federais, bem como com entidades representativas de terapeutas naturistas, sem prejuízo do disposto no Art. 2º (Inciso II) da presente lei.

Art. 7º O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, poderá desenvolver cursos de qualificação dos profissionais do sistema local de saúde, nos termos previstos na legislação pertinente, podendo contratar instrutores, professores, institutos e faculdades, no interesse maior de qualificar e treinar pessoal para atuação específica.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e em convênio com o SUS, sem prejuízo do que dispõe o Art. 2º (Inciso II) da presente lei.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 10º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 11 de novembro de 2021. | Eronita Sposito Leão e Lima - Prefeita

A presente Lei de nº 1145/2021, foi registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração em 11 de novembro de 2021.

Rodolfo Gomes dos Santos - Secretário M. de Administração

### 3.4.2- Amazonas (AM)

#### Lei Nº 114 de 22/06/2012 - **Implantação do Programa de Terapia Natural no Estado do AMAZONAS**

Dispõe sobre o "**Programa de Terapia Natural**" no âmbito do Estado do Amazonas e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa nº 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos virem que a presente promulga a seguinte Lei Promulgada:

Art. 1º - Fica criado no âmbito do Estado do Amazonas o "Programa de Terapia Natural" para o atendimento da população para as melhorias da qualidade de vida e bem estar social.

Art. 2º - Constituem objetivos do Programa de Terapia Natural:

I - A promoção da saúde e a prevenção de doenças através de práticas que utilizam basicamente recursos naturais;

II - **A implantação de Terapia Natural junto às unidades de saúde e hospitais públicos do Estado, dentre as suas diversas modalidades,**

**tais como:** Massoterapia, Fitoterapia, **Terapia Floral**, Acupuntura, Hidroterapia, Cromoterapia, Aromaterapia, Oligoterapia, Geoterapia, Quiropraxia, Iridologia, Hipnose, Trofoterapia, Naturologia, Ortomolecular, Ginástica Terapêutica e Terapias da Respiração;

III - o estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética das terapias naturais; e

IV - a divulgação dos benefícios decorrentes das terapias naturais.

Art. 3º - As modalidades terapêuticas adotadas através do Programa de Terapia Natural deverão ser desenvolvidas por profissionais devidamente habilitados e inscritos nos respectivos órgãos de classe municipal, estadual ou federal.

Art. 4º - Para o disposto nesta lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos federais e municipais, bem como com entidades representativas de terapeutas naturistas.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa de Estado do Amazonas

Av. Mário Ypiranga Monteiro (antiga Recife) - nº 3.950, Parque Dez - Manaus - Amazonas CEP 69.050-030

Fone: (+55) (092) 3183-4444 CNPJ: 04.530.820/0001-46 | www.ale.am.gov.br

### 3.4.3- Bahia (BA)

#### Lei Nº 5504 de 26/02/99 - **Instituição do Código Municipal de Saúde da Cidade de SALVADOR - BA**

Institui o Código Municipal de Saúde.

O Prefeito Municipal da Cidade do Salvador, capital do Estado da Bahia, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei regula, no Município de Salvador, em caráter supletivo à legislação federal e estadual pertinente, os direitos e obrigações que se relacionam com a saúde e o bem estar, individual e coletivo.

(...)

SEÇÃO III - DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DOS ESTABELECIMENTOS QUE PRESTAM SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 68 - Para fins desta Lei e de normas técnicas especiais, consideram-se estabelecimentos que prestam serviços de saúde, os de atendimento médico-odontológico, os de apoio diagnóstico e terapêutico, e os de assistência complementar destinados a promover, proteger e prevenir o indivíduo e a coletividade dos danos causados por doenças e agravos à saúde, bem como aqueles destinados a reabilitar e recuperar a capacidade física, psíquica ou social.

Art. 69 - Os **estabelecimentos que prestam serviços de saúde têm as seguintes denominações gerais:**

(...)

IV. Outros serviços de assistência complementar à saúde, entre eles, as clínicas de repouso, "spas", clínicas de emagrecimento, clínicas ou consultório de acupuntura, cinesilogia aplicada, homeopatia, terapia ocupacional, **terapia floral**, fitoterapia, quimioterapia, iridologia, massagem, magnetoterapia, musicoterapia, antroposofia e transportes de pacientes, seja para remoção ou atendimento.

(...)

Art. 270 - Para o exato cumprimento desta Lei, o Poder executivo baixará o regulamento e atos necessários.

§ 1º - Constituem normas complementares a esta Lei, as normas técnicas editadas pela Secretaria Municipal da Saúde.

§ 2º - Enquanto não forem baixados os regulamentos e atos previstos neste artigo, permanecem em vigor os atuais.

Art. 271 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 272 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Salvador, em 26 de fevereiro de 1999.

Antônio Imbassahy - Prefeito | Gildásio Alves Xavier - Secretário Municipal do Governo | Aldely Rocha Dias - Secretária Municipal da Saúde

### 3.4.4- Ceará (CE)

#### **Lei Nº 122 de 30/08/10 - Implantação do Programa de Práticas Integrativas e Complementares no Município de CARNAUBAL - CE**

Institui o Programa de Práticas Integrativas e Complementares no Sistema Única de Saúde no município de Carnaubal e dá outras providências.

Art. 1º- Fica instituído o Programa de Práticas Integrativas e Complementares para o atendimento da população do município de Carnaubal, com vistas ao seu bem estar e a melhoria da qualidade de vida.

Art. 2º- Constituem objetivos de Práticas Integrativas e Complementares:

I- a promoção da saúde e a prevenção de doenças através de práticas que utilizam basicamente recursos naturais;

II- a implantação de **Práticas Integrativas e Complementares** junto às unidades de saúde e hospitais públicos do município, dentre as suas **diversas modalidades, tais como**: massoterapia, fitoterapia, **terapia floral**, acupuntura, homeopatia, cromoterapia, aromaterapia, geoterapia, iridologia, naturologia, ortomolecular, yoga, ginástica terapêutica e terapias de respiração.

III- o estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética das Práticas Integrativas e Complementares;

IV- a disponibilização de medicamentos naturais para os pacientes atendidos nos postos de saúde pública; e

V- a divulgação dos benefícios decorrentes das Práticas Integrativas e Complementares.

Art. 3º- As modalidades terapêuticas adotadas através do Programa de Terapia Natural deverão ser desenvolvidas por profissionais devidamente habilitados e inscritos no CONBRAMASSO - Conselho Brasileiro de Auto Regulamentação da Massoterapia, Órgão de Orientação, de Normatização, de Auto Regulamentação e de Ética da Profissão e Similares.

Parágrafo único. Os profissionais qualificados (terapeutas naturistas) terão direito ao alvará de funcionamento, com habilitação fornecida por escola ou professores, instrutores idôneos, legalizados e inscritos no CONBRAMASSO - Conselho Brasileiro de Auto Regulamentação da Massoterapia.

Art. 4º- Para o disposto nesta lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos federais e estaduais, bem como com entidades representativas de terapeutas naturistas.

Art. 5º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Carnaubal-CE, 30 de agosto de 2010. | Raimundo Nonato Chaves Araújo - Prefeito Municipal.

#### **Lei Nº 9462 de 09/04/09 - Implantação das Terapias Naturais no Município de FORTALEZA - CE**

Dispõe sobre a implantação das terapias naturais na Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Fortaleza aprovou e eu, com base no art. 36, inciso V da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a **implantar terapias naturais para atendimento à população** do Município de **Fortaleza**.

§ 1º - Entende-se como terapias naturais todas as práticas de promoção de saúde e prevenção de doença que se utilizam basicamente de recursos naturais.

§ 2º - **Dentre as terapias naturais destacam-se** modalidades, tais como massoterapia, fitoterapia, **terapia floral**, acupuntura, hidroterapia, cromoterapia, aromaterapia, geoterapia, quiropraxia, ginástica terapêutica, iridologia e terapias de respiração.

Art. 2º - Para o exercício da função, os profissionais habilitados a exercer as terapias naturais citadas no art.1º deverão estar inscritos nos respectivos órgãos de classe existentes na União, nos estados e municípios.

Art. 3º - O poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal José Barros de Alencar, em 09 de abril de 2009. | Vereador Salmito Filho - Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza.

#### **Lei Nº 035 de 01/09/10 - Implantação das Terapias Naturais no Município de IBARETAMA - CE**

Dispõe sobre a implantação das terapias naturais na Secretaria Municipal de Saúde de Ibaretama e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ibaretama aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a **implantar terapias naturais para atendimento à população** do Município de **Ibaretama**.

§ 1º - Entende-se como terapias naturais todas as práticas de promoção de saúde e prevenção de doença que se utilizam basicamente de recursos naturais.

§ 2º - **Dentre as terapias naturais destacam-se** modalidades, tais como massoterapia, fitoterapia, **terapia floral**, acupuntura, hidroterapia, cromoterapia, aromaterapia, geoterapia, quiropraxia, ginástica terapêutica, iridologia e terapias de respiração.

Art. 2º - Para o exercício da função, os profissionais habilitados a exercer as terapias naturais citadas no art.1º deverão estar inscritos nos respectivos órgãos de classe existentes na União, nos Estados e Municípios.

Art. 3º - O poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço do Governo Municipal de Ibaretama, em 01 de setembro de 2010. | Francisco Edson de Moraes - Prefeito Municipal.

### 3.4.5- Espírito Santo (ES)

#### **Lei Nº 5539 de 11/12/15 - Implantação das Terapias Naturais no Município de CARIACICA - ES**

Dispõe sobre a autorização para a implantação do programa municipal de terapias naturais e práticas integrativas complementares no âmbito da política pública de saúde no município de Cariacica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a inserir no âmbito da Política Municipal de Saúde, a prática de Terapias Naturais para atendimento da população do Município, com vista a estabelecer a melhoria da qualidade de vida dos Municípios desta municipalidade.

§ Único. Entendem-se como Terapias Naturais todas as práticas de promoção da saúde e prevenção de doenças que utilizem basicamente recursos naturais.

Art. 2º Para fins desta Lei, Terapias Naturais são métodos, técnicas, princípios, conhecimentos e leis naturais que visam a normalização das pessoas abrangendo as Plantas Medicinais, Fisioterapia, Acupuntura, Homeopatia Popular, Geoterapia, Cromoterapia, Bioenergética e demais terapia afins.

Art. 3º O exercício das atividades profissionais de Terapia Natural e a designação de Terapeutas Naturalistas são prerrogativas dos profissionais regularmente registrados no órgão competente.

Art. 4º Constituem objetos do Programa Municipal de Terapias Naturais;

I - A promoção da saúde e a prevenção de doenças através de práticas que utilizam basicamente recursos naturais;

II - O estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética das Terapias Naturais;

III - A **implantação de práticas integrativas e complementares de Terapia Natural** junto às Unidades de Saúde e Hospitais Públicos do Município **dentre suas diversas modalidades tais como**: Fototerapia, Terapia Comunitária, **Terapia Floral**, Bioenergética e demais terapias afins.

IV - A divulgação dos benefícios decorrentes das práticas integrativas e complementares;

V - A disponibilização de medicamentos naturais para os pacientes atendidos nos postos de saúde pública da municipalidade.

Art. 5º Para disposto nesta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com órgãos Federais, Estaduais, Municipais e entidades representativas de Terapeutas e Naturistas bem como entidades civis e religiosas com elevado reconhecimento público em práticas de Terapias Naturais.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Executivo Municipal está autorizado a regulamentar esta Lei, 90 (noventa) dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cariacica-ES, 11 de dezembro de 2015. | Geraldo Luzia de Oliveira Júnior - Prefeito Municipal

**Lei Nº 072 de 15/09/09 - Implantação das Terapias Naturais no Município de BARRA DE SÃO FRANCISCO - ES**

Autor: Carlinho da Dengue.

Dispõe sobre a implantação das **Terapias Naturais** na Secretaria de Saúde e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições, decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar as terapias naturais para atendimento à população do município de Barra de São Francisco.

§ 1º Entende-se por terapias naturais todas as práticas de promoção de saúde e prevenção de doenças que utilizem basicamente recursos naturais.

§ 2º **Dentre as Terapias Naturais destacam-se** as modalidades, tais como: homeopatia, massoterapia, bioenergética, fitoterapia, **terapia floral**, acupuntura, hidroterapia, cromoterapia, geoterapia, ginástica terapêutica e terapias de respiração.

Art. 2º Para o exercício da função, os profissionais habilitados a exercer as terapias naturais citadas no § 2º do Artigo 1º deverão estar inscritos nos respectivos órgãos de classe existentes no município, estado ou país.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Hugo de Vargas Fortes, 15 de setembro de 2009. | Adilton Gonçalves - Presidente da Câmara Municipal

Reg. em livro próprio na data supra. | Elcimar de Souza Alves - Agente Administrativo

**Lei Nº 3318 de 04/11/22 - Implantação das Terapias Naturais no Município de ITAPEMIRIM - ES**

Autor: Paulo Sérgio de Toledo Costa

Institui o Programa de Terapias Naturais na Secretaria Municipal de Saúde de Itapemirim, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que o Plenário da Câmara aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar tratamento com Terapias Naturais para o atendimento da população do Município de Itapemirim por meio da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º. Entendem-se como Terapias Naturais todas as práticas de promoção de saúde e prevenção de doenças que utilizem basicamente recursos naturais.

§ 2º. **Dentre as Terapias Naturais destacam-se** modalidades, tais como: massoterapia, fitoterapia, **terapia floral**, acupuntura, hidroterapia, aromaterapia, geoterapia, quiropraxia, ginástica terapêutica, iridologia e terapias de respiração, e outras técnicas que se encaixam nesta forma de tratamento.

Art. 2º. Para o exercício da função, somente serão permitidos profissionais devidamente habilitados, que atuam com as terapias naturais supracitadas.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação, fazendo adequar a presente Lei todas as mudanças pertinentes e indispensáveis para sua correta e perfeita eficácia.

Art. 4º. As despesas decorrentes da implantação e execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessárias, e desde já autorizadas.

Art. 5º. No que tange a fiscalização da execução do tratamento com Terapias Naturais, fica encarregado de fiscalizar o fiel e bom cumprimento das Terapias, bem como a qualidade dos produtos utilizados, locais de produção e demais procedimentos que norteiam esses tratamentos, todos os órgãos competentes da área de Saúde, Vigilância Sanitária, Defesa do Consumidor, Agricultura, das esferas Municipal, Estadual e Federal.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapemirim-ES, 04 de novembro de 2022. | José de Oliveira Lima - Vereador-Presidente - Biênio 2021-2022

**Lei Nº 1053 de 15/05/08 - Implantação das Terapias Naturais no Município de SANTA MARIA DE JETIBÁ - ES**

Institui o **Programa de Terapias Naturais** na Secretaria Municipal de Saúde de Santa Maria de Jetibá / ES e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Santa Maria de Jetibá, Estado do Espírito Santo: faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar tratamento com Terapias Naturais, para o atendimento da população do Município de Santa Maria de Jetibá, por meio da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º Entendem-se como Terapias Naturais todas as práticas de promoção de saúde e prevenção de doenças que utilizem basicamente recursos naturais.

§ 2º **Dentre as Terapias Naturais destacam-se** modalidades, tais como: massoterapia, fitoterapia, **terapia floral**, acupuntura, hidroterapia, aromaterapia, geoterapia, quiropraxia, ginástica terapêutica, iridologia e terapias de respiração, e outras técnicas que se encaixam nesta forma de tratamento.

Art. 2º Para o exercício da função, os profissionais habilitados a exercer as terapias naturais citadas no Art. 1º deverão estar inscritos nos respectivos órgãos de classe existentes no Município, Estado ou País, bem como, apresentar suas qualificações, para tais finalidades de tratamento.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação, fazendo adequar a presente Lei todas as mudanças pertinentes e indispensáveis para sua correta e perfeita eficácia.

Art. 4º As despesas decorrentes da implantação e execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário e desde já autorizadas.

Art. 5º No que tange a fiscalização da execução do tratamento com Terapias Naturais, fica encarregado de fiscalizar o fiel e bom cumprimento das Terapias, bem como, a qualidade dos produtos utilizados, locais de produção e demais procedimentos que norteiam esse tratamento, todos os órgãos competentes da área de saúde, vigilância sanitária, defesa do consumidor, agricultura, das esferas municipal, estadual e federal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. | Santa Maria de Jetibá, 15 de maio de 2008. | Hilário Roepke - Prefeito Municipal

**3.4.6- Goiás (GO)****Lei Nº 3347 de 23/06/22 - Implantação das Práticas Integrativas e Complementares no Município de CALDAS NOVAS - GO**

Autoriza o poder executivo a instituir práticas integrativas e complementares (PICs) no âmbito do município de Caldas Novas – GO, e determina outras providências.

A Câmara Municipal de Caldas Novas, Estado de Goiás, aprovou e eu, prefeito, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado ao Poder Executivo instituir no município de Caldas Novas – GO, as práticas integrativas e complementares (PICs), implantadas em consonância com a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) na rede municipal de saúde.

Art. 2º - As PICs devem utilizar os conhecimentos e habilidades dos campos das ciências biológicas, naturais, humanas e das profissões regulamentadas, com incidência nas práticas previstas na PNPIC, entre elas:

I- Apterapia; II- Aromaterapia; III- Arteterapia; IV- Ayurveda; V- Biodança; VI- Bioenergética; VII- Constelação familiar; VIII- Romoterapia; IX- Dança circular; X- Geoterapia; XI- Hipnoterapia; XII- Homeopatia; XIII- Imposição de mãos; XIV- Medicina antroposófica; XV- Medicina tradicional chinesa; XVI- Meditação; XVII- Musicoterapia; XVIII- Naturopatia; XIX- Osteopatia; XX- Ozonioterapia; XXI- Plantas medicinais e fitoterapia; XXII- Quiropraxia; XXIII- Reflexologia; XXIV- Reiki; XXV- Shantala; XXVI- Terapia comunitária integrativa; **XXVII- Terapia de florais**; XXVIII- Termalismo social e crenoterapia; e XXIX- Yoga.

Art. 3º - As PICs devem seguir as normas regulamentares das profissões a que estão vinculadas, sendo orientadas e supervisionadas por profissional com registro no respectivo conselho regional.

Art.4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Caldas Novas, Estado de Goiás, aos vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (23/06/2022).

Kleber Luiz Marra - Prefeito do Município de Caldas Novas | Gestão 2021/2024

**Lei Nº 9815 de 03/05/16 - Implantação do Programa de Terapias Naturais no Município de GOIÂNIA - GO**

Dispõe sobre a implantação do Programa de Terapias Naturais, pela Secretaria de Saúde do Município de Goiânia e dá outras providências. A Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Terapias Naturais para o atendimento da população do Município de Goiânia, com base na Portaria Ministerial nº 971, de 03 de maio de 2006, do Ministério da Saúde, com vistas ao bem-estar e a melhoria de qualidade de vida.

Art. 2º Fica o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, responsável pela implantação do Programa de Terapias Naturais para atendimento à população do Município.

Art. 3º Constituem objetivos do Programa de Terapias Naturais:

I - a implantação das Terapias Naturais nas Unidades de Saúde do Município, Centros de Atenção Psicossocial - CAPS e Hospitais Municipais;

II - a disponibilidade de medicamentos naturais para os pacientes atendidos na rede pública de saúde;

III - o estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética das terapias naturais;

IV - a ampla divulgação, através de campanha, do Programa de Terapias Naturais e dos benefícios decorrentes dessas terapias.

Art. 4º Entende-se como terapias naturais, as práticas de promoção de saúde e prevenção de doenças, o estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética, que utilizam basicamente recursos naturais nas suas diversas modalidades.

Art. 5º As modalidades terapêuticas adotadas através do Programa de Terapias Naturais deverão ser desenvolvidas por profissionais devidamente habilitados em cursos Especializados ou profissionalizantes que estejam inscritos nos respectivos órgãos de classe municipal, estadual ou federal ou em entidades representativas de terapeutas naturistas, legalmente reconhecidas.

Art. 6º Para o disposto nesta lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos estaduais e federais, bem como com entidades representativas de terapeutas naturistas.

Art. 7º O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, poderá desenvolver cursos de qualificação dos profissionais do sistema local de saúde.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e em convênio com o SUS.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Goiânia, aos 03 dias do mês de maio de 2016.

Paulo Garcia - Prefeito de Goiânia | Osmar de Lima Magalhães | Projeto de Lei de autoria do Vereador Paulo Borges

A lei acima publicada em Goiânia não menciona diretamente a terapia floral, mas a lei abaixo, promulgada no mesmo município, já cita.

**Lei Nº 10041 de 22/06/17 - Regulamentação do Programa de Práticas Integrativas e Complementares destinado a professores e profissionais da Secretaria Municipal de Educação no Município de GOIÂNIA - GO**

Regulamenta no âmbito do Município de Goiânia o Programa de Práticas Integrativas e Complementares destinado aos professores e profissionais vinculados à Secretaria Municipal de Educação.

✓ Autógrafo de Lei vetado pelo Chefe do Poder Executivo conforme Mensagem nº 013/2017 publicada no DOM 6531 de 16/03/2017. Veto rejeitado pela Câmara Municipal de Goiânia.

A Câmara Municipal de Goiânia aprova e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Regulamenta o Programa de Práticas Integrativas e Complementares destinado aos professores e profissionais vinculados à Secretaria Municipal de Educação, tendo como objetivo a melhoria da qualidade de vida do profissional, visando sua saúde integral, como prevê a Organização Mundial da Saúde, e considerando o art. 196 da Constituição Federal, a Lei Federal N.º 9.836, de 23/09/1999 (Lei Arouca), Lei Federal N.º 8080/1990, a Portaria 971 do Ministério da Saúde e Decreto Federal N.º 5.813, de 22/06/2006, realizado através do Centro Municipal de Atenção ao Profissional da Educação – CEMAPE (Portaria 007/2015) e Gerência de Saúde e Segurança de Trabalho dos Profissionais da Secretaria Municipal de Educação (GERSAU).

Parágrafo único. Compreende-se como Práticas Integrativas e Complementares os métodos, técnicas, princípios, conhecimentos e leis naturais, universais, práticas corporais, manuais e meditativas, objetivando a harmonização das pessoas, através da acupuntura, reiki, hipnose, terapia floral, magnetoterapia, auriculoterapia, ginástica e massagens terapêuticas, terapia da respiração, e terapias afins, termalismo, crenoterapia, balneoterapia, conforme CBO 3221-25 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 2º Constituem objetivos do Programa de Práticas Integrativas Complementares:

I - colaborar para a implantação das práticas integrativas e complementares de saúde na Secretaria Municipal de Educação;

II - incentivar os profissionais a conhecerem e estudarem sobre os benefícios do uso das práticas integrativas e complementares, principalmente como estímulos harmonizadores de predisposição a adoecimentos.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Goiânia, aos 22 dias do mês de junho de 2017.

Ver. Andrey Azeredo - Presidente | Projeto de Lei de autoria do(a) Vereadora Dr.ª Cristina

**Lei Nº 2.905 de 02/09/13 - Implantação do Programa de Terapias Naturais no Município de INHUMAS - GO**

Dispõe sobre a implantação do Programa de Terapias Naturais, pela Secretaria de Saúde do Município de Inhumas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Inhumas, Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Terapias Naturais para o atendimento da população do Município de Inhumas, com inserção das Práticas Integrativas e Complementares na Rede Municipal de Saúde, com base na Portaria nº 971, de 03 de maio de 2006, do Ministério da Saúde, com vistas ao bem-estar e a melhoria da qualidade de vida.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, responsável pela implantação do Programa de Terapias Naturais para atendimento à população do Município.

Art. 3º - Constituem objetivos do Programa de Terapias Naturais:

I - a implantação das Terapias Naturais para pacientes advindos das Unidades de Saúde do Município, Centros de Atenção Psicossocial - CAPS e Hospital Municipal;

II - a disponibilidade de medicamentos naturais para os pacientes atendidos na rede pública de saúde, em conformidade com a Portaria nº 2982/2010, que regulamenta a assistência farmacêutica básica;

III - o estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética das terapias naturais;

IV - a ampla divulgação, através de campanha, do Programa de Terapias Naturais e dos benefícios decorrentes dessas terapias.

Art. 4º - Entende-se como terapias naturais, as práticas de promoção de saúde e prevenção de doenças, o estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética, que utilizam basicamente recursos naturais nas suas diversas modalidades.

Parágrafo único - São consideradas Terapias Naturais, dentre outras:

I- Massoterapia;	III- Acupuntura;	VIII- Iridologia;	XIII- Reiki;	XVIII- Geoterapia;
a) Shiatsu;	IV- Quiropraxia;	IX- Hipnoterapia;	XIV- Arteterapia;	XIX- Hidroterapia;
b) Reflexologia;	V- Bioenergética;	X- Aromaterapia;	XV- Terapia Floral;	XX- Ginástica Terapêutica;
c) Do-in	VI- Auriculoterapia;	XI- Homeopatia não médica;	XVI- Yoga;	XXI- Terapias de Respiração.
II- Fitoterapia;	VII- Cromoterapia;	XII- Oligoterapia;	XVII- Trofoterapia;	

Art. 5º - As modalidades terapêuticas adotadas através do Programa de Terapias Naturais deverão ser desenvolvidas por profissionais devidamente habilitados em cursos especializados ou profissionalizantes que estejam inscritos nos respectivos órgãos de classe municipal, estadual ou federal ou em entidades representativas de terapeutas naturistas, legalmente reconhecidas.

Art. 6º - Para o disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos estaduais e federais, bem como com entidades representativas de terapeutas naturistas.  
Art. 7º - O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, poderá desenvolver cursos de qualificação dos profissionais do sistema local de saúde.  
Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e em convênio com o SUS.  
Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.  
Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Gabinete do Prefeito Municipal de Inhumas, aos 02 dias do mês de setembro de 2013.  
Dioji Ikeda - Prefeito Municipal | Guido Rodrigues da Costa Júnior - Secretário de Administração

#### **Lei Nº 4538 de 16/03/15 - Implantação do Programa de Terapias Naturais no Município de ITUMBIARA - GO**

Cria no âmbito do Município de Itumbiara/GO o Programa de Terapias Naturais e dá outras providências.  
A Câmara Municipal de Itumbiara, Estado de Goiás, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:  
Art. 1º - Fica criado o Programa de Terapia Natural para atendimento da população do município de Itumbiara com vistas ao seu bem estar e a melhoria da qualidade de vida.  
Parágrafo Único - Para fins desta Lei, Terapias Naturais são métodos, técnicas, princípios, conhecimentos e leis naturais que visam à normalização das pessoas abrangendo as plantas medicinais, fitoterapia, acupuntura, homeopatia popular, geoterapia, quiropraxia, iridologia, cromoterapia, terapia natural, terapia floral, trofoterapia, naturologia ortomolecular, ginástica terapêutica, terapias da respiração, psicanálise, terapia de autoconhecimento, meditação, mantras, terapia ologoterapia, terapia de hipnose, terapia de regressão, implantação de uma botica homeopática.  
Art. 2º - Constituem objetivos do Programa de Terapia Natural.  
I- a promoção da saúde e a prevenção de doenças através de práticas que utilizam basicamente recursos naturais;  
II- a implantação de práticas integrativas e complementares junto às unidades de saúde e hospitais públicos do município, dentre as suas diversas modalidades tais como: massoterapia, fisioterapia, homeopatia, terapia floral, acupuntura, aromaterapia, geoterapia, quiropraxia, iridologia, naturologia ortomolecular, ginástica terapêutica, terapias de respiração, cromoterapia e terapia naturista.  
III- O estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética das terapias naturais.  
IV- a divulgação dos benefícios decorrentes das terapias naturais.  
(...)  
Art. 3º - As modalidades terapêuticas adotadas através do Programa de Terapia Natural deverão ser desenvolvidas por profissionais devidamente habilitados e inscritos nos respectivos órgãos de classe municipal, estadual e federal.  
(...)  
Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.  
Gabinete do Prefeito Municipal de Itumbiara, aos 16 dias do mês de março de 2015.  
Francisco Domingues de Faria - Prefeito de Itumbiara | Mauro Luís Vieira de Oliveira - Procurador-Geral do Município.

#### **Lei Nº 3476 de 28/11/11 - Implantação do Programa de Terapia Natural no Município de LUZIÂNIA - GO**

Estabelece no âmbito do Município de Luziânia a criação do Programa de Terapia Natural.  
O Prefeito Municipal de Luziânia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:  
Art. 1º - Fica criado o Programa de Terapia Natural para atendimento da população do Município de Luziânia, com vistas ao seu bem estar e a melhoria da qualidade de vida.  
Parágrafo Único - Para fins desta Lei, Terapias Naturais são métodos, técnicas, princípios, conhecimentos e leis naturais que visam à normalização das pessoas, abrangendo as plantas medicinais, fitoterapia, acupuntura, homeopatia popular, geoterapia, quiropraxia, iridologia, cromoterapia, terapia natural, terapia floral, trofoterapia, naturologia, ortomolecular, ginástica terapêutica, terapias da respiração e demais terapias afins.  
(...)  
Art. 3º - As modalidades terapêuticas adotadas através do Programa de Terapia Natural deverão ser desenvolvidas por profissionais devidamente habilitados e inscritos nos respectivos órgãos de classe municipal, estadual e federal.  
(...)  
Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Gabinete do Prefeito Municipal de Luziânia, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de novembro de 2011.  
Eliseu de Araújo Melo - Prefeito em Exercício.

### **3.4.7- Mato Grosso (MT)**

#### **Lei Nº 9567 de 29/06/11 - Implantação do Programa de Terapia Natural no Estado do MATO GROSSO - MT**

Dispõe sobre a criação, no Estado de Mato Grosso, do Programa de Terapia Natural e dá outras providências.  
A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:  
Art. 1º Fica criado o Programa de Terapia Natural, para o atendimento da população do Estado de Mato Grosso, objetivando seu bem-estar e a melhoria da qualidade de vida.  
Art. 2º Constituem objetivos do Programa de Terapia Natural:  
I - a promoção da saúde e a prevenção de doenças através de práticas que utilizem basicamente os recursos naturais;  
II - a implantação de Terapia Natural junto às unidades de saúde e hospitais públicos do Estado terá dentre as suas diversas modalidades: massoterapia, fitoterapia, homeopatia, terapia floral, acupuntura, hidroterapia, cromoterapia, aromaterapia, oligoterapia, geoterapia, quiropraxia, iridologia, hipnose, trofoterapia, naturologia, ortomolecular, ginástica terapêutica e terapia da respiração;  
III - o estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética das terapias naturais;  
IV - a divulgação dos benefícios decorrentes das terapias naturais.  
Art. 3º As modalidades terapêuticas adotadas através do Programa de Terapia Natural deverão ser desenvolvidas por profissionais devidamente habilitados e inscritos nos respectivos órgãos de classe municipal, estadual e federal.  
Art. 4º Para atender o disposto nesta lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos federais e municipais, bem como com entidades representativas de terapeutas naturais.  
Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Palácio Paiguás, em Cuiabá, 29 de junho de 2011. - Silval da Cunha Barbosa - Governador do Estado

#### **Lei Nº 1750 de 17/06/19 - Regulamentação das Atividades e Serviços de Práticas Naturais e Holística no Município de ARIPUANÁ - MT**

Autores: Vereadores Antônio Firmino dos Santos, Audison da Silva Lima, Erasmo Carlos Contandini, Irani Rodrigues dos Santos.  
"Súmula": "Dispõe sobre a regulamentação no município de Aripuanã, das atividades e serviços de terapias naturais e holística e dá outras providências".  
A Câmara Municipal de Aripuanã aprovou e eu Jonas Rodrigues da Silva, Prefeito Municipal de Aripuanã, sanciono a seguinte Lei:  
Art. 1º. Fica, através desta Lei, regulamentada as atividades e os serviços de Terapias Naturais e Holística para o atendimento da população do Município de Aripuanã, objetivando seu bem estar e a melhoria da qualidade de vida.

Art. 2º. Entende-se com terapias naturais, todas as práticas de promoção de saúde e prevenção de doenças que utilizam basicamente recursos naturais, tais como: ervas, sementes, flores, água, argila, pedras, alimentos ou técnicas próprias da natureza, suplementos fitoterápicos e nutracêuticos complementares e terapia ortomolecular.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo Municipal, incumbido pela expedição do alvará para os profissionais qualificados (terapeutas) com habilitação fornecida por Escolas Legalizadas, Sindicatos, Federações ou Conselhos.

Parágrafo Único. **Dentre as terapias naturais, destacam-se** modalidades tais como: **terapia floral**, fitoterapia, auriculoterapia, hidroterapia, equinoterapia, cromoterapia, aromaterapia, geoterapia, quiropraxia, hipnose, iridologia, trofoterapia, naturologia, oligoterapia, ginástica terapêutica, terapias de respiração, terapia reichiana, bioenergética, biomagnetismo quântico (bioressonância), massoterapia, acupuntura.

Art. 4º. Poderão exercer a profissão de Terapeuta, aptos a ministrar terapias naturais:

I. Os possuidores de diploma de nível superior, de pós graduação (lato sensu e strictu sensu) e de nível técnico de curso ligado às Terapias Naturais expedido por instituição autorizada e reconhecida pelo governo federal e/ou estadual;

II. Os possuidores de diploma de segundo grau completo com certificados de extensão que comprovem no mínimo 180 horas de curso mais estágio de atividade como Terapeuta, através de certidões expedidas pelos Sindicatos, Federações e Conselhos de classe de Terapeutas existentes nos Estados brasileiros.

Art. 5º. A instalação e funcionamento de estabelecimentos de interesse à saúde (terapia natural/holística) dependem de autorização prévia do órgão competente municipal, conforme legislação sanitária vigente.

Art. 6º. As instalações, equipamentos, instrumentos, artigos, roupas, utensílios e alimentos sujeitos a contatos com fluídos orgânicos, mucosas e/ou solução de continuidade de tecidos de pacientes ou usuários devem ser descartados ou submetidos a descontaminação, limpeza, desinfecção ou esterilização, conforme o grau de risco de contaminação.

Art. 7º. Os estabelecimentos prestadores desses serviços, somente podem ser instalados e funcionar desde que possuam todas as dependências necessárias ao seu funcionamento e que tenham, após inspeções, cumpridas todas as exigências da legislação vigente.

§ 1º. Todas as instalações sanitárias, tanques, banheiros, mictórios, vasos sanitários, seus aparelhos e acessórios deverão ser mantidos em condições adequadas de higiene e limpeza e, em perfeito funcionamento.

§ 2º. É vedado o acúmulo de locais impróprios, de dejetos humanos ou de animais, resíduos sólidos, detritos diversos ou material orgânico de qualquer natureza, que possam atrair ou facilitar a proliferação de vetores, ou colocar em risco à saúde coletiva.

§ 3º. É obrigatória a instalação de sabonete líquido em dispensador nas instalações sanitárias de uso coletivo, ficando proibido o uso de sabonete sólido.

§ 4º. É obrigatória a disponibilização, dentro das instalações sanitárias, de suporte de toalhas de papel, ou outro qualquer de uso individual, nos locais frequentados pelo público, ficando proibido o uso de toalhas coletivas.

§ 5º. Os estabelecimentos prestadores desses serviços devem:

I. Observar a exigência de instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios, roupas e materiais de consumo indispensáveis, condizentes com suas finalidades, em bom estado de limpeza e funcionamento e em quantidade suficiente ao número de pessoas atendidas.

II. Manter programa de manutenção preventiva periódica dos equipamentos e respectivos registros.

III. Possuir ambientes claros, arejados e em boas condições de higiene.

IV. Possuir todas as instalações, equipamentos, procedimentos operacionais e pessoal necessário ao seu funcionamento e atender todas as exigências sanitárias.

V. Manter de forma organizada e sistematizada os registros de suas atividades e possuir e manter atualizado o cadastro dos clientes.

VI. Dispor de pessoal suficiente para suas atividades, com capacidade técnica necessária e treinados para garantir a qualidade dos produtos e serviços ofertados.

VII. Os estabelecimentos podem ser num ambiente reservado dentro de outro estabelecimento, não podendo suas dependências serem utilizadas para outros fins diferentes daqueles para os quais foram licenciados, nem servir de passagem para outro local.

VIII. Os estabelecimentos devem possuir pisos, paredes e mobiliários constituídos de material que permita fácil limpeza;

IX. Os estabelecimentos devem possuir lavatório para degermação das mãos, provido de sabão líquido, papel toalha e lixeira de acionamento por pedal ou lixeira sem tampa;

X. Dispor de manual de boas práticas e das técnicas a serem desenvolvidas, sua finalidade e formação/cursos na área de atuação que comprove qualificação técnica;

XI. Dispor de informações sobre o grau de risco que a atividade e ou técnica possa vir a causar ao usuário da mesma.

Art. 8º. É vedada a prescrição e a venda nesses tipos de estabelecimentos, de qualquer substância, produto e ou medicamento que exija receituário médico.

Art. 9º. Os equipamentos e acessórios, tais como, macas, cadeiras, colchões, travesseiros e similares, devem ser revestidos com material impermeável e íntegro.

Art. 10. Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aripuanã, aos 17 dias do mês de junho de 2019. | Jonas Rodrigues da Silva - Prefeito Municipal  
Registre-se e publique-se | Cláudia Maria Tscha - Secretária Municipal de Administração

**Mensagem:** Apresentamos o presente Projeto de Lei, para apreciação dos nobres Edis, com a finalidade de regularizar os atendimentos nela mencionados, haja vista a Lei Estadual nº 9.567 de 29 de junho de 2011 ter criado dentro do Estado de Mato Grosso o Programa de Terapia Natural, todavia segundo orientação da Vigilância Sanitária de Juína, ficando condicionado a uma legislação específica municipal, para a permissão de atendimento em cada município, sendo assim, para que nossos municípios possam se valer desse tão benéfico atendimento alternativo primando pela saúde e bem estar das famílias aripuanenses.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aripuanã, aos 17 dias do mês de junho de 2019. | Jonas Rodrigues da Silva - Prefeito Municipal

#### **Lei Nº 1895 de 18/06/13 - Criação do Programa de Terapia Natural no Município de CAMPO VERDE - MT**

Dispõe sobre a criação, no município de Campo Verde, do Programa de Terapia Natural e dá outras providências.

Fábio Schroeter, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o **Programa de Terapia Natural, para o atendimento da população do Município de Campo Verde**, objetivando seu bem-estar e a melhoria da qualidade de vida.

Art. 2º Constituem objetivos específicos do Programa de Terapia Natural:

I - a promoção da saúde e a prevenção de doenças através de práticas que utilizem basicamente os recursos naturais;

II - a implantação de Terapia Natural junto às unidades de saúde e hospital público do Município terá dentre as suas diversas **modalidades**: massoterapia, fitoterapia, homeopatia, **terapia floral**, acupuntura, hidroterapia, cromoterapia, aromaterapia, oligoterapia, geoterapia, quiropraxia, iridologia, hipnose, trofoterapia, naturologia, ortomolecular, ginástica terapêutica e terapia da respiração;

III - o estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética das terapias naturais;

IV - a divulgação dos benefícios decorrentes das terapias naturais.

Art. 3º As modalidades terapêuticas adotadas através do Programa de Terapia Natural deverão ser desenvolvidas por profissionais devidamente habilitados e inscritos nos respectivos órgãos de classe municipal, estadual e federal.

Art. 4º Para atender o disposto nesta lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos federais, Estaduais e municipais, bem como com entidades representativas de terapeutas naturais.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, estado de Mato Grosso, em 18 de junho de 2013. | Fábio Schroeter - Prefeito Municipal  
Despacho: Sanciono a presente Lei, sem emenda e ressalvas. | Fábio Schroeter - Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria de Administração, de acordo com a legislação vigente, com afixação no local de costume. Data Supra.  
José Ferreira da Cruz Neto - Sec. de Administração



**Lei Nº 1152 de 13/12/17 - Regulamentação das Atividades e Serviços de Terapia Natural no Município de JURUENA - MT**

"Dispõe sobre a regulamentação, no município de Juruena, das atividades e serviços de terapia natural e holística e dá outras providências". Sandra Josy Lopes de Souza, Prefeita de Juruena, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica, através desta Lei, regulamentadas as atividades e os serviços de Terapia Natural e Holística para o atendimento da população do Município de Juruena, objetivando seu bem estar e a melhoria da qualidade de vida.

Art. 2º Entende-se com terapias naturais, todas as práticas de promoção de saúde e prevenção de doenças que utilizam basicamente recursos naturais, tais como: ervas, sementes, flores, água, argila, pedras, alimentos ou técnicas próprias da natureza.

Parágrafo Único: Terapeuta naturista é o profissional da área de saúde que se utiliza dos recursos primordiais da natureza e do fluxo de energia vital do ser humano para manter ou restabelecer a saúde do indivíduo.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal, incumbido pela expedição do alvará para os profissionais qualificados (terapeutas naturistas) com habilitação fornecida por escolas legalizadas.

Parágrafo Único **Dentre as terapias naturais, destacam-se modalidades tais como: terapia floral**, fitoterapia, auriculoterapia, hidroterapia, cromoterapia, aromaterapia, geoterapia, quiropraxia, hipnose, iridologia, trofoterapia, naturologia, oligoterapia, ginástica terapêutica, terapias de respiração, terapia reichiana, bioenergética, massoterapia, acupuntura (sem procedimentos invasivos).

Art. 4º Poderão exercer a profissão de Terapeuta Naturalista:

I. Os possuidores de diploma de nível superior, de pós graduação (lato sensu e strictu sensu) e de nível técnico de curso ligado às Terapias Naturais expedido por instituição autorizada e reconhecida pelo governo federal e/ou estadual;

II. Os possuidores de diploma de segundo grau completo com certificados de extensão que comprovem no mínimo 180 horas de curso mais estágio de atividade como Terapeuta Naturalista, através de certidões expedidas pelos sindicatos de classe de Terapeutas Naturalistas existentes nos Estados brasileiros.

Art. 5º A instalação e funcionamento de estabelecimentos de interesse à saúde (terapia naturalista/holística) dependem de autorização prévia do órgão competente municipal, conforme legislação sanitária vigente.

Art. 6º As instalações, equipamentos, instrumentos, artigos, roupas, utensílios e alimentos sujeitos a contatos com fluidos orgânicos, mucosas e/ou soluções de continuidade de tecidos de pacientes ou usuários devem ser descartados ou submetidos a descontaminação, limpeza, desinfecção ou esterilização, conforme o grau de risco de contaminação.

Art. 7º Os estabelecimentos prestadores desses serviços, somente podem ser instalados e funcionar desde que possuam todas as dependências necessárias ao seu funcionamento e que tenham, após inspeções, cumpridas todas as exigências da legislação vigente.

§1º Todas as instalações sanitárias, tanques, banheiros, mictórios, vasos sanitários, seus aparelhos e acessórios deverão ser mantidos em condições adequadas de higiene e limpeza e, em perfeito funcionamento.

§2º É vedado o acúmulo em locais impróprios, de dejetos humanos ou de animais, resíduos sólidos, detritos diversos ou material orgânico de qualquer natureza, que possam atrair ou facilitar a proliferação de vetores, ou colocar em risco à saúde coletiva.

§3º É obrigatória a instalação de sabonete líquido em dispensador nas instalações sanitárias de uso coletivo, ficando proibido o uso de sabonete sólido.

§4º É obrigatória a disponibilização, dentro das instalações sanitárias, de suporte de toalhas de papel, ou outro qualquer de uso individual, nos locais freqüentados pelo público, ficando proibido o uso de toalhas coletivas.

§5º Os estabelecimentos prestadores desses serviços devem:

I. Observar a exigência de instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios, roupas e materiais de consumo indispensáveis, condizentes com suas finalidades, em bom estado de limpeza e funcionamento e em quantidade suficiente ao número de pessoas atendidas.

II. Manter programa de manutenção preventiva periódica dos equipamentos e respectivos registros.

III. Possuir ambientes claros, arejados e em boas condições de higiene.

IV. Possuir todas as instalações, equipamentos, procedimentos operacionais e pessoal necessário ao seu funcionamento e atender todas as exigências sanitárias.

V. Manter de forma organizada e sistematizada os registros de suas atividades, devendo esses dados ser colocados à disposição da autoridade sanitária sempre que solicitado.

VI. Dispor de pessoal suficiente para suas atividades, com capacidade técnica necessária e treinados para garantir a qualidade dos produtos e serviços ofertados.

VII. Os estabelecimentos devem ser independentes de residências, não podendo suas dependências serem utilizadas para outros fins diferentes daqueles para os quais foram licenciados, nem servir de passagem para outro local.

VIII. Os estabelecimentos devem possuir pisos, paredes e mobiliários constituídos de material que permita fácil limpeza.

IX. Os estabelecimentos devem possuir lavatório para degermação das mãos, provido de sabão líquido, papel toalha e lixeira de acionamento por pedal ou lixeira sem tampa;

X. Dispor de manual de boas práticas das técnicas a serem desenvolvidas, sua finalidade e formação/cursos na área de atuação que comprove qualificação técnica;

XI. Dispor de informações sobre o grau de risco que a atividade e ou técnica possa vir a causar ao usuário da mesma.

Art. 8º É vedada a prescrição e a venda nesses tipos de estabelecimentos, de qualquer substância, produto e ou medicamento.

Art. 9º É vedada a realização de procedimento invasivo de qualquer natureza.

Art. 10º Os estabelecimentos deverão possuir e disponibilizar à autoridade sanitária o cadastro dos clientes.

Art. 11º Os equipamentos e acessórios, tais como, macas, cadeiras, colchões, travesseiros e similares, devem ser revestidos com material impermeável e íntegro.

Art. 12º É vedada a veiculação de qualquer forma de propaganda do estabelecimento como consultório e ou clínica.

Art. 13º Considera-se infração sanitária, para os fins desta lei, a desobediência ou inobservância ao disposto em normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem a preservar a saúde.

Art. 14º Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, respeitado o disposto no artigo anterior.

Prefeitura Municipal de Juruena/MT, em 13 de dezembro de 2017. | Sandra Josy Lopes de Souza - Prefeita Municipal

Registrada e publicada por afixação em local público, conforme Lei Municipal 484/ 2002.

Rodolfo Pereira Dias - Secretário Municipal de Administração, Finanças

**Lei Nº 1312 de 26/03/14 - Criação do Programa de Práticas Integrativas Complementares de Saúde no Município de NOBRES - MT**

"Autoriza a criação do Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares de Saúde - PMPICS, e dá outras providências".

O prefeito municipal de Nobres, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal de Nobres aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Município autorizado a **criar o Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde - PMPICS**, atendendo aos termos das Políticas Federal de Práticas Integrativas e Complementares.

Art. 2º - O Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde - PMPICS do Município de Nobres tem como objetivo promover a implantação de políticas e diretrizes para as áreas de Fitoterapia, Acupuntura e Homeopatia e outras, nos termos do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei, incluindo as práticas que possam vir a ser incorporadas pela Política Estadual da Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso e ou pela Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares do Ministério da Saúde.

(...)

Art. 6º - O Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde - PMPICS promoverá ações, nas instituições que mantém interface com as atividades propostas, nas áreas de saúde, agronomia, meio ambiente, ensino, pesquisa e outras possíveis áreas de interface, visando dar suporte à plena expansão de suas atividades.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nobres/MT, 26 de março de 2014. | Sebastião Gilmar Luiz da Silva - Prefeito Municipal

Anexo I

(...)  
2- Pressupostos Conceituais  
(...)  
2.3 - Medicina Tradicional Chinesa, Acupuntura, Moxabustão, Ventosoterapia, Práticas Corporais, Meditação, Orientação Alimentar e **Terapia Floral**  
(...)  
**Observação:** a lei acima, cujo texto original possui 25 páginas, cita a terapia floral apenas uma única vez (tal como mostrado acima) no título do item 2.3 de seu Anexo I, sem dar maiores detalhes a ela posteriormente.

**Lei Nº 1684 de 15/08/17 - Implantação de Práticas Integrativas e Complementares de Saúde no Município de PRIMAVERA DO LESTE - MT**

Dispõe sobre a implantação de práticas integrativas e complementares no SUS.  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, o Prefeito vetou integralmente, a Câmara rejeitou o veto e com o silêncio do Prefeito Municipal, eu, Leonardo Tadeu Bortolin, Presidente da Câmara Municipal, no uso das atribuições legais contidas no § 7º do art. 41 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte lei:  
Art. 1º- Fica o Executivo autorizado à **implantação e atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS, o tratamento nas modalidades das Práticas Integrativas e Complementares para o atendimento da população do município de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso.**  
Art. 2º- Constituem objetivos das Práticas Integrativas e Complementares:  
I - A promoção da saúde e a prevenção de doenças através de práticas que utilizam basicamente recursos naturais;  
II - A implantação das **Práticas Integrativas e Complementares dentre as suas diversas modalidades, tais como:** Acupuntura (elétrica-acupuntura, Auriculoterapia), Aromaterapia, Bioenergia, Biodança, Bioenergia-magnética, Cromoterapia, Doim, Fitoterapia, Ginástica Terapêutica, Hipnose Condicionativa, Homeopatia, Iridologia, Massoterapia, Ortomolecular, Quiropraxia, Reik, Shiatsu, **Terapia Floral**, Terapia Holística, Método Kovacsik (tratamento do Câncer) e Terapias da Respiração.  
III - O estímulo à utilização de técnicas de avaliação e tratamento das Práticas Integrativas e Complementares.  
IV - Divulgação dos benefícios decorrentes das Práticas Integrativas e Complementares;  
V - Divulgação dos benefícios decorrentes das Práticas Integrativas e Complementares.  
Art. 3º- As modalidades terapêuticas adotadas através das Práticas Integrativas e Complementares deverão ser desenvolvidas por profissionais devidamente habilitados e inscritos nos respectivos órgãos de classe municipal, estadual ou federal.  
Art. 4º- Para o disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com os órgãos federais e municipais, bem como com entidades representativas de terapeutas naturistas.  
Art. 5º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Câmara Municipal de Primavera do Leste, em 15 de agosto de 2017. | Leonardo Tadeu Bortolin - Presidente

**Lei Nº 1717 de 08/07/13 - Criação do Programa de Práticas Integrativas e Complementares de Saúde no Município de POCONÉ - MT**

Autoriza a criação do Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares de Saúde – PMPICS, e dá outras providências.  
A Prefeita Municipal de Poconé, Nilce Mary Leite, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal de Poconé aprova e ela sanciona a seguinte lei:  
Art. 1º Fica o Município autorizado a criar o Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde – PMPICS, atendendo aos termos das Políticas Federais de Práticas Integrativas e Complementares.  
(...)  
Anexo I  
(...)  
2- Pressupostos Conceituais:  
(...)  
2.3- Medicina Tradicional Chinesa, Acupuntura, Moxabustão, Ventosoterapia, Práticas Corporais, Meditação, Orientação Alimentar e **Terapia Floral**.  
(...)  
4- Objetivos da Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PMPICS) de Poconé:  
4.1 - Implantar e implementar as Práticas Integrativas e Complementares no SUS na perspectiva da prevenção de agravos, da promoção e recuperação da saúde, com ênfase na atenção primária, voltada para o cuidado continuado, humanizado e integral em saúde, de forma multidisciplinar;  
(...)  
Poconé 12 de Julho de 2013. | Nilce Mary Leite (Meire Adauto) - Prefeita Municipal de Poconé  
**Observação:** a lei acima, cujo texto original possui 16 páginas, apresenta algumas falhas textuais, com alguns trechos vagos, e cita a terapia floral em apenas uma única vez (tal como mostrado acima), sem dar maiores detalhes a ela posteriormente.

**Lei Nº 2856 de 14/05/20 - Criação das Terapias Naturais Complementares no Sistema de Saúde do Município de SINOP - MT**

Dispõe sobre a implantação das Terapias Naturais Complementares, TNC, no sistema de saúde no âmbito do município de Sinop e dá outras providências.  
Rosana Martinelli, Prefeita Municipal de Sinop, Estado de Mato de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte Lei;  
Art. 1º- Fica criado a Lei de Terapia Natural Complementar, para o Município de Sinop do Estado de Mato Grosso, objetivando o atendimento da população em saúde para a promoção, prevenção e a melhoria da qualidade de vida.  
I - considera-se, para efeito desta Lei, práticas de Terapias Naturais Complementares, os tratamentos em saúde que busquem vínculos terapêuticos com mecanismos naturais e por meio de tecnologias complementares e alternativas seguras para o desenvolvimento integral do ser humano observando as dimensões físicas, psíquicas emocionais, espirituais e comunitárias como meio de autoconhecimento e autocuidado na promoção e prevenção da saúde humana.  
Art. 2º- Constituem objetivos específicos do Projeto:  
I - a promoção da saúde e a prevenção de doenças através de práticas que utilizem basicamente os recursos naturais e a energia quântica;  
II - a implantação das Terapias Naturais Complementares junto às unidades de saúde e hospitais públicos do Município de Sinop do Estado, considerando as normativas da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares reconhecidas pelo SUS;  
III - serão para efeito desta Lei, **modalidades práticas de Terapias Naturais Complementares:** massoterapia, fitoterapia, homeopatia, ortomolecular, **terapia floral**, acupuntura, naturopatia, hidroterapia, cromoterapia, ozonioterapia, aromaterapia, oligoterapia, auriculoterapia, geoterapia, quiropraxia, osteopatia, shiatsuterapia, reflexologia, iridologia, hipnoterapia, troteoterapia, yoga e terapia da respiração, psicoterapia e psicossomática, biodança, musicoterapia; radiestesia e bioenergética;  
IV - o Terapeuta será um autônomo na área da saúde, com liberação do alvará para a realização das práticas terapêuticas como sugere o Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES;  
V - a ocupação de Terapeuta em Saúde segue conforme a CBO/MTE – Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e seus códigos correspondentes;  
VI - fica equiparado à categoria de Terapeuta Natural Complementar - TNC o Terapeuta Alternativo, Terapeuta Naturalista, Terapeuta Holístico e o Terapeuta Complementar;  
VII - a divulgação dos benefícios decorrentes das terapias naturais através da inclusão de programas e projetos em educação e ensino e o estímulo à pesquisa e extensão das terapias naturais e de ações coletivas e particulares para promoção e prevenção em saúde.  
Art. 3º- As modalidades terapêuticas adotadas por meio desta Lei de Terapia Natural Complementar deverão ser desenvolvidas por profissionais devidamente habilitados e inscritos nos respectivos órgãos de classe municipal, estadual e federal.

Art. 4º- Para atender o disposto nesta lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos Estaduais, Municipais e Federais, bem como com entidades representativas junto aos Terapeutas.  
Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Art. 6º- Ficam revogadas as disposições contrárias.  
Gabinete da Prefeitura Municipal de Sinop, Estado de Mato Grosso | Em, 14 de maio de 2020. | Rosana Martinelli - Prefeita Municipal

#### **Lei Nº 1113 de 18/10/13 - Implantação do Programa de Terapia Alternativa no Município de TERRA NOVA DO NORTE - MT**

Súmula: Dispõe sobre a implantação do programa de terapia alternativa na Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.  
O Senhor Milton José Toniazzo, Prefeito Municipal de Terra Nova do Norte, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, sanciona a seguinte Lei:  
Art. 1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o **Programa de Terapia Alternativa para o atendimento da população** instituída no **Município de Terra Nova do Norte**, com vistas ao seu bem estar e melhoria de qualidade de vida.  
Art. 2º- Fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde autorizado a realizar a implantação deste Programa de Terapias Alternativas.  
Art. 3º- Entende-se como Terapias Alternativas todas as práticas de promoção de saúde e prevenção de doenças que utilizem basicamente recursos naturais.  
Art. 4º - Constituem objetivos do programa de Terapia Alternativa:  
I – A Promoção da saúde e a prevenção de doenças através de práticas que utilizem basicamente recursos naturais;  
II – A implantação de **terapias alternativas** junto às Unidades de Saúde Pública do Município dentre as suas diversas **modalidades**, tais como: Massoterapia, Fisioterapia, **Terapia Floral**, Acupuntura, Hidroterapia, Cromoterapia, Aromaterapia, Oligoterapia, Quiropraxia, Iridologia, Trofoterapia, Naturologia, Ortomolecular, Ginástica Terapêutica e Terapias da Respiração.  
III – A divulgação dos benefícios decorrentes das terapias alternativas.  
Art. 5º - As modalidades terapêuticas adotadas através do programa de Terapias Alternativas deverão ser desenvolvidas por profissionais devidamente habilitados e inscritos nos respectivos órgãos de classe Municipal, Estadual e Federal.  
Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a expedir alvará para os profissionais qualificados (Terapeutas Naturalistas).  
Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.  
Gabinete do Prefeito Municipal de Terra Nova do Norte MT, aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.  
Milton José Toniazzo - Prefeito Municipal | Publicado por: Elaine Maisa Maciel - Código Identificador:6A905FC3  
Matéria publicada no JORNAL OFICIAL ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO no dia 18/10/2013. Edição 1831.  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <http://www.diariomunicipal.com.br/amm-nt/>

### **3.4.8- Mato Grosso do Sul (MS)**

#### **Lei Nº 4772 de 27/11/09 - Implantação de Terapia Floral, Integrativa e ou Complementar no Município de CAMPO GRANDE - MS**

**Autoriza o poder executivo municipal a instituir o programa de "Terapia Floral, Integrativa e/ou Complementar ao Bem Estar e à Saúde" no âmbito do município de Campo Grande - MS e dá outras providências.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Nelson Trad Filho, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul sanciono a seguinte Lei:

Art 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a **instituir o Programa de Terapia Floral de forma integrativa e/ou complementar para o atendimento da população** do Município de Campo Grande, com vistas ao seu bem estar e à melhoria da qualidade de vida.

Art 2º. Constituem objetivos do Programa de "Terapia Floral, integrativa e/ou complementar ao bem estar e à saúde":

- I - A promoção da saúde e a prevenção de doenças através de práticas que utilizam basicamente recursos naturais;
- II - A implantação de Terapia Floral junto às Unidades de Saúde, escolas municipais e Centros de Educação Infantil do Município;
- III - O estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética das terapias naturais.

Art. 3º. A **Terapia Floral** adotada através do Programa de Terapias Naturais, integrativas e complementares ao bem estar e à saúde **deverá ser desenvolvida por profissionais devidamente habilitados e inscritos nos respectivos órgãos de classe municipal, estadual ou federal e nas Associações de Terapeutas Florais que têm como objetivo a auto-regulamentação da profissão.**

Art 4º. Para o disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos federais e estaduais, bem como com entidades representativas de terapeutas florais e de Associações de auto-regulamentação das categorias profissionais existentes, das técnicas e práticas da Terapia Floral, integrativa e/ou Complementar ao bem estar e à Saúde.

Art 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande - MS, 27 de novembro de 2009. | Nelson Trad - Prefeito Municipal

#### **Lei Nº 3219 de 12/01/09 - Implantação de Terapias Alternativas no Município de DOURADOS - MS**

Dispõe sobre a implantação das Terapias Alternativas no Município de Dourados.

O Presidente da Câmara Municipal de Dourados, Vereador Sidlei Alves da Silva, faz saber que os Senhores Vereadores aprovaram e ele, com fulcro no artigo 43 § 7º da Lei Orgânica Municipal e art. 128, § 4º do Regimento Interno, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, incumbido da **implantação das Terapias de Saúde Alternativas** (naturistas) **para o atendimento da população do Município de Dourados.**

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal incumbido também, pela expedição do alvará para os profissionais qualificados (Terapeutas Naturistas) com habilitação fornecida por Escola ou professores idôneos, legalizados.

§ 1º - **Dentre as Terapias Naturais** a serem implantadas, **destacam-se** modalidades como: Massoterapia, **Terapia Floral**, Fitoterapia, Acupuntura, Hidroterapia, Cromoterapia, Aromaterapia, Geoterapia, Quiropraxia, Ginástica Terapêutica, Iridologia, Hipnose, Trofoterapia, Naturologia, Oligoterapia, Ortomolecular, e Terapias de Respiração.

§ 2º - Para o exercício da função, os profissionais habilitados a exercer as terapias naturais citadas no parágrafo primeiro, deverão estar inscritos no CONBRAMASSO - Conselho Brasileiro de Auto-regulamentação da Massoterapia - Órgão de Normatização, de Auto-regulamentação e de Ética da Profissão.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta de dotações próprias orçamentárias, suplementadas se necessárias, e convênio com o SUS.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Dourados, em 12 de janeiro de 2009. | Ver. Sidlei Alves da Silva - Presidente

#### **Lei Nº 750 de 19/04/11 - Implantação de Terapias Naturais no Município de JARAGUARI - MS**

Dispõe sobre a implantação das terapias naturais na Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.

Valdemir Nogueira de Souza, Prefeito Municipal de Jaraguari, Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica **criado o Programa de Terapias Naturais para o atendimento da população do Município de Jaraguari**, com vistas ao bem estar e melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde incumbido da implantação do Programa de Terapias Naturais para o atendimento da população de Jaraguari.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo Municipal incumbido também da expedição do Alvará para os Profissionais qualificados (Terapeutas Naturistas), com habilitação fornecida por escola ou professor e ou instrutores idôneos, legalizados e inscritos no Conselho Brasileiro de Auto-regulamentação da Massoterapia - CONBRAMASSO.

Art. 4º. Constituem objetivos do programa de Terapias Naturais:

I - A implantação das Terapias Naturais nas Unidades de Saúde do Município de Jaraguari MS;

II - A disponibilidade de medicamentos naturais para os pacientes atendidos nos Postos de Saúde e a divulgação dos benefícios decorrentes das Terapias Naturais.

Art. 5º. Entende-se como Terapias Naturais as práticas de promoção de saúde e prevenção de doenças, o estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética das terapias naturais que utilizam basicamente recursos naturais nas suas diversas modalidades.

§ 1º. **Dentre as Terapias Naturais destacam-se** as modalidades: Massoterapia, Massagem, **Terapia Floral**, Fitoterapia, Acupuntura, Quiropraxia, Naturologia, Cromoterapia, Iridologia, Alfaterapia, Hipnose, Aromaterapia, Oligoterapia, Yoga, Reflexologia, Podologia, Trofoterapia, Geoterapia, Hidroterapia, Ginástica Terapêutica e Terapias de Respiração.

§ 2º. As modalidades terapêuticas adotadas através do Programa de Terapias Naturais deverão ser desenvolvidas por profissionais devidamente habilitados e, para o exercício da função, deverão estar inscritos no Conselho Brasileiro de Auto-regulamentação da Massoterapia - CONBRAMASSO, órgão de orientação, normatização e de auto-regulamentação e de ética da profissão.

Art. 6º. Para o disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos federais, estaduais, bem como com entidades representativas de Terapeutas Naturistas.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e em convenio com o Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Jaraguari - MS, 19 de abril de 2011. - Valdemir Nogueira de Souza - Prefeito Municipal

Publicado por: Gesica Marques Dornelles - Código Identificador: B18C7BD5

### 3.4.9- Minas Gerais (MG)

#### **PROGRAMA COMPONENTE VERDE DA REDE FARMÁCIA DE MINAS - SES/MG, DE 25/02/10**

Como forma de **ampliar as opções terapêuticas aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS)**, a Secretaria de Estado de Saúde lançou hoje (25), o programa "Componente Verde da rede Farmácia de Minas". O programa constitui uma estratégia da política estadual de assistência farmacêutica, que possibilitará o acesso dos usuários do SUS a produtos como planta medicinal *in natura*; planta seca (droga vegetal); fitoterápico manipulado; fitoterápico industrializado e medicamento homeopático.

(...)

Considerando e valorizando as experiências dos municípios e das comunidades indígenas em Minas Gerais, a Gerência de Medicamentos Estratégicos da SES criou o Componente Verde que vai incentivar toda a cadeia produtiva de plantas medicinais e fitoterápicos, ou seja, desde o cultivo das plantas até a sua manipulação. O Componente Verde ofertará medicamentos com qualidade e segurança para os usuários atendidos na atenção primária.

(...)

As plantas medicinais utilizadas na cultura tradicional dos povos antigos são encontradas em vários locais no Brasil e no mundo. Não apenas a alfavaca, mas a camomila, a copaíba e a aroeira, entre outras, são transformadas em remédios naturais e **florais** para ajudar pessoas que tem algum tipo de doença e acreditam na medicina alternativa.

(...)

Fonte: <http://www.saude.mg.gov.br>

#### **Lei Nº 4764 de 22/09/15 - Instituição de Práticas Integrativas e Complementares no Município de CONTAGEM - MG**

Dispõe sobre a implantação de Práticas Integrativas e Complementares pelo SUS.

A Câmara Municipal de Contagem aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Art.1º Fica o Executivo autorizado a **implantar, no atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS, o tratamento nas modalidades das Práticas Integrativas e Complementares para o atendimento da população do Município de Contagem.**

Art.2º Constituem objetivos das Práticas Integrativas e Complementares:

I - a promoção da saúde e a prevenção de doenças por meio de práticas que utilizam basicamente recursos naturais;

II - a **implantação das Práticas Integrativas e Complementares dentre as suas diversas modalidades, tais como:** Massoterapia, Fitoterapia, **Terapia Floral**, Acupuntura, Cromoterapia, Aromaterapia, Quiropraxia, Iridologia, Ortomolecular, Ginástica Terapêutica e Terapias da Respiração;

III - o estímulo à utilização de técnicas de avaliação e tratamento das Práticas Integrativas e Complementares;

IV - a divulgação dos benefícios decorrentes das Práticas Integrativas e Complementares.

Art.3º As modalidades terapêuticas adotadas por meio das Práticas Integrativas e Complementares deverão ser desenvolvidas por profissionais devidamente habilitados e inscritos nos respectivos órgãos de classe municipal, estadual ou federal.

Art.4º Para o disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos federais e municipais, bem como com entidades representativas de terapeutas naturistas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Registro, em Contagem, 22 de setembro de 2015. | Carlos Magno de Moura Soares - Prefeito de Contagem.

#### **Lei Nº 3424 de 05/12/08 - Instituição do Programa de Terapias Naturais no Município de DIAMANTINA - MG**

Autoriza o Executivo Municipal a criar "Programa de Terapias Naturais" e o "Programa de Cultivo, Manejo e Manipulação de Plantas Medicinais" no município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Diamantina, por seus representantes legais aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art.1º Fica o Executivo autorizado a criar e a **implantar o "Programa de Terapias Naturais" e o "Programa de Cultivo, Manejo e Manipulação de Plantas Medicinais"** para atendimento da população do município de Diamantina.

§1º Entende-se por terapias naturais todas as práticas de promoção da saúde e de prevenção de doenças que utilizem basicamente recursos naturais.

§2º As **modalidades de terapias naturais são, dentre outras:** I- fitoterapia; II- **terapia floral**; III- acupuntura; IV- homeopatia; V- homeopatia.

Art.2º Constituem-se objetivos dos programas:

I- Fornecer à população do município de Diamantina, gratuitamente ou a preços populares, produtos oriundos de plantas medicinais catalogadas, mediante prescrição de profissionais do Programa de Terapias Naturais;

II- Divulgar informações à população, através de todos os meios de comunicação possíveis, com relação aos benefícios decorrentes das terapias naturais;

III- Promover a saúde pública em todos os seus segmentos e propiciar a prevenção de doenças, utilizando-se, basicamente, recursos naturais. Parágrafo único. O poder executivo poderá viabilizar a execução do inciso II deste artigo também através de palestras, cursos, seminários e outros meios similares.

Art.3º Para fins desta lei, fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com órgãos federais e estaduais, e ou parcerias com entidades do município interessadas em aderir ao programa ora criado.

Art.4º O poder executivo regulamentará no que couber a presente lei no prazo de até 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art.5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias no exercício em que ocorrerem.

Art.6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diamantina, 05 de dezembro de 2008. | Gustavo Botelho Júnior - Prefeito Municipal

**Lei Nº 7182 de 06/05/10 - Instituição das Práticas Integrativas e Complementares no Município de DIVINÓPOLIS - MG**

Institui as Práticas Integrativas e Complementares no Sistema Único de Saúde no Município de Divinópolis, e dá outras providências. O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas as Práticas Integrativas e Complementares no Sistema Único de Saúde, para o atendimento da população do Município de Divinópolis, com vistas ao seu bem estar e a melhoria da qualidade de vida.

Art. 2º Constituem objetivos de Práticas Integrativas e Complementares:

I - a promoção da saúde e a prevenção de doenças através de práticas que utilizam basicamente recursos naturais;

II - a implantação de Práticas Integrativas e Complementares junto às unidades de saúde e hospitais públicos do município, dentre as suas diversas modalidades, tais como: Massoterapia, Fitoterapia, Terapia Floral, Acupuntura, Homeopatia, Cromoterapia, Aromaterapia, Geoterapia, Iridologia, Naturologia, Ortomolecular, Yoga, Ginástica Terapêutica e Terapias da Respiração;

III - o estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética das Práticas Integrativas e Complementares;

IV - a disponibilização de medicamentos naturais para os pacientes atendidos nos postos de saúde pública, e

V - a divulgação dos benefícios decorrentes das Práticas Integrativas e Complementares.

Art. 3º As modalidades terapêuticas adotadas através do Programa de Terapia Natural deverão ser desenvolvidas por profissionais devidamente habilitados e inscritos no CONBRAMASSO – Conselho Brasileiro de Auto Regulamentação da Massoterapia, Órgão de Orientação, de Normatização, de Auto Regulamentação e de Ética da Profissão e Similares.

Parágrafo único. Os profissionais qualificados (Terapeutas Naturistas) terão direito ao alvará de funcionamento, com habilitação fornecida por escola ou professores, instrutores idôneos, legalizados e inscritos no CONBRAMASSO.

Art. 4º Para o disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos federais e estaduais, bem como com entidades representativas de terapeutas naturistas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 06 de maio de 2010. | Vladimir de Faria Azevedo - Prefeito Municipal  
Rogério Eustáquio Farnese - Procurador Geral | Fernando Ordones Lemos - Secretário Municipal de Governo  
Antônio Luiz Arquetti Faraco Júnior - Secretário Municipal de Planejamento e Gestão | Rosenilce Cherie Mourão Gontijo Resende - Secretária Municipal de Saúde  
Publicado por: Matheus dos Santos Guimarães | Código Identificador: BEF95CBD

Materia publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 18/05/2010. Edição 0235 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>

**Lei Nº 823 de 13/06/11 - Implantação do Programa de Terapias Naturais no Município de DORES DO TURVO - MG**

"Dispõe sobre a implantação das terapias naturais no âmbito da política municipal de saúde e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Dores do Turvo - MG, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º- Fica inserida, no âmbito da política municipal de saúde, a prática das terapias naturais para o atendimento da população do município de Dores do Turvo.

Parágrafo Único- Para fins desta lei, terapias naturais são métodos, técnicas, princípios, conhecimentos e leis naturais, que visam à normalização das pessoas, abrangendo as plantas medicinais, fitoterapia, acupuntura, homeopatia popular, geoterapia, reiki, ayurveda, quiropraxia, iridologia, cinesiologia, cromoterapia, maxobstão, radiestesia, do-in, bioenergética, tai-chi-chuan e demais terapias afins.

Artigo 2º- O exercício das atividades profissionais de terapias naturais e a designação de terapeutas naturalistas são prerrogativas dos profissionais regularmente registrados no órgão competente.

Artigo 3º- Constituem objetivos desta lei:

I- a promoção da saúde e a prevenção de doenças através de práticas que utilizam basicamente recursos naturais;

II- a implantação de práticas integrativas e complementares junto às unidades de saúde e hospitais públicos do município, dentre as suas diversas modalidades, tais como: massoterapia, fitoterapia, terapia floral, acupuntura, homeopatia, cromoterapia, aromaterapia, geoterapia, iridologia, naturologia, ortomolecular, yoga, ginástica terapêutica e terapias da respiração terapêutica;

III- o estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética das práticas integrativas e complementares;

IV- a disponibilização de medicamentos naturais para os pacientes, atendidos nos postos de saúde pública;

V- a divulgação dos benefícios decorrentes das práticas integrativas e complementares.

Artigo 4º- O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação.

Artigo 5º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Artigo 6º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dores do Turvo, 13 de junho de 2011. | Valdir Ribeiro de Barros - Prefeito Municipal

**Lei Nº 2582 de 08/11/12 - Implantação do Programa de Terapia Natural no Município de IPATINGA - MG**

"Dispõe sobre a criação, no âmbito do município de Ipatinga, do Programa de Terapia Natural e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Ipatinga, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Terapia Natural para o atendimento da população do Município de Ipatinga, com vistas ao seu bem estar e à melhoria da qualidade de vida.

Art. 2º As modalidades terapêuticas a serem adotadas através do Programa de Terapia Natural serão as seguintes:

I - Acupuntura; II - Fitoterapia; III - Homeopatia; IV - Massoterapia; V - Quiropraxia; VI - Terapia Floral.

Art. 3º Constituem objetivos do Programa de Terapia Natural:

I - a promoção da saúde e a prevenção de doenças através de práticas que utilizam basicamente recursos naturais;

II - a implantação de Terapia Natural junto às unidades de saúde e hospitais públicos do Município de Ipatinga;

III - a divulgação dos benefícios decorrentes das terapias naturais.

Art. 4º As modalidades terapêuticas adotadas através do Programa de Terapia Natural deverão ser desenvolvidas por profissionais devidamente habilitados e inscritos nos respectivos órgãos de classe municipal, estadual ou federal.

Art. 5º Para o disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos federais e municipais, bem como com entidades representativas de terapeutas naturistas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ipatinga, aos 10 de setembro de 2009. | Robson Gomes da Silva - Prefeito Municipal

**Lei Nº 4316 de 16/06/08 - Implantação do Programa de Terapias Naturais no Município de ITAÚNA - MG**

Autoriza o Executivo Municipal a criar o "Programa de Terapias Naturais" e o "Programa de Cultivo, Manejo e Manipulação de Plantas Medicinais" no Município de Itaúna e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, por seus representantes legais aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a criar o "Programa de Terapias Naturais" e o "Programa de Cultivo, Manejo e Manipulação de Plantas Medicinais" para atendimento da população do Município de Itaúna, em obediência ao que dispõe o inciso VII do artigo 105 da Lei Orgânica de Itaúna.

§ 1º Entende-se por terapias naturais, todas as práticas de promoção da saúde e de prevenção das doenças, que utilizem basicamente recursos naturais.

§ 2º As modalidades de terapias naturais são, dentre outras: fitoterapia, terapia floral, acupuntura, homeopatia, massoterapia.

Art. 2º Constituem-se objetivos dos Programas:

I- fornecer à população itaunenense, gratuitamente ou a preços populares, produtos oriundos de plantas medicinais catalogadas, mediante prescrição de profissionais do Programa de Terapias Naturais;

II- divulgar informações à população, através de todos os meios de comunicação possíveis, com relação aos benefícios decorrentes das terapias naturais;

III- promover a saúde pública em todos os seus segmentos e propiciar a prevenção de doenças, utilizando-se, basicamente, recursos naturais.

Parágrafo único. O poder Executivo poderá viabilizar a execução do inciso II deste artigo, também, através de palestras, cursos, seminários e outros meios similares.

Art. 3º Para fins desta Lei, fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com órgãos Federais e Estaduais e ou parcerias com entidades do Município interessadas em aderir ao Programa ora criado.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias no exercício em que ocorrerem.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 16 de junho de 2008. | Eugênio Pinto - Prefeito Municipal

**Lei Nº 493 de 09/12/13 - Implantação do Programa de Terapias Naturais no Município de LUISBURGO - MG**

“Dispõe sobre a implantação das terapias naturais e práticas integrativas complementares no âmbito da política municipal de saúde e dá outras providências.”

O Povo do Município de Luisburgo, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica inserida no âmbito da política municipal de saúde a prática das Terapias Naturais, para atendimento da população do Município de Luisburgo.

Parágrafo Único - Para fins desta Lei de Terapias Naturais são métodos, técnicas, princípios, conhecimento e leis naturais que visam a normalização das pessoas, abrangendo as Plantas Medicinais, Fisioterapia, Acupuntura, Homeopatia Popular, Geoterapia, Reiki, Ayurveda (medicina indiana), Do-in, Quiropraxia, Iridiologia, Cinesiologia, Cromoterapia, Maxobustão, Radiestesia, Bioenergética, Tai-chi-chuan e demais terapias afins.

Art. 2º O exercício das atividades profissionais de Terapias Naturais e a designação de Terapeutas Naturalistas são prerrogativas dos profissionais regularmente registrados nos órgãos competentes.

Art. 3º Constituem objetivos desta Lei:

I - a promoção da saúde e a prevenção de doenças através de práticas que utilizam basicamente recursos naturais;

II - a implantação de Práticas Integrativas e Complementares junto às unidades de saúde públicas do Município, dentre as suas diversas modalidades tais como: Massoterapia, Fitoterapia, Terapia Floral, Acupuntura, Homeopatia, Terapia Comunitária, Cromoterapia, Aromaterapia, Geoterapia, Iridiologia, Naturologia, Ortomolecular, Yoga, Ginástica Terapêutica, e Terapia da Respiração;

III - o estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética das Práticas Integrativas e Complementares;

IV - a disponibilização de medicamentos naturais para os pacientes atendidos nos postos de saúde pública;

V - a divulgação dos benefícios decorrentes das Práticas Integrativas e Complementares.

Art.4º Para cumprimento do disposto nesta Lei fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com órgãos federais e estaduais, bem como entidades representativas de terapeutas naturalistas.

Art.5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Luisburgo, Estado de Minas Gerais, aos 09 dias do mês de dezembro de 2013. | José Carlos Pereira - Prefeito Municipal

**Lei Nº 3717 de 10/09/09 - Implantação de Terapias Naturais no Município de PONTE NOVA - MG**

Dispõe sobre a implantação de terapias naturais na rede municipal de saúde e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Presidente, nos termos do art. 110, § 7º, II, da Lei Orgânica, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal incumbido da implantação das terapias naturais para o atendimento da saúde da população no Município de Ponte Nova.

Parágrafo único. Entendem-se como terapias naturais todas as práticas de promoção da saúde e prevenção de doenças que utilizem basicamente recursos naturais, tais como acupuntura, aromaterapia, cromoterapia, fitoterapia, geoterapia, ginástica terapêutica, hidroterapia, homeopatia, iridologia massoterapia, quiropraxia, terapia floral, terapias de respiração e yoga, entre outras.

Art. 2º Para o exercício da função na rede municipal de saúde, os profissionais habilitados a exercer as terapias naturais citadas no artigo 1º desta Lei deverão estar inscritos nos respectivos órgãos de classe.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova, 8 de novembro de 2012. | José Rubens Tavares - Presidente da Câmara

Autor(es): Nilton Luís de Paula (PPS) / PL nº 14 de 06.09.2012. - Publicada em: 08/11/2012

**Lei Nº 412 de 14/12/09 - Implantação de Terapias Naturais no Município de SANTA BÁRBARA DO LESTE - MG**

Dispõe sobre a implantação das terapias naturais no Sistema Municipal de Saúde, para o atendimento da população, no município de Santa Bárbara do Leste/MG.

A Câmara Municipal de Santa Bárbara do Leste/MG aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º- Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a implantar Terapias Naturais para o atendimento da população, no Município de Santa Bárbara do Leste/MG.

Parágrafo Único- Entendem-se como Terapias Naturais, mencionadas no caput deste artigo, todas as práticas de prevenção, habilitação ou de reabilitação da saúde, que se utilizem basicamente de recursos naturais, dentre elas:

I- Massoterapia; II- Fototerapia; III- Terapia Floral; IV- Acupuntura; V- Hidroterapia; VI- Cromoterapia; VII- Aromaterapia; VIII- Geoterapia; IX- Quiropraxia; X- Ginástica Terapêutica; XI- Iridiologia; XII- Terapias de Respiração.

Art.2º- Para o exercício da função, na rede Pública Municipal de Saúde, os profissionais habilitados a trabalhar com as Terapias Naturais citadas no art. 1º deverão estar inscritos, quando for o caso, nos respectivos órgãos de classe existentes no Município, Estado ou no País.

Art.3º- Constituem objetivos da presente Lei:

I- A promoção da saúde e a prevenção de doenças através de práticas que utilizam basicamente recursos naturais;

II- A implantação de práticas integrativas e complementares junto às unidades de saúde e hospitais públicos do Município, dentre as suas diversas modalidades, tais como: Massoterapia, Fototerapia, Terapia Floral, Acupuntura, Homeopatia, Cromoterapia, Aromaterapia, Geoterapia, Iridiologia, Manutenção Intestinal, Cone Hindu, Naturologia, Ortomolecular, Yoga, Ginástica Terapêutica e Terapias da Respiração.

III- Estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética das Práticas Integrativas e Complementares;

IV- A disponibilização de medicamentos naturais para os pacientes atendidos nos Postos de Saúde Pública; e

V- A divulgação dos benefícios decorrentes das práticas Integrativas e Complementares.

Art.4º- Deverão ser estabelecidas parcerias com instituições de ensino a nível superior com intuito de facilitar o acesso e aperfeiçoar os custos para a realização das ações.

Art.5º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 180(cento e oitenta dias), contados a partir da data de sua publicação.

Art.6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Santa Bárbara do Leste/MG 14 de Dezembro de 2009. | José Geraldo Corrêa de Faria - Prefeito Municipal

**Lei Nº 813 de 16/04/21 - Implantação da Política de Práticas Integrativas e Complementares no Município de SARZEDO - MG**

Institui no município de Sarzedo a Política de Práticas Integrativas e Complementares no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarzedo, no uso de suas atribuições legais institui:

Art.1º- A Política de Práticas Integrativas e Complementares que estabelece diretrizes no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, em consonância com a legislação federal.

§1º- Para os efeitos desta lei, entende-se por práticas integrativas e complementares todas aquelas que, devidamente regulamentadas e desenvolvidas por meio de ações integradas de caráter interdisciplinar, se somam às técnicas da medicina tradicional, tais como acupuntura, homeopatia, fitoterapia, termalismo, práticas corporais, entre tantos outros recursos terapêuticos complementares.

§2º- As práticas integrativas e complementares se constituem em política pública que contempla ações de promoção, recuperação da saúde e de prevenção de doenças, observando-se seu preceito legal e os requisitos de segurança, eficácia, qualidade, uso racional, acesso e a necessária abordagem do modo integral e dinâmico do processo saúde-doença no ser humano e na sociedade.

§3º- Constituem objetivos das Práticas Integrativas e Complementares:

I- A promoção da saúde e a prevenção de doenças por meio de práticas que utilizam basicamente recursos naturais;

II- A implantação conforme a viabilidade de regulamentação das modalidades, tais como: atividades físicas em geral, massoterapia, fitoterapia, terapia floral, acupuntura, cromoterapia, aromaterapia, quiropraxia, iridologia, ortomolecular, ginástica terapêutica, reiki e terapias da respiração, entre tantas outras que poderão ser estabelecidas;

III- O estímulo à utilização de técnicas de avaliação e tratamento das práticas integrativas e complementares;

Art.2º- As diretrizes da Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares têm por base o disposto no inciso II do artigo 198 da Constituição Federal, que dispõe sobre a integralidade das ações e dos serviços do SUS, bem como no parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que diz respeito às ações destinadas a garantir às pessoas e à coletividade, condições de bem-estar físico, mental e social como fatores determinantes e condicionantes da saúde.

Art.3º- A Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares consiste na implantação das ações e serviços relativos às práticas integrativas e complementares pelas secretarias e outros órgãos municipais, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Saúde e a divulgação dos benefícios deverá ser feita por meio de campanhas de divulgação.

Art.4º- Caberá ao Poder Executivo definir as secretarias e demais órgãos municipais, cujas ações se relacionem com o tema da política instituída, que atuarão de modo articulado para a execução dos objetivos comuns de que se tratam esta lei.

Art.5º- O disposto nesta lei poderá ser desenvolvido diretamente pelo Poder Executivo, ou mediante acordos com entidades privadas, sob a fiscalização e controle público.

§1º- As modalidades terapêuticas adotadas por meio das Práticas Integrativas e Complementares deverão ser desenvolvidas por profissionais devidamente habilitados e inscritos nos respectivos órgãos de classe municipal, estadual ou federal.

§2º- Para o disposto nesta lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos federais, estaduais e municipais, bem como com entidades representativas de terapeutas naturalistas.

Art.6º- Os órgãos e entidades do Poder Executivo, cujas ações se relacionem com o tema político ora aprovado, devem promover a elaboração ou a readequação de seus planos, programas, projetos e atividades em conformidade com as diretrizes e responsabilidades nela estabelecidas na Lei nº 9336/2019 Política de Práticas Integrativas e Complementares no Sistema Único de Saúde - SUS e dá outras - fl. 1.

Art.7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sarzedo, 16 de Abril de 2021. | Marcelo Pinheiro do Amaral - Prefeito Municipal

**Lei Nº 69 de 05/04/02 - Instituição do Código de Saúde do Município de SETE LAGOAS - MG**

Institui o Código de Saúde do Município de Sete Lagoas e dá outras providências.

O Povo do Município de Sete Lagoas, por seus representantes legais votou, e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A presente Lei estabelece normas de proteção à saúde da população do Município de Sete Lagoas, visando garantir o bem estar do cidadão e da coletividade.

(...)

Art. 3º Todos os assuntos relacionados com a inspeção e fiscalização sanitária municipal serão regidos pelas disposições contidas nesta lei, a serem postas em vigência por Decreto e respeitadas a Legislação Federal e Estadual vigentes.

(...)

Art. 47 - As unidades de serviços de saúde obedecerão ao disposto neste Código e terão as seguintes denominações gerais:

(...)

V - outras unidades de serviços de saúde entendendo-se por eles as clínicas de repouso, clínicas de emagrecimento, clínicas de tratamento natural, clínicas ou consultórios de acupunturas, cinesiologia aplicada, homeopatia, terapia floral, fitoterapia, quiropraxia, iridologia, massagem oriental, magnetoterapia, musicoterapia e antroposofia, clínicas de reabilitação física, clínicas e asilos geriátricos, institutos de podologia, clínica ou consultórios de fonoaudiologia, clínicas de terapia ocupacional, clínica ou consultórios de psicologia, estabelecimentos de enfermagem, clínicas de nutrição, casas de massagem terapêuticas, estabelecimentos de assistência veterinária, entre outros.

(...)

Art. 170 - O Poder Executivo baixará o Regulamento e demais atos necessários ao exato cumprimento desta lei.

Art. 171 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 172 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 6.584 de 26 de dezembro de 2001.

Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 05 de abril de 2002. | Ronaldo Canabrava - Prefeito Municipal

Joaquim Machado Neto - Secretário Municipal de Saúde | Elizabeth das Graças Abreu e Silva - Procuradora Geral do Município  
(Originária do Projeto de Lei Complementar nº 02/2002 de autoria do poder Executivo).

(...)

**Lei Nº 1629 de 29/03/12 - Implantação das Terapias Naturais na Secretaria Municipal de Saúde do Município de TEIXEIRAS - MG**

"Dispõe sobre a implantação das Terapias Naturais na Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências."

O Povo do Município de Teixeira, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara de Vereadores, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal de Teixeira incumbido da implantação das terapias naturais para o atendimento da população do Município de Teixeira/MG.

§ 1º Entendem-se como Terapias Naturais todas as práticas de promoção de saúde e prevenção de doenças que utilizem basicamente recursos naturais.

§ 2º **Dentre as Terapias Naturais destacam-se** as modalidades, tais como: Massaterapia, Fitoterapia, **Terapia Floral**, Acupuntura, Hidroterapia, Cromoterapia, Aromaterapia, Geoterapia, Quiropraxia, Homeopatia, Ginástica Terapêutica, Iridologia e Terapias de Respiração.

Art. 2º. Para o exercício da função, fica autorizada a contratação de um profissional habilitado a exercer as Terapias citadas no art. 1º devendo o mesmo estar inscrito nos respectivos órgãos de classe existente no Município, Estado ou País.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, o exercício da função pública acima mencionada atenderá aos valores remuneratórios de R\$ 900,00 (novecentos reais) mensais.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Teixeiras, 29 de março de 2012. | José Diogo Drumond Neto - Prefeito Municipal

**Lei Nº 11309 de 18/02/13 - Criação do Programa de Práticas Integrativas e Complementares no Município de UBERLÂNDIA - MG**

Autoriza a criação do Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde - PMPICS, e dá outras providências. O Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia promulga, nos termos do § 7º do art. 27 da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o Município autorizado a criar o Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde - PMPICS, atendendo aos termos das Políticas Estadual e Federal de Práticas Integrativas e Complementares.

Art. 2º- O Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde - PMPICS do Município de Uberlândia tem como objetivo promover a implantação de políticas e diretrizes para as áreas de Acupuntura, Fitoterapia, Fitoterapia, Florais de Bach e outras, nos termos do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei, incluindo as práticas que possam vir a ser incorporadas pela Política Estadual da Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais e ou pela Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares do Ministério da Saúde.

Art 3º- Para a consecução dos objetivos propostos, a criação e regulamentação da Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde - PMPICS, deverá complementar estratégia de gestão que assegure a participação intersetorial dos órgãos oficiais, bem como representação de organizações sociais, e entidades associativas e científicas afins, nos termos das diretrizes do Anexo I.

Art. 4º- A execução do Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde - PMPICS deverá ser descentralizada, respeitando a vocação municipal e a estruturação da rede de competências da cadeia produtiva, programando e executando, de forma integrada, as questões educacionais, avaliativas, diagnósticas, ambientais e científico-tecnológicas, dentro de uma ampla estratégia de desenvolvimento municipal.

Art 5º- Caberá ao Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde - PMPICS do Município de Uberlândia promover, incentivar, e prestar assessoria técnica para implantação e desenvolvimento de programa congêneres no âmbito do Município.

Art 6º- O Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde - PMPICS promoverá ações, nas instituições que mantém interface com as atividades propostas, nas áreas de saúde, agronomia, meio ambiente, ensino, pesquisa e outras possíveis áreas de interface, visando dar suporte à plena expansão de suas atividades.

Art 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 18 de fevereiro de 2013. | Márcio Nobre – Presidente | Autor do projeto: Estevão Bittar - PL - 1.081/11

Anexo I

(...)

2- Pressupostos Conceituais:

(...)

2.3- Medicina Tradicional Chinesa, Acupuntura, Moxabustão, Ventosoterapia, Práticas Corporais, Meditação, Orientação Alimentar e Terapia Floral.

(...)

**3.2- Florais de Bach:**

É uma terapia criada, nos anos de 1928 a 1936, por Edward Bach, tem como objetivo o equilíbrio das emoções do paciente. Ou seja, procura diminuir ou eliminar o estresse, depressão, pânico, desespero, sentimentos de culpa, cansaço físico ou mental, solidão, tristeza, indecisão, sensibilidade excessiva, ciúmes, ódio, mágoas, todos os tipos de medos, ansiedades e preocupações que uma pessoa esteja sofrendo. As essências florais não são reconhecidas pela OMS como um sistema de cura. Sua base é a utilização dos mesmos extratos após ultradiluições semelhantes às praticadas pela homeopatia, no entanto, eliminam virtualmente todo o princípio ativo que compõe estes extratos, sobrando apenas o solvente, que no caso dos Florais de Bach são geralmente o conhaque ou o vinagre de maçã.

(...)

O anexo I da lei acima contém um erro possivelmente de redação ou de digitação no seguinte trecho: "(...) As essências florais não são reconhecidas pela OMS...". Obviamente, trata-se de um erro, pois o "não" é um termo contraditório ao contexto do restante do documento, além de ir contra aquilo que é mencionado no parecer do item 1.1 desta compilação (vide página 1 para mais detalhes).

**Lei Nº 1935 de 06/01/09 - Implantação das Terapias Naturais no Município de VIÇOSA - MG**

Dispõe sobre a implantação das Terapias Naturais no âmbito da política municipal de saúde, e dá outras providências.

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica **inserida**, no âmbito da política municipal de saúde, **a prática das Terapias Naturais para o atendimento da população do Município de Viçosa**.

Parágrafo único - Para fins desta Lei, Terapias Naturais são métodos, técnicas, princípios, conhecimentos e leis naturais que visam a normalização das pessoas, abrangendo as plantas medicinais, fitoterapia, acupuntura, homeopatia popular, geoterapia, reiki, ayurveda, quiropraxia, iridologia, cinesiologia, cromoterapia, maxobustão, radiestesia, do-in, bioenergética, tai-chi-chuan e demais terapias afins.

Art. 2º - O exercício das atividades profissionais de Terapias Naturais e a designação de Terapeutas Naturalistas são prerrogativas dos profissionais regularmente registrados no órgão competente.

Art. 3º - Constituem objetivos desta lei:

I - a promoção da saúde e a prevenção de doenças através de práticas que utilizam basicamente recursos naturais;

II - **a implantação de Práticas Integrativas e Complementares junto às unidades de saúde e hospitais públicos do município, dentre as suas diversas modalidades, tais como:** massoterapia, fitoterapia, **terapia floral**, acupuntura, homeopatia, cromoterapia, aromaterapia, geoterapia, iridologia, naturologia, ortomolecular, yoga, ginástica terapêutica e terapias da respiração.

III - o estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética das Práticas Integrativas e Complementares;

IV - a disponibilização de medicamentos naturais para os pacientes atendidos nos postos de saúde pública, e

V - a divulgação dos benefícios decorrentes das Práticas Integrativas e Complementares.

Art. 4º - Para o disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos federais e estaduais, bem como com entidades representativas de terapeutas naturistas.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Viçosa, 06 de janeiro de 2009. | Raimundo Nonato Cardoso - Prefeito Municipal

(A presente Lei é originária de projeto de autoria das Vereadoras Lúcia Duque Reis, Cristina Fontes e Vera Saraiva, aprovado em reunião da Câmara Municipal no dia 16/12/2008)

**3.4.10- Pará (PA)**

**Lei Nº 19195 de 28/12/12 - Implantação das Terapias Naturais na Secretaria Municipal de Saúde do Município de SANTARÉM - PA**

Dispõe sobre a implantação das Terapias Naturais na Secretaria Municipal de Saúde, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTARÉM faz saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o **Programa de Terapias Naturais para o atendimento da população do Município de Santarém – Estado do Pará**, com vistas ao seu bem estar e a melhoria da qualidade de vida.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde incumbida da implantação deste Programa de Terapias Naturais para o atendimento da população do Município de Santarém.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo Municipal incumbido também, pela expedição da Licença ou Alvará para os profissionais qualificados (Terapeutas Naturistas) com habilitação fornecida por Escola ou Professor.

Art. 4º. Constituem objetivos do Programa de Terapias Naturais:

I – A implantação das Terapias Naturais junto as Unidades de Saúde do Município;



II – A disponibilidade de medicamentos naturais para os pacientes atendidos nos Postos de Saúde, e a divulgação dos benefícios decorrentes das Terapias Naturais.

Art. 5º. Entende-se como terapias Naturais, as práticas de Promoção de Saúde e Prevenção de Doenças, o estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética das terapias naturais que utilizam basicamente recursos naturais nas suas diversas modalidades.

§ 1º. **Dentre as Terapias Naturais, destacam-se** as modalidades: Massagem, Massoterapia, **Terapia Floral**, Fitoterapia, Acupuntura, Quiropraxia, Naturologia, Bioterapia, Bioenergética, Psicanálise, Aconselhamento, Hidroterapia, Ginástica Terapêutica, Terapias de Respiração.

§ 2º. As modalidades terapêuticas adotadas através do programa de Terapias Naturais deverão ser desenvolvidas por profissionais devidamente habilitados.

Art. 6º. Para o disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos federais, estaduais, bem como entidades representativas de Terapeutas Naturistas.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário, e em convênio com o SUS.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 28 de dezembro de 2012. | Maria do Carmo Martins Lima - Prefeita Municipal de Santarém  
Publicado na Secretaria Municipal de Administração, ao vigésimo oitavo dia do mês de Dezembro do ano de dois mil e doze.  
Kássio Almeida Portela - Secretário Municipal de Administração

### 3.4.11- Paraíba (PB)

#### **Lei Nº 7483 de 27/01/20 - Implantação de Práticas Integrativas e Complementares no Município de CAMPINA GRANDE - PB**

Autoriza o Poder Executivo a implantar a nova Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde de Campina Grande - PMPICS/CG. O prefeito municipal de Campina Grande faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a implantar a nova Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde. Parágrafo Único. Entende-se por Práticas Integrativas e Complementares em Saúde as abordagens holísticas e naturais no campo da saúde, que possuem teorias próprias sobre o processo saúde / doença, diagnóstico e terapêutica, centradas na integralidade dos indivíduos e que utilizam elementos de origem natural na prevenção de agravos e na promoção, manutenção ou recuperação da saúde. Tais abordagens buscam estimular os mecanismos naturais de prevenção de agravos e recuperação da saúde por meio de tecnologias eficazes e seguras com ênfase na escuta acolhedora, no desenvolvimento do vínculo terapêutico e na integração do ser humano com o meio ambiente e a sociedade.

Art 2º. A Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde visa a implantar Práticas Integrativas e Complementares na rede de serviços públicos de saúde do município em todos os níveis de atenção, oferecendo novas opções terapêuticas aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art 3º. **As Práticas Integrativas e Complementares em Saúde que integram esta Política são:** Acupuntura, Arteterapia, Ayurveda, Biodança, Biomagnetismo, Dança Circular, Do-In, Fitoterapia, Homeopatia, Iridologia, Medicina Antroposófica, Massoterapia, Meditação, Musicoterapia, Naturopatia, Osteopatia, Pilates, Quiropraxia, Reflexoterapia, Reiki, Shantala, Tenda do Conto, Terapia Bioenergética, Terapia Comunitária Integrativa, **Terapia Floral**, Watsu e Yoga.

§ 1º. Os conceitos, históricos e fundamentos de cada uma das práticas acima elencadas constam nas Portarias 971/2006, 849/2017 e 702/2018 do Ministério da Saúde e no Anexo I, parte integrante desta lei.

§ 2º. Outras Práticas Integrativas e Complementares em Saúde poderão ser incorporadas a esta Política desde que orientadas pelos princípios descritos no parágrafo único do artigo primeiro desta lei.

Art 4º. Os objetivos e as diretrizes gerais desta Política, bem como as diretrizes específicas de cada prática constam no Anexo I, que é parte integrante desta lei.

Art 5º. A Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde será executada pela Secretaria de Saúde e deverá contar com ações das outras secretarias afins e ou órgãos municipais para dar suporte à plena efetivação de suas atividades.

Art 6º. Para o disposto nesta lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos federais e estaduais, bem como com entidades nacionais e internacionais.

Art 7º- Fica o Poder Executivo autorizado a expedir os atos necessários à execução desta lei.

Art 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campina Grande, 27 de janeiro de 2020. | Romero Rodrigues - Prefeito Municipal  
Anexo I (...) (observação: este anexo não está disponível no documento original desta lei)

#### **Lei Nº 1665 de 28/07/08 - Implantação das Terapias Naturais Para o Atendimento da População do Município de JOÃO PESSOA - PB**

Dispõe sobre a implantação das Terapias Naturais para o atendimento da população do Município de João Pessoa.

A Câmara Municipal de João Pessoa, Estado da Paraíba, decreta e promulga a seguinte Lei:

Art 1º - **Fica implantada no Município de João Pessoa as Terapias Naturais para o atendimento da população.**

Art 2º - A atividade de TERAPEUTA só poderá ser exercida por profissionais devidamente qualificados através de cursos reconhecidos por órgãos competentes e inscritos nos respectivos órgãos de classe municipal, estadual e federal (sindicatos e federação).

(...)

Art 6º - **Consideram-se terapias** as que foram implementadas nos programas oficiais, em 1976 e ratificadas em 1983 pela Organização Mundial de Saúde: Acupuntura, Moxabustão, Shiatsu terapias, Auriculoterapia, Terapia Ortomolecular, Terapia Antroposófica, Neuropatia, Yogaterapia, Quiropraxia, Osteopatia, Terapia Quântica, Cromoterapia, Terapia Ayurvédica, **Terapia Floral**, Aromaterapia, Terapia do Toque (Reiki), Magnetoterapia, Reflexologia, Psicoterapia e Terapias Psicossomáticas, Terapia através de Hipnose, Terapias através de Meditação, Terapia da Respiração, Iridologia, Terapia Reichiana e Bioenergética, Massoterapia, Tai Chi Chuan, Qi Gong, Chi Kun, dentre outras novas atividades tais como loga, Musicoterapia, Trofoterapia, Cromoradiestesia, Radiestesia, Trofoterapia e Geoterapia que atualmente a Federação Nacional dos Terapeutas vem desenvolvendo um cadastro no sentido de solicitar à Organização Mundial de Saúde uma revisão para inclusão com vistas à regulamentação.

(...)

Art 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de João Pessoa, em 28 de julho de 2008.

Durval Ferreira da Silva Filho - Presidente; José Freire da Costa - 1º Vice-Presidente; Geraldo Amorim de Sousa - 2º Vice-Presidente

#### **Lei Nº 857 de 12/04/22 - Implantação das Práticas Complementares no Município de SERRA BRANCA - PB**

Institui o Plano Municipal de Medicina Natural e práticas complementares no âmbito do Sistema Único de Saúde e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Serra Branca - PB, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal de Medicina Natural e **Práticas Complementares, entre as quais se destacam:**

I- medicina tradicional chinesa; II- homeopatia; III- antroposofia; IV- fitoterapia e plantas medicinais; V- distintas práticas corporais e meditativas; VI- arte terapia; VII- musicoterapia; VIII- ayurveda; IX- biodança e dança circular; X- naturopatia; XI- reflexoterapia; XII- shantala; XIII- yoga; XIV- aroma terapia; XV- bioenergética; **XVI- terapia de florais;** e XVII- práticas complementares.

§ Único - A medicina natural e práticas complementares poderá ser incorporada nos diferentes níveis do Sistema, com ênfase na atenção básica, por meio de ações de prevenção de doenças, de promoção e recuperação da saúde.

Art. 2º O Plano Municipal de Medicina Natural e Práticas Complementares terá um caráter multi-profissional, para as categorias profissionais presentes no SUS, e em consonância com o nível de atenção à saúde

§ 1º - Deverão atender ao projeto quando da realização de concurso público, processo de seleção e/ou contrato direto, profissionais devidamente qualificados com certificado e/ou registrados.

§ 2º - Deverá ser realizado concurso público e ou processo de seleção, para os diversos níveis de atenção, para contratação de profissionais qualificados de nível superior e técnico, visando suprir a necessidade de recursos humanos para os serviços de medicina natural e práticas complementares.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Saúde adotará as medidas necessárias para garantir o acesso as plantas medicinais, aos medicamentos homeopáticos e fitoterápicos aos usuários que demandarem atendimento da rede de saúde do SUS.

§ 1º - Deverá haver incentivo à pesquisa e desenvolvimento de plantas medicinais e fitoterápicos, priorizando a biodiversidade do país.

§ 2º - Incentivar a implantação e melhoria da farmácias públicas de manipulação de medicamentos homeopáticos e fitoterápicos.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com os estados e municípios, objetivando implantar o programa definido nesta lei.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Saúde deverá regulamentar esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Chefe do Poder Executivo de Serra Branca - PB, em 12 de Abril de 2022. | Vicente Fialho de Sousa Neto - Prefeito Municipal

### 3.4.12- Paraná (PR)

#### **Lei Nº 19785 de 20/12/18 - Instituição das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde no SUS do Estado do PARANÁ**

Institui as diretrizes para as Práticas Integrativas e Complementares em Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde do Estado do Paraná SUS-PR. Publicado no Diário Oficial nº 10339 de 20 de dezembro de 2018.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Institui as diretrizes para as Práticas Integrativas e Complementares em Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde do Estado do Paraná - SUS-PR.

§ 1º Consideram-se práticas integrativas e complementares em saúde, para efeitos desta Lei, tratamentos que buscam estimular os mecanismos naturais de prevenção de doenças, promoção e recuperação da saúde, por meio de tecnologias alternativas e seguras, com ênfase na escuta acolhedora, no desenvolvimento do vínculo terapêutico e na integração do ser humano com o meio ambiente e a sociedade.

§ 2º A tecnologia de tratamento empregada para implementação das práticas instituídas por esta Lei deve ser multidimensional, incluindo as dimensões mental, física, emocional, vital, espiritual e comunitária, de maneira integrada.

Art. 2º - As diversas modalidades de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde visam a desenvolver uma visão ampliada dos processos de adoecimento e saúde e possuem os seguintes aspectos em comum:

I - promoção global do cuidado humano, com foco no sujeito e não na doença ou no desequilíbrio da homeostasia natural;

II - estímulo da adoção de posturas emancipatórias, de autoconhecimento e de autocuidado, visando ao desenvolvimento do potencial humano integral;

III - respeito à diversidade humana em todas as suas formas de expressão.

Art. 3º - São modalidades de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde:

I - acupuntura; II - homeopatia; III - plantas medicinais e fitoterapia; IV - termalismo social/crenoterapia; V - arteterapia; VI - ayurveda; VII - biodança; VIII - dança circular; IX - meditação; X - musicoterapia; XI - naturopatia; XII - osteopatia; XIII - quiropraxia; XIV - reflexoterapia; XV - reiki; XVI - shantala; XVII - terapia comunitária integrativa; XVIII - yoga; XIX - apiterapia; XX - aromaterapia; XXI - bioenergética; XXII - constelação familiar; XXIII - cromoterapia; XXIV - geoterapia; XXV - hipnoterapia; XXVI - imposição de mãos; XXVII - medicina antroposófica/antroposofia aplicada à saúde; XXVIII - ozonioterapia; XXIX - terapia de florais.

Parágrafo único. Também se consideram Práticas Integrativas e Complementares em Saúde:

I - as demais práticas devidamente aprovadas pelo SUS;

II - as práticas terapêuticas aprovadas pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 971, de 3 de maio de 2006, da Portaria nº 145, de 11 de janeiro de 2017, da Portaria nº 849, de 27 de março de 2017 e da Portaria nº 702, de 21 de março de 2018.

Art. 4º - As Práticas Integrativas e Complementares em Saúde podem ser incorporadas nos diferentes níveis de atenção à saúde (primária, secundária e terciária), inclusive nos programas de saúde na escola, saúde prisional, saúde mental, com ênfase na atenção básica a nas estratégias de atenção à saúde da família.

Art. 5º - A qualificação técnica dos servidores públicos que atuam nas Práticas Integrativas e Complementares em Saúde no âmbito do SUS/PR será feita por meio do desenvolvimento de projetos de educação permanente da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde - PNEPS, do Ministério da Saúde.

Art. 6º - O plantio da cultura de plantas medicinais, de fitoterápicos, de fármacos homeopáticos e de insumos para as farmacopeias chinesa, antroposófica e ayurvédica deverá ser incentivado com vistas às necessidades de tratamento no Estado do Paraná.

Art. 7º - A produção de conhecimento científico e o incentivo à pesquisa para o plantio da cultura das plantas medicinais, de fitoterápicos, de fármacos homeopáticos e de insumos para as farmacopeias chinesa, antroposófica e ayurvédica é diretriz prioritária das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde no âmbito do SUS/PR.

Art. 8º - As atividades terapêuticas reconhecidas como Práticas Integrativas e Complementares em Saúde serão exercidas de forma multidisciplinar, por profissionais devidamente qualificados e certificados por entidades de representação de abrangência estadual.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se profissionais devidamente qualificados:

I - os profissionais que possuam diploma de graduação expedido por instituição educacional, reconhecida pelo Ministério da Educação;

II - os profissionais de ensino médio que possuam certificados de formação técnica reconhecidos pela Secretaria Estadual de Educação - Seed.

§ 2º Os profissionais de que trata o § 1º deste artigo devem possuir cursos e estágios de formação técnica específica certificados por entidades de representação de abrangência estadual.

Art. 9º - Os estabelecimentos de profissionais que exerçam Práticas Integrativas e Complementares em Saúde, a fim de comprovarem a habilitação de cada um dos seus profissionais para o exercício das atividades terapêuticas abrangidas por esta Lei, devem manter consigo reprodução da documentação referente à capacitação profissional dos mesmos.

Art. 10º - A Política Pública de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde no âmbito do SUS/PR deve privilegiar a permanente discussão e avaliação de suas modalidades.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º - Revoga a Lei nº 13.634 (<http://leiestaduais.com.br/pr/lei-ordinaria-n-13634-2002-parana-autoriza-o-poderexecutivo-a-criar-o-servico-de-acupuntura-e-homeopatia-nas-unidades-de-saude-e-noshospitais-mantidos-pelo-poder-publico-ou-a-ele-vinculados-conforme-especifica-e-adota-outrasprovidencias>), de 25 de junho de 2002.

Palácio do Governo, em 20 de dezembro de 2018. | Maria Aparecida Borghetti - Governadora do Estado  
Antônio Carlos Figueiredo Nardi - Secretário de Estado da Saúde | Dilceu João Sperafico - Chefe da Casa Civil  
Péricles de Mello - Deputado Estadual | Professor Lemos - Deputado Estadual

#### **Lei Nº 371 de 05/07/07 - Implantação das Terapias Naturais no Município de DIAMANTE DO SUL - PR**

Prefeitura Municipal de Diamante Do Sul Estado do Paraná - CNPJ: 95.595.120/0001-95 Lei Nº 371/2007 Data: 05/07/2007 (PL do Vereador Juvenal da Cruz Campanholi - PTB)

Súmula: "Dispõe sobre a implantação das Terapias Naturais na Secretaria Municipal de Saúde, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Diamante dos Sul, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Luiz Koprovski, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:  
Art.1º- Fica criado o Programa de Terapias Naturais para o atendimento da população do Município de Diamante do Sul, com vistas ao seu bem estar e a melhoria da qualidade de vida.

Art.2º-Fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, incumbido da implantação deste programa de Terapias Naturais para o atendimento da população do Município de Diamante do Sul.

Art.3º-Fica o Poder Executivo Municipal incumbido também, pela expedição do Alvará para os Profissionais Qualificados (Terapeutas Naturistas) com habilitação fornecida por Escola ou Professores Idôneos, legalizados e inscritos no CONBRAMASSO.

Art.4º-Entendem-se como Terapias Naturais, todas as práticas de Promoção de Saúde e Prevenção de Doenças, que utilizem basicamente recursos naturais.

§1º- **Dentre as Terapias Naturais destacam-se** modalidades tais como: Massoterapia, Massagem, **Terapia Floral**, Fitoterapia, Acupuntura, Hidroterapia, Cromoterapia, Aromaterapia, Geoterapia, Quiropraxia, Ginástica Terapêutica, Iridologia, Hipnose, Trofoterapia, Naturologia, Oligoterapia, ortomolecular e Terapias de Respiração.

§ 2º- As modalidades Terapêuticas adotadas através do Programa de Terapias Naturais deverão ser desenvolvidas por Profissionais devidamente habilitados e, para o exercício da função, os Profissionais Habilitados a exercer as Terapias Naturais citadas no parágrafo primeiro, deverão estar inscritos no CONBRAMASSO - Conselho Brasileiro de Autorregulamentação da Massoterapia - Órgão de Orientação, de Normatização, de Autorregulamentação e de Ética da Profissão.

Art.5º- Para o disposto nesta LEI, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com Órgãos Federais e Estaduais, bem como com Entidades Representativas de Terapeutas Naturistas.

Art.6º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e em convênio com o SUS.

Art.7º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Diamante do Sul, Paraná, em 05 de julho de 2007. | Luiz Koprovski - Prefeito Municipal

**Lei Nº 4.053 de 04/12/12 - Implantação das Terapias Naturais no Município de FOZ DO IGUAÇU - PR**

Dispõe sobre a implantação do **Programa de Terapias Naturais** pela Secretaria de Saúde do Município de Foz do Iguaçu e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou, o Prefeito Municipal, nos termos do § 1º do artigo 49 da Lei Orgânica do Município sancionou, e eu, Primeiro Vice-Presidente, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Terapias Naturais para o atendimento da população do Município de Foz do Iguaçu, com inserção das Práticas Integrativas e Complementares na Rede Municipal de Saúde, com base na Portaria Ministerial nº 971, de 03 de maio de 2006, do Ministério da Saúde, com vistas ao bem-estar e a melhoria da qualidade de vida.

Art. 2º Fica o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, responsável pela implantação do Programa de Terapias Naturais para atendimento à população do Município.

Art. 3º Constituem objetivos do Programa de Terapias Naturais:

I - a implantação das Terapias Naturais nas Unidades de Saúde do Município, Centros de Atenção Psicossocial - CAPS e Hospital Municipal.

II - a disponibilidade de medicamentos naturais para os pacientes atendidos na rede pública de saúde;

III - o estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética das terapias naturais;

IV - a ampla divulgação, através de campanha, do Programa de Terapias Naturais e dos benefícios decorrentes dessas terapias.

Art. 4º Entende-se como terapias naturais, as práticas de promoção de saúde e prevenção de doenças, o estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética, que utilizam basicamente recursos naturais nas suas diversas modalidades.

Parágrafo Único - **São consideradas Terapias Naturais**, dentre outras:

I - Massoterapia;	III - Acupuntura;	VIII - Iridologia;	XIII - Reiki;	XVIII - Geoterapia;
a) Shiatsu;	IV - Quiropraxia;	IX - Hipnoterapia	XIV - Arteterapia;	XIX - Hidroterapia;
b) Reflexologia;	V - Bioenergética;	X - Aromaterapia;	<b>XV - Terapia Floral;</b>	XX - Ginástica Terapêutica;
c) Do-in;	VI - Auriculoterapia;	XI - Homeopatia não médica;	XVI - Yoga;	XXI - Terapias de Respiração.
II - Fitoterapia;	VII - Cromoterapia;	XII - Oligoterapia;	XVII - Trofoterapia;	

Art. 5º As modalidades terapêuticas adotadas através do Programa de Terapias Naturais deverão ser desenvolvidas por profissionais devidamente habilitados em cursos especializados ou profissionalizantes que estejam inscritos nos respectivos órgãos de classe municipal, estadual ou federal ou em entidades representativas de terapeutas naturistas, legalmente reconhecidas.

Art. 6º Para o disposto nesta lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos estaduais e federais, bem como com entidades representativas de terapeutas naturistas.

Art. 7º O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, poderá desenvolver cursos de qualificação dos profissionais do sistema local de saúde.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e em convênio com o SUS.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Primeiro Vice-Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, 04 de dezembro de 2012.  
Antonio Rodrigo da Silva (Rodrigo Cabral) - Primeiro Vice-Presidente

**Lei Nº 2891 de 20/11/23 - Implantação das Práticas Integrativas e Complementares no Município de IPIRANGA - PR**

Súmula: Estabelece normas gerais para a inserção das **Práticas Integrativas e Complementares** na Rede Municipal de Saúde do **Município de Ipiranga** e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ipiranga, Estado do Paraná, aprovou e eu, prefeito municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas as normas gerais para a inserção das Práticas Integrativas e Complementares (PIC) na Rede Municipal de Saúde de Ipiranga, em consonância com as diretrizes da PNPIC.

Art. 2º Por Práticas Integrativas e Complementares - PIC entende-se, segundo definição do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde, sistemas médicos complexos e recursos terapêuticos que envolvem abordagens buscando estimular os mecanismos naturais de prevenção de agravos e recuperação da saúde por meio de tecnologias eficazes e seguras, com ênfase na escuta acolhedora, no desenvolvimento do vínculo terapêutico e na integração do ser humano com o meio ambiente e a sociedade. Outros pontos compartilhados pelas diversas abordagens abrangidas nesse campo são a visão ampliada do processo saúde-doença e a promoção global do cuidado humano, especialmente do autocuidado.

§ 1º Para efeitos desta Lei, aqui estão descritas as 29 PICs aprovadas para implantação no SUS, por meio das Portarias 971/2006; 849/2017 e 702/18:

I- A Medicina Tradicional Chinesa, que engloba a prática da Acupuntura, do Tai Chi Chuan, do Lian Gong, da Automassagem, da orientação alimentar e da Fitoterapia chinesa; II- A Medicina Ayurvédica, que engloba a prática de orientação alimentar, massagem Ayurvédica, Meditação, Processos de limpeza e desintoxicação, Fitoterapia Indiana e a yoga (exercícios corporais, respiratórios e mentais); III- A Fitoterapia Brasileira; IV- A Medicina Antroposófica; V- A Homeopatia; VI- A Termalismo; VII- A Terapia Comunitária Integrativa; VIII- A Arteterapia; IX- A Biodança; X- A Dança Circular; XI- A Meditação; XII- A Musicoterapia; XIII- A Naturopatia; XIV- A Osteopatia; XV- A Quiropraxia; XVI- A Reflexoterapia; XVII- O Reiki; XVIII- A Shantala; XIX- A Yoga; XX- A apiterapia; XXI- A aromaterapia; XXII- A bioenergética; XXIII- A constelação familiar; XXIV - A cromoterapia; XXV- A geoterapia; XXVI- Hipnoterapia; XXVII- Imposição de mãos; XXVIII- Ozonioterapia; **XXIX- Terapia de Florais.**

§ 2º Também integram as PIC práticas de reconhecido valor social e cultural, mesmo que sigam a racionalidade científica moderna, desde que orientadas pelos princípios descritos no Art. 2º desta Lei.

Art. 3º As PIC inseridas no Sistema Único de Saúde operam segundo seus pressupostos éticos e legais e devem ser orientadas a atender as necessidades sociais de saúde da população do Município de Ipiranga.

Art. 4º São estratégias da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares a serem adotadas no âmbito do Município de Ipiranga:

a) Identificação e reconhecimento de práticas desempenhadas pelos profissionais de saúde dos serviços municipais de saúde;

b) Qualificação e ampliação do acesso às práticas integrativas e complementares;  
c) Formação e educação permanente de profissionais de saúde;  
d) Apoio matricial como dispositivo de ampliação da clínica e de fortalecimento da atenção primária;  
e) Apoio as ações de assistência farmacêutica para garantia de insumos e medicamentos.  
Art. 5º As normas gerais contidas nesta Lei servirão de base para a implantação do Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares de Ipiranga, que deverá:  
I- Estabelecer diretrizes gerais, ações estratégicas e metas visando à execução, no âmbito municipal, de ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde visando a integralidade e acessibilidade dos usuários a opções terapêuticas que possam ampliar sua qualidade de vida de acordo com o art. 2º deste instrumento legal;  
II- Acompanhar, fiscalizar e controlar a implementação das diretrizes gerais, ações estratégicas e metas, bem como a execução das ações de Práticas Integrativas e Complementares no âmbito municipal;  
III- Articular estratégias, ações e atividades em conjunto com órgãos não governamentais, órgãos municipais, estaduais e federais e instituições de ensino e pesquisa.  
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Gabinete do Prefeito, em 20 de novembro de 2023. | Douglas Davi Cruz - Prefeito Municipal

**Lei Nº 6731 de 22/11/04 - Implantação do Programa de Saúde Natural e Terapias Alternativas no Município de MARINGÁ - PR**

Institui o Programa de Saúde Natural e Terapias Alternativas no município de Maringá.  
A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, nos termos dos §§ 4º e 8º do artigo 32 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:  
Art. 1º - Fica instituído o Programa de Saúde Natural e Terapias Alternativas, com a finalidade de incluir e garantir o direito a outras opções de tratamento e terapias no conjunto das ações do Sistema Único de Saúde do Município de Maringá e de prevenção na rede de Educação e Assistência Social.  
§ Único - A Administração Municipal, observada a legislação pertinente, promoverá medidas visando disponibilizar os serviços, recursos humanos e materiais necessários à implementação do referido programa.  
Art. 2º - Entende-se por terapias alternativas e outras opções de tratamento as terapias não convencionais, tais como a medicina chinesa, que incluem acupuntura, ginástica oriental (tai chi chuan, yoga, pa tuan ching), meditação, massoterapias (shiatsu e tian do in, reflexologia, shantala), homeopatia, fitoterapia, florais, reiki, jin shin jyutsu, geoterapia, hidroterapia e similares.  
Art. 3º - O programa será implementado através de um projeto piloto, que deverá incluir um grupo de estudo para promover a implantação, o acompanhamento e a avaliação das respectivas ações e resultados, tendo em vista sua ampliação para a rede do Município.  
Art. 4º - O Município de Maringá poderá credenciar profissionais, celebrar convênio com entidades e instituições legalmente autorizadas a formar profissionais em acupuntura e terapias alternativas, para estágio supervisionado e não remunerado, visando suprir com recursos humanos a demanda dos serviços objeto desta Lei.  
Art. 5º - Será garantida a realização anual do Encontro de Saúde Natural e Holística, através de parceria entre os diversos órgãos e poderes locais, visando à troca de experiências, avaliação e divulgação do programa.  
Art. 6º - Serão objetivos do Encontro de Saúde Natural e Holística:  
I - promover a sensibilização e conscientização da população a respeito dos fundamentos científicos e técnicos das terapias complementares;  
II - promover o acesso a informações e ao debate sobre a visão holística e as terapias alternativas;  
III - promover uma abordagem transdisciplinar entre as áreas do conhecimento humano, tendo como objetivo a efetivação de uma intervenção educativa para a paz;  
IV - capacitar profissionais e voluntários das redes de saúde, educação, assistência social e demais interessados para orientações junto às respectivas instituições e à comunidade;  
V - congregar profissionais e estudantes do Município e da região para fins de pesquisa e criações de novas estâncias de saúde holística;  
VI - apresentar e avaliar as experiências práticas das terapias alternativas.  
Art. 7º - Para fazer face às despesas iniciais decorrentes da execução desta Lei, o Chefe do Poder Executivo fica autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro, um crédito adicional especial da ordem de R\$(trinta mil reais), utilizando para a sua cobertura um dos recursos definidos no artigo 43, § 1º, da Lei nº 4320/64.  
Art. 8º - O Chefe do Poder Executivo fará consignar no Orçamento Municipal do exercício vindouro os recursos necessários à manutenção do programa de que trata esta Lei, os quais serão suportados pelo incremento da arrecadação.  
Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Plenário Vereador Ulisses Bruder, 22 de novembro de 2004. | João Alves Corrêa - Presidente

**Lei Nº 2040 de 12/04/17 - Implantação do Programa de Terapias Naturais no Município de REBOUÇAS – PR**

Dispõe sobre a implantação do Programa de Terapias Naturais, pela Secretaria de Saúde do Município de Rebouças, e dá outras providências:  
A Câmara Municipal de Rebouças, Estado do Paraná, decretou e eu, Presidente, promulgo a seguinte Lei:  
Art. 1º - Fica criado o Programa de Terapias Naturais para o atendimento da população do Município de Rebouças, com inserção das Práticas Integrativas e Complementares na Rede Municipal de Saúde, com base na Portaria nº 971, de 03 de maio de 2006, bem como da Portaria nº 145/2017, ambas do Ministério da Saúde, com vistas ao bem-estar e a melhoria da qualidade de vida.  
Art. 2º - Fica o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, responsável pela implantação do Programa de Terapias Naturais para atendimento à população do Município.  
Art. 3º - Constituem objetivos do Programa de Terapias Naturais:  
I - a implantação das Terapias Naturais nas Unidades de Saúde do Município, Centros de Atenção Psicossocial - CAPS e Hospital Municipal;  
II - a disponibilidade de medicamentos naturais para os pacientes atendidos na rede pública de saúde;  
III - o estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética das terapias naturais;  
IV - a ampla divulgação, através de campanha, do Programa de Terapias Naturais e dos benefícios decorrentes dessas terapias.  
Art. 4º - Entende-se como Terapias Naturais, as práticas de promoção de saúde e prevenção de doenças, o estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética, que utilizam basicamente recursos naturais nas suas diversas modalidades.  
Parágrafo único. São consideradas Terapias Naturais, dentre outras:  
I- Massoterapia: a) shiatsu; b) reflexologia; c) do-in; II- Fitoterapia; III- Acupuntura; IV- Quiropraxia; V- Bioenergética; VI- Auriculoterapia; VII- Cromoterapia; VIII- Iridologia; IX- Hipnoterapia; X- Aromaterapia; XI- Homeopatia não médica; XII- Oligoterapia; XIII- Reiki; XIV- Arteterapia; XV- Terapia Floral; XVI- Yoga; XVII- Trofoterapia; XVIII- Geoterapia; XIX- Hidroterapia; XX- Ginástica Terapêutica; XXI- Terapias de Respiração; XXII- Meditação; XXIII- Musicoterapia; XXIV- Tratamento Naturopático; XXV- Tratamento Osteopático.  
Art. 5º - As modalidades terapêuticas adotadas através do Programa de Terapias Naturais deverão ser desenvolvidas por profissionais devidamente habilitados em cursos especializados ou profissionalizantes que estejam inscritos nos respectivos órgãos de classe municipal, estadual ou federal ou em entidades representativas de terapeutas naturistas, legalmente reconhecidas.  
Art. 6º - Para o disposto nesta lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos estaduais e federais, bem como com entidades representativas de terapeutas naturistas.  
Art. 7º - O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, poderá desenvolver cursos de qualificação dos profissionais do sistema local de saúde.  
Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e em convênio com o SUS.  
Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.  
Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Rebouças, em 12 de abril de 2017. | Ricardo Carlos Hirt Júnior - Presidente da Câmara Municipal

**Lei Nº 3378 de 17/09/19 - Implantação do Programa de Práticas Integrativas e Complementares no Município de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR**

Dispõe sobre a implantação do "Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde".

A Câmara Municipal de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica implantado o "Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde", no âmbito do Município, atendendo aos termos da Lei 19.785 de 20 de dezembro de 2018, e aos termos da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde.

Parágrafo único. A implantação de que trata o "caput" deste artigo será feita gradativamente, de acordo com as necessidades e possibilidades do Município e deverá contemplar estratégias de gestão que assegurem a participação intersetorial dos órgãos oficiais, bem como representação de organizações sociais e entidades associativas e científicas afins.

Art. 2º Fica a Secretaria Municipal de Saúde responsável pela implantação do Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde, para atendimento à população do Município.

Art. 3º Constituem objetivos do Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde:

I- a implantação das Terapias Integrativas e Complementares em Saúde nas Unidades de Saúde do Município, Centros de Atenção Psicossocial e Hospital Municipal;

II- a promoção das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde que previnam as doenças através de recursos naturais;

III- os esclarecimentos sobre a utilização das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde e seus benefícios, bem como suas diversas técnicas e o uso correto delas;

IV- a ampla divulgação, através de campanhas, do Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde e dos benefícios decorrentes destas Terapias;

Art. 4º Entende-se como Terapias Integrativas e Complementares em Saúde as práticas de promoção de saúde e prevenção de doenças, o estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética, que utilizam basicamente recursos naturais nas suas diversas modalidades.

Parágrafo único. São consideradas Terapias Integrativas e Complementares em Saúde, dentre outras:

I- Acupuntura; II- Homeopatia; III- Plantas Medicinais e Fitoterapia; IV- Termalismo Social/Crenoterapia; V- Arteterapia; VI- Ayurveda; VII- Biodança; VIII- Dança circular; IX- Meditação; X- Musicoterapia; XI- Naturopatia; XII- Osteopatia; XIII- Quiropraxia; XIV- Reflexoterapia; XV- Reiki; XVI- Shantala; XVII- Terapia Comunitária Integrativa; XVIII- Yoga; XIX- Apiterapia; XX- Aromaterapia; XXI- Bioenergética; XXII- Constelação Familiar; XXIII- Cromoterapia; XXIV- Geoterapia; XXV- Hipnoterapia; XXVI- Imposição de Mãos; XXVII- Medicina Antroposófica/Antroposofia aplicada à saúde; XXVIII- Ozonioterapia; XXIX- Terapia de Florais; XXX- as demais práticas devidamente aprovadas pelo SUS; XXXI- as práticas terapêuticas aprovadas pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 971, de 3 de maio de 2006, da Portaria nº 145, de 11 de janeiro de 2017, da Portaria nº 849, de 27 de março de 2017 e da Portaria nº 702, de 21 de março de 2018.

Art. 5º Caberá ao "Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde do Município" promover, incentivar e prestar assessoria técnica para implantação e desenvolvimento de programas congêneres no âmbito do Município.

Art. 6º Caberá ao "Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde" promover ações nas instituições que mantêm interface com as atividades propostas, nas áreas de saúde, educação, agronomia, meio ambiente, ensino, pesquisa, e outras possíveis áreas de interface, visando dar suporte à plena expansão das atividades do referido Programa.

Art. 7º As atividades terapêuticas reconhecidas como Práticas Integrativas e Complementares em Saúde serão exercidas de forma multidisciplinar, por profissionais devidamente qualificados e certificados por entidades de representação de abrangência estadual.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se profissionais devidamente qualificados:

I- os profissionais que possuam diploma de graduação expedido por instituição educacional, reconhecida pelo Ministério da Educação;

II- os profissionais de ensino médio que possuam certificados de formação técnica reconhecidos pela Secretaria Estadual de Educação - SEED.

§ 2º Os profissionais de que trata o § 1º deste artigo devem possuir cursos e estágios de formação técnica específicos certificados por entidades de representação de abrangência estadual.

Art. 8º Os estabelecimentos de profissionais que exerçam Práticas Integrativas e Complementares em Saúde, a fim de comprovarem a habilitação de cada um dos seus profissionais para o exercício das atividades terapêuticas abrangidas por esta Lei, devem manter consigo reprodução da documentação referente à capacitação profissional deles.

Art. 9º Para o disposto nesta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com órgãos estaduais e federais, bem como com entidades representativas de terapeutas que atuem nas respectivas áreas.

Art. 10 O plantio da cultura de plantas medicinais, de fitoterápicos, de fármacos homeopáticos e de insumos para as farmacopeias chinesa, antroposófica e ayurvédica deverá ser incentivado com vistas às necessidades de tratamento no Município.

Art. 11 A produção de conhecimento científico e o incentivo à pesquisa para o plantio da cultura das plantas medicinais, de fitoterápicos, de fármacos homeopáticos e de insumos para as farmacopeias chinesa, antroposófica e ayurvédica é diretriz prioritária das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde no âmbito Municipal.

Art. 12 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei naquilo que for necessário ao seu fiel cumprimento.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José dos Pinhais, 17 de setembro de 2019.

Antônio Benedito Fenelon - Prefeito Municipal | Débora Cristina Martins Ferreira Chimin - Secretária Municipal de Saúde

**Lei Nº 849 de 14/05/14 - Implantação do Programa de Terapia Natural ou Integrativa no Município de SAUDADE DO IGUAÇU - PR**

Estabelece no âmbito do município de Saudade do Iguaçu a criação do Programa de Terapia Natural ou Integrativa.

Art. 1º- Cria o Programa de Terapia Natural ou Integrativa para atendimento da população do Município de Saudade do Iguaçu, Estado do Paraná, tendo como objetivo a melhoria da qualidade de vida e acesso a escolha de opções de prevenção e tratamento visando a saúde integral do ser humano, como prevê a Organização Mundial da Saúde, considerando o art. 196 da Constituição Federal, a Lei Federal nº 9.836, de 23/09/1999 (Lei Arouca), Lei Federal nº 8080/1990, a Portaria 971 do Ministério da Saúde e Decreto Federal nº 5.813, de 22/06/2006.

Parágrafo Único - Compreende-se como Terapias Holísticas, Naturais e Energéticas os métodos, técnicas, princípios, conhecimentos e lei naturais universais, objetivando à harmonização das pessoas, através de plantas medicinais, Fitoterapia, Florais, Acupuntura, Aromaterapia, Geoterapia, águas termais, Osteopatia, Homeopatia, Reiki, Iridologia, Naturologia, Ortomolecular, ginástica terapêutica, terapia da respiração, Cromoterapia, massagens terapêuticas, quiropraxia, trofoterapia, e terapias afins, conforme CBO 3221-25 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 2º- Constituem objetivos do Programa de Terapia Natural:

I- Colaborar para a implantação das práticas integrativas e complementares de saúde junto às unidades de saúde e hospitais públicos do Município de Saudade do Iguaçu, as quais incluem diversas modalidades de terapias naturais listadas no parágrafo único do art. 1º;

II- Inclusão no ensino no primeiro e segundo graus das escolas municipais de noções e conhecimentos básicos de terapias naturais ou integrativas;

III- Incentivar a população a conhecer e estudar sobre os benefícios do uso das terapias naturais, principalmente como estímulos harmonizadores de predisposição a adoecimentos;

IV- Esclarecer sobre a utilização das terapias naturais e suas diversas técnicas também aplicadas ao equilíbrio do meio ambiente em geral;

V- Promover a prevenção e a manutenção da saúde e a diminuição dos índices de violência através das diversas práticas e técnicas empregadas, que utilizam basicamente recursos naturais.

Art. 3º- As diferentes modalidades terapêuticas a serem adotadas através do Programa de Terapia Natural deverão ser desenvolvidas por profissionais habilitados em cursos específicos a cada área e inscritos nos seus respectivos órgãos de classe municipal, estadual ou federal.

Art. 4º- Para o disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos federais e estaduais bem como com entidades representativas de terapeutas naturais.

Art. 5º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Saudade do Iguaçu, 13 de maio de 2014 | Mauro César Cenci - Prefeito

<p><b>Lei Nº 2341 de 12/07/21 - Implantação das Práticas Integrativas e Complementares no Município de TOLEDO - PR</b></p> <p>Institui as diretrizes para as Práticas Integrativas e Complementares em Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde do Município de Toledo. O povo do município de Toledo, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte lei:</p> <p>Art. 1º Esta Lei institui as diretrizes para as Práticas Integrativas e Complementares em Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde do Município de Toledo.</p> <p>Art. 2º Ficam instituídas as diretrizes para as Práticas Integrativas e Complementares em Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde do Município de Toledo.</p> <p>§ 1º Consideram-se práticas integrativas e complementares em saúde, para efeitos desta Lei, tratamentos que buscam estimular os mecanismos naturais de prevenção de doenças, promoção e recuperação da saúde, por meio de tecnologias alternativas e seguras, com ênfase na escuta acolhedora, no desenvolvimento do vínculo terapêutico e na integração do ser humano com o meio ambiente e a sociedade.</p> <p>§ 2º A tecnologia de tratamento empregada para implementação das práticas instituídas por esta Lei deve ser multidimensional, incluindo as dimensões mental, física, emocional, vital, espiritual e comunitária, de maneira integrada.</p> <p>Art. 3º As diversas modalidades de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde visam desenvolver uma visão ampliada dos processos de adoecimento e saúde e possuem os seguintes aspectos em comum:</p> <p>I- promoção global do cuidado humano, com foco no sujeito e não na doença ou no desequilíbrio da homeostasia natural;</p> <p>II- estímulo da adoção de posturas emancipatórias, de autoconhecimento e de autocuidado, visando ao desenvolvimento do potencial humano integral;</p> <p>III- respeito à diversidade humana em todas as suas formas de expressão.</p> <p>Art. 4º <b>São modalidades de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde:</b></p> <p>I- acupuntura; II- homeopatia; III- plantas medicinais e fitoterapia; IV- termalismo social/crenoterapia; V- arteterapia; VI- biodança; VII- dança circular; VIII- meditação; IX- musicoterapia; X- naturopatia; XI- osteopatia; XII- quiropraxia; XIII- reflexoterapia; XIV- terapia comunitária integrativa; XV- yoga; XVI- apiterapia; XVII- aromaterapia; XVIII- bioenergética; XIX- cromoterapia; XX- geoterapia; XXI- hipnoterapia; XXII- ozonioterapia; <b>XXIII- terapia de florais.</b></p> <p>Art. 5º As Práticas Integrativas e Complementares em Saúde podem ser incorporadas nos diferentes níveis de atenção à saúde (primária, secundária e terciária), inclusive nos programas de saúde na escola, saúde prisional, saúde mental, com ênfase na atenção básica e nas estratégias de atenção à saúde da família.</p> <p>Art. 6º A qualificação técnica dos servidores públicos que atuem nas Práticas Integrativas e Complementares em Saúde no âmbito do SUS/Toledo/PR poderá ser feita por meio do desenvolvimento de projetos de educação permanente da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde – PNEPS, do Ministério da Saúde.</p> <p>Art. 7º O plantio da cultura de plantas medicinais, de fitoterápicos, de fármacos homeopáticos e insumos poderá ser incentivado com vistas às necessidades de tratamento no Município de Toledo.</p> <p>Art. 8º As atividades terapêuticas reconhecidas como Práticas Integrativas e Complementares em Saúde serão exercidas de forma multidisciplinar, por profissionais devidamente qualificados e certificados por entidades de representação de abrangência estadual.</p> <p>§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se profissionais devidamente qualificados:</p> <p>I- os profissionais que possuam diploma de graduação expedido por instituição educacional, reconhecida pelo Ministério da Educação;</p> <p>II- os profissionais de ensino médio que possuam certificados de formação técnica reconhecidos pela Secretaria Estadual de Educação - Seed.</p> <p>§ 2º Os profissionais de que trata o § 1º deste artigo devem possuir cursos e estágios de formação técnica específica certificados por entidades de representação de abrangência estadual.</p> <p>§ 3º Nos casos em que houver aplicação das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde, deverá ser apresentado um Termo de Aceite, assinado pelo paciente ou responsável legal, declarando estar ciente das origens e métodos de aplicação.</p> <p>Art. 9º Os estabelecimentos de profissionais que exerçam Práticas Integrativas e Complementares em Saúde, a fim de comprovarem habilitação de cada um dos seus profissionais para o exercício das atividades terapêuticas abrangidas por esta Lei, devem manter consigo reprodução da documentação referente à capacitação profissional dos mesmos.</p> <p>Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Gabinete do Prefeito do Município de Toledo, Estado do Paraná, em 12 de julho de 2021. Luís Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt - Prefeito do Município de Toledo Registre-se e publique-se   Mauri Ricardo Reffatti - Secretário da Administração Publicação: Órgão Oficial Eletrônico do Município, nº 2.965, de 13/07/2021.</p>
--

### 3.4.13- Rio de Janeiro (RJ)

<p><b>Lei Estadual Nº 5471 de 10/06/09 - GOVERNO DO RIO DE JANEIRO</b></p> <p><b>Estabelece no âmbito do Estado do Rio de Janeiro a criação do Programa de Terapia Natural.</b></p> <p>O Governador do Estado do Rio de Janeiro</p> <p>Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:</p> <p><b>Art. 1º-</b> Fica criado o Programa de Terapia Natural para o atendimento da população do Estado do Rio de Janeiro, com vistas ao seu bem-estar e a melhoria da qualidade de vida.</p> <p><b>Art. 2º-</b> Constituem objetivos do Programa de Terapia Natural:</p> <p>(...)</p> <p><b>II-</b> a implantação de Terapia Natural junto às unidades de saúde e hospitais públicos do Estado, dentre as suas diversas <b>modalidades</b>, tais como: Massoterapia, Fitoterapia, <b>Terapia Floral</b>, Acupuntura, Hidroterapia, Cromoterapia, Aromaterapia, Oligoterapia, Geoterapia, Quiropraxia, Iridologia, Hipnose, Trofoterapia, Naturologia, Ortomolecular, Ginástica Terapêutica e Terapias da Respiração.</p> <p>(...)</p>
--

<p><b>Lei Nº 3548 de 08/07/16 - Implantação das Terapias Naturais no Município de ANGRA DOS REIS - RJ</b></p> <p>Autor: Vereador Jairo Magno de Castro.</p> <p>Dispõe sobre a implantação de terapias naturais na Secretaria Municipal de Saúde, e dá outras providências.</p> <p>A Câmara Municipal de Angra dos Reis aprovou e eu sanciono a seguinte lei:</p> <p>Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal incumbido da <b>implantação das Terapias Naturais para o atendimento da população do Município de Angra dos Reis.</b></p> <p>§ 1º Entende-se como Terapias Naturais todas as práticas de promoção de saúde e prevenção de doenças que utilizem basicamente recursos naturais.</p> <p>§ 2º <b>Dentre as Terapias Naturais destacam-se</b> modalidades, tais como: massoterapia, fitoterapia, <b>terapia floral</b>, acupuntura, hidroterapia, cromoterapia, aromaterapia, geoterapia, quiropraxia, ginástica terapêutica, iridologia e terapias de respiração.</p> <p>Art. 2º Para o exercício da função, os profissionais habilitados a exercer as terapias naturais citadas no art. 1º deverão estar inscritos nos respectivos órgãos de classe existentes no Município, Estado ou País.</p> <p>Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.</p> <p>Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.</p> <p>Prefeitura Municipal de Angra dos Reis, 08 de julho de 2016.   Maria da Conceição Caldas Rabha - Prefeita</p>
--

**Lei Nº 3849/09 de 12/11/09 - Implantação das Terapias Naturais no Município de BARRA MANSA - RJ**

Ementa: Autoriza a criação do Programa de Terapia Natural para o atendimento da população do Município de Barra Mansa, com vistas ao seu bem estar e a melhoria da qualidade de vida.

A Câmara Municipal de Barra Mansa aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizada a criação do Programa de Terapia Natural para o atendimento da população do Município de Barra Mansa, com vistas ao seu bem estar e a melhoria da qualidade de vida.

Art. 2º - Constituem objetivos do Programa de Terapia Natural:

I- a promoção da saúde e a prevenção de doenças através de práticas que utilizam basicamente recursos naturais.

II- a implantação de Terapia Natural junto às Unidades Básicas de Saúde – UBS, Postos de Saúde Familiar – PSF e Hospitais Públicos do Município, dentre as suas diversas modalidades, tais como:

a) Massoterapia; b) Fitoterapia; c) Terapia Floral; d) Acupuntura; e) Hidroterapia; f) Cromoterapia; g) Aromaterapia; h) Oligoterapia; i) Geoterapia; j) Quiropraxia; k) Iridologia; l) Hipnose; m) Trofoterapia; n) Naturologia; o) Ortomolecular; p) Ginástica Terapêutica; q) Terapias da Respiração.

III – O estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética das terapias naturais;

IV – A divulgação dos benefícios decorrentes das terapias naturais.

Art. 3º - As modalidades terapêuticas adotadas através do Programa de Terapia Natural deverão ser desenvolvidas por profissionais devidamente habilitados e inscritos nos respectivos Órgãos de Classe Municipal, Estadual ou Federal.

Art. 4º - Para o disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com Órgãos Federais e Estaduais, bem como com entidades representativas de terapeutas naturais.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Barra Mansa, 12 de novembro de 2009. | José Renato Bruno Carvalho - Prefeito

**Lei Nº 3180 de 22/10/21 - Programa de Terapia Natural ou Integrativa no Município de DUQUE DE CAXIAS - RJ**

Oriunda do Projeto de Lei Nº 035/2021. Autor: Vereador Nivan Almeida

Modifica a Lei nº 2.744, de 6 de novembro de 2015, que trata do Programa de Terapia Natural ou Integrativa.

A Câmara Municipal de Duque de Caxias decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 2.744, de 6 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º Parágrafo único. Constituem objetivos do Programa de Terapia Natural ou Integrativa:

I- colaborar para a implantação das Práticas Integrativas e Complementares de Saúde, previstas no art. 2º desta lei, junto às unidades de saúde e hospitais da Rede Pública Municipal;

II- incluir, entre as atividades escolares das unidades de ensino da Rede Municipal, noções e conhecimentos básicos de Terapias Naturais ou Integrativas, a fim de conscientizar alunos dos diferentes segmentos sobre a necessidade dos cuidados primários, básicos e preventivos para um crescimento saudável e manutenção harmonizada da saúde;

III- incentivar a população em geral a conhecer e estudar sobre os benefícios do uso das Práticas Integrativas e Complementares de Saúde, principalmente, como estímulos harmonizadores de predisposições hereditárias a possíveis adoecimentos futuros;

IV- esclarecer sobre a utilização das Terapias de que trata esta Lei e suas diversas técnicas também aplicadas ao equilíbrio do meio ambiente em geral; e

V- promover a prevenção e a manutenção da saúde mental, emocional e consequentemente a diminuição dos índices de violência, por meio das diversas práticas e técnicas empregadas, que utilizam basicamente recursos naturais.

Art. 2º O Programa de Terapia Natural ou Integrativa compreende a realização de tratamento com terapias holísticas, naturais, ancestrais, complementares e energéticas, utilizando os métodos, técnicas, princípios, conhecimentos e leis naturais e universais, a fim de promover a harmonização do indivíduo por meio da utilização de plantas medicinais, fitoterapia, florais, acupuntura, aromaterapia, psicanálise, geoterapia, águas termais, osteopatia, homeopatia, reiki, iridologia, naturologia, yoga, medicina ayuverda, terapia ortomolecular, ginástica terapêutica, terapia da respiração, cromoterapia, nutrologia, massagens terapêuticas, quiropraxia, trofoterapia, chi kung, tai chi chuan, kung fu e terapias afins.

Parágrafo único. As diferentes modalidades terapêuticas a serem adotadas, por meio do Programa de Terapia Natural ou Integrativa, deverão ser desenvolvidas por profissionais habilitados em cursos específicos de cada área e inscritos nos seus respectivos órgãos reguladores de classe, sejam municipais, estaduais ou nacionais, se houver.”

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, em 22 de outubro de 2021. | Washington Reis de Oliveira - Prefeito Municipal

**Lei Nº 1547/12 de 18/04/12 - Implantação das Terapias Naturais no Município de MENDES - RJ**

Dispõe sobre a implantação das Terapias Naturais na Secretaria de Saúde do Município de Mendes.

Autoria: Vereadores Rubem Carlos Moura, Eni Ferreira de Andrade, Mareio Cardoso, Ernades Luiz Corrêa e Luiz Henrique Ferreira Paschoal.

A Câmara Municipal de Mendes aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art 1º- Fica criado o Programa de Terapias Naturais para o atendimento da população do Município de Mendes, com vistas ao seu bem estar e a melhoria da qualidade de vida.

Art 2º – Fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde incumbido da implantação deste Programa de Terapias Naturais para o atendimento da população do Município de Mendes.

Art 3º - Fica o Poder Executivo Municipal incumbido também pela expedição da Licença ou Alvará para os Profissionais qualificados (Terapeutas Naturistas) com habilitação fornecida por escola ou professor e ou instrutores idôneos, legalizados e inscritos no CONBRAMASSO.

Art 4º - Constituem objetivos do programa de Terapias Naturais:

I - A implantação das Terapias Naturais junto às Unidades de Saúde do Município.

II - A disponibilidade de medicamentos naturais para os pacientes atendidos nos Postos de Saúde, e a divulgação dos benefícios decorrentes das Terapias Naturais.

Art 5º - Entende-se como Terapias Naturais, as práticas de Promoção de Saúde e Prevenção de Doenças, o estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética das terapias naturais que utilizam basicamente recursos naturais nas suas diversas modalidades.

§1º - Dentre as Terapias Naturais, destacam-se modalidades tais como: Massagem, Massoterapia, Terapia Floral, Fitoterapia, Acupuntura, Quiropraxia, Naturologia, Bioterapia, Bioenergética, Psicanálise, Aconselhamento, Cromoterapia, Iridologia, Alfaterapia, Hipnose, Aromaterapia, Homeopatia (não médica), Oligoterapia, Yoga, Reflexologia, Podologia, Trofoterapia, Geoterapia, Hidroterapia, Ginástica Terapêutica e Terapias de Respiração.

§2º - As modalidades Terapêuticas adotadas através do Programa de Terapias Naturais deverão ser desenvolvidas por profissionais devidamente habilitados e para o exercício da função os profissionais habilitados a exercer as Terapias Naturais citadas no parágrafo primeiro deverão estar inscritos no CONBRAMASSO - Conselho Brasileiro de Auto-Regulamentação da Massoterapia, Órgão de Orientação, Normatização, Auto-Regulamentação e de Ética da Profissão.

Art 6º - Para o disposto nesta lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com Órgãos Federais, Estaduais, bem como entidades representativas de Terapeutas Naturalistas.

Art 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e em convênio com o SUS.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mendes, 18 de abril de 2012. | Rogério Riente - Prefeito Municipal

**Lei Nº 4253/22 de 26/08/22 - Implantação do Programa de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde em TERESÓPOLIS - RJ**

Ementa: dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PMPICS) no âmbito do município de Teresópolis e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Teresópolis decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PMPICS) no âmbito do Município de Teresópolis-RJ, de acordo com a Política Nacional de práticas Integrativas e Complementares.

Art. 2º O Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PMPICS) tem como objetivo **promover a implantação de políticas e diretrizes para as áreas de:** Homeopatia, Medicina Tradicional Chinesa/Acupuntura, Plantas Medicinais e Fitoterapia, Arteterapia, Ayurveda, Biodança, Dança Circular, Meditação, Musicoterapia, Naturopatia, Osteopatia, Quiropraxia, Reflexoterapia, Reiki, Shantala, Terapia Comunitária Integrativa, Yoga, Aromaterapia, Apiterapia, Bioenergética, Constelação Familiar, Cromoterapia, Geoterapia, Hipnoterapia, Imposição de Mãos, Medicina Antroposófica/Antroposofia aplicada à saúde, Ozonioterapia, **Terapia de florais** e termalismo social/crenoterapia que fazem parte integrante desta Lei, incluindo as práticas que possam vir a ser incorporadas pela Política nacional de Práticas Integrativas e Complementares do Ministério da Saúde ou pelo município.

Parágrafo único. A execução das terapias, por parte das diferentes categorias profissionais de saúde, condiciona-se a estar apto com certificação na(s) terapia(s) e de acordo com as normas regulamentadoras de cada Conselho Profissional da Saúde, sendo garantido o caráter multiprofissional na execução delas.

Art. 3º A execução do Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PMPICS) deverá ser descentralizada, de caráter multiprofissional e intersetorial, preferencialmente, nos serviços já existentes envolvendo os diferentes níveis de atenção à Saúde dentro de uma ampla estratégia de desenvolvimento municipal junto às categorias profissionais presentes no SUS.

Art. 4º Caberá ao Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PMPICS) promover, incentivar e prestar assessoria técnica para implantação, capacitação e desenvolvimento das práticas em âmbito municipal.

Art. 5º Fica criada a Semana de Práticas Integrativas e Complementares.

I- a semana de Práticas Integrativas e Complementares deverá ocorrer toda primeira semana do mês de maio, em referência ao mês de aprovação da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde, de acordo com a Portaria nº 971, de 03 de maio de 2006.

II- a semana tem como objetivo apresentar e divulgar à comunidade as terapias alternativas e complementares desenvolvidas no Município de forma a debater sua integração no SUS.

III- a programação deverá incluir palestras, oficinas e diferentes atividades terapêuticas.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que for necessário ao seu fiel cumprimento.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Teresópolis, aos 5 dias do mês de agosto do ano de 2022. | Vinícius Cardoso Claussen da Silva - Prefeito

**Lei Nº 4569/19 de 28/02/19 - Implantação do Programa de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde em TRÊS RIOS - RJ**

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PMPICS) no âmbito do município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Três Rios decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PMPICS) no âmbito do Município de Três Rios-RJ, de acordo com a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares.

Art. 2º - O Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PMPICS) tem como objetivo promover a **implantação de políticas e diretrizes para as áreas de:** homeopatia, medicina tradicional chinesa / acupuntura, plantas medicinais e fitoterapia, arteterapia, ayurveda, biodança, dança circular, meditação, musicoterapia, naturopatia, osteopatia, quiropraxia, reflexoterapia, reiki, shantala, terapia comunitária integrativa, yoga, aromaterapia, apiterapia, bioenergética, constelação familiar, cromoterapia, geoterapia, hipnoterapia, imposição de mãos, medicina antroposófica / antroposofia aplicada à saúde, Ozonioterapia, **Terapia de florais** e termalismo social / crenoterapia que fazem parte integrante desta lei, incluindo as práticas que possam vir a ser incorporadas pela Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares do Ministério da Saúde.

Parágrafo Único - A execução das terapias, por parte das diferentes categorias profissionais de saúde, condiciona-se a estar apto com certificação na(s) terapia(s) e de acordo com as normas regulamentadoras de cada Conselho Profissional da Saúde, sendo garantido o caráter multiprofissional na execução delas.

Art. 3º - A execução do Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PMPICS) deverá ser descentralizada, de caráter multiprofissional e intersetorial, preferencialmente, nos serviços já existentes envolvendo os diferentes níveis de atenção à saúde dentro de uma ampla estratégia de desenvolvimento municipal junto as categorias profissionais presentes no SUS.

Art. 4º - Caberá ao Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PMPICS) promover, incentivar e prestar assessoria técnica para implantação, capacitação e desenvolvimento das práticas em âmbito municipal.

Art. 5º - Fica criada a Semana de Práticas Integrativas e Complementares.

1º - A semana de Práticas Integrativas e Complementares deverá ocorrer toda primeira semana do mês de maio, em referência ao mês de aprovação da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde de acordo com a Portaria nº 971, de 03 de maio de 2006.

2º - A Semana tem como objetivo apresentar e divulgar à comunidade as terapias alternativas e complementares desenvolvidas no Município de forma a debater sua integração no SUS.

3º - A programação deverá incluir palestras, oficinas e diferentes atividades terapêuticas.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que for necessário ao seu fiel cumprimento.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Josimar Sales Maia – Prefeito | Autoria: Vereador Juarez de Souza Pereira em co-autoria com o Vereador Nilcélio Carvalho de Sá

**Lei Nº 910/19 de 11/09/19 - Implantação do Programa de Terapias Naturais no Município de VARRE-SAI - RJ**

Ementa: "Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a implantação de terapias naturais para atendimento à população e dá outras providências".  
Autor: Alex Assis Vioti Vargas dos Santos.

A Câmara Municipal de Varre-Sai aprova e eu, Prefeito Municipal, promulgo e sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar terapias naturais para atendimento à população do Município.

§ 1º Entendem-se como terapias naturais todas as práticas de promoção de saúde e prevenção de doenças que se utilizam basicamente de recursos naturais.

§ 2º **Dentre as terapias naturais destacam-se** modalidades, tais como massoterapia, fitoterapia, **terapia floral**, acupuntura, hidroterapia, cromoterapia, aromaterapia, geoterapia, quiropraxia, ginástica terapêutica, iridologia e terapias de respiração.

§ 3º As referidas terapias naturais poderão ser praticadas inclusive através das equipes de PSF – Programa Saúde da Família.

Art. 2º Para o exercício da função, os profissionais habilitados a exercer as terapias naturais citadas no artigo 1º deverão ser graduados em nível superior nas respectivas terapias citadas ou ter graduação na área da saúde com especialização em alguma das modalidades de terapia natural.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se. | Prefeitura Municipal de Varre-Sai, 11 de setembro de 2019. | Silvestre José Gorini - Prefeito



### 3.4.14- Rio Grande do Sul (RS)

#### **Resolução Nº 695/2013 - CIB/RS de 20/12/2013 - Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares do RIO GRANDE DO SUL**

A Comissão Intergestores Bipartite/RS, ad referendum, no uso de suas atribuições legais, e considerando:  
a Portaria GM/MS nº 971, de 03 de maio de 2006, que trata da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares;  
o Decreto Presidencial nº 5.813, de 22 de junho de 2006, que estabelece a Políticas nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos;  
a Portaria Interministerial nº 2.960, de 09 de dezembro de 2008, que aprova o Programa de Plantas Medicinais e Fitoterápicos e cria o Comitê nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos;  
a Lei Estadual nº 12.560, de 12 julho de 2006, que institui a Política Intersetorial de Plantas Medicinais e de Medicamentos Fitoterápicos no Estado do RS;  
a Portaria SES/RS nº 201/2012, de 23 de maio de 2012, que cria a Comissão de formulação da proposta de política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares e dá outras providências.

Resolve:

Art. 1º - Aprovar a **Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares, conforme Anexo** desta Resolução.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Porto Alegre, 20 de dezembro de 2013. | Elemar Sand - Presidente da Comissão Intergestores Bipartite/RS - Adjunto

ANEXO - Resolução Nº 695/13 - CIB / RS

Proposta de Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares - PEPIC/RS -

(...)

Foram recebidos na Comissão primeiramente um médico fitoterapeuta, que participou de uma primeira iniciativa em PIC, no estado, o Serviço de Acupuntura e Homeopatia do Centro de Saúde Modelo, o qual avalizou a inserção da Fitoterapia com o uso de drogas vegetais e o modelo da Farmácia Viva. Em seguida, foram ouvidos experientes terapeutas com formação e grande experiência, sobre o Reiki, Medicina Tradicional Chinesa, mais especificamente em relação às práticas corporais, Medicina Ayurvedica e Yoga, a Dietoterapia/Trofoterapia e **Terapia Floral**. Todos foram eficazes em demonstrar o impacto na promoção da saúde e qualidade de vida, assim como no tratamento de agravos físicos e emocionais, na medida em que essas práticas não dissociam o paciente/agente.

(...)

**Diretriz 2: Implantação das Terapêuticas Floral**, Reiki, Práticas Corporais Integrativas, Terapias Manuais e Manipulativas (Massoterapia, Osteopatia e Quiropraxia), Terapia Comunitária e Dietoterapia e Recomendação de Outras Práticas Complementares;

2.1- Institucionalizar no âmbito da SES/RS uma estrutura de implementação da presente política, a fim de instrumentalizar as políticas de saúde e as Coordenadorias Regionais de Saúde para sua atuação junto aos municípios;

2.2- Efetuar revisão sistemática e permanente da literatura científica sobre PICs, sobre as práticas mencionadas nesta política e outras terapêuticas, a fim de definir protocolos de inserção e laboratórios de observação de práticas nos serviços;

2.3- Articular a implementação da PEPIC/RS com a Política Estadual de Educação Permanente;

2.4- Articular a implementação da PEPIC/RS com a Política de Saúde Indígena e com a Política de Saúde da População Negra e outras políticas de equidade.

(...)

**Diretriz 12: Para Implementação da Terapia Floral**

12.1- Articular a rede de farmácias magistrais locais, **na forma da lei, para o fornecimento de essências florais**;

12.2- **Promover cursos de qualificação em Terapia Floral**, em conjunto com organizações de especialistas e instituições de ensino superior, dirigida a profissionais já contratados e em atuação nas redes de atenção à saúde, com prioridade para a Atenção Básica em Saúde.

(...)

#### **Nota Técnica 01/2018 - Orientações Sobre Terapia Floral na Rede de Atenção à Saúde no RIO GRANDE DO SUL**

A presente Nota Técnica objetiva **orientar os gestores do Sistema Único de Saúde (SUS) sobre a implantação da Terapia Floral como prática complementar na Rede de Atenção à Saúde (RAS) no Rio Grande do Sul.**

As Práticas Integrativas e Complementares (PIC) constituem-se em opções terapêuticas que seguem a visão da integralidade da atenção e da humanização do cuidado, de modo a contribuir para a promoção, proteção e recuperação da saúde, junto aos demais recursos terapêuticos disponíveis. A Terapia Floral<sup>1</sup> (¹ Esta Nota Técnica trata da Terapia Floral, entendida como sinônimo de Floralterapia; no entanto, o Conselho de Autorregulamentação da Terapia Floral (CONAFLO), em sua Resolução Nº 06 de setembro de 2016, distingue a Floralterapia como técnica auxiliar a um tratamento instituído, complementar, na prática dos profissionais de saúde.) é uma técnica de abordagem holística, integrativa e complementar que utiliza essências florais para promover a harmonização física e emocional. Atua nos campos de consciência, acessando a origem de conflitos emocionais e somatizações (1).

A Terapia Floral está presente na Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares do Rio Grande do Sul – PEPIC/RS - como uma das práticas recomendadas para o SUS, sendo um adicional em relação à Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares - PNPIC (2). Tem sua origem em Edward Bach, médico bacteriologista e homeopata, bacharel em Medicina e Ciência e diplomado em Saúde Pública na Universidade de Cambridge, Reino Unido. Na década de 1930, na Inglaterra, o Dr. Bach sistematizou o conhecimento do uso terapêutico das essências, com base na prática clínica, na ancestralidade e na tradição de uso. Estudos têm demonstrado benefícios do uso das essências florais em quadros diversos, físicos e emocionais. Martin (3) demonstrou superioridade do uso do floral de Bach White Chestnut em relação a placebo sobre pensamentos intrusivos indesejados, que, segundo o autor, são experimentados por 80-90% da população em geral, e contêm instruções, imagens ou impulsos, causam desconforto e são muito difíceis de controlar. Salles e Silva (4) constataram que professores e funcionários que fizeram uso das essências florais apresentaram redução no nível de ansiedade. Em estudo de Soratto e Botelho (5), foi verificado que, em professores enfermeiros de uma instituição de nível superior, o nível de estresse intenso reduziu de 71,43% para 28,57% após a utilização da terapia floral. Estudo realizado em pacientes com sobrepeso mostrou associação significativa de perda de peso e redução de ansiedade com o uso de floral (6).

A Terapia Floral pode promover a racionalização de custos em saúde, a corresponsabilização dos usuários no autocuidado e a integralidade da atenção. Para a Organização Mundial da Saúde (7), as essências florais contribuem para o autocuidado, são amplamente utilizadas no mundo, sendo produtos acessíveis economicamente e isentos de prescrição. A forma de organizar a oferta da Terapia Floral no SUS é uma demanda de gestores, profissionais e usuários, de forma a possibilitar o acesso a esta alternativa de tratamento (1, 2, 8).

#### **IMPLANTAÇÃO NA REDE DE ATENÇÃO**

A implantação da Terapia Floral deve ser realizada com base nas necessidades e critérios estabelecidos pelos municípios e territórios de saúde, com ênfase na Atenção Básica (AB), considerando o contexto social do usuário. É importante garantir o acesso à Terapia Floral de forma organizada e integrada à RAS.

##### **1. Infraestrutura**

A Terapia Floral pode ser usada em complementação a outras práticas terapêuticas, podendo ser utilizado o mesmo consultório da unidade, sem exigência de mobiliário específico.

Para usuários da RAS, recomenda-se que a manipulação das essências florais seja realizada em farmácias (1), priorizando a rede local, não se recomendando a manipulação artesanal da formulação no serviço.

##### **2. Recursos Humanos**

No âmbito da RAS, a Terapia Floral deve ser indicada aos usuários por profissionais habilitados, com a devida orientação de uso. As profissões de Enfermagem, Farmácia, Odontologia e Fisioterapia reconhecem a Terapia Floral.

Orienta-se que a Terapia Floral, no SUS, seja realizada por profissionais de saúde (Res. CNS 287/1998) devidamente habilitados para o seu exercício, conforme determinações dos respectivos órgãos de regulamentação profissional ou legislação específica. A habilitação profissional deverá ser comprovada mediante certidão expedida pelo respectivo Conselho Profissional ou, em se tratando de outros profissionais de saúde, pelo órgão de autorregulamentação e requisitos da legislação.

### 3. Acesso à Terapia Floral

O projeto de implantação da Terapia Floral deve ser aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde, constar no Plano Municipal de Saúde e no Relatório Anual de Gestão. Para aquisição das preparações contendo essências florais, é possível articular a rede local de farmácias com manipulação para fornecimento para o SUS, em âmbito local e/ou regional, de acordo com a legislação sanitária e de licitações vigente.

Recomenda-se a seleção e utilização de sistemas florais consagrados há mais de 10 anos, com tradição de uso e que constem dos referenciais clássicos da Terapia Floral (9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23), vide Apêndice da presente Nota Técnica. Somam-se a essas referências as evidências científicas dos artigos de Martin (3), Salles e Silva (4), Soratto e Botelho (5) e Maduro e colaboradores (6).

### 4. Financiamento

A Terapia Floral deverá ser inserida prioritariamente na AB, que possui os financiamentos Piso da Atenção Básica (PAB) e o Financiamento da Política de Incentivo Estadual à Qualificação da Atenção Básica em Saúde (PIES) para execução das ações (24).

### 5. Registro das Atividades

O registro das atividades é muito importante para a efetividade da inserção da Terapia Floral na rede. Dessa forma, os atendimentos realizados devem ser registrados no prontuário do usuário e/ou sistema de informação utilizado pelo município. Ressalta-se a importância do registro da evolução clínica dos usuários em relação à Terapia Floral também para fins de pesquisa.

### 6. Monitoramento e Avaliação

Sugere-se monitorar e avaliar os resultados, efeitos e impactos da implantação da Terapia Floral no município por meio da análise de indicadores construídos pela equipe. Esses indicadores poderão conter fatores como o consumo de medicamentos, índice de internações, índice de qualidade de vida, por meio de metodologias validadas e reconhecidas para avaliar a inserção da terapêutica no SUS.

### REFERÊNCIAS

1. Rio Grande do Sul. Secretaria Estadual da Saúde. Resolução CIB-RS 695, de 20 de dezembro de 2013. Política Estadual de Práticas Integrativas Complementares em Saúde do Rio Grande do Sul. Diário Oficial do Estado, Porto Alegre, 2013.
2. Brasil. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. Portaria nº 971, de 03 de maio de 2006. Aprova a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde. Diário Oficial da União, Brasília, 2006.
3. Martín BCR. Esencias florales de Bach: efecto del White Chestnut sobre los pensamientos intrusos indeseados. Rev Cubana Invest Bioméd. 2012;31(2):243-252.
4. Salles LF, Silva MJP. Effect of flower essences in anxious individuals. Acta Paul Enferm. 2012;25(2):238-242.
5. Soratto MT, Botelho SH. A Terapia Floral no controle do estresse do professor enfermeiro. Saúde Rev. 2012;12(31):31-42.
6. Maduro PNN, Silva DF, Santim MD, Brandão LC. Placebo controlled study for assessment of Bach flower and state of anxiety in the treatment of patients with overweight - a pilot study. Clinical Nutrition. 2014;33(1):S240-S241.
7. H.A.W. Forbes, Select Individual Therapies; em Bannermanetal. WHO, 1983.
8. Neves LCP, Selli L, Junges R. A integralidade na Terapia Floral e a viabilidade de sua inserção no Sistema Único de Saúde. O Mundo da Saúde. 2010;34(1):57-64.
9. Farias MRC. Renascer com as Flores - Os Florais do Sul. Porto Alegre: Pallotti; 1998.
10. Grillo MRD. Repertório das Essências Florais Filhas de Gaia. São Paulo: Filhas de Gaia; 2001.
11. Monari C. Participando da Vida com Florais de Bach – Uma visão Mitológica e Prática. São Paulo: Roca; 1995.
12. Santos MCNG. Tratado de Medicina Floral. 2ª ed. São Paulo: Madras; 2015.
13. Bach E. Os Remédios Florais do Dr. Bach. 19ª ed. São Paulo: Pensamento; 2006.
14. Bach E. Os Doze Curadores e Outros Remédios. Trad.: Sabel, Samantha. Ed. Definitiva. The Bach Centre; 2014.
15. Valverde DF. Manual de terapia floral. Lima: Essalud; Organización Panamericana de la Salud, 2000.
16. Venâncio D (org.). A Terapia Floral - Escritos selecionados de Edward Bach. 4ª ed. São Paulo: Ground; 1991.
17. Kwitko M. Terapia com Florais - A Medicina dos Pensamentos e dos Sentimentos. 3ª ed. Porto Alegre: Samadhi; 1997.
18. Silva BM, Marques EBV. O Uso Prático das Essências Florais de Minas. 3ª ed. Minas Gerais: Florais de Minas Ltda; 2007.
19. Scherer CAK. A Alquimia do Deserto. 3ª ed. São Paulo: Desert Alchemy Editions; 2016.
20. Margonari N. Florais de Saint Germain Repertório-Dicionário. 7ª ed. São Paulo: Florais de Saint Germain; 2007.
21. Kaminski P, Katz R. Repertório das essências florais: Um Guia das Essências Norte-Americanas e Inglesas para o Bem Estar Emocional/Espiritual. São Paulo: Triom; 1997.
22. Johnson S. A essência da cura: um guia das essências do Alasca. São Paulo: Triom; 2001.
23. White I. Essências florais Australianas. 2ª ed. São Paulo: Triom; 1994.
24. Rio Grande do Sul. Secretaria Estadual da Saúde. Departamento de Ações em Saúde. Nota Técnica PEPIC-RS / DAS Nº 01/2017. Orientações para a Inserção de Práticas Integrativas e Complementares na Rede de Atenção à Saúde. Porto Alegre, 2017. Disponível em: <http://atencobasica.saude.rs.gov.br/upload/arquivos/201712/13142927-nota-tecnica-pepic-rs-das-01-2017.pdf>
25. Anvisa. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Instrução Normativa - IN Nº 9, de 17 de agosto de 2009. Dispõe sobre a relação de produtos permitidos para dispensação e comercialização em farmácias e drogarias. Diário Oficial da União, Brasília, 2009.

### GRUPO DE TRABALHO:

Alexandre Augusto de Toni Sartori, Farmacêutico, Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Sul;  
Janaine R. Martins, Farmacêutica, Presidente da Comissão Assessora de Práticas Integrativas e Complementares do CRFRS, Terapeuta Floral, docente em Terapia Floral;  
Melaine Terra, Farmacêutica, Especialista em Saúde, Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares, SES/RS;  
Paola Lucca Pizutti, Farmacêutica, Especialista em Saúde, Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares, SES/RS;  
Rogéria Comim, Bacharel em Direito, Terapeuta Floral, Presidente do Conselho de Autorregulamentação da Terapia Floral, docente em Terapia Floral;  
Sílvia Czermainski, Farmacêutica, Especialista em Saúde, Coordenadora da Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares, SES/RS.

### APÊNDICE

#### Sistemas Florais sugeridos para a Rede de Atenção à Saúde no Rio Grande do Sul

SISTEMA FLORAL	ORIGEM / PESQUISADOR / DESCRIÇÃO
SISTEMAS INTERNACIONAIS	
Florais de Bach (nome genérico)	Inglaterra / Edward Bach / Considerado o primeiro Sistema de Florais. Constituído em sua maioria a partir de flores colhidas em ambiente natural. Foi sistematizado por Edward Bach, médico inglês, bacteriologista, patologista, especialista em saúde pública que, em 1930, no interior da Inglaterra, buscou desenvolver remédios que trabalhassem o homem como um todo.
Florais do Alasca (Alaskan Essences)	Alaska - EUA / Steve Johnson / Chamado também de Alaskan Essences, este Sistema foi desenvolvido a partir de 1983, utilizando flores nativas e silvestres de locais remotos do Alasca, que possui um clima peculiar, exigindo adaptação das espécies. Conta com essências florais, minerais e ambientais.
Florais da Austrália (Australian Bush Essences)	Austrália / Ian White / Chamado de Florais australianos, Bush Essences ou Florais do Bush Australiano, este sistema foi pesquisado a partir dos anos 80 pelo australiano Ian White, com conhecimento da cultura e tradição dos aborígenes e da flora nativa característica das áreas e parques de preservação, onde as flores crescem livres da interferência humana extrativista.
Florais da Califórnia (Flower Essence Society - FES)	Califórnia - EUA / Richard Katz e Patricia Kaminski / O Sistema de Florais da Califórnia foi desenvolvido por Richard Katz e Patricia Kaminski a partir dos anos 70 no laboratório Terra Flora, santuário natural de estudos e preservação ecológica, das encostas do Oceano Pacífico às altas montanhas de Sierra Nevada.
Florais do Deserto (Desert Alchemy)	Arizona - EUA / Cynthia Athina Kemp Scherer / O Sistema Florais do Deserto foi desenvolvido desde 1983 e vêm sendo utilizado em trabalhos sociais junto a prisões estaduais no Arizona e em países do mundo todo.

Florais de Raff (Las Flores de Raff)	Argentina / Jorge Luis Raff / Desenvolvido desde 1987, com flores da Argentina, Uruguai, Chile, Cuba, Costa Rica, EUA e Patagônia. Um dos diferenciais deste sistema é a utilização de Tabelas Radiestésicas para escolha das essências, que são identificadas com códigos numéricos.
<b>SISTEMAS NACIONAIS</b>	
Florais Filhas de Gaia	Brasil / Maria Grillo / O sistema de Essências Florais Filhas de Gaia vem sendo desenvolvido desde o início dos anos 80. É amplamente utilizado no Brasil, com a Pastoral da Saúde, no interior do Nordeste, em trabalhos assistenciais, em comunidades carentes e de difícil acesso.
Florais de Minas	Brasil / Breno Marques e Ednamara Marques / Primeiro sistema registrado no Brasil, em 1989 no município de Itaúna, Minas Gerais. A empresa desenvolve estudos de bioeletrografia, análises de emaranhamentos quânticos e cristalização de essências florais em baixas temperaturas, além de pesquisas envolvendo física e mecânica quântica.
Florais de Saint Germain	Brasil / Neide Margonari / O Sistema Florais de Saint Germain surgiu oficialmente em 1996. A pesquisadora era renomada artista plástica e escultora, com premiações internacionais, e abandonou as atividades externas exercer o dom de sintonizadora das flores.
<b>SISTEMAS LOCAIS DO RS</b>	
Florais Aura Luz	Estrela-RS / Iris Liane Mazzarollo / Sistema sintonizado em 1996 por Iris Liane Mazzarollo, que desenvolveu essências com flores e cristais.
Florais do Butiazal	Tapes-RS / Carmen Heller Barros / A inspiração das Essências do Butiazal é o santuário exótico e ecológico da natureza existente em Tapes, onde há capões e uma restinga, resultante do recuo do mar, cuja vegetação é composta prioritariamente de butiás, cactos, guajuviras e figueiras, bromélias e orquídeas nativas.
Florais de Lys	RS / Elisabet Dusik / O Sistema que surgiu em 2003 com as primeiras essências, sendo muitas delas voltadas para a cura do feminino.
Florais do Sul	RS / Marga Régis Farias / Em 1994, a pesquisadora desenvolveu a essência da Erva-Mate, símbolo deste sistema e base de sua pesquisa de Mestrado na Espanha. Em 1997, foi efetivado o registro como empresa, com o preparo das essências em sua maioria na Serra do Erval, em Camaquã, no RS.
Florais Vivessências	RS / Carlos Guterres e Vivian Mutti / Com 25 anos de pesquisa, o Sistema Vivessências auxilia no desenvolvimento do ser humano nos níveis físico, emocional, mental e espiritual. O Sistema é resultado de uma evolução, e é integrado por três outros Sistemas, Vida, Vega e Mythessências.
Porto Alegre, 23 de janeiro de 2018.   Silvia Czermainski - Coord. PEPIC/RS   Elson Farias - Diretor do DAS	

**Lei Nº 2331 de 04/03/20 - Criação do Programa de Práticas Integrativas e Complementares no Município de CAMPO NOVO - RS**

Dispõe sobre a implantação do "Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares e Educação Popular em Saúde - PMPICEPS" no âmbito do Município, e de outras providências.

Iliandro César Welter, Prefeito Municipal de Campo Novo, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica implantado o "Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares e Educação Popular em Saúde - PMPICEPS", no âmbito do Município, atendendo aos termos da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares e de Educação Popular em Saúde. Parágrafo Único. A implantação de que trata o "caput" deste artigo será feita gradativamente, de acordo com as necessidades e possibilidades do Município, observadas as formalidades intrínsecas

Art. 2º O "Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares e Educação Popular em Saúde - PMPICEPS" do Município tem como objetivo **promover a implantação de políticas e diretrizes para as áreas das Práticas Integrativas e Complementares** - Homeopatia, Medicina Tradicional Chinesa/Acupuntura, Medicina Antroposófica, Plantas Medicinais e Fitoterapia, Termalismo Social/Crenoterapia, Arteterapia, Ayurveda, Biodança, Dança Circular, Meditação, Musicoterapia, Naturopatia, Osteopatia, Quiropraxia, Reflexoterapia, Reiki, Shantala, Terapia Comunitária Integrativa, Yoga, Apiterapia, Aromaterapia, Bioenergética, Constelação Familiar, Cromoterapia, Geoterapia, Hipnoterapia, Imposição De Mãos, Ozonioterapia, **Terapia de Florais** e outras, nos termos do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei, incluindo as práticas que possam a vir a ser incorporadas pela Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares do Ministério da Saúde; bem como promover a implantação e políticas e diretrizes para a área da Educação Popular em Saúde.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos propostos, a regulamentação do "Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares e Educação Popular em Saúde - PMPICEPS" será feita de forma gradativa e deverá contemplar estratégias de gestão que assegurem a participação intersectorial dos órgãos oficiais, bem como representação de organizações sociais e entidades associativas e científicas afins, nos termos das diretrizes do Anexo I.

Art. 4º A execução do "Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares e Educação Popular em Saúde - PMPICEPS" deverá ser descentralizada, respeitando a vocação municipal e a estruturação da rede de competências da cadeia produtiva, programando e executando, de forma integrada, as questões, educacionais, avaliativas, diagnósticas, ambientais e científico-tecnológicas, dentro de uma ampla estratégia de desenvolvimento municipal.

Art. 5º Caberá ao "Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares e Educação Popular em Saúde - PMPICEPS" do Município, promover, incentivar e prestar assessoria técnica para implantação e desenvolvimento de programas congêneres no âmbito do município.

Art. 6º Caberá ao "Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares e Educação Popular em Saúde - PMPICEPS" promover ações nas instituições que mantêm interface com as atividades propostas, nas áreas de saúde, educação, agronomia, meio ambiente, ensino, pesquisa, extensão e outras possíveis áreas de interface, visando dar suporte à plena expansão das atividades do referido "Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares e Educação Popular em Saúde - PMPICEPS".

Art.7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei naquilo que for necessário ao seu fiel cumprimento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Campo Novo - RS, aos quatro dias do mês de março do ano de dois mil e vinte.

Iliandro César Welter - Prefeito de Campo Novo | Registre-se e Publique-se | Paulo Renato Iorck - Secretário de Administração

ANEXO I

(...)

2- Pressupostos Conceituais: Práticas Integrativas e Complementares de Saúde

Os pressupostos conceituais a seguir foram baseados na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde bem como em documentos técnicos da Coordenação Nacional de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde.

**2.4. Terapia de Florais.** Uso de essências florais que modifica certos estados vibratórios. Auxilia no equilíbrio e harmonização do indivíduo.

(...)

**Lei Nº 3721/18 de 02/10/18 - Criação do Programa de Práticas Integrativas e Complementares no Município de CONSTANTINA - RS**

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PMPICS) no âmbito do Município de Constantina e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Constantina, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PMPICS) no âmbito do Município de Constantina-RS, atendendo aos termos da Política Federal de Práticas Integrativas e Complementares.

(...)

ANEXO I

1. PRESSUPOSTOS CONCEITUAIS

(...)

#### 1.27. TERAPIA DE FLORAIS

A terapia de florais é uma prática complementar e não medicamentosa que, por meio dos vários sistemas de essências florais, modifica certos estados vibratórios auxiliando a equilibrar e harmonizar o indivíduo. O pioneiro das essências florais foi o médico inglês Edward Bach que, na década de 1930, inspirado nos trabalhos de Paracelso, Hahnemann e Steiner, adota a utilização terapêutica da energia essencial – energia sutil – de algumas flores silvestres que crescem sem a interferência do ser humano, para o equilíbrio e harmonia da personalidade do indivíduo, reatando laços com a tradição alquímica de Paracelso e Hildegard Von Bingen, numa nova abordagem da saúde.

As essências florais são extratos líquidos naturais, inodoros e altamente diluídos de flores que se destinam ao equilíbrio dos problemas emocionais, operando em níveis sutis e harmonizando a pessoa internamente e no meio em que vive. São preparadas a partir de flores silvestres no auge da floração, nas primeiras horas da manhã, quando as flores ainda se encontram úmidas pelo orvalho, obtidas através da colheita de flores extraídas de lugares da natureza que se encontram intactos. A essência floral que se origina da planta em floração atua nos arquétipos da alma humana, estimulando transformação positiva na forma de pensamento e propiciando o desenvolvimento interior, equilíbrio emocional que conduz a novos comportamentos. Não é fitoterápico, não é fragrância, não é homeopatia, não é droga. Pode ser adotado em qualquer idade, não interferindo com outros métodos terapêuticos e/ou medicamentos, potencializando-os.

(...)

#### Lei Nº 3105/98 de 16/11/98 - Implantação das Terapias Naturais no Município de ERECHIM - RS

Dispõe sobre a implantação das Terapias Naturistas na Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Erechim.

Luiz Francisco Schmidt, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município: Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Público Municipal responsável pela **implantação das Terapias Naturistas para o atendimento da população** no Município de Erechim.

§ 1º - Entende-se como terapias naturistas todas as práticas de saúde alternativa, usando basicamente recursos naturais.

§ 2º - O Município de Erechim, através da Secretaria Municipal da Saúde e Meio Ambiente, utilizará espaço para práticas terapêuticas naturais e educativas junto à população.

§ 3º - Outras entidades, Organizações Não Governamentais (ONGs), terapeutas naturistas, pastorais da saúde, agentes de saúde, enfermeiros e profissionais nesta área, poderão produzir medicamentos com plantas medicinais, desde que habilitados na área naturista e fitoterápica.

Art. 2º - O Município organizará um programa de pesquisa e estudos com relação às espécies de plantas medicinais disponíveis nas comunidades e as estudará cientificamente, implantando no Horto Florestal do Município um viveiro de mudas destas espécies selecionadas, que servirão de matéria-prima para a produção de remédios com plantas medicinais estudadas.

§ 1º - Criação de um Centro de Pesquisa em Plantas Medicinais, com apoio das Universidades da Região, da Coordenação Nacional de Fitoterapia no Serviço Público e outras Instituições afins, ligadas e coordenadas pelo departamento da Secretaria Municipal da Saúde e Meio Ambiente.

Art. 3º - Fica o Poder Público Municipal responsável pela expedição do alvará, para os Terapeutas Naturistas (holísticos) com habilitação fornecida por escola idônea, legalizada e reconhecida pelo órgão de classe competente.

§ 1º - Dentre os Terapeutas Naturistas **destacam-se algumas modalidades terapêuticas naturais holísticas**: - Fitoterapia - Massagem - Massoterapia - **Terapia Floral** - Acupuntura - Homeopatia - Terapias de respiração - Quiropraxia - Aromaterapia - Bioenergética - Iridologia.

§ 2º - Para o exercício profissional os terapeutas naturistas deverão estar inscritos no respectivo órgão de classe existente no Município, Estado ou País.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário. | Erechim-RS, 16 de novembro de 1998. - Luiz Francisco Schmidt - Prefeito Municipal

#### Lei Nº 2049/21 de 18/11/21 - Implantação das Práticas Integrativas e Complementares no Município de GRAMADO XAVIER - RS

Cria o Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares e de Educação Popular em Saúde (PMPICEPS) no âmbito do município de Gramado Xavier - RS e dá outras providências.

O prefeito municipal de Gramado Xavier, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 72, IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e o mesmo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares e de Educação Popular em Saúde (PMPICEPS) no âmbito do Município de Gramado Xavier/RS, observadas as diretrizes da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares, da Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares e da Política Nacional de Educação Popular em Saúde.

Art. 2º O Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares e de Educação Popular em Saúde (PMPICEPS) do Município de Gramado Xavier/RS tem como objetivo **promover a implantação de políticas de saúde e as suas diretrizes para as áreas de** Acupuntura, Homeopatia, Medicina Antroposófica, Termalismo Social/Crenoterapia, Plantas Medicinais e Fitoterapia, Arteterapia, Ayurveda, Biodança, Dança Circular, Meditação, Musicoterapia, Naturopatia, Osteopatia, Quiropraxia, Reflexoterapia, Reiki, Shantala, Terapia Comunitária Integrativa, Yoga, Apiterapia, Aromaterapia, Bioenergética, Constelação Familiar, Cromoterapia, Geoterapia, Hipnoterapia, Imposição de Mãos, Ozonioterapia e **Terapia de Florais** e afins, que fazem parte integrante dessa Lei, incluindo as práticas que possam a vir a ser incorporadas pela Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares da Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, pela Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares do Ministério da Saúde e pela Política Nacional de Educação Popular em Saúde do Ministério da Saúde.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos propostos, a regulamentação da Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares e de Educação Popular em Saúde (PMPICEPS), deverá contemplar estratégia de gestão que assegure a participação intersetorial dos órgãos oficiais, bem como representação de organizações sociais, e entidades associativas e científicas afins.

Art. 4º A execução do Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares e de Educação Popular em Saúde (PMPICEPS) deverá ser descentralizada, respeitando a vocação municipal e a estruturação da rede de competências da cadeia produtiva, programando e executando, de forma integrada, as questões, educacionais, avaliativas, diagnósticas, ambientais e científico-tecnológicas, dentro de uma ampla estratégia de desenvolvimento municipal.

Art. 5º Caberá ao Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares e de Educação Popular em Saúde (PMPICEPS) do Município de Gramado Xavier-RS, promover, incentivar e prestar assessoria técnica para implantação e desenvolvimento de programas congêneres no âmbito do município.

Art. 6º Caberá ao Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares e de Educação Popular em Saúde (PMPICEPS) promover ações, nas instituições que mantém interface com as atividades propostas, nas áreas de saúde, agricultura, meio ambiente, ensino, assistência técnica, pesquisa, e outras possíveis áreas de interface, visando dar suporte à plena expansão de suas atividades.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei naquilo que for necessário ao seu fiel cumprimento.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gramado Xavier/RS 18 de novembro de 2021. | José Marcelo Laufer - Prefeito Municipal  
Airtton Berte - Vice-Prefeito Municipal | Daniela Tomazi Dossena - Secretária de Saúde | Registre-se; publique-se; cumpra-se.

**Lei Nº 7157/22 de 12/01/22 - Implantação das Práticas Integrativas e Complementares no Município de IJUÍ - RS**

Cria o Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares e de Educação Popular em Saúde (PMPICEPS) no âmbito do Município de Ijuí e dá outras providências.

O prefeito de Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares e de Educação Popular em Saúde (PMPICEPS), no âmbito do Município de Ijuí, observadas as diretrizes da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares, da Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares e da Política Nacional de Educação Popular em Saúde.

Art. 2º O Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares e de Educação Popular em Saúde do Município de Ijuí (PMPICEPS) tem como objetivo **promover a implantação de políticas de saúde e as suas diretrizes para as seguintes áreas que fazem parte integrante desta lei:**

I - acupuntura; II - homeopatia; III - medicina antroposófica; IV - termalismo social/crenoterapia; V - plantas medicinais e fitoterapia; VI - arteterapia; VII - ayurveda; VIII - biodança; IX - dança circular; X - massoterapia; XI - meditação; XII - musicoterapia; XIII - naturopatia; XIV - osteopatia; XV - quiropraxia; XVI - reflexoterapia; XVII - reiki; XVIII - shantala; XIX - terapia comunitária integrativa; XX - yoga; XXI - apiterapia; XXII - aromaterapia; XXIII - bioenergética; XXIV - constelação familiar; XXV - cromoterapia; XXVI - geoterapia; XXVII - hipnoterapia; XXVIII - imposição de mãos; XXIX - ozonioterapia; e **XXX - terapia de florais e afins.**

Parágrafo único. Ficam incluídas as práticas que porventura venham a ser incorporadas pela Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares da Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, pela Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares do Ministério da Saúde e pela Política Nacional de Educação Popular em Saúde do Ministério da Saúde.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos propostos, a regulamentação da Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares e de Educação Popular em Saúde (PMPICEPS) deverá contemplar estratégia de gestão que assegure a participação intersetorial dos órgãos oficiais, bem como representação de organizações sociais, e entidades associativas e científicas afins.

Art. 4º A execução do Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares e de Educação Popular em Saúde (PMPICEPS) deverá ser descentralizada, respeitando a vocação municipal e a estruturação da rede de competências da cadeia produtiva, programando e executando, de forma integrada, as questões educacionais, avaliativas, diagnósticas, ambientais e científico-tecnológicas, dentro de uma ampla estratégia de desenvolvimento municipal.

Art. 5º Caberá ao Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares e de Educação Popular em Saúde do Município de Ijuí (PMPICEPS):

I - promover, incentivar e prestar assessoria técnica para implantação e desenvolvimento de programas congêneres no âmbito do município;

II - promover ações nas instituições que mantêm interface com as atividades propostas, nas áreas de saúde, agricultura, meio ambiente, ensino, assistência técnica, pesquisa, e outras possíveis áreas, visando dar suporte à plena expansão de suas atividades.

Art. 6º O órgão responsável pela execução do Programa no âmbito do Poder Executivo Municipal será a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 7º Para a execução do Programa poderão ser firmados convênios, parcerias e outros instrumentos congêneres pertinentes, observadas as exigências próprias previstas na legislação aplicável.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei naquilo que for necessário ao seu fiel cumprimento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ijuí, 12 de janeiro de 2022. | Andrei Cossetin Sczmsanski - Prefeito | Márcio Júnior Strassburger - Secretário de Saúde

**Lei Nº 8977 de 30/11/12 - Implantação das Terapias Naturais no Município de LAJEADO - RS**

Dispõe sobre a implantação das terapias naturais na Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.

Delmar Portz, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul, faço saber, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu promulgo a seguinte Lei, em conformidade com o Art. 90, § 3º e § 6º da Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º - Fica criado o **Programa de Terapias Naturais para o atendimento da população do Município de Lajeado**, com vistas ao seu bem estar e a melhoria da qualidade de vida.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde incumbida da implantação deste Programa de terapias Naturais para o atendimento da população do Município de Lajeado.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal incumbido também, pela expedição da Licença ou Alvará para os profissionais qualificados (terapeutas naturistas).

Parágrafo Único - Para o exercício da função, os profissionais habilitados a exercer as terapias naturais previstas nesta Lei, deverão estar inscritos nos respectivos órgãos de classe existentes no Município, Estado ou País.

Art. 4º - Constituem objetivos do programa de Terapias Naturais:

I - A implantação das Terapias naturais junto às Unidades de Saúde do Município.

II - A disponibilidade de medicamentos naturais para os pacientes atendidos nos Postos de Saúde, e a divulgação dos benefícios decorrentes das Terapias Naturais.

Art. 5º - Entende-se como Terapias Naturais, as práticas de Promoção de Saúde e Prevenção de Doenças, o estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética das terapias naturais que utilizam basicamente recursos naturais nas suas diversas modalidades.

§ 1º - **Dentre as Terapias Naturais, destacam-se** as modalidades: Massagem, Massoterapia, **Terapia Floral**, Fitoterapia, Acupuntura, Quiropraxia, Naturologia, Bioterapia, Bioenergética, Psicanálise, Aconselhamento, Cromoterapia, Iridologia, Alfaterapia, Hipnose, Aromaterapia, Homeopatia (não médica), Oligoterapia, Reiki, Shiatsu, Do-in, Arteterapia, Radiestesia, Yoga, Reflexologia, Podologia, Trofoterapia, Geoterapia, Hidroterapia, Psicanálise, Ginástica Terapêutica, Terapias de Respiração, Terapia Cristalina, Tchi Kun, e Lian Gong.

§ 2º As modalidades Terapêuticas adotadas através do Programa de terapias Naturais deverão ser desenvolvidas por profissionais devidamente habilitados.

Art. 6º Para o disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos federais, estaduais, bem como com entidades representativas de terapeutas naturistas.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário, e em convênio com o SUS.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala da Presidência, 30 de novembro de 2012. - Delmar Portz - Vice-Presidente | Registre-se e publique-se. - Hugo Luís Vanzin - Secretário

**Lei Ordinária Nº 7000 de 14/02/23 - Implantação das Práticas Integrativas e Complementares no Município de MONTENEGRO - RS**

Dispõe sobre a implantação do Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares e de Educação Popular em Saúde (PMPICEPS) no âmbito do Município de Montenegro e dá outras providências.

Gustavo Zanatta, Prefeito Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica implantado o Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares e de Educação Popular em Saúde (PMPICEPS) no âmbito do Município de Montenegro, observadas as diretrizes da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares, da Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares e da Política Nacional de Educação Popular em Saúde.

Parágrafo único. A implantação de que trata o caput deste artigo será feita gradativamente, de acordo com as necessidades e possibilidades do Município, observadas as formalidades intrínsecas.

Art. 2º. O Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares e de Educação Popular em Saúde (PMPICEPS) do Município de Montenegro tem como objetivo promover a **implantação de políticas de saúde e as suas diretrizes para as áreas de** Acupuntura, Homeopatia, Medicina Antroposófica, Termalismo Social/Crenoterapia, Plantas Medicinais e Fitoterapia, Arteterapia, Ayurveda, Biodança, Dança Circular, Meditação, Musicoterapia, Naturopatia, Osteopatia, Quiropraxia, Reflexoterapia, Reiki, Shantala, Terapia Comunitária Integrativa, Yoga, Apiterapia, Aromaterapia, Bioenergética, Constelação Familiar, Cromoterapia, Geoterapia, Hipnoterapia, Imposição de Mãos, Ozonioterapia e **Terapia de Florais** e afins, nos termos do Anexo I, que é parte integrante desta Lei, incluindo as práticas que possam a vir a ser incorporadas pela Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares da Secretaria de Saúde

do Estado do Rio Grande do Sul, pela Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares do Ministério da Saúde e pela Política Nacional de Educação Popular em Saúde do Ministério da Saúde.

Art. 3º. Para a consecução dos objetivos propostos, a regulamentação da Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares e de Educação Popular em Saúde (PMPICEPS), deverá contemplar estratégia de gestão que assegure a participação intersetorial dos órgãos oficiais, bem como representação de organizações sociais, e entidades associativas e científicas afins, nos termos do Anexo I.

Art. 4º. A execução do Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares e de Educação Popular em Saúde (PMPICEPS) deverá ser descentralizada, respeitando a vocação municipal e a estruturação da rede de competências da cadeia produtiva, programando e executando, de forma integrada, as questões, educacionais, avaliativas, diagnósticas, ambientais e científico-tecnológicas, dentro de uma ampla estratégia de desenvolvimento municipal.

Art. 5º. Caberá ao Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares e de Educação Popular em Saúde (PMPICEPS) do Município de Montenegro, promover, incentivar e prestar assessoria técnica para implantação e desenvolvimento de programas congêneres no âmbito do município.

Art. 6º. Caberá ao Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares e de Educação Popular em Saúde (PMPICEPS) promover ações, nas instituições que mantêm interface com as atividades propostas, nas áreas de saúde, agricultura, meio ambiente, ensino, assistência técnica, pesquisa, e outras possíveis áreas de interface, visando dar suporte à plena expansão de suas atividades.

Art. 7º. Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto no que couber.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, em 14 de fevereiro de 2023.

Registre-se e publique-se: data supra. | Gustavo Zanatta - Prefeito Municipal | Vlademir Ramos Gonzaga - Secretário-Geral

#### **Lei Nº 4365 de 30/05/12 - Implantação das Terapias Naturais no Município de PALMEIRA DAS MISSÕES - RS**

Dispõe sobre a implantação das Terapias Naturais na Secretaria Municipal de Saúde.

Lourenço Ardenghi Filho, Prefeito Municipal de Palmeira das Missões, faço saber, no uso das atribuições que me são conferidas pelo art. 79, inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Terapias Naturais para o atendimento da população do Município de Palmeira das Missões, com vistas ao seu bem-estar e a melhoria da qualidade de vida.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde incumbida da implantação deste Programa de Terapias Naturais para o atendimento da população do Município de Palmeira das Missões.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal incumbido também, pela expedição da Licença ou Alvará para os Profissionais qualificados (Terapeutas Naturistas) com habilitação fornecida por Escola ou Professor e/ou instrutores idôneos, legalizados e inscritos no COMBRAMASSO.

Art. 4º Constituem objetivos do programa de Terapias Naturais:

I - A implantação das Terapias naturais junto às Unidades de Saúde do Município.

II - A disponibilidade de medicamentos naturais para os pacientes atendidos nos Postos de Saúde, e a divulgação dos benefícios decorrentes das Terapias Naturais.

Art. 5º Entende-se como Terapias Naturais, as práticas de Promoção de Saúde e Prevenção de Doenças, o estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética das terapias naturais que utilizam basicamente recursos naturais nas suas diversas modalidades.

§ 1º Dentre as Terapias Naturais, destacam-se as modalidades: Massagem, Massoterapia, Terapia Floral, Fitoterapia, Acupuntura, Quiropraxia, Naturologia, Bioterapia, Bioenergética, Psicanálise, Aconselhamento, Cromoterapia, Iridologia, Alfaterapia, Hipnose, Aromaterapia, Homeopatia (não médica), Oligoterapia, Reiki, Shiatsu, Do-in, Arteterapia, Radiestesia, Yoga, Reflexologia, Trofoterapia, Geoterapia, Hidroterapia, Psicanálise, Ginástica Terapêutica, Terapias de Respiração, Terapia Cristalina, Tchi Kun, e Lian Gong.

§ 2º As modalidades Terapêuticas adotadas através do Programa de Terapias Naturais deverão ser desenvolvidas por profissionais devidamente habilitados e, para o exercício da função, os profissionais deverão estar inscritos no COMBRAMASSO.

Art. 6º Para o disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com Órgãos Federais, Estaduais, bem como com entidades representativas de Terapeutas Naturistas.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário, e em convênio com o SUS.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Palmeira das Missões - RS, em 30 de maio de 2012. | Lourenço Ardenghi Filho - Prefeito Municipal  
Registre-se e Publique-se: Alfredo Rodrigues de Ávila - Secretário Municipal de Administração

#### **Lei Nº 4831 de 25/11/11 - Implantação do Programa de Terapias Naturais no Município de PASSO FUNDO - RS**

Dispõe sobre a implantação do Programa de Terapias Naturais no âmbito do município de Passo Fundo e dá outras providências.

(Do Vereador Roque Letti)

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Passo Fundo, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto no artigo 88, §§ 3º e 7º, e artigo 89 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que esta Câmara Municipal aprovou e ele promulga a Lei supracitada, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica criado o Programa de Terapias Naturais para o atendimento da população do Município de Passo Fundo, com vistas ao seu bem estar e a melhoria da qualidade de vida, a ser implantado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º Entende-se como Terapias Naturais as práticas de promoção de saúde e prevenção de doenças, o estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética das terapias naturais, que utilizam, basicamente, recursos naturais nas suas diversas modalidades.

§ 1º Dentre as terapias naturais, destacam-se modalidades como: Massagem, Massoterapia, Terapia Floral, Fitoterapia, Acupuntura, Quiropraxia, Naturologia, Bioterapia, Bioenergética, Psicanálise, Aconselhamento, Cromoterapia, Iridologia, Alfaterapia, Hipnose, Aromaterapia, Homeopatia (não médica), Oligoterapia, Yoga, Reflexologia, Podologia, Trofoterapia, Hidroterapia, Ginástica Terapêutica e Terapias de Respiração, e outros semelhantes.

§ 2º As modalidades terapêuticas adotadas através do Programa de Terapias Naturais deverão ser desenvolvidas por profissionais devidamente habilitados e, para o exercício da função, os profissionais deverão estar inscritos nos conselhos de regulamentação de sua categoria profissional.

Art. 3º Fica o Poder Executivo incumbido da expedição de licença ou alvará para os profissionais qualificados (terapeutas naturistas), com habilitação fornecida por escola ou instrução idônea.

Art. 4º Constituem objetivos do Programa de Terapias Naturais:

I - a implantação de das Terapias Naturais junto às unidades de saúde do Município;

II - a disponibilização de medicamentos naturais para pacientes atendidos nos postos de saúde e demais unidades de atendimento à população;

III - a divulgação dos benefícios decorrentes das Terapias Naturais.

Art. 5º Para o disposto nesta lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos Federais e Estaduais, bem como com entidades representativas de Terapeutas Naturistas.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correção por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e em convênio com o Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Alberto Pasqualini, Gabinete da Presidência, aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze.

Vereador Luiz Miguel Scheis - Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Passo Fundo.

<p><b>Lei Nº 5497 de 22/08/08 - Implantação das Terapias Complementares Alternativas na Secretaria Municipal de Saúde de PELOTAS - RS</b></p> <p>Dispõe sobre a implantação das terapias complementares alternativas na Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.</p> <p>O Sr. Vereador Adalim Medeiros, 1º Vice-presidente em exercício, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, aprovou a seguinte Lei:</p> <p>Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a <b>implantar as Terapias Complementares Alternativas para o atendimento da população do Município de Pelotas.</b></p> <p>Parágrafo Único - Entende-se como terapia complementares alternativas as Terapias Holísticas ou todas as práticas de promoção de saúde e prevenção de doenças, que utilizem basicamente recursos naturais.</p> <p>Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal incumbido da expedição do alvará para os profissionais qualificados (Terapeutas Holísticos) com habilitação fornecida pela Associação Brasileira de Terapeutas Holísticos ou Conselho de Classe que reconheça a modalidade terapêutica a ser requerida.</p> <p>§ 1º <b>Consideram-se</b> para efeito desta Lei, as seguintes <b>modalidades de Terapias Holísticas</b>: Reiki, Massoterapia, Shiatsu, <b>Fitoterapia Floral</b>, Acupuntura, Do-in, Hidroterapia, Cromoterapia, Aromaterapia, Quiropraxia, Exercícios Terapêuticos, Iridologia, Naturopatia, Arteterapia e Radiestesia.</p> <p>§ 2º Para o exercício da função, os profissionais habilitados a exercer as terapias holísticas citadas no parágrafo primeiro, deverão estar inscritos na Associação Brasileira de Terapeutas Holístico, no Sindicato de Terapeutas Holística ou em Conselho de Classe que reconheça a modalidade terapêutica a ser exercida.</p> <p>Art. 3º Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias contados a partir da data de sua publicação.</p> <p>Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.</p> <p>Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.</p> <p style="text-align: center;">Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2008.</p> <p style="text-align: center;">Vereador Adalim Medeiros - 1º Vice-Presidente no exercício da Presidência   Vereador Idemar Barz - 1º Secretário</p>
---

<p><b>Lei Nº 3088 de 12/05/23 - Implantação das Práticas Integrativas e Complementares no Município de PORTÃO - RS</b></p> <p>Dispõe sobre a criação da Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PMPICS) no âmbito do Município de Portão e dá outras providências.</p> <p>O Prefeito Municipal de Portão, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:</p> <p>Art. 1º Fica criada a Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PMPICS) no âmbito do Município de Portão RS, atendendo aos termos da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares.</p> <p>Art. 2º A política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PMPICS) do Município de Portão-RS, tem como objetivo promover a implantação de diretrizes conforme descritas nos termos do Anexo I, que é parte integrante desta Lei, incluindo as práticas que possam vir a ser incorporadas pela Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares do Ministério da Saúde.</p> <p>Art. 3º Para a consecução dos objetivos propostos, a regulamentação da Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PMPICS), deverá contemplar estratégia de gestão que assegure a participação Intersetorial dos órgãos oficiais, bem como representação de organizações sociais, e entidades associativas e científicas afins, nos termos das diretrizes do Anexo I.</p> <p>Art. 4º A execução da Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PMPICS) deverá ser descentralizada, respeitando a vocação municipal e a estruturação da rede de competências da cadeia produtiva, programando e executando, de forma integrada, as questões, educacionais, avaliativas, diagnósticas, ambientais e científico-tecnológicas, dentro de uma ampla estratégia de desenvolvimento municipal.</p> <p>Art. 5º Cabe ao Município de Portão promover ações e incentivar e acompanhar a implantação e desenvolvimento de programas congêneres no âmbito do município.</p> <p>Art. 6º Caberá a Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PMPICS) acompanhar as ações, nas instituições que mantêm interface com as atividades propostas, nas áreas de saúde, agronomia, meio ambiente, ensino, pesquisa, visando dar apoio à plena expansão das atividades da referida Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PMPICS).</p> <p>Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar através de Decreto Municipal.</p> <p>Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p style="text-align: center;">Portão, em 12 de maio de 2023.   Delmar Hoff - Prefeito Municipal</p> <p>ANEXO I</p> <p>1. PRESSUPOSTOS CONCEITUAIS</p> <p>(...)</p> <p>1.27 <b>TERAPIA DE FLORAIS</b> é uma prática complementar e não medicamentosa que, por meio dos vários sistemas de essências florais, modifica certos estados vibratórios auxiliando a equilibrar e harmonizar o indivíduo.</p> <p>(...)</p>
---

<p><b>Lei Nº 6452 de 06/01/20 - Implantação do Programa de Práticas Interativas e Complementares no Município de SANTA MARIA - RS</b></p> <p>Dispõe sobre a implantação do Programa Municipal de Práticas Interativas e Complementares e Educação Popular em Saúde - PMPICEPS, no âmbito do Município e dá outras providências.</p> <p>O Prefeito Municipal de Santa Maria, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei, faço saber, em conformidade com o que determina a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 99, inciso III, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:</p> <p>Art. 1º Fica <b>implantado o Programa Municipal de Práticas Interativas e Complementares e Educação Popular em Saúde - PMPICEPS</b>, no âmbito do Município, atendendo aos termos da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares e de Educação Popular em Saúde.</p> <p>Parágrafo único. A implantação de que trata o caput deste artigo será feita gradativamente, de acordo com as necessidades e possibilidades do Município, observadas as formalidades intrínsecas.</p> <p>Art. 2º O Programa Municipal de Práticas Interativas e Complementares e Educação Popular em Saúde - PMPICEPS do Município tem como objetivos promover a implantação de políticas e diretrizes para as áreas das Práticas Integrativas e Complementares - Homeopatia, Medicina Tradicional Chinesa/Acupuntura, Medicina Antroposófica, Plantas Medicinais e Fitoterapia, Termalismo Social/Crenoterapia, Arteterapia, Ayurveda, Biodança, Dança Circular, Meditação, Musicoterapia, Naturopatia, Osteopatia, Quiropraxia, Reflexoterapia, Reiki, Shantala, Terapia Comunitária Integrativa, Yoga, Apiterapia, Aromaterapia, Bioenergética, Constelação Familiar, Cromoterapia, Geoterapia, Hipnoterapia, Imposição De Mãos, Ozonioterapia, <b>Terapia De Florais</b> e outras, nos termos do Anexo I, que é parte integrante desta Lei, incluindo as práticas que possam a vir a ser incorporadas pela Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares do Ministério da Saúde; bem como promover a implantação e políticas e diretrizes para a área da Educação Popular em Saúde.</p> <p>Art. 3º Para a consecução dos objetivos propostos, a regulamentação do Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares e Educação Popular em Saúde - PMPICEPS será feita de forma gradativa e deverá contemplar estratégias de gestão que assegurem a participação intersetorial dos órgãos oficiais, bem como representação de organizações sociais e entidades associativas e científicas afins, nos termos das diretrizes do Anexo I.</p> <p>Art. 4º A execução do Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares e Educação Popular em Saúde - PMPICEPS deverá ser descentralizada, respeitando a vocação municipal e a estruturação da rede de competências da cadeia produtiva, programando e executando, de forma integrada, as questões, educacionais, avaliativas, diagnósticas, ambientais e científico-tecnológicas, dentro de uma ampla estratégia de desenvolvimento municipal.</p> <p>Art. 5º Caberá ao Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares e Educação Popular em Saúde - PMPICEPS do Município, promover, incentivar e prestar assessoria técnica para implantação e desenvolvimento de programas congêneres no âmbito do Município.</p>
---

Art. 6º Caberá ao Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares e Educação Popular em Saúde - PMPICEPS promover ações nas instituições que mantêm interface com as atividades propostas, nas áreas de saúde, educação, agronomia, meio ambiente, ensino, pesquisa, extensão e outras possíveis áreas de interface, visando dar suporte à plena expansão das atividades do referido Programa.  
Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei naquilo que for necessário ao seu fiel cumprimento.  
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casa Civil, em Santa Maria, aos 6 dias do mês de janeiro de 2020. | Jorge Cladistone Pozzobom - Prefeito Municipal

#### ANEXO I

(...)

#### 2. PRESSUPOSTOS CONCEITUAIS: PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES DE SAÚDE

Os pressupostos conceituais a seguir foram baseados na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde bem como em documentos técnicos da Coordenação Nacional de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde.

(...)

#### 2.4. Terapia de Florais

Uso de essências florais que modifica certos estados vibratórios. Auxilia no equilíbrio e harmonização do indivíduo.

(...)

#### Lei Nº 3597 de 23/03/12 - Implantação das Terapias Complementares Alternativas no Município de SANTO ÂNGELO - RS

Dispõe sobre a implantação das terapias naturais na Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Santo Ângelo – RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Terapias Naturais para o atendimento da população do Município de Santo Ângelo, com vistas ao seu bem estar e a melhoria da qualidade de vida.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde incumbida da implantação deste Programa de Terapias Naturais para o atendimento da população do Município de Santo Ângelo.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal incumbido também, pela expedição da Licença ou Alvará para os Profissionais qualificados (Terapeutas Naturistas) com habilitação fornecida por Escola ou Instituição e Profissionais Habilitados.

Art. 4º Constituem objetivos do programa de Terapias Naturais:

I – A implantação das Terapias naturais junto às Unidades de Saúde do Município.

II – A disponibilidade de medicamentos naturais para os pacientes atendidos nas Unidades de Saúde, e a divulgação dos benefícios decorrentes das Terapias Naturais.

Art. 5º Entende-se como Terapias Naturais, as práticas de Promoção de Saúde e Prevenção de Doenças, o estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética das terapias naturais que utilizam basicamente recursos naturais nas suas diversas modalidades.

§ 1º Dentre as Terapias Naturais, destacam-se as modalidades: Massagem, Massoterapia, Terapia Floral, Fitoterapia, Acupuntura, Quiropraxia, Naturologia, Bioterapias, Bioenergética, Psicanálise, Aconselhamento, Cromoterapia, Iridologia, Alfaterapia, Hipnose, Aromaterapia, Homeopatia (não médica), Oligoterapia, Reiki, Shiatsu, Do-in, Arteterapia, Radiestesia, Yoga, Reflexologia, Podologia, Trofoterapia, Geoterapia, Hidroterapia, Psicanálise, Ginástica Terapêutica, Terapias de Respiração, Terapia Cristalina, Tchi Kun, e Lian Gong.

§ 2º As modalidades Terapêuticas adotadas através do Programa de terapias Naturais deverão ser desenvolvidas por profissionais devidamente habilitados.

Art. 6º Para o disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos Federais, Estaduais, bem como com entidades representativas de Terapeutas Naturistas.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário, e em convênio com o SUS.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se. | Centro Administrativo José Alcebíades de Oliveira, em 23 de março de 2012. | Eduardo Debacco Loureiro - Prefeito.

#### Lei Nº 3151 de 21/10/15 - Criação do Cargo Público de Naturólogo no Município de SEGREDO - RS

Alencar José Feron, Prefeito Municipal de Segredo, Estado do Rio Grande do Sul, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Cria 01 (um) cargo de provimento efetivo de NATURÓLOGO, com formação em curso superior de Naturologia Aplicada, Padrão 07, 40h (quarenta horas) semanais, cujas especificações constam do Anexo I, que também passa a fazer parte da Lei Municipal nº 796/2000, de 31 de janeiro de 2000.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão nas dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Segredo, aos 21 dias do mês de outubro de 2015. | Alencar José Feron, Prefeito Municipal.

Registre-se e publique-se. | Diego Fernando Puntel, Sec. Municipal de Administração.

Anexo I

Cargo: Naturólogo. Padrão: 07

(...)

Exemplos de atribuições: (...); usar uma grande variedade de técnicas e materiais como a medicina tradicional chinesa, ayurveda, terapia floral, massoterapia, aromaterapia, reflexologia, iridologia, fitoterapia, hidroterapia, entre outras; executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

Condições de Trabalho: carga horária: 40 horas semanais.

Requisitos para Investidura: a) Idade: mínima de 18 anos; b) Instrução: Ensino Superior em Naturologia Aplicada.

#### Lei Nº 3547 de 20/05/11 - Implantação das Terapias Complementares Alternativas no Município de TEUTÔNIA - RS

Dispõe sobre a política de implantação das terapias complementares alternativas e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Teutônia, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou Projeto de Lei de autoria do Vereador Evandro Biondo, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar a Política de Terapias Complementares Alternativas para o atendimento da população do Município de Teutônia.

Parágrafo único. Entende-se como Terapias Complementares Alternativas as Terapias Holísticas ou todas as práticas de promoção de saúde e prevenção de doenças, que utilizem basicamente recursos naturais.

Art. 2º Só poderá prestar serviços enquadrados como de Terapias Complementares Alternativas, profissionais qualificados (Terapeutas Holísticos) com habilitação fornecida pela Associação Brasileira de Terapeutas Holísticos e Sindicato dos Terapeutas Holísticos ou Conselho de Classe que reconheça a modalidade terapêutica a ser requerida, devidamente inscritos no cadastro de atividades autônomas e desde que estiverem em dia com o alvará municipal.

§ 1º. Consideram-se para o efeito desta Lei, as seguintes modalidades de Terapias Holísticas: Reiki, Massoterapia, Massagem Terapêutica, Shiatsu, Fitoterapia, Terapia Floral, Acupuntura, Do-in, Hidroterapia, Cromoterapia, Aromaterapia, Quiropraxia, Exercícios Terapêuticos, Iridologia, Naturopatia, Arteterapia e Radiestesia.



§ 2º. Para o exercício da função, os profissionais habilitados a exercer as terapias holísticas citadas no parágrafo primeiro, deverão estar inscritos na Associação Brasileira de Terapeutas Holísticos, no Sindicato de Terapeutas Holísticos ou em Conselho de Classe que reconheça a modalidade terapêutica a ser exercida.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Teutônia, 20 de maio de 2011. | Renato Airton Altmann - Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se. | Terezinha de Jesus Machado Horst - Secretária de Administração - Ademir Hunsche - Assistente Administrativo

#### **Resolução Nº 06 de 21/02/18 - Implantação das Práticas Integrativas e Complementares no Município de VERA CRUZ - RS**

"Dispõe sobre a **aprovação do Projeto de Práticas Integrativas e Complementares para a atenção básica do município.**"

O Presidente do Conselho Municipal de Saúde, Sr. Erich Schneider de Oliveira, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Municipal nº 1141/1993 e suas alterações, e considerando a deliberação dos membros do CMS, em reunião ordinária do dia 21 de fevereiro de 2018, resolve:

Art.1º Aprovar o Projeto das "Práticas Integrativas e Complementares para a Atenção Básica do Município."

Art.2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação no Quadro de Atos da Prefeitura Municipal de Vera Cruz - RS.

Vera Cruz, 21 de fevereiro de 2018. | Erich Schneider de Oliveira - Conselheiro Presidente do CMS | Secretária Municipal de Saúde de Vera Cruz (...)

#### **PROJETO PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES NA ATENÇÃO BÁSICA**

(...)

#### **PAB / PIES / Vigilância em Saúde**

São recursos destinados ao custeio da Atenção Básica municipal e Vigilância em Saúde conforme documento orientador em anexo (nota técnica 01/2017) podem ser utilizadas para implementação das PICS no município. Para o recurso da Vigilância em Saúde será dada ênfase a saúde do trabalhador da SMS. As práticas individuais serão desenvolvidas conforme a permissão observada através da tabela SIGTAP (CBO), sendo que também por decisão municipal, serão desenvolvidas por profissionais atuantes nas UBSs (Enfermeiro, médico, Técnico/Auxiliar de enfermagem, Auxiliar de Consultório Dentário, Dentistas, psicólogos, nutricionistas e demais profissionais de nível superior). **Abaixo descritivo das técnicas que podem ser desenvolvidas e sua respectiva formação:**

(...)

- **Terapia Floral** - Técnica de abordagem holística, integrativa e complementar que utiliza essências florais para promover a harmonização física e emocional. (Não possui código específico no SIGTAP) Nota técnica 01/2018.

#### **Materiais Necessários e Insumos**

Após as qualificações e treinamentos os profissionais que irão atuar nas PICS irão realizar uma listagem dos materiais necessários para o desenvolvimento das práticas. Cada formação montará um plano de aplicação e submeterá ao Conselho Municipal de Saúde sua aprovação.

**Para insumos que trazem itens de fitoterápicos, florais, plantas medicinais, poderá ser utilizado recurso da Farmácia Básica Municipal.**

Os demais irão seguir os recursos citados anteriormente para a realização do plano de aplicação, não sendo previsto o uso de recursos próprios.

#### **Lei Ordinária Nº 4880 de 04/06/19 - Criação do Programa de Práticas Integrativas e Complementares no Município de VERA CRUZ - RS**

Cria o Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares e de Educação Popular em Saúde (PMPICEPS) no âmbito do Município de Vera Cruz e dá outras providências.

Guido Hoff, Prefeito Municipal de Vera Cruz, Estado do Rio Grande do Sul, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º Fica criado o **Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares e de Educação Popular em Saúde (PMPICEPS)** no âmbito do Município de Vera Cruz/RS, observadas as diretrizes da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares, da Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares e da Política Nacional de Educação Popular em Saúde.

Art.2º O Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares e de Educação Popular em Saúde (PMPICEPS) do Município de Vera Cruz/RS, tem como objetivo **promover a implantação de políticas de saúde e as suas diretrizes para as áreas de** Acupuntura, Homeopatia, Medicina Antroposófica, Termalismo Social/Crenoterapia, Plantas Mediciniais e Fitoterapia, Arteterapia, Ayurveda, Biodança, Dança Circular, Meditação, Musicoterapia, Naturopatia, Osteopatia, Quiropraxia, Reflexoterapia, Reiki, Shantala, Terapia Comunitária Integrativa, Yoga, Apiterapia, Aromaterapia, Bioenergética, Constelação Familiar, Cromoterapia, Geoterapia, Hipnoterapia, Imposição de Mãos, Ozonioterapia e **Terapia de Florais** e afins, que fazem parte integrante dessa Lei, incluindo as práticas que possam a vir a ser incorporadas pela Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares da Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, pela Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares do Ministério da Saúde e pela Política Nacional de Educação Popular em Saúde do Ministério da Saúde.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos propostos, a regulamentação da Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares e de Educação Popular em Saúde (PMPICEPS), deverá contemplar estratégia de gestão que assegure a participação intersetorial dos órgãos oficiais, bem como representação de organizações sociais, e entidades associativas e científicas afins.

Art. 4º A execução do Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares e de Educação Popular em Saúde (PMPICEPS) deverá ser descentralizada, respeitando a vocação municipal e a estruturação da rede de competências da cadeia produtiva, programando e executando, de forma integrada, as questões, educacionais, avaliativas, diagnósticas, ambientais e científico-tecnológicas, dentro de uma ampla estratégia de desenvolvimento municipal.

Art. 5º Caberá ao Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares e de Educação Popular em Saúde (PMPICEPS) do Município de Vera Cruz/RS, promover, incentivar e prestar assessoria técnica para implantação e desenvolvimento de programas congêneres no âmbito do município.

Art. 6º Caberá ao Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares e de Educação Popular em Saúde (PMPICEPS) promover ações, nas instituições que mantêm interface com as atividades propostas, nas áreas de saúde, agricultura, meio ambiente, ensino, assistência técnica, pesquisa, e outras possíveis áreas de interface, visando dar suporte à plena expansão de suas atividades.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de rubrica consignada na Lei de Orçamento, ou de créditos adicionais.

Art. 8º Fica o Poder executivo responsável por regulamentar a presente Lei.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 04 de junho de 2019. | Guido Hoff, Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se. | Secretaria Municipal de Administração, 04 de junho de 2019. | Leandro Clair Wagner, Secretário.

#### **Lei Nº 5291 de 19/10/21 - Implantação das Práticas Integrativas e Complementares no Município de VERA CRUZ - RS**

"Institui as Práticas Integrativas e Complementares - PICS no âmbito do Município de Vera Cruz e dá outras providências."

Gilson AdrianoG Becker, prefeito do município de Vera Cruz, estado do Rio Grande do Sul, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1º **Ficam instituídas as Práticas Integrativas e Complementares em Saúde no âmbito do Município de Vera Cruz,** observadas as diretrizes da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares, da Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares.

Art. 2º As Práticas Integrativas e Complementares em Saúde do Município de Vera Cruz tem como objetivo promover a implantação de políticas de saúde e as suas diretrizes, que fazem parte integrante desta Lei, incluindo as práticas que possam a vir a ser incorporadas pela Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares da Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, pela Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares do Ministério da Saúde.

Parágrafo Único. Atualmente o Sistema Único de Saúde - SUS, oferta vinte e nove **práticas integrativas:** apiterapia, aromaterapia, arteterapia, ayurveda, biodança, bioenergética, constelação familiar, cromoterapia, dança circular, geoterapia, hipnoterapia, homeopatia, imposição de mãos, medicina antroposófica, medicina tradicional chinesa - acupuntura e auriculoterapia, meditação, musicoterapia, naturopatia, osteopatia, ozonioterapia, plantas medicinais - fitoterapia, quiropraxia, reflexologia, reiki, shantala, terapia comunitária integrativa, **terapia de florais**, termalismo social, yoga.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos propostos, a regulamentação da Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares, deverá contemplar estratégia de gestão que assegure a participação de órgãos oficiais, bem como representação social, advinda do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 4º A execução de Práticas Integrativas e Complementares deverá ser descentralizada, respeitando a vocação municipal e a estruturação da rede de competências da cadeia produtiva, programando e executando, de forma integrada, as questões, educacionais, avaliativas, diagnósticas, ambientais e científico-tecnológicas, dentro de uma ampla estratégia de desenvolvimento municipal, em consonância com as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

Art. 5º Caberá à gestão da Secretaria Municipal de Saúde, definir o escopo de responsabilidade e setores, com a devida ciência ao Conselho Municipal de Saúde, para a execução das Práticas Integrativas e Complementares do Município de Vera Cruz/RS, de modo a promover, incentivar, oferecer educação permanente e prestar assessoria técnica para a implantação e desenvolvimento de programas congêneres no âmbito do Município.

Art. 6º Caberá aos profissionais responsáveis pelas Práticas Integrativas e Complementares em Saúde promover ações, nas instituições que mantêm interface com as atividades propostas, nas áreas de saúde, agricultura, meio ambiente, desenvolvimento social, cultura, ensino, assistência técnica, pesquisa, e outras possíveis áreas de interface, visando obter resultados satisfatórios e mensuráveis por meio das práticas ofertadas.

Art. 7º A regulamentação e operacionalização das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde serão objeto de protocolo específico a ser construído pela Gestão da Secretaria Municipal de Saúde, cujo será objeto de apreciação e aprovação pelo Conselho Municipal de Saúde, em consonância com o Artigo 4º, Incisos II, VI, VII e VIII da Lei Municipal Nº 1.141, de 11 de outubro de 1993.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a decretar e expedir os atos necessários ao implemento desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 19 de outubro 2021. | Gilson Adriano Becker, Prefeito Municipal  
 Registre-se e publique-se | Secretaria Municipal de Administração, 19 de outubro de 2021. | Leandro Claur Wagner, Secretário.

**Lei Nº 1119 de 08/10/21 - Implantação das Práticas Integrativas e Complementares no Município de VILA LÂNGARO - RS**

Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir a Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde - PMPICS no Município de Vila Lângaro.

Anildo Costella, Prefeito Municipal de Vila Lângaro, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído a Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde - PMPICS, no âmbito do Município de Vila Lângaro - RS, atendendo aos termos da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde.

Parágrafo único. A implantação de que trata o caput deste artigo será feita gradativamente, de acordo com as necessidades e possibilidades do Município, observadas as formalidades intrínsecas.

Art. 2º A Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde do Município tem como objetivo **promover a implantação de políticas de saúde e suas diretrizes para as áreas abaixo relacionadas** e outras práticas que possam vir a ser incorporadas pela Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde do Ministério da Saúde, de:

I – Acupuntura; II – Aromaterapia; III – Auriculoterapia; IV – Hipnoterapia; V – Homeopatia; VI – Meditação; VII – Reiki; VIII – Reflexologia; IX – Shantala; **X – Terapia Floral.**

Art. 3º A Política Municipal de que trata esta lei visa integrar os órgãos governamentais e a sociedade local, assegurando a participação intersectorial de órgãos oficiais, bem como representação de organizações sociais e entidades associativas e científicas afins.

Art. 4º São objetivos da Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde:

- I - definir recursos orçamentários e financeiros para implantação das práticas integrativas e complementares do SUS;
- II - estabelecer mecanismos para qualificação dos profissionais do sistema local de saúde;
- III - estabelecer instrumentos de gestão e indicadores para o acompanhamento e avaliação do impacto da implantação/implementação da política;
- IV - divulgar as PMPICS;
- V - realizar assistência farmacêutica com plantas medicinais, fitoterápicos e homeopáticos, bem como vigilância sanitária no tocante a essa política e suas ações decorrentes na sua jurisdição;
- VI - apresentar e aprovar proposta de inclusão das PMPICS no Conselho Municipal de Saúde;
- VII - exercer a vigilância sanitária no tocante às PMPICS e a ações decorrentes, bem como incentivar o desenvolvimento de estudos de farmacovigilância e farmacoepidemiologia, com especial atenção às plantas medicinais e aos fitoterápicos, no seu âmbito de atuação;
- VIII - promover pesquisa científica voltada para a identificação, a classificação de plantas medicinais, aromáticas e condimentares e a produção de fitoterápicos, bem como para a análise de suas qualidades terapêuticas;
- IX - estimular o cultivo de plantas medicinais, aromáticas e condimentares, com planejamento, desenvolvimento da produção agroecológica e qualificação da matéria-prima, bem como a produção de fitoterápicos, com controle de qualidade, beneficiamento, armazenagem, comercialização e distribuição;
- X - promover, incentivar e prestar assessoria técnica para implantação e de programas congêneres no âmbito do município;
- XI - promover o gerenciamento de informações com produção de materiais didáticos para os diversos setores envolvidos, com o objetivo de orientar profissionais e usuários sobre as PMPICS;
- XII - promover ações nas instituições que mantêm interface com as atividades propostas, nas áreas de saúde, agricultura, meio ambiente, ensino, assistência social, assistência técnica, pesquisa, e outras possíveis áreas de interface, visando dar suporte à plena expansão de suas atividades.

Art. 5º A implementação desta Política Municipal deverá ocorrer de forma descentralizada, valorizando as culturas tradicionais, estruturando a cadeia produtiva e integrando questões de saúde, ambientais e científico tecnológicas na busca do desenvolvimento regional e local.

Art. 6º Quanto à qualificação de recursos humanos em práticas integrativas e complementares de saúde e de educação popular em saúde em todos os níveis de atenção, implementação de diretrizes da formação profissional e educação permanente para a rede de atenção em saúde, em consonância com a realidade municipal, será adotado o seguinte enquadramento:

- I - Terapeuta: Toda e qualquer pessoa com condições e conhecimento em aplicar as técnicas a qual se propõe.
- II - Terapeuta Certificado: Que possui certificação de curso terapêutico em uma ou diversas técnicas com mestre/professor registrado em associação representativa que o capacite para aplicação do curso ou descendente de linhagem deste.
- III - Terapeuta Vocacional: Que não possui certificação, mas tem conhecimento prévio de aplicação ou vocação intuitiva sobre a mesma, possuindo comprovação prática ou popular sobre a técnica aplicada. Inclui-se aqui benzedoras,positor de mãos, pessoas com conhecimento cultural ou de antepassados sobre ervas, dentre outros.

Art. 7º O Executivo Municipal incluirá em seus orçamentos anuais, destinação de verbas orçamentárias próprias para o desenvolvimento e fomento da Política instituída pela presente Lei.

Art. 8º O recurso destinado exclusivamente à implementação da Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde será gerido pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º Os recursos destinados ao custeio e investimentos de Plantas Medicinais e Fitoterápicos que serão geridos por comissão constituída através de portaria que deliberará e prestará relatórios de ações, bem como, da utilização de recursos orçamentários para a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 9º Regulamentações específicas a implantação e bom funcionamento de cada prática integrativa, complementar em saúde e de educação em saúde serão regidas através de decreto específico.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vila Lângaro, aos 08 de outubro de 2021.  
 Anildo Costella - Prefeito Municipal | Registre-se e Publique-se | Rodrigo Milani - Secretário de Administração e Planejamento

**Lei Ordinária Nº 3738 de 08/11/19 - Implantação das Práticas Integrativas e Complementares no Município de VILA MARIA - RS**

"Cria o Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares e de Educação Popular em Saúde (PMPICEPS) no âmbito do município de Vila Maria - RS e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Vila Maria, no uso de suas atribuições legais, faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município de Vila Maria - RS, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares e de Educação Popular em Saúde (PMPICEPS) no âmbito do Município de Vila Maria - RS, observadas as diretrizes da Política Nacional e Estadual de Práticas Integrativas e Complementares e da Política Nacional de Educação Popular em Saúde.

Art. 2º. O Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares e de Educação Popular em Saúde (PMPICEPS) do Município de Vila Maria tem como objetivo promover a implantação de políticas de saúde e as suas diretrizes para as áreas de Acupuntura, Homeopatia, Medicina Antroposófica, Termalismo Social/Crenoterapia, Plantas Medicinais e Fitoterapia, Arteterapia, Ayurveda, Biodança, Dança Circular, Meditação, Musicoterapia, Naturopatia, Osteopatia, Quiropraxia, Reflexoterapia, Reiki, Shantala, Terapia Comunitária Integrativa, Yoga, Apiterapia, Aromaterapia, Bioenergética, Constelação Familiar, Cromoterapia, Geoterapia, Hipnoterapia, Imposição de Mãos, Ozonioterapia e Terapia de Florais e afins, cujas práticas encontram-se descritas no Anexo I desta lei.

Parágrafo único. Além daquelas acima descritas poderão ser incluídas no Programa Municipal outras práticas que possam vir a ser incorporadas pela Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares da Secretaria de Saúde do Estado, pelas Políticas Nacionais de Práticas Integrativas e Complementares e de Educação Popular em Saúde do Ministério da Saúde.

Art. 3º. Para a consecução dos objetivos propostos, a regulamentação da Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares e de Educação Popular em Saúde (PMPICEPS) deverá contemplar estratégia de gestão que assegure a participação intersetorial dos órgãos oficiais, bem como representação de organizações sociais, entidades associativas e científicas afins.

Art. 4º. A execução do Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares e de Educação Popular em Saúde (PMPICEPS) deverá ser descentralizada, respeitando a vocação municipal e a estruturação da rede de competências da cadeia produtiva, programando e executando, de forma integrada, as questões educacionais, avaliativas, diagnósticas, ambientais e científico-tecnológicas, dentro de uma ampla estratégia de desenvolvimento municipal.

Art. 5º. Caberá ao Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares e de Educação Popular em Saúde do Município de Vila Maria - RS promover, incentivar e prestar assessoria técnica para implantação e desenvolvimento de programas congêneres no âmbito do município.

Art. 6º. Caberá ao Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares e de Educação Popular em Saúde (PMPICEPS) promover ações, nas instituições que mantém interface com as atividades propostas, nas áreas de saúde, agricultura, meio ambiente, ensino, assistência técnica, pesquisa e outras possíveis áreas de interface, visando dar suporte à plena expansão de suas atividades.

Art. 7º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei naquilo que for necessário ao seu fiel cumprimento.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Maria - RS, 08 de novembro de 2019. | Maico Serafini Betto - Prefeito Municipal de Vila Maria

Registre e Publique-se | Delonei Carlos Perin - Secretário Municipal de Governo.

**ANEXO I - RELAÇÃO DAS PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES:**

(...)

**27. Terapia de Florais**

Esta terapia usa essências florais que alteram estados vibratórios do paciente. O resultado são melhorias no equilíbrio mental e na percepção da vida de um modo geral.

(...)

**3.4.15- Rondônia (RO)****Lei Estadual Nº 4596 de 19/09/19 - GOVERNO DE RONDÔNIA**

Estabelece, no âmbito do Estado de Rondônia, permissão e reconhecimento das práticas populares de educação e saúde nas comunidades como nova tecnologia de apoio complementar à saúde pública - SUS.

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Esta Lei permite e reconhece as práticas populares de educação e saúde nas comunidades, como nova tecnologia de apoio complementar à saúde pública - SUS no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 2º- A permissão e o reconhecimento das práticas populares de educação e saúde visam ao atendimento das comunidades carentes dos Estado de Rondônia, com vistas ao seu bem estar e a melhoria de qualidade de vida.

Art. 3º- As práticas populares em educação e saúde têm por finalidade:

I- a promoção da saúde e a prevenção de doenças através de práticas que utilizam basicamente recursos naturais;

II- as práticas populares de educação e saúde abrangem as seguintes modalidades: a) Massoterapia; b) Fitoterapia; c) Homeopatia Popular; d) Terapia Floral; e) Acupuntura; f) Hidroterapia; g) Cromoterapia; h) Aromaterapia; i) Oligoterapia; j) Geoterapia; k) Quiropraxia; l) Iridologia; m) Hipnose; n) Trofoterapia; o) Naturologia; p) Ortomolecular; q) Ginástica Terapêutica; r) Terapias da Respiração; s) Reiki; t) Constelação Familiar; u) Barras de Acces; v) Bioenergia; e w) Radiestésica.

(...)

Art. 4º- As modalidades terapêuticas adotadas nas práticas populares de educação e saúde deverão ser desenvolvidas por profissionais devidamente habilitados e qualificados pelos respectivos órgãos de classe municipal, estadual ou federal.

(...)

Art. 6º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa, 19 de setembro de 2019. - Deputado Laerte Gomes - Presidente ALE/RO

**Lei Nº 904 de 30/12/08. - Implantação das Terapias Naturais no Município de ALTA FLORESTA D'OESTE - RO**

Dispõe sobre a implantação das terapias naturais e contratação de terapeutas holísticos pela Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Alta Floresta D'Oeste, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste, Estado de Rondônia, aprovou e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO e PROMULGO a seguinte lei:

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Práticas Integrativas e Complementares para o atendimento da população do Município de Alta Floresta D'Oeste, Estado de Rondônia, com vistas ao seu bem estar e a melhoria da qualidade de vida.

Art. 2º - Constituem objetivos do Programa de Práticas Integrativas e Complementares:

I - a promoção da saúde e a prevenção de doenças através de práticas que utilizam basicamente recursos naturais;

II - a implantação de Práticas Integrativas e Complementares junto às unidades de saúde e hospitais públicos do município, dentre as suas diversas modalidades, tais como, Massoterapia, Fitoterapia, Terapia Floral, Acupuntura, Homeopatia, Iridologia, Yoga, Ginástica Terapêutica e Terapias da Respiração.

III - o estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética das Práticas Integrativas e Complementares;

IV - a disponibilização de medicamentos naturais para os pacientes atendidos nos postos de saúde da rede pública, e

V - a divulgação dos benefícios decorrentes das Práticas Integrativas e Complementares.

Art. 3º - As modalidades terapêuticas adotadas através do Programa de Terapia Natural deverão ser desenvolvidas por profissionais devidamente habilitados nos seus respectivos órgãos de regulamentação ex. SINTE (sindicato dos terapeutas), localizado no estado de São Paulo, fone 011 3171-1913, site www.sinte.com.br. SINATEN (sindicato nacional dos terapeutas naturalistas), localizado no estado

de São Paulo, fone 011 5575 5431, site www.sinaten.com.br e outros. Para o exercício de suas funções deverá apresentar a sua carteira de terapeuta e número de registro e a comprovação do ensino médio.

Parágrafo Único – Fica também o Poder Executivo através da Secretaria Municipal de Saúde, incumbida pela contratação e expedição de alvará de funcionamento para os profissionais (terapeutas) qualificados com habilitação fornecida por seus respectivos sindicatos ex. SINTE, SINATEN (sindicato dos terapeutas holístico) ou através de conhecimento das autoridades do município, vindo que este será o primeiro passo para o desenvolvimento das terapias naturais.

Art. 4º - Para o disposto nesta lei, o Poder Executivo através da Secretaria Municipal de Saúde do Município poderá celebrar a contratação e convênios com profissionais (terapeutas) para prestação de serviços nos postos de saúde do município e distritos, de preferência profissionais que tenha conhecimento sobre as dificuldades da saúde da população do município.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Izidoro Stédide, aos trinta dias do mês de dezembro de 2008. - Valdoir Gomes Ferreira - Prefeito Municipal

#### **Lei Nº 1485 de 03/09/09 - Implantação das Terapias Naturais no Município de ARIQUEMES - RO**

Dispõe sobre a implantação das Terapias Naturais no Município de Ariquemes e dá outras providências.

Confúcio Aires Moura, Prefeito do Município de Ariquemes, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal de Ariquemes aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Compete ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, observando as necessidades, a implantação das Terapias Naturais para o atendimento da população do município.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal incumbido, também, pela expedição do alvará para os profissionais qualificados (Terapeutas Naturistas) com habilitação fornecida por escolas ou professores idôneos e legalizados.

§ 1º - **Dentre as Terapias Naturais, destacam-se** modalidades tais como: massoterapia, **terapia floral**, fitoterapia, acupuntura, hidroterapia, cromoterapia, aromaterapia, geoterapia, quiropraxia, ginástica terapêutica, iridologia, hipnose, trofoterapia, maturologia, oligoterapia, ortomolecular e terapias de respiração.

§ 2º - Para o exercício da função, os profissionais habilitados a exercer as Terapias Naturais citadas no parágrafo anterior deverão estar inscritos nos seus respectivos Conselhos Nacionais.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias orçamentárias, suplementadas se necessárias, e em convênios com o Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ariquemes, 03 de setembro de 2009. | Confúcio Aires Moura - Prefeito

#### **Lei Nº 398 de 13/06/08 - Implantação das Terapias Naturais no Município de BURITIS - RO**

"Dispõe sobre a Implantação das Terapias Naturais na Secretaria Municipal de Saúde e dá outras Providências".

José Alfredo Volpi, Prefeito do Município de Buritis, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Buritis aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal incumbido da implantação das Terapias Naturais para o atendimento da população do Município de Buritis.

§ 1º. Entende-se como Terapias Naturais todas as práticas de promoção de saúde e prevenção de doenças que utilizem basicamente recursos naturais.

§ 2º. **Dentre as Terapias Naturais, destacam-se** modalidades tais como: massoterapia, fitoterapia, **terapia floral**, acupuntura, hidroterapia, cromoterapia, aromaterapia, geoterapia, quiropraxia, ginástica terapêutica, iridologia e terapias de respiração.

Art. 2º - Para o exercício da função, os profissionais habilitados a exercer as Terapias Naturais citadas no artigo 1º deverão estar inscritos nos respectivos órgãos de classe existentes no Município, Estado ou País.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

José Alfredo Volpi - Prefeito Municipal

#### **Lei Nº 2245 de 20/10/20 - Implantação das Terapias Naturais no Município de COLORADO DO OESTE - RO**

Dispõe sobre a regulamentação das atividades e serviços de terapias naturais e holística.

O Prefeito do Município de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Regulamenta as atividades e os serviços de Terapias Naturais e Holística para o atendimento da população do Município de Colorado do Oeste, objetivando seu bem estar e a melhoria da qualidade de vida.

Art. 2º. Autoriza o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, a implantar programa de Terapias Naturais para o atendimento da população na rede básica de saúde.

Art. 3º. Entende-se como terapias naturais todas as práticas de promoção de saúde e prevenção de doenças que utilizam basicamente recursos naturais, tais como: ervas, sementes, flores, água, argila, pedras, alimentos ou técnicas próprias da natureza, suplementos fitoterápicos e nutracêuticos complementares e terapia ortomolecular.

Parágrafo Único. **Dentre as terapias naturais, destacam-se** modalidades tais como: **terapia floral**, fitoterapia, auriculoterapia, hidroterapia, equinoterapia, cromoterapia, aromaterapia, geoterapia, quiropraxia, hipnose, iridologia, trofoterapia, naturologia, oligoterapia, ortomolecular, ginástica terapêutica, terapias de respiração, terapia reichiana, bioenergética, biomagnetismo quântico (biorressonância), yoga, massoterapia e acupuntura.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal expedirá alvará para os profissionais qualificados (terapeutas) com habilitação fornecida por escolas legalizadas, federações ou conselhos.

Art. 5º. Poderão exercer a profissão de terapeuta, aptos a ministrar terapias naturais:

I. Os possuidores de diploma de nível superior, de pós-graduação (lato sensu e strictu sensu) e de nível técnico de curso ligado às terapias naturais expedido por instituição autorizada e reconhecida pelo governo federal e ou estadual;

II. Os possuidores de diploma de segundo grau completo com certificados de extensão que comprovem no mínimo 180 horas de curso mais estágio de atividade como terapeuta, através de certidões expedidas pelos sindicatos, federações e conselhos de classe de terapeutas existentes nos estados brasileiros.

Art. 6º. A instalação e funcionamento de estabelecimentos de interesse à saúde (terapia natural / holística) dependem de autorização prévia dos órgãos municipais, conforme legislação vigente.

Art. 7º. As instalações, equipamentos, instrumentos, artigos, roupas, utensílios e alimentos sujeitos a contatos com fluidos orgânicos, mucosas e ou solução de continuidade de tecidos de pacientes ou usuários devem ser descartados ou submetidos a descontaminação, limpeza, desinfecção ou esterilização, conforme o grau de risco de contaminação.

Art. 8º. Os estabelecimentos prestadores desses serviços somente podem ser instalados e funcionar desde que possuam todas as dependências necessárias ao seu funcionamento e que tenham, após inspeções, cumpridas todas as exigências da legislação vigente.

§1º. Todas as instalações sanitárias, tanques, banheiros, mictórios, vasos sanitários, seus aparelhos e acessórios deverão ser mantidos em condições adequadas de higiene e limpeza e em perfeito funcionamento.

§2º. É vedado o acúmulo, em locais impróprios, de dejetos humanos ou de animais, resíduos sólidos, detritos diversos ou material orgânico de qualquer natureza que possam atrair ou facilitar a proliferação de vetores ou colocar em risco a saúde coletiva.

§3º. É obrigatória a instalação de sabonete líquido em dispensador nas instalações sanitárias de uso coletivo, ficando proibido o uso de sabonete sólido.

§4º. É obrigatória a disponibilização, dentro das instalações sanitárias, de suporte de toalhas de papel, ou outro qualquer de uso individual, nos locais frequentados pelo público, ficando proibido o uso de toalhas coletivas.

§5º. Os estabelecimentos prestadores desses serviços devem:

I. Observar a exigência de instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios, roupas e materiais de consumo indispensáveis, condizentes com suas finalidades, em bom estado de limpeza e funcionamento e em quantidade suficiente ao número de pessoas atendidas.

II. Manter programa de manutenção preventiva periódica dos equipamentos e respectivos registros.

III. Possuir ambientes arejados e em boas condições de higiene.

IV. Dispor de manual de boas práticas e das técnicas a serem desenvolvidas, sua finalidade e formação / cursos na área de atuação que comprove qualificação técnica.

V. Dispor de informações sobre o grau de risco que a atividade e ou técnica possa vir a causar ao usuário.

Art. 9º. É vedada a prescrição e a venda nesses tipos de estabelecimentos de qualquer substância, produto e ou medicamento que exija receituário médico.

Art. 10. O Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos federais, estaduais e com entidades representativas de terapeutas naturistas.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cereneu João Nauê, 20 de outubro de 2020. | Prof. Ms. José Ribamar de Oliveira - Prefeito Municipal

#### Lei Nº 1549 de 22/08/11 - Implantação das Terapias Naturais no Município de JARU - RO

Prefeitura Municipal de Jaru - RO - Lei Municipal Nº 1.549 / GP / 2011 de 22 de agosto de 2011.

O Prefeito do Município de Jaru, Estado de Rondônia, no exercício de sua competência legal;

Faz saber, que a Câmara Municipal de Jaru aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º - Compete ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, observando as necessidades, a implantação das Terapias Naturais para o atendimento da população do Município.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal incumbido também, pela expedição do alvará para os profissionais qualificados (Terapeutas Naturistas) com habilitação fornecida por Escola e/ou Professores idôneos e legalizados, depois de averiguações dos locais pela Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária do Município de Jaru.

§ 1º - **Dentre as Terapias Naturais, destacam-se** modalidades tais como: Massoterapia, **Terapia Floral**, Fitoterapia, Acupuntura, Hidroterapia, Cromoterapia, Aromaterapia, Geoterapia, Quiropraxia, Ginástica Terapêutica, Iridologia, Hipnose, Trofoterapia, Naturologia, Oligoterapia, Ortomolecular e Terapias de Respiração.

§ 2º - Para o exercício da função, os profissionais habilitados a exercer as Terapias Naturais citadas no parágrafo anterior, deverão estar inscritos nos seus Conselhos Nacionais.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º - As despesas correntes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações próprias orçamentárias, suplementadas se necessárias, e em convênio com o Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaru-RO, 22 de agosto de 2011.

Jean Carlos dos Santos - Prefeito Municipal | Mirley Emanuel dos Santos - Secretário de Gabinete < Publicado em 22/08/2011 >

#### Lei Nº 564 de 23/12/11 - Implantação das Terapias Naturais no Município de MIRANTE DA SERRA - RO

"Dispõe sobre a implantação de Terapias e Homeopatas Naturais na Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências".

Vitorino Cherque, Prefeito Municipal de Mirante da Serra, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona, promulga e pública a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica **criado o Programa de Terapias e Homeopatas Naturais para o atendimento da população do Município de Mirante da Serra**, com vistas ao seu bem estar e a melhoria da qualidade de vida.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde incumbida da implantação deste Programa de Terapias e Homeopatas Naturais para o atendimento da população do Município de Mirante da Serra.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal incumbido também, pela expedição da Licença ou Alvará para os Profissionais qualificados (Terapeutas e Homeopatas Naturistas) com habilitação fornecida por Escola ou Professor ou Instrutores idôneos, legalizados.

Art. 4º - Constituem objetivos do programa Terapias e Homeopatas Naturais;

I – A implantação das Terapias e Homeopatas Naturais junto ao SUS.

Art. 5º - Entende-se como Terapias Naturais, as práticas de Promoção de Saúde e Prevenção de Doenças, o estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética das terapias naturais que utilizam basicamente recursos naturais nas suas diversas modalidades;

Parágrafo 1º - **Dentre as Terapias e Homeopatas Naturais, destacam-se** as modalidades tais como: Massagem, Massoterapia, **Terapia Floral**, Fitoterapia, Acupuntura, Quiropraxia, Naturologia, Bioterapia, Bionérgica, Psicanálise, Aconselhamento, Cromoterapia, Iridologia, Alfaterapia, Hipnose, Aromaterapia, Homeopatia (Não Médica), Oligoterapia, Yoga, Reflexologia, Podologia, Trofoterapia, Geoterapia, Hidroterapia, Ginástica Terapêutica e Terapia de Respiração.

Parágrafo 2º - As modalidades Terapêuticas e Homeopáticas adotadas através do Programa de Terapias e Homeopatas Naturais deverão ser desenvolvidas por profissionais devidamente habilitados e, para o exercício da função, os profissionais habilitados a exercer as Terapias e Homeopatas Naturais citadas no parágrafo primeiro, deverão apresentar certificado expedido por entidade qualificada e idônea no tratamento de Terapia e Homeopatia natural.

Art. 6º - Para o disposto nesta lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos Federais e Estaduais, bem como com entidades representativas de Terapias e Homeopatas Naturais.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e em convenio com o SUS.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vitorino Cherque - Prefeito Municipal | Publicado por: Cristiane Regina Moreira - Código Identificador: 72134785

#### Lei Nº 1205 de 03/06/13 - Implantação das Terapias Naturais no Município de MACHADINHO D'OESTE - RO

"Dispõe sobre a Implantação das Terapias Naturais no município de Machadinho D'Oeste e dá outras Providências".

O Prefeito do Município de Machadinho D'Oeste, estado de Rondônia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - Fica **implantado o Programa de Terapias Naturais para o atendimento da população de Machadinho D'Oeste** com vista ao seu bem estar e a melhoria da qualidade de vida.

Art.2º - Compete ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, observando as necessidades, a implantação das Terapias Naturais para o atendimento da população do Município.

Art.3º - Fica o Poder Executivo Municipal incumbido também pela expedição de alvará para os profissionais qualificados (Terapeutas Naturistas) com habilitação fornecida por escola ou professores idôneos e legalizados.

§1º - **Dentre as Terapias Naturais, destacam-se** modalidades tais como:

I- Massoterapia. II- **Terapia Floral**. III- Fitoterapia. IV- Hidroterapia. V- Crenoterapia. VI- Aromaterapia.

VII- Geoterapia. VIII- Homeopatia. IX- Quiropraxia. X- Ginástica Terapêutica. XI- Iridologia. XII- Hipnose.

XIII- Trofoterapia. XIV- Naturologia. XV- Oligoterapia. XVI- Ortomolecular. XVII- Terapia de Respiração. XVIII- Acupuntura.

§ 2º - Para o exercício da função, os Profissionais Habilitados a exercer as Terapias Naturais citadas no parágrafo primeiro, deverão estar inscritos nos seus respectivos Conselhos.

Art.4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias orçamentárias, suplementadas se necessário, e em convênio com o Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Prefeitura Municipal de Machadinho D'Oeste, Estado de Rondônia, aos 03 (três) dias do mês de junho de 2013. | Mário Alves da Costa - Prefeito Municipal

#### **Portaria GAB/SEMUSA Nº 002 de 03/01/19 - Implantação das Práticas Integrativas e Complementares no Município de PORTO VELHO - RO**

Porto Velho-RO, 03 de janeiro de 2019.

A Secretária Municipal de Saúde da Prefeitura do Município de Porto Velho, no uso de suas atribuições legais e regimentais: Considerando a Portaria nº. 971/Ministério da Saúde de 03 de maio de 2006, que aprova a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC), no Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº. 849/Ministério da Saúde de 27 de março de 2017, que acrescenta 14 (quatorze) novas terapias.

Considerando a Portaria nº. 702 de 21 de março de 2018, que altera a Portaria de consolidação GM/MS de 2018 de setembro de 2017, para incluir novas práticas na Política Nacional de Práticas Integrativas Complementares – PNPIC.

Resolve:

Art. 1º **Implantar a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC), institucionalizadas no Sistema Único de Saúde (SUS) na Atenção Básica.** A Portaria segue as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS), que incentiva a inserção, reconhecimento e regulamentação das Medicinas Tradicionais e Complementares, **sendo:**

(...)

• **Terapia de Florais - É o uso de essências florais que modifica certos estados vibratórios. Auxilia no equilíbrio e harmonização do indivíduo.**

(...)

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Eliana Pasini - Secretária Municipal da Saúde

#### **Lei Nº 1333 de 10/04/07 - Implantação das Terapias Naturais no Município de PRESIDENTE MÉDICI - RO**

Prefeitura de Presidente Médici - RO - Gabinete do Prefeito - Lei Municipal Nº 1333 / 2007 de 10 de abril de 2007.

"Dispõe sobre a Implantação das Terapias Naturais na Secretaria Municipal de Saúde e dá outras Providências".

O Prefeito do Município de Presidente Médici - RO, no uso de suas atribuições legais e em especial ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e publica a seguinte Lei:

Art.1º - Fica **criado o Programa de Terapias Naturais para o atendimento da população** do Município de Presidente Médici - RO, com vistas ao seu bem estar e a melhoria da qualidade de vida.

Art.2º - Fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, incumbido da implantação deste programa de Terapias Naturais para o atendimento da população do Município de Presidente Médici - RO.

Art.3º - Fica o Poder Executivo Municipal incumbido também, pela expedição do Alvará para os Profissionais Qualificados (Terapeutas Naturistas) com habilitação fornecida por Escola ou Professores Idôneos, legalizados e inscritos no CONBRAMASSO.

Art.4º - Entendem-se como Terapias Naturais todas as práticas de Promoção de Saúde e Prevenção de Doenças que utilizem basicamente recursos naturais.

§1º - **Dentre as Terapias Naturais destacam-se** modalidades tais como: Massoterapia, Massagem, **Terapia Floral**, Fitoterapia, Acupuntura, Hidroterapia, Cromoterapia, Aromaterapia, Geoterapia, Quiropraxia, Ginástica Terapêutica, Iridologia, Hipnose, Trofoferapia, Naturologia, Oligoterapia, ortomolecular e Terapias de Respiração.

§ 2º - As modalidades Terapêuticas adotadas através do Programa de Terapias Naturais deverão ser desenvolvidas por Profissionais devidamente habilitados e, para o exercício da função, os Profissionais Habilitados a exercer as Terapias Naturais citadas no parágrafo primeiro, deverão estar inscritos no CONBRAMASSO - Conselho Brasileiro de Autorregulamentação da Massoterapia - Órgão de Orientação, de Normatização, de Autorregulamentação e de Ética da Profissão.

Art.5º - A Supervisão Técnica da implantação dos Ambulatórios e a avaliação na contratação dos profissionais Terapeutas Naturistas, deverão ser feitas pelo SINATEN - Sindicato Nacional dos Terapeutas Naturistas, em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde, com o apoio do CONBRAMASSO.

Art.6º - Para o disposto nesta LEI, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com Órgãos Federais e Estaduais, bem como com Entidades Representativas de Terapeutas Naturistas.

Art.7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e em convênio com o SUS, conforme Portaria 971/2006 MS.

Art.8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Dr. José Cunha e Silva Júnior, 10 de abril de 2007. | Charles Seizi Modro - Prefeito Municipal

#### **Lei Nº 421 de 26/10/12 - Implantação das Terapias Naturais no Município de THEOBROMA - RO**

"Dispõe sobre a implantação das Terapias Naturais no Município de Theobroma e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Theobroma, Estado de Rondônia, no exercício de sua competência legal, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Artigo 1º- Fica o **criado o Programa de Terapias Naturais para o atendimento da população do Município de Theobroma**, com vistas ao seu bem estar e à melhoria da qualidade de vida.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde autorizada a implantar o programa de Terapias Naturais para o atendimento da população do Município de Theobroma.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal incumbido da expedição de licença ou alvará para os profissionais qualificados (Terapeutas Naturistas) com habilitação fornecida pela escola ou professor e ou instrutores idôneos, legalizados e inscritos no CONBRAMASSO Conselho Brasileiro de Auto-Regulamentação da Massoterapia.

Art. 4º - Constituem objetivos do programa de Terapias Naturais.

I - A implantação das Terapias Naturais;

II - Disponibilidade de medicamentos naturais para os pacientes atendidos nos postos de saúde, e a divulgação dos benefícios decorrentes das Terapias Naturais.

Art. 5º - Entendem-se como Terapias Naturais as práticas de promoção de saúde e prevenção de doenças; o estímulo à utilização de técnicas de avaliação energéticas das terapias naturais que utilizem basicamente recursos naturais nas suas diversas modalidades.

§ 1º - **Dentre as Terapias Naturais, destacam-se modalidades tais como:** Massagem, Massoterapia, **Terapia Floral**, Fitoterapia, Acupuntura, Quiropraxia, Naturologia, Bioterapias, Bioenergética, Psicanálise, Aconselhamento, Cromoterapia, Iridologia, Alfarterapia, Hipnose, Aromaterapia, Homeopatia, (não médica), Oligoterapia, Yoga, Reflexologia, Podologia, Trofoferapia, Geoterapia, Hidroterapia, Ginástica Terapêutica, Auriculoterapia, Argiloterapia, Ortomolecular, Cristaloterapia, e Trofoferapia e Terapias da Respiração.

§ 2º - As modalidades Terapêuticas adotadas através do Programa de Terapias Naturais deverão ser desenvolvidas por profissionais devidamente habilitados e, para o exercício da função, os profissionais habilitados a exercer as Terapias Naturais Citadas no Parágrafo primeiro, deverão estar inscritos no CONBRAMASSO - Conselho Brasileiro de Auto-Regulamentação da Massoterapia, Órgão de Orientação, de Normatização, de Auto-Regulamentação e de Ética da Profissão.

Art. 6º - Para o disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar Convênio com órgãos Federais, Estaduais, bem como, com entidades representativas de Terapeutas Naturistas.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e em convênio com o SUS - Sistema Único de Saúde.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Theobroma, Estado de Rondônia, em 22 de outubro de 2012 | José Lima da Silva - Prefeito Municipal

#### **Lei Nº 2411 de 21/05/08 - Implantação das Terapias Naturais no Município de VILHENA - RO**

Ementa: "Dispõe sobre a Implantação das Terapias Naturais na Secretaria Municipal de Saúde e dá outras Providências".

Autor: Vereador Jacy Alves de Souza

Marlon Donadon, Prefeito do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz saber, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a presente a Lei: **Art.1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a **criar através da Secretaria Municipal de Saúde, o Programa de Terapias Naturais para o atendimento da população do Município de Vilhena, com vistas ao seu bem estar e a melhoria da qualidade de vida.** **Art.2º** - Fica o Poder Executivo Municipal, incumbido da implantação deste programa de Terapias, bem como pela expedição do Alvará para os Profissionais Qualificados (Terapeutas Naturistas), com habilitação fornecida por Escola ou Professores Idôneos, legalizados e inscritos no Conselho Brasileiro de Autorregulamentação da Massoterapia - CONBRAMASSO.

**Art.3º** - Constituem objetivos do Programa de Terapias Naturais: I - Implantar as Terapias Naturais junto às unidades de saúde do município, II - **Disponibilizar medicamentos naturais p pacientes atendidos na rede municipal de saúde;** III - Divulgar os benefícios decorrentes do Programa de Terapias Naturais. **Art.4º** - Entendem-se como Terapias Naturais, as práticas de Promoção de Saúde e Prevenção de Doenças, os estímulos a utilização de Técnicas de avaliação energética das Terapias Naturais que utilizem basicamente recursos naturais nas suas diversas modalidades.

§1º - **Dentre as Terapias Naturais destacam-se:** Massoterapia, Massagem, **Terapia Floral,** Fitoterapia, Acupuntura, Cromoterapia, Aromaterapia, Geoterapia, Quiropraxia, Iridologia, Hipnose, Trofoterapia, Naturologia, Oligoterapia, ortomolecular, Yoga, Hidroterapia, Ginástica Terapêutica, e Terapias de Respiração.

§ 2º - As **modalidades Terapêuticas adotadas** através do Programa **deverão ser desenvolvidas por profissionais devidamente habilitados,** para o exercício da função, os Profissionais Habilitados a exercer as Terapias Naturais citadas no parágrafo primeiro, e deverão estar inscritos no Conselho Brasileiro de Autorregulamentação da Massoterapia - CONBRAMASSO.

**Art.5º** - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com Órgãos Federais e Estaduais, e com Entidades Representativas de Terapeutas Naturistas.

**Art.6º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário, e em convênios com o SUS.

**Art.7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal. Vilhena - RO, 21 de maio de 2008.

Marlon Donadon - Prefeito Municipal | Carlos Eduardo Machado Ferreira - Procurador Geral do Município.

#### **3.4.16- Santa Catarina (SC)**

#### **Lei 3465 de 14/12/16 - Implantação das Terapias Alternativas no Município de ARARANGUÁ - SC**

Dispõe sobre a implantação das Terapias Alternativas na Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.

O Prefeito Municipal Sandro Roberto Maciel, no uso das suas atribuições legais faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo Municipal incumbido da **implantação das Terapias Alternativas para o atendimento da população do Município de Araranguá.**

Parágrafo único. Entende-se como Terapias Naturais, todas as práticas de promoção de saúde e prevenção de doenças que abordem de modo integral e dinâmico o processo saúde e doença no ser humano, podendo ser isolada ou de forma integrada com outros recursos terapêutico, dispondo também de práticas corporais complementares que constituam em ações que promovam a recuperação da saúde e a prevenção de doenças.

Art. 2º- Fica o Poder Executivo Municipal incumbido também pela expedição de alvará para os profissionais qualificados com habilitação fornecida por Escola idônea legalizada e reconhecida pelo órgão de classe competente, desenvolvendo as Terapias em caráter multiprofissional em consonância com o nível de atenção, articulando com a Política Nacional do Ministério da Saúde.

§ 1º **Dentre as Terapias Alternativas, destacam-se** modalidades como: Massoterapia, Fitoterapia, Homeopatia, **Terapia Floral,** Acupuntura, Hidroterapia, Cromoterapia, Aromaterapia, Geoterapia, Quiropraxia, Ginástica Terapêutica, Iridologia e Terapias de Respiração, Reflexologia, Reiki, Psicoterapias e Massagem Tântrica.

§ 2º Para o exercício da função, os profissionais habilitados a exercer as terapias alternativas citadas no parágrafo primeiro, deverão estar inscritos nos respectivos órgãos de classe existentes no Município, Estado ou País.

Art. 3º- Para o disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos federais, estaduais e municipais, bem como com entidades representativas de terapeutas naturistas.

Art. 4º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art 6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Araranguá, em 14 de dezembro de 2016. | Sandro Roberto Maciel - Prefeito Municipal

Reg. e publicada a presente Lei na Secret. de Administração, em 14 de dezembro de 2016. | Fernando Valmor Marcelino – Secr. de Adm.

#### **Lei 1168 de 23/03/10 - Implantação das Terapias Naturais no Município de ASCURRA - SC**

Dispõe sobre a **implantação das Terapias Naturais na Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social** e dá outras providências.

Moacir Polidoro, Prefeito do Município de Ascurra, no uso das atribuições que legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e que sanciona a seguinte Lei: Art. 1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover, observado o interesse público, a implantação das Terapias Naturais para o atendimento da população do Município de Ascurra.

§ 1º- Entendem-se como Terapias Naturais todas as práticas de promoção de saúde e prevenção de doenças que utilizem basicamente recursos naturais.

§ 2º- **Dentre as Terapias Naturais destacam-se** modalidades, tais como: massoterapia, fitoterapia, **terapia floral,** acupuntura, hidroterapia, cromoterapia, aromaterapia, geoterapia, quiropraxia, ginástica terapêutica, iridologia e terapias de respiração, entre outras.

Art. 2º- Para o exercício da função, os profissionais habilitados a exercer as terapias naturais citadas no artigo 1º deverão estar inscritos nos respectivos órgãos de classe existentes no Município, Estado ou País.

Art. 3º- O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Ascurra em, 23 de março de 2010. - Moacir Polidoro - Prefeito Municipal

Publicada a presente Lei na forma regulamentar - Município de Ascurra em, 23 de março de 2010. - Maria de Fátima Martins - Fiscal de Tributos

#### **Lei 3438 de 10/04/12 - Implantação das Terapias Naturais no Município de BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC**

"Dispõe sobre a implantação do Programa de Terapia Alternativa na Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências".

Prefeito Municipal de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o **Programa de Terapia Alternativa para o atendimento da população instituída no Município de Balneário Camboriú,** com vistas ao seu bem estar e a melhoria da qualidade de vida.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde autorizado da implantação deste programa de Terapias Alternativas.

Art. 3º Entendem-se como Terapias Alternativas, todas as práticas de Promoção de Saúde e Prevenção de Doenças, que utilizem basicamente recursos naturais.

Art. 4º Constituem objetivos do Programa de Terapia Alternativa:  
I - A promoção da saúde e a prevenção de doenças através de práticas que utilizem basicamente recursos naturais;  
II - A implantação de **Terapia Alternativa** junto às unidades de saúde públicas do município **dentre as suas diversas modalidades**, tais como: Massoterapia, Fisioterapia, **Terapia Floral**, Acupuntura, Hidroterapia, Cromoterapia, Aromaterapia, Oligoterapia, Quiropraxia, Iridologia, Hipnose, Trofoterapia, Naturologia, Ortomolecular, Ginástica Terapêutica e Terapias da Respiração;  
III - O estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética das terapias alternativas;  
IV - A divulgação dos benefícios decorrentes das terapias alternativas;  
Art. 5º As modalidades Terapêuticas adotadas através do Programa de Terapia Alternativa deverão ser desenvolvidas por profissionais devidamente habilitados e inscritos nos respectivos órgãos de classe municipal, estadual e federal.  
Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a expedir Alvará para os Profissionais qualificados (Terapeutas Naturistas).  
Art. 7º Para o disposto nesta lei, o Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com órgãos municipais, estaduais e federais, bem como entidades representativas de terapeutas naturistas.  
Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Balneário Camboriú (SC), 10 de abril de 2012. | Edson Renato Dias - Prefeito Municipal

**Lei 1271 de 10/05/22 - Implantação do Programa de Práticas Integrativas e Complementares no Município de BOM JESUS DO OESTE - SC**

"Dispõe sobre a implantação do "Programa Municipal de práticas integrativas e complementares no âmbito do município, e dá outras providências".  
Airton Antônio Reinehr, Prefeito Municipal de Bom Jesus do Oeste, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:  
Art. 1º Fica implantado o "Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares (PMPIC) no âmbito do Município de Bom Jesus do Oeste - SC, atendendo aos termos da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares.  
Parágrafo Único. A implantação de que trata o "caput" deste artigo será feita gradativamente, de acordo com as necessidades e possibilidades do Município, observadas as formalidades intrínsecas.  
Art. 2º O "Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares (PMPIC) do Município de Bom Jesus do Oeste – SC, tem como objetivo **promover a implantação de políticas e diretrizes para as áreas das Práticas Integrativas e Complementares** – Homeopatia, Medicina Tradicional Chinesa/Acupuntura, Medicina Antroposófica, Plantas Medicinais e Fitoterapia, Termalismo Social/Crenoterapia, Arteterapia, Ayurveda, Biodança, Dança Circular, Meditação, Musicoterapia, Naturopatia, Osteopatia, Quiropraxia, Reflexoterapia, Reiki, Shantala, Terapia Comunitária Integrativa, Yoga, Apterapia, Aromaterapia, Bioenergética, Constelação Familiar, Cromoterapia, Geoterapia, Hipnoterapia, Imposição De Mãos, Ozonioterapia, **Terapia De Florais** e outras, nos termos do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei, incluindo as práticas que possam vir a ser incorporadas pela Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares do Ministério da Saúde.  
Art. 3º Para a consecução dos objetivos propostos, a regulamentação do "Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares (PMPIC) será feita de forma gradativa e deverá contemplar estratégias de gestão que assegurem a participação intersetorial dos órgãos oficiais, bem como representação de organizações sociais e entidades associativas e científicas afins, nos termos das diretrizes do Anexo I.  
Art. 4º A execução do "Programa Municipal de Práticas Integrativas (PMPIC) deverá ser descentralizada, respeitando a vocação municipal e a estruturação da rede de competências da cadeia produtiva, programando e executando, de forma integrada, às questões, educacionais, avaliativas, diagnósticas, ambientais e científico-tecnológicas, dentro de uma ampla estratégia de desenvolvimento municipal.  
Art. 5º Caberá ao "Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares (PMPIC) do Município de Bom Jesus do Oeste – SC, promover, incentivar e prestar assessoria técnica para implantação e desenvolvimento de programas congêneres no âmbito do município.  
Art. 6º Caberá ao "Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares (PMPIC) promover ações nas instituições que mantêm interface com as atividades propostas, nas áreas de saúde, educação, agronomia, meio ambiente, ensino, pesquisa, extensão e outras possíveis áreas de interface, visando dar suporte à plena expansão das atividades do referido "Programa Municipal de Práticas Integrativas (PMPIC).  
Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que for necessário ao seu fiel cumprimento, nos casos omissos por decreto municipal.  
Art.8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Municipal correrão por conta de dotações próprias do Orçamento Vigente  
Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, nos termos do Parágrafo Único do art. 3º, do Decreto nº 4450, de 16 de setembro de 2013.  
Bom Jesus do Oeste - SC, 10 de maio de 2022. | Airton Antônio Reinehr - Prefeito de Bom Jesus do Oeste – SC.

**ANEXO I**

**1. PRESSUPOSTOS CONCEITUAIS: PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES DE SAÚDE.**

(...)

**1.4 Terapia de Florais:** Uso de essências florais que modifica certos estados vibratórios. Auxilia no equilíbrio e harmonização do indivíduo.

(...)

**Lei Nº 1.581 de 24/04/00 - Implantação das Terapias Naturais no Município de BRAÇO DO NORTE - SC**

"Dispõe sobre a implantação das Terapias Naturais na Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social do Município de Braço do Norte, e dá outras providências".  
Ademir da Silva Matos, Prefeito Municipal de Braço do Norte, faço saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:  
Art.1º Fica o Poder Público Municipal responsável pela **implantação das Terapias Naturais para atendimento da população do município de Braço do Norte.**  
§ 1º O município de Braço do Norte, através da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, promoverá a divulgação das práticas terapêuticas naturais junto à população.  
Art.2º Fica o Poder Público Municipal responsável pela expedição do alvará para os profissionais qualificados com habilitação e/ou capacitação fornecida por escola idônea, legalizada e reconhecida pelo órgão de classe competente.  
§ 1º **Dentre as Terapias Naturais**, cujo glossário e termos técnicos encontram-se anexo, **destacam-se** algumas modalidades tais como: Cromoterapia, Massoterapia, **Terapia Floral**, Acupuntura, Homeopatia, Geoterapia, Hidroterapia, Aromaterapia, Ginástica Terapêutica, Iridologia, Fitoterapia e Optometria, Psicoterapia Corporal.  
§ 2º Para o exercício profissional, os profissionais habilitados deverão estar inscritos nos respectivos órgãos de classe existente no Município, Estado ou País.  
Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.  
Gabinete do Prefeito Municipal, em 24 de abril de 2000. Ademir da Silva Matos - Prefeito Municipal  
Registrada na Secretaria de Administração e Fazenda e Publicada no Mural Municipal aos vinte e quatro dias do mês de abril de dois mil.  
Roldão Freitas - Secretário Municipal de Administração e Fazenda

**Lei Nº 4389 de 08/07/09 - Implantação das Terapias Naturais no Município de CURITIBANOS - SC**

Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Programa de Terapias Naturais. (Projeto de Lei do Legislativo nº 16/2009. Autoria: Vereador Sidnei Furlan / PT)  
Wanderley Teodoro Agostini, Prefeito Municipal de Curitibaanos, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, Faço saber a todos os habitantes deste município que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:  
Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a **criar o Programa de Terapia Natural para o atendimento da população do Município de Curitibaanos**, com vistas ao seu bem-estar e a melhoria da qualidade de vida.  
Parágrafo Único - Entendem-se como terapias naturais todas as práticas de promoção de saúde e prevenção de doenças que utilizem basicamente recursos naturais.  
Art. 2º Constituem objetivos do programa de Terapia Natural:  
I - a promoção da saúde e a prevenção de doenças através de práticas que utilizam basicamente recursos naturais;



II - a implantação de Terapia Natural junto às unidades básicas de saúde, hospitais públicos e afins, dentre as suas diversas modalidades, tais como: Massoterapia, Massagem, Fitoterapia, **Terapia Floral**, Acupuntura, Hidroterapia, Cromoterapia, Aromaterapia, Oligoterapia, Geoterapia, Quiropraxia, Iridologia, Hipnose, Trofoterapia, Naturologia, Ortomolecular, Ginástica Terapêutica e terapias da Respiração;  
III - o estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética das terapias naturais;  
IV - a disponibilização de medicamentos naturais para os pacientes atendidos nos postos de saúde pública e,  
V - a divulgação dos benefícios decorrentes das terapias naturais.  
Parágrafo Único - O Poder Público Municipal disporá de espaço para práticas terapêuticas naturais e educativas junto à população.  
Art. 3º Para o exercício da função, os profissionais habilitados a exercer as terapias naturais citadas no artigo 1º deverão estar inscritos nos respectivos órgãos de classe existentes.  
Art. 4º Para o disposto nesta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com órgãos federais e estaduais, bem como com entidades representativas de terapeutas naturistas.  
Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.  
Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento.  
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
Curitiba, 08 de julho de 2009. | Wanderley Teodoro Agostini - Prefeito Municipal  
Publicada a presente Lei aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e nove, na portaria da Prefeitura Municipal.  
Alzani Adriano Scur - Secretário Municipal de Saúde

#### **Lei Nº 988 de 30/03/00 - Implantação das Terapias Naturais no Município de GRÃO PARÁ - SC**

“Dispõe sobre a implantação das Terapias Naturais na Secretaria Municipal de Saúde e Assistências Social e dá outras providências”.  
Dorvalino Dacoregio, Prefeito Municipal de Grão-Pará, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:  
Artigo 1.º Fica o Poder Público Municipal responsável pela **implantação das Terapias Naturais para o atendimento da população do Município de Grão Pará**.  
Parágrafo 1º - O Município de Grão Pará, através da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, promoverá a divulgação das práticas terapêuticas naturais junto à população.  
Artigo 2.º Fica o Poder Público Municipal responsável pela expedição do alvará para os profissionais qualificados com habilitação e/ou capacitação fornecida por Escola idônea, legalizada e reconhecida pelo órgão de classe competente.  
Parágrafo 1º - **Dentre as Terapias Naturais**, cujo glossário e termos técnicos encontram-se anexo, **destacam-se** modalidades tais como: Cromoterapia, Massoterapia, **Terapia floral**, Acupuntura, Homeopatia, Geoterapia, Hidroterapia, Aromaterapia, Ginástica Terapêutica, Iridologia, Fitoterapia e Optometria.  
Parágrafo 2º - Para o exercício profissional, os profissionais habilitados deverão estar inscritos nos respectivos órgãos de classe existente no Município, Estado ou País.  
Artigo 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Artigo 4º Revogam-se as disposições em contrário.  
Gabinete do Prefeito Municipal de Grão-Pará, 30 de março de 2000. | Dorvalino Dacoregio - Prefeito Municipal  
Registrada e publicada nesta Secretaria da Administração e Fazenda aos vinte e nove dias do mês de fevereiro de 2000.  
Wilson Ponciano - Secretário da Administração e Fazenda

#### **Lei Nº 2780 de 28/12/22 - Implantação das Terapias Naturais no Município de GUARUJÁ DO SUL - SC**

Dispõe sobre a implantação do Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde - PMPICs - no Sistema Único de Saúde - SUS.  
O Prefeito Municipal de Guarujá do Sul, Estado de Santa Catarina, torna público a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores, votou, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:  
Art. 1º. Fica instituído o Programa de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde - PMPICS, no âmbito do Município de Guarujá do Sul - SC, atendendo aos termos da Política Nacional e Estadual de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde.  
Parágrafo único. A implantação de que trata o caput deste artigo será feita gradativamente, de acordo com as necessidades e possibilidades do Município, observadas as formalidades intrínsecas.  
Art. 2º. O **Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares - PMPIC - do Município tem como objetivo promover a implantação de políticas e diretrizes para as áreas das Práticas Integrativas e Complementares tais como:** Acupuntura, Homeopatia, Plantas Medicinais e Fitoterapia, Termalismo Social, Crenoterapia, Medicina Antroposófica, Ayurveda, Arteterapia, Biodança, Dança Circular, Meditação, Musicoterapia, Naturopatia, Osteopatia, Quiropraxia, Reflexoterapia, Reiki, Shantala, Terapia Comunitária Integrativa, Yoga, Apiterapia, Aromaterapia, Bioenergética, Constelação Familiar, Hipnoterapia, Cromoterapia, Geoterapia, Imposição de Mãos, Ozonioterapia e **Terapia de Florais** e outras, em especial à definição e estabelecimento de protocolos de acesso e regulação de fluxos, permitindo a inclusão de práticas que possam vir a ser incorporadas pela Política Nacional de Práticas Integrativas e complementares do Ministério da Saúde; bem como promover a implantação de políticas e diretrizes para a área de Educação Popular em Saúde e formação continuada aos profissionais de áreas de atuação das práticas.  
Art. 3º. Para a consecução dos objetivos propostos, a regulamentação do Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares – PMPIC será feita de forma gradativa e deverá contemplar estratégias de gestão que assegurem a participação intersetorial dos órgãos oficiais, bem como representação de organizações sociais e entidades associativas e científicas afins, nos termos das diretrizes das políticas do programa.  
Art. 4º. A execução do Programa Municipal das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde – PMPIC, a qual terá por atribuições a estruturação da rede de competências da cadeia produtiva, programando e executando, de forma integrada, as questões educacionais, avaliativas, diagnósticas, ambientais e científico-tecnológicas, dentro de uma ampla estratégia de desenvolvimento municipal.  
§1º. A Comissão Municipal de PMPIC terá sua composição considerando a participação das seguintes pastas de maneira proporcional entre si:  
I – Secretaria Municipal de Saúde;  
II – profissionais de saúde, tantos quantos as práticas estiverem sendo oferecidas nos serviços do Município;  
III – Conselho Municipal de Saúde;  
IV – Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte;  
V – Secretaria de agricultura, meio ambiente e turismo;  
VI – Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Emprego;  
VII – Secretaria de Administração e Fazenda.  
Art. 5º. São Oobjetivos da Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde de Guarujá do Sul:  
I – fomentar e implementar de forma gradativa e eficaz o uso das Práticas Integrativas e Complementares no Sistema Único de Saúde do Município de Guarujá do Sul – SC, em todos os níveis de atenção, com ênfase na atenção primária, voltada para cuidado continuado, humanizado e integral em saúde;  
II – aumentar a resolutividade do sistema e garantir o acesso às Práticas Integrativas e Complementares, preconizando pela qualidade, eficácia e segurança de seu uso;  
III – promover a racionalização das ações de saúde, estimulando alternativas inovadoras especialmente contributivas para o desenvolvimento sustentável de comunidades;  
IV – estimular as ações referentes ao controle e participação social, promovendo o envolvimento responsável e continuado dos usuários, gestores e trabalhadores, nas diferentes instâncias de efetivação das políticas de saúde no Município de Guarujá do Sul - SC;  
V – promover ações educativas de formação, qualificação e atualização técnica na área das Práticas Integrativas e Complementares para profissionais da saúde que atuam no SUS local;

VI – promover articulação intersetorial para a efetivação da Política primada por esta Lei;  
VII – garantir recursos financeiros, considerando a composição constitucional tripartite de financiamento, para implantação e implementação das Práticas Integrativas e Complementares em todos os níveis de atenção da rede básica de saúde no âmbito do SUS local;  
VIII – promover a troca de experiências entre diversos municípios e instituições que desenvolvam as Práticas Integrativas e Complementares vinculadas ao SUS;  
IX – garantir abordagem holística em perspectiva de integralidade, contemplando saúde física e emocional, mantendo o processo curativo, mas primando pelas estratégias de prevenção.  
Art. 6º. Caberá ao Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares – PMPIC do Município, promover, incentivar e prestar assessoria técnica para implantação e desenvolvimento de programas e ações congêneres no âmbito do Município.  
Art. 7º. Caberá ao Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares – PMPIC promover ações nas instituições que mantém interface com as atividades propostas, nas áreas de saúde, educação, agronomia, meio ambiente, ensino, pesquisa, extensão e outras possíveis áreas de interface, visando a dar suporte à plena expansão das atividades do referido Programa.  
Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei naquilo que for necessário ao seu fiel cumprimento.  
Art. 9º. Para cobrir as despesas decorrentes da execução da presente Lei serão utilizados recursos contemplados nas peças orçamentárias da municipalidade.  
Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Gabinete do Prefeito Municipal de Guarujá do Sul - SC | 28 de dezembro de 2022 | 71º ano da Fundação e 61º ano da Instalação.  
Claudio Junior Weschenfelder - Prefeito Municipal  
Certifico que a Presente Lei foi publicada e registrada nesta Secretaria em data supra.  
Júlio César Della Flora - Secretário da Administração e Fazenda

**Lei Nº 1127 de 03/10/01 - Implantação das Terapias Naturais no Município de LAURO MÜLLER - SC**  
Dispõe sobre a implantação das Terapias Naturais na Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.  
O Prefeito Municipal de Lauro Müller - SC, Nestor Spricigo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o Artigo 63, inciso III, da Lei Orgânica Municipal de 05/04/1990, faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:  
Artigo 1.º Fica o Poder Público Municipal responsável pela **implantação das Terapias Naturais para o atendimento da população do Município de Lauro Müller.**  
Parágrafo 1º - O Município de Lauro Müller, através da Secretaria Municipal de Saúde, promoverá a divulgação das práticas das terapias naturais junto à população.  
Artigo 2.º Fica o Poder Público Municipal responsável pela expedição do alvará para os profissionais qualificados com habilitação e/ou capacitação fornecida por escola idônea, legalizada e reconhecida pelo órgão da classe competente.  
Parágrafo 1º - **Dentre as Terapias Naturais**, cujo glossário e termos técnicos encontra-se anexo, destacam-se modalidades tais como: Cromoterapia, Massoterapia, **Terapia floral**, Acupuntura, Ginástica Terapêutica, Iridologia, Fitoterapia e Optometria.  
Parágrafo 2º - Para o exercício profissional, os profissionais habilitados deverão estar inscritos nos respectivos órgãos de classe existentes no Município, Estado ou País.  
Artigo 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Artigo 4º Revogam-se as disposições em contrário.  
Gabinete do Prefeito Municipal de Lauro Müller - SC, 03 de outubro de 2001. | Nestor Spricigo - Prefeito Municipal  
Registrada nesta Secretaria Municipal de Administração e publicada no Mural de Publicação dos Atos Municipais na data supra.  
Hélio Luiz Bunn - Secretário de Administração

**Lei Nº 659 de 01/06/22 - Implantação de Práticas Integrativas e Complementares no Município de NOVO HORIZONTE - SC**  
Cria o Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares e de Educação Popular em Saúde (PMPICEPS) no âmbito do município de Novo Horizonte, e dá outras providências.  
Vanderlei Sanagiotto, Prefeito Municipal de Novo Horizonte, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e que sanciona a seguinte lei:  
Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares e de Educação Popular em Saúde (PMPICEPS) no âmbito do Município de Novo Horizonte, observadas as diretrizes da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares, da Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares e da Política Nacional de Educação Popular em Saúde.  
Art. 2º O Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares e de Educação Popular em Saúde (PMPICEPS) do Município de Novo Horizonte tem como objetivo **promover a implantação de políticas de saúde e as suas diretrizes para as áreas de** Acupuntura, Homeopatia, Medicina Antroposófica, Termalismo Social/Crenoterapia, Plantas Medicinais e Fitoterapia, Arteterapia, Ayurveda, Biodança, Dança Circular, Meditação, Musicoterapia, Naturopatia, Osteopatia, Quiropraxia, Reflexoterapia, Reiki, Shantala, Terapia Comunitária Integrativa, Yoga, Apiterapia, Aromaterapia, Bioenergética, Constelação Familiar, Cromoterapia, Geoterapia, Hipnoterapia, Imposição de Mãos, Ozonioterapia e **Terapia de Florais** e afins, que fazem parte integrante dessa Lei, incluindo as práticas que possam a vir a ser incorporadas pela Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares da Secretaria de Saúde do Estado de Santa Catarina, pela Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares do Ministério da Saúde e pela Política Nacional de Educação Popular em Saúde do Ministério da Saúde.  
Art. 3º Para a consecução dos objetivos propostos, a regulamentação da Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares e de Educação Popular em Saúde (PMPICEPS), deverá contemplar estratégia de gestão que assegure a participação intersetorial dos órgãos oficiais, bem como representação de organizações sociais, e entidades associativas e científicas afins.  
Art. 4º A execução do Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares e de Educação Popular em Saúde (PMPICEPS) deverá ser descentralizada, respeitando a vocação municipal e a estruturação da rede de competências da cadeia produtiva, programando e executando, de forma integrada, as questões, educacionais, avaliativas, diagnósticas, ambientais e científico-tecnológicas, dentro de uma ampla estratégia de desenvolvimento municipal.  
Art. 5º Caberá ao Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares e de Educação Popular em Saúde (PMPICEPS) do Município de Novo Horizonte promover, incentivar e prestar assessoria técnica para implantação e desenvolvimento de programas congêneres no âmbito do município.  
Art. 6º Caberá ao Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares e de Educação Popular em Saúde (PMPICEPS) promover ações, nas instituições que mantém interface com as atividades propostas, nas áreas de saúde, agricultura, meio ambiente, ensino, assistência técnica, pesquisa, e outras possíveis áreas de interface, visando dar suporte à plena expansão de suas atividades.  
Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei naquilo que for necessário ao seu fiel cumprimento, através de Decreto.  
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.  
Gabinete do Prefeito Municipal de Novo Horizonte - SC | Em 01 de junho de 2022. | Vanderlei Sanagiotto - Prefeito Municipal | Registre-se | Publique-se

**Lei Nº 4800 de 02/12/08 - Implantação do Programa de Práticas Integrativas e Complementares no Município de RIO DO SUL - SC**  
"Autoriza o poder executivo a criar o Programa de Práticas Integrativas e Complementares no Sistema Único de Saúde no município de Rio do Sul e dá outras providências."  
O Prefeito Municipal de Rio do Sul, faço saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara de Vereadores decretou e eu sanciono a seguinte Lei:  
Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Programa de Práticas Integrativas e Complementares para o atendimento da população do município de Rio do Sul, com vistas ao seu bem estar e a melhoria da qualidade de vida.  
Art. 2º Constituem objetivos do Programa de Práticas Integrativas e Complementares:  
I - a promoção da saúde e a prevenção de doenças através de práticas que utilizam basicamente recursos naturais;

II - a **implantação de Práticas Integrativas e Complementares junto às unidades de saúde e hospitais públicos do município**, dentre as suas **diversas modalidades, tais como**: Massoterapia, Fitoterapia, **Terapia Floral**, Acupuntura, Homeopatia, Cromoterapia, Aromaterapia, Geoterapia, Iridologia, Naturologia, Ortomolecular, Yoga, Ginástica Terapêutica e Terapias da Respiração.  
III - o estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética das Práticas Integrativas e Complementares;  
IV - a disponibilização de medicamentos naturais para os pacientes atendidos nos postos de saúde pública, e  
V - a divulgação dos benefícios decorrentes das Práticas Integrativas e Complementares.  
Art. 3º As modalidades terapêuticas adotadas através do Programa de Terapia Natural deverão ser desenvolvidas por profissionais devidamente habilitados e inscritos no CONBRAMASSO - Conselho Brasileiro de Auto Regulamentação da Massoterapia, Órgão de Orientação, de Normatização, de Auto Regulamentação e de Ética da Profissão e Similares.  
Parágrafo Único - Fica também o Poder Executivo incumbido pela expedição de alvará de funcionamento para os profissionais qualificados (Terapeutas Naturistas), com habilitação fornecida por escola ou professores, instrutores idôneos, legalizados e inscritos no CONBRAMASSO- Conselho Brasileiro de Auto Regulamentação da Massoterapia.  
Art. 4º Para o disposto nesta lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos federais e estaduais, bem como com entidades representativas de terapeutas naturistas.  
Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento.  
Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Gabinete do Prefeito Municipal, 02 de dezembro de 2008 - Luiz Carlos Zanis - Prefeito Municipal em Exercício

**Lei Nº 1636 de 05/06/18 - Implantação do Programa de Práticas Integrativas e Complementares no Município de SALTO VELOSO - SC**

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PMPICS) no âmbito do município de Salto Veloso - SC e dá outras providências.

Ana Rosa Zanela, Prefeita Municipal de Salto Veloso, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PMPICS) no âmbito do Município de Salto Veloso - SC, atendendo aos termos da Política Federal de Práticas Integrativas e Complementares.

Art. 2º. O Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PMPICS) do Município de Salto Veloso - SC tem como objetivo promover a **implantação de políticas e diretrizes para as áreas de** Acupuntura, Fitoterapia, Plantas Medicinais, Antroposofia, Práticas Corporais, Homeopatia, **Floraís de Bach**, Arteterapia, Ayurveda, Biodança, Dança Circular, Meditação, Musicoterapia, Naturopatia, Osteopatia, Quiropraxia, Reflexoterapia, Reiki, Shantala, Terapia Comunitária Integrativa e Yoga e outras, **incluindo as práticas que possam a vir a ser incorporadas pela Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares do Ministério da Saúde.**

Art. 3º. Para a consecução dos objetivos propostos, a regulamentação da Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PMPICS), deverá contemplar estratégia de gestão que assegure a participação intersetorial dos órgãos oficiais, bem como representação de organizações sociais, e entidades associativas e científicas afins.

Art. 4º. A execução do Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PMPICS) deverá ser descentralizada, respeitando a vocação municipal e a estruturação da rede de competências da cadeia produtiva, programando e executando, de forma integrada, as questões, educacionais, avaliativas, diagnósticas, ambientais e científico-tecnológicas, dentro de uma ampla estratégia de desenvolvimento municipal.

Art. 5º. Caberá ao Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PMPICS) do Município de Salto Veloso - SC promover, incentivar e prestar assessoria técnica para implantação e desenvolvimento de programas congêneres no âmbito do município.

Art. 6º. Caberá ao Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PMPICS) promover ações, nas instituições que mantêm interface com as atividades propostas, nas áreas de saúde, agronomia, meio ambiente, ensino, pesquisa, e outras possíveis áreas de interface, visando dar suporte à plena expansão das atividades do referido Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PMPICS).

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salto Veloso/SC, 05 de junho de 2018. | Ana Rosa Zanela - Prefeita Municipal

Esta Lei foi publicada no Diário Oficial dos Municípios. | Edivar Antônio Donadel - Secretário Municipal de Administração e Finanças

**Lei Nº 2878 de 16/12/21 - Implantação de PMPICS no Município de SANTO AMARO DA IMPERATRIZ - SC**

Institui, no âmbito do Município de Santo Amaro da Imperatriz/SC, a Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde - PMPICS - no Sistema Único de Saúde - SUS.

O Prefeito Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, Estado de Santa Catarina. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica **instituída a Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PMPICS)** no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), no Município de Santo Amaro da Imperatriz/SC, **com ênfase às práticas de** Termalismo Social/Crenoterapia, Yoga, Reiki, Homeopatia, **Terapia de Floraís**, Medicina Chinesa/ Acupuntura e Plantas Medicinais e Fitoterapia.

§ 1º A Política Municipal de que trata o caput deste artigo será implementada em consonância com a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no Sistema Único de Saúde (SUS), aprovada por meio da Portaria MS nº 971, de 3 de maio de 2006, e com Lei Estadual nº 17.706, de 22 de janeiro de 2019.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, **entende-se por práticas integrativas e complementares** todas aquelas que, devidamente regulamentadas e desenvolvidas por meio de ações integradas de caráter interdisciplinar, se somam às técnicas da medicina ocidental modernas, **entre as quais se incluem** as das medicinas tradicionais, tais como Termalismo Social/Crenoterapia, Yoga, Reiki, Homeopatia, **Terapia de Floraís**, Medicina Chinesa/Acupuntura, Plantas Medicinais e Fitoterapia. Os demais recursos terapêuticos complementares previstos na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares, assim como na Lei Estadual nº 17.706, de 22 de janeiro de 2019, serão gradativamente incorporadas à Política Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, conforme os princípios da razoabilidade e da implementação progressiva, com observância à sistemática gradual de inclusão, expansão e investimento das modalidades terapêuticas circunscritas no parágrafo anterior, em conformidade com a disponibilidade material e estrutural do Sistema Único de Saúde local.

§ 3º No município de Santo Amaro da Imperatriz, as diretrizes e estratégias da Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares - PMPICS serão conduzidas e implementadas pela equipe técnica interdisciplinar que compõe a Comissão para Implantação das Práticas Integrativas e Complementares (COMPICS) e foi instituída pela Portaria Municipal nº 16.710 de 07 de abril de 2021.

§ 4º As práticas integrativas e complementares se constituem em política pública que contempla ações de promoção e recuperação da saúde e de prevenção de doenças, observando-se seu preceito legal e os requisitos de segurança, eficácia, qualidade, uso racional, acesso e a necessária abordagem de modo integral e dinâmico do processo saúde/doença, no ser humano e na sociedade.

§ 5º Para efeito de interpretação e aplicação desta Lei, apresenta-se conceitualmente as modalidades terapêuticas enfatizadas no Art, como:

I- Termalismo Social/Crenoterapia: termalismo compreende diferentes maneiras de utilização da água mineral, com propriedade medicinal, e sua aplicação, como recurso terapêutico, em tratamento de saúde, seja para recuperá-la ou preservá-la, ministrado em estabelecimento termal especializado. Crenoterapia consiste na indicação e uso de águas minerais com a finalidade terapêutica, atuando de maneira complementar aos demais tratamentos de saúde;

II- Yoga: é uma prática que combina posturas físicas, técnicas de respiração, meditação e relaxamento. Atua como uma prática física, respiratória e mental;

III- Reiki: é uma prática de imposição de mãos que usa a aproximação ou o toque sobre o corpo da pessoa com a finalidade de estimular os mecanismos naturais de recuperação da saúde. Baseado na concepção vitalista de saúde e doença também presente em outros sistemas terapêuticos, considera a existência de uma energia universal canalizada que atua sobre o equilíbrio da energia vital com o propósito de harmonizar as condições gerais do corpo e da mente de forma integral.

III- Homeopatia: sistema médico complexo de caráter holístico, baseado no princípio vitalista e no uso da lei dos semelhantes, segundo o qual as doenças devem ser combatidas por doses infinitesimais diluídas das mesmas substâncias que deram origem aos sintomas, estimulando as reações do organismo, desencadeando-se por medicamentos homeopáticos específicos, com o intuito de reequilibrar a energia vital dos pacientes;

IV- **Terapia de Florais**: a terapia de florais é uma prática complementar e não medicamentosa que, por meio dos vários sistemas de essências florais, modifica certos estados vibratórios auxiliando a equilibrar e harmonizar o indivíduo. As essências florais são extratos líquidos naturais, inodoros e altamente diluídos de flores que se destinam ao equilíbrio dos problemas emocionais, operando em níveis sutis e harmonizando a pessoa internamente e no meio em que vive.

V- Medicina Chinesa/Acupuntura: tecnologia de intervenção em saúde que aborda de modo integral e dinâmico o processo saúde-doença do ser humano, podendo ser usada isolada ou de forma integrada com outros recursos terapêuticos, consistente no conjunto de procedimentos que permitem o estímulo preciso de locais anatômicos definidos por meio da inserção de agulhas filiformes metálicas para promoção, manutenção e recuperação da saúde, bem como para prevenção de agravos e doenças, cuja estimulação de pontos de acupuntura provoca a liberação, no sistema nervoso central, de neurotransmissores e outras substâncias responsáveis pelas respostas de promoção de analgesia, restauração de funções orgânicas e modulação imunitária;

VI- Plantas Medicinais e Fitoterapia: terapia caracterizada pelo uso de plantas medicinais em suas diferentes formas farmacêuticas, sem a utilização de substâncias ativas isoladas, ainda que de origem vegetal, no tratamento de doenças e recuperação da saúde.

Art. 2º. As diretrizes da Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde - PMPICS - têm por base o disposto no inciso II do art. 198 da Constituição Federal, que dispõe sobre a integralidade das ações e dos serviços no SUS, bem como no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8.080/90, que diz respeito às ações destinadas a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social, como fatores determinantes e condicionantes da saúde.

Art. 3º. São objetivos da Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde de Santo Amaro da Imperatriz - PMPICS:

I- implantar e implementar as Práticas Integrativas e Complementares no Sistema Único de Saúde do Município de Santo Amaro da Imperatriz, em todos os níveis de atenção, com ênfase na atenção básica voltada para o cuidado continuado, humanizado e integral em saúde;

II- aumentar a resolutividade do Sistema e garantir o acesso às Práticas Integrativas e Complementares, garantindo a qualidade, eficácia e segurança de seu uso;

III- promover a racionalização das ações de saúde, estimulando alternativas inovadoras especialmente contributivas para o desenvolvimento sustentável de comunidades;

IV- estimular as ações referentes ao controle e participação social, promovendo o envolvimento responsável e continuado dos usuários, gestores e trabalhadores, nas diferentes instâncias de efetivação das políticas de saúde no município de Santo Amaro da Imperatriz;

V- promover ações educativas de formação, qualificação e atualização técnica na área das Práticas Integrativas e Complementares para profissionais da saúde que atuam no SUS local;

VI- promover articulação intersetorial para a efetivação da Política primada por esta Lei;

VII- garantir recursos financeiros, considerando a composição constitucional tripartite de financiamento, para implantação e implementação das Práticas Integrativas e Complementares em todos os níveis de atenção da rede básica de saúde no âmbito do SUS local;

VIII- promover a troca de experiências entre os diversos municípios e instituições que desenvolvem as Práticas Integrativas e Complementares vinculadas ao SUS.

Art. 4º. Em relação ao Termalismo Social/Crenoterapia:

§ 1º Fica estabelecido que os usuários do Sistema Único de Saúde do município de Santo Amaro da Imperatriz, com encaminhamento fornecido pelos profissionais habilitados do quadro funcional da Secretaria Municipal de Saúde, terão acesso ao tratamento Termal/Crenoterápico, custeado pelos SUS, em local acordado entre a Secretaria Municipal de Saúde e a Companhia Hidromineral de Caldas da Imperatriz;

§ 2º O tratamento Termal/Crenoterápico está incluso sob número 03.09.05.006-5 da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP) para atendimento na Atenção Básica, conforme Portaria do Ministério da Saúde nº 145 de 11 de janeiro de 2017;

§ 3º O Plano Municipal de Saúde deverá conter diretrizes, objetivos e metas relacionados, ao menos, a:

I- Garantia de acesso aos tratamentos Termais/Crenoterápicos; e

II- Educação permanente em Termalismo Social/Crenoterapia aos profissionais de saúde;

§ 4º A Programação Anual de Saúde detalhará as ações, os indicadores, metas, recursos financeiros, responsabilidades e parcerias que operacionalizam a garantia de acesso aos tratamentos termais/crenoterápicos com qualidade, segurança e eficácia;

§ 5º O Município de Santo Amaro da Imperatriz fica autorizado a Firmar convenio com a União, Estado de Santa Catarina e com a Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz, para garantir viabilidade do acesso aos tratamentos termais/crenoterápicos em comum acordo com a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º. São diretrizes e estratégias da Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde de Santo Amaro da Imperatriz - PMPICS:

I- estruturar, elaborar normas técnicas específicas para cada PIC prevista nesta Lei e coordenar o fluxo de encaminhamento e acesso à Atenção em Práticas Integrativas e Complementares na rede de saúde do Município;

II- estabelecer referência técnica para cada área das PICs na COMPICS;

III- estabelecer metas e prioridades para a organização da Atenção em PICs no município de Santo Amaro da Imperatriz, contando com a participação social;

IV- definir critérios de contratação de serviços de PICs privados, para complementação da oferta desses serviços nas redes de atenção, bem como de serviços especializados;

V- incentivar a inserção das PICs em todos os níveis de Atenção, com ênfase na Atenção Primária, com acesso definido de acordo com a realidade municipal de modo permitir o maior acesso possível ao usuário, em caráter multiprofissional, para as categorias profissionais presentes no SUS e em consonância com o nível de atenção;

VI- implantar ações e fortalecer iniciativas existentes que venham contribuir para o acesso às PICs;

VII- disponibilizar os dados obtidos em pesquisas realizadas nas PIC inclusive aos agentes sociais municipais, para que esses sejam sensibilizados para auxiliá-la na implantação desses serviços no município;

VIII- promover o acesso aos balneários, medicamentos, insumos estratégicos e equipamentos necessários às PICs implementadas no município;

IX- implantar um Centro Municipal de Práticas Integrativas e Complementares;

X- divulgar as recomendações técnicas para boas práticas de cada PIC;

XI- promover a articulação intersetorial para a efetivação PMPICS, buscando parcerias que propiciem o desenvolvimento integral das ações;

XII- promover, no caso do Termalismo Social/Crenoterapia, articulação com a Secretaria Municipal de Turismo, Secretaria Estadual de Turismo e Ministério do Turismo visando à vinculação do Turismo de Saúde em uma ação tripartite;

XIII- promover articulação com instituições de ensino e pesquisa para divulgação, expansão e promoção da PMPICS no município de Santo Amaro da Imperatriz;

XIV- estimular a pesquisa das PICs, promovendo a criação de convênios com as instituições de fomento à pesquisa nos três níveis de governo;

XV- desenvolver estratégias de qualificação e capacitação de recursos humanos em PICS para profissionais do SUS em conformidade com os princípios e as diretrizes estabelecidas para Educação Permanente, buscando convênios e parcerias com instituições de ensino que sejam referência no Estado de Santa Catarina e no Brasil;

XVI- promover ações educativas com caráter informativo e instrutivo sobre as PICS para os profissionais da rede de atenção;

XVII- apresentar as ações, resultados e estudos de casos relacionados à Atenção em PICS em encontros/congressos locais, regionais, nacionais e internacionais;

XVIII- estabelecer instrumentos e indicadores para o acompanhamento e a avaliação do impacto da implantação/implementação da PMPICS no município;

XIX- promover o uso racional do Termalismo Social/Crenoterapia e de medicamentos homeopáticos, plantas medicinais, florais e fitoterápicos no SUS, fazendo cumprir os critérios de qualidade, eficácia e segurança e de boas práticas de manipulação e industrialização, de acordo com a legislação vigente;

Art. 6º. A regulamentação da PMPICS deverá contemplar estratégia de gestão que assegure a participação efetiva - com carga horária semanal delimitada - dos profissionais da rede municipal de saúde que tenham formação comprovada em PICS, na assistência aos usuários com uso de PICS.

Art. 7º. Os órgãos e entidades do Poder Executivo, cujas ações se relacionem com o tema da política ora aprovada, devem promover a elaboração ou a readequação de seus planos, programas, projetos e atividades em conformidade com as diretrizes e responsabilidades nela estabelecidas.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, com o apoio técnico da Comissão para implantação das Práticas Integrativas e Complementares (COMPICS), editando normas técnicas e operacionais complementares necessárias à sua fiel execução e efetiva fiscalização da PMPICS.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Saúde participará na formulação das normas que aludem o caput, competindo-lhes manifestar-se sobre a mesma após a conclusão e ulterior apresentação pelo Poder Executivo, sendo a aprovação condição de existência, validade e eficácia da regulação normativa confiada ao Poder Executivo.

Art. 9º. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementada se necessário, ressaltando-se a composição tripartite de financiamento do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. As Leis Orçamentárias do Município que sobrevierem à presente Lei observarão o disposto no inciso VII do artigo 3º desta Lei para efeito de alocação orçamentária nas políticas públicas de saúde.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Santo Amaro da Imperatriz, 16 de dezembro de 2021. | Ricardo Lauro da Costa - Prefeito Municipal

Registrada e publicada na data supra. | Edgard Camargo Filho - Secretário Municipal da Administração, Finanças e Planejamento

**Lei Nº 4064 de 08/05/19 - Implantação do Programa de Práticas Integrativas e Complementares no Município de SÃO BENTO DO SUL - SC**

Cria o Programa de Práticas Integrativas e Complementares, pela Secretaria de Saúde do município de São Bento do Sul e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Bento do Sul, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais insculpidas especialmente na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a Prefeitura de São Bento do Sul a implantar o Programa de Práticas Integrativas e Complementares para o atendimento da população do Município de São Bento do Sul, com inserção na Rede Municipal de Saúde, de acordo com a Lei Estadual nº 17.706, de 22 de janeiro de 2019, com vistas ao bem-estar e a melhoria da qualidade de vida do cidadão são-bentense.

Art. 2º Fica o Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, responsável pela implantação do Programa de Práticas Integrativas e Complementares para atendimento à população do Município.

Art. 3º Constituem objetivos do Programa de Práticas Integrativas e Complementares:

I- a promoção da saúde e a prevenção de doença através de Práticas Integrativas e Complementares, recursos naturais e manuais;

II- a implantação das Práticas Integrativas e Complementares nas Unidades de Saúde do Município e Centro de Atenção Psicossocial - CAPS;

III- a disponibilidade de medicamentos naturais para os pacientes atendidos na rede pública de saúde;

IV- a ampla divulgação, por meio de campanhas, do Programa de Práticas Integrativas e Complementares e dos benefícios decorrentes dessas terapias.

Art. 4º São consideradas Práticas Integrativas e Complementares:

I- apiterapia; II- aromaterapia; III- arteterapia, através do Programa da Farmácia Viva; IV- ayurveda; V- biodança; VI- bioenergética; VII- constelação familiar; VIII- cromoterapia; IX- dança circular; X- geoterapia; XI – hipnoterapia; XII- homeopatia; XIII- imposição de mãos; XIV- medicina antroposófica; XV- medicina tradicional chinesa; XVI- meditação; XVII- musicoterapia; XVIII- naturopatia; XIX- osteopatia; XX- ozonioterapia; XXI- plantas medicinais e fitoterapia; XXII- quiropraxia; XXIII- reflexologia; XXIV- reiki; XXV- shantala; XXVI- terapia comunitária integrativa; XXVII- terapia de florais; XXVIII- termalismo social e crenoterapia; XXIX- yoga.

Art. 5º As modalidades terapêuticas adotadas através do Programa de Práticas Integrativas e Complementares deverão utilizar os conhecimentos e habilidades dos campos das ciências biológicas, naturais, humanas e serão desenvolvidas por profissionais devidamente habilitados em cursos especializados ou profissionalizantes que estejam inscritos nos respectivos órgãos de classe municipal, estadual ou federal ou em entidades representativas de terapeutas naturistas, legalmente reconhecidas.

Art. 6º Para o disposto nesta lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos estaduais, federais e instituições de ensino que atuem nas respectivas áreas.

Art. 7º O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, poderá desenvolver cursos de qualificação dos profissionais do sistema local de saúde.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ou oriundas de outros projetos, suplementadas se necessário, e em convênio com o Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Bento do Sul, 8 de maio de 2019. | Magno Bollmann - Prefeito Municipal

**Lei Nº 7724 de 28/04/20 - Implantação de Terapias Complementares Alternativas no Município de SÃO MIGUEL DO OESTE - SC**

Dispõe sobre a implantação das terapias complementares alternativas na Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de São Miguel do Oeste, Estado de Santa Catarina, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Resolução nº 04/92 (regimento interno), faço saber a todos os habitantes do Município de São Miguel do Oeste, que o Plenário desta Corte aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a **implantar as Terapias Complementares Alternativas para o atendimento da saúde da população** do Município de São Miguel do Oeste-SC.

Parágrafo único. Entende-se como terapias complementares alternativas, as Terapias Holísticas, bem como todas as práticas de promoção de saúde e prevenção de doenças, que utilizem basicamente recursos naturais.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal incumbido da expedição do alvará na forma da lei para os profissionais qualificados (Terapeutas Holísticos) com habilitação fornecida pela Associação Brasileira de Terapeutas Holísticos ou Conselho de Classe que reconheça a modalidade terapêutica a ser requerida.

§ 1º **Consideram-se** para efeito desta Lei, **as seguintes modalidades de Terapias Holísticas**: apiterapia, aromaterapia, arteterapia, ayurveda, biodança, bioenergética, constelação familiar, cromoterapia, dança circular, geoterapia, hipnoterapia, homeopatia, imposição de mãos, medicina antroposófica, medicina tradicional chinesa, meditação, musicoterapia, naturopatia, osteopatia, ozonioterapia, plantas medicinais e fitoterapia, quiropraxia, reflexologia, reiki, shantala, terapia comunitária integrativa, **terapia de florais**, termalismo social e crenoterapia e yoga.

§ 2º Para o exercício da função, os profissionais habilitados a exercer as terapias holísticas citadas no parágrafo primeiro, deverão estar inscritos na Associação Brasileira de Terapeutas Holísticos, no Sindicato de Terapeutas Holísticos ou em Conselho de Classe que reconheçam a modalidade terapêutica a ser exercida.

§ 3º A implantação do programa de terapias de que trata esta lei, será realizada pelo Poder Executivo Municipal na medida de suas condições orçamentárias.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias do Poder Executivo e/ou da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Miguel do Oeste, 28 de abril de 2020.

Vereador Everaldo Di Berti - Presidente da Câmara Municipal | Vereador Carlos Grassi - 1º Secretário da Mesa Diretora

Certifico que a presente Resolução foi publicada na forma da lei, nesta data. | José Cirilo Chittó - Secretário Executivo

**Lei Nº 3938 de 12/12/13 - Implantação do Programa de Terapia Alternativa no Município de TUBARÃO - SC**

Dispõe sobre a implantação do Programa de Terapia Alternativa na Fundação Municipal de Saúde e dá outras providências.

O prefeito Municipal de Tubarão, SC, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Programa de Terapia Alternativa para o atendimento da população instituída no Município de Tubarão, com vistas ao seu bem estar e a melhoria da qualidade de vida.

Art. 2º- Fica o Poder Executivo Municipal, por meio da Fundação Municipal de Saúde autorizado da implantação deste programa de Terapias Alternativas.

Art. 3º- Entendem-se como Terapias Alternativas, todas as práticas de Promoção de Saúde e Prevenção de Doenças, que utilizem basicamente recursos naturais.  
 Art. 4º-Constituem objetivos do Programa de Terapia Alternativa:  
 I - A promoção da saúde e a prevenção de doenças através de práticas que utilizem basicamente recursos naturais;  
 II - A implantação de Terapia Alternativa junto às unidades de saúde públicas do município dentre as suas **diversas modalidades, tais como:** Massoterapia, Fisioterapia, **Terapia Floral**, Acupuntura, Hidroterapia, Cromoterapia, Aromaterapia, Oligoterapia, Quiropraxia, Iridologia, Hipnose, Tروفoterapia, Naturologia, Ortomolecular, Ginástica Terapêutica, Terapias da Respiração e Microsemiótica Írdea;  
 III - O estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética das terapias alternativas;  
 IV - A divulgação dos benefícios decorrentes das terapias alternativas.  
 Art. 5º-As modalidades Terapêuticas adotadas através do Programa de Terapia Alternativa deverão ser desenvolvidas por profissionais devidamente habilitados com formação especializada na área de atuação, conforme as normas e leis do país e inscritos nos respectivos órgãos de classe municipal, estadual e federal.  
 Art. 6º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a expedir Alvará para os Profissionais qualificados (Terapeutas Naturistas).  
 Art. 7º- Para o disposto nesta lei, o Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com órgãos municipais, estaduais e federais, bem como entidades representativas de terapeutas naturistas.  
 Art. 7º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
 Registre-se e publique-se. | Tubarão, SC, 11 de dezembro de 2013. | João Olávio Falchetti - Prefeito Municipal  
 "Publicação": Publicado no Mural Oficial da Recepção do Gab. do Prefeito na mesma data. | Ricardo Alves de Sousa – Secr. de Gestão Mun.

**Lei Nº 865 de 23/09/21 - Implantação de Terapias Naturais e Holísticas no Município de VARGEM - SC**  
 Autoriza **instituir atividades e serviços de Terapia Natural e Holística.**  
 Milena Andersen Lopes Becher, Prefeita Municipal de Vargem, Estado de Santa Catarina, faço saber, em cumprimento às atribuições legais conferidas pela legislação em vigor, de que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:  
 Art 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir atividades e serviços de Terapia Natural e Holística na rede municipal de saúde.  
 Art 2º. Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:  
 I - terapias naturais: todas as práticas de promoção de saúde e prevenção de doenças, que utilizam basicamente recursos naturais, tais como ervas, sementes, flores, água, argila, pedras, alimentos ou técnicas próprias da natureza e fluxo de energia vital do ser humano;  
 II - terapeuta naturista e holístico: o profissional da área de saúde que se utiliza dos recursos primordiais da natureza e do fluxo de energia vital do ser humano para manter ou restabelecer a saúde do indivíduo;  
 III - **modalidades de terapias naturais**, dentre outras: **terapia floral**, fitoterapia, auriculoterapia, hidroterapia, cromoterapia, aromaterapia, geoterapia, astologia, terapia de dança, circular, eneagrama, hipnoterapia, iridologia, naturologia, oligoterapia, ginástica terapêutica, terapias de respiração, bioenergética, massoterapia, acupuntura, constelação familiar, numerologia, psicoterapia, reencarnacionista, apometria, meditação, ayurveda, arteterapia, homeopatia, imposição de mãos, medicina antroposófica, apeterapia, medicina tradicional chinesa, meditação, musicoterapia, naturopatia, osteopatia, ozonioterapia, quiropraxia, reflexologia, reiki, shantala, terapia comunitária integrativa, termalismo social e crenoterapia, yoga.  
 Art 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
 Prefeitura Municipal de Vargem/SC, em 23 de setembro de 2021. | Milena Andersen Lopes Becher - Prefeita Municipal  
 Registrada e publicada a presente Lei na data supra. | Danielly Cavalli - Secretária Mun. de Administração e Finanças

### 3.4.17- São Paulo (SP)

**Lei Nº 4533 de 09/10/17 - Implantação do Programa de Práticas Integrativas e Complementares no Município de ATIBAIA - SP**  
 Autoriza a criação do Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares e dá outras providências.  
 Faço saber que a Câmara Municipal da Estância de Atibaia aprovou e eu, Fabiano Batista de Lima - Presidente, promulgo nos termos do § 6º do artigo 49 da Lei Orgânica do Município a seguinte lei:  
 Art. 1º- Fica o Município da Estância de Atibaia autorizado a criar o Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares, atendendo aos termos da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares - PNPICs.  
 Art. 2º- O Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares do Município da Estância de Atibaia objetiva a promoção das Terapias Naturais Complementares que são utilizadas de forma preventiva de toda e qualquer enfermidade.  
 § 1º **Dentre as Terapias Complementares destacam-se as seguintes modalidades:** massagem, massoterapia, **terapia floral**, fitoterapia, acupuntura, hidroterapia, cromoterapia, aromaterapia, quiropraxia, hipnose, ginástica terapêutica e terapias de respiração.  
 § 2º Este programa também inclui as práticas que possam vir a ser incorporadas pela Política Estadual do Estado de São Paulo ou pela Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares do Ministério da Saúde.  
 Art. 3º- Fica o poder Executivo Municipal incumbido pela expedição do alvará para os profissionais qualificados com habilitação fornecida por escolas ou professores idôneos e legalizados.  
 Parágrafo único. As terapias naturais serão aplicadas por profissionais habilitados a exercer a terapias citadas no §1º do art. 2º, sendo que cada profissional deverá estar inscrito no seu respectivo órgão de Classe Profissional.  
 Art. 4º- Para a consecução dos objetivos propostos, a criação e regulamentação da Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares deverá complementar estratégia de gestão que assegure a participação intersetorial dos órgãos oficiais, bem como representação de organizações sociais e entidades associativas e científicas afins.  
 Art. 5º- Caberá ao Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares do Município da Estância de Atibaia promover, contratar e incentivar assessoria técnica para implantação e desenvolvimento de programas congêneres no âmbito municipal, sendo que toda e qualquer despesa decorrente da execução desta lei ocorrerá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se for o caso.  
 Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
 Salão Nobre "Presidente Tancredo de Almeida Neves". aos 09 dias de outubro de 2017.  
 Fabiano Batista de Lima - Presidente | (de autoria do Vereador Michel Ramiro Carneiro)

**Lei Nº 3160 de 06/12/12 - Implantação das Técnicas Integrativas e Complementares no Município de CARAPICUIBA - SP**  
 Projeto de Lei nº 1.652/2010 e Autógrafo de Lei nº 1.365/2012, de autoria da Vereadora Gilmara Gonçalves Rievers Oliveira.  
 "Dispõe sobre a implantação de Técnicas Integrativas e Complementares na Secretaria Municipal de Saúde e Medicina Preventiva, e dá outras providências".  
 Sérgio Ribeiro Silva, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais;  
 Faz saber que a Câmara de Vereadores de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:  
 Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a **implantar as Terapias Complementares Alternativas para o atendimento da população do Município de Carapicuíba.**  
 Parágrafo Único – Entendem-se como Terapias Complementares Alternativas, as Terapias Holísticas ou todas as práticas de promoção de saúde e prevenção de doenças, que utilizem basicamente recursos naturais.  
 Artigo 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a expedir alvará para os profissionais qualificados (Terapeutas Holísticos), com habilitação fornecida pela Associação Brasileira de Terapeutas Holísticos e Sindicato dos Terapeutas Holísticos ou Conselhos e Sindicato de Classe que reconheça a modalidade terapêutica a ser requerida.  
 § 1º - **Consideram-se** para o efeito desta Lei, as seguintes modalidades de Terapias Holísticas: Medicina Tradicional Chinesa, Reiki, Massoterapia, Massagem Terapêutica, Shiatsu, Reflexologia, Fitoterapia, **Terapia Floral**, Do-in, Hidroterapia, Cromoterapia, Aromaterapia, Quiropraxia, Práticas Corporais Terapêuticas, Iridologia, Oligoterapia, Naturopatia, Arteterapia e Radiestesia.

§ 2º - Para o exercício da função, os profissionais habilitados a exercer as terapias holísticas citadas no parágrafo primeiro, deverão estar inscritos na Associação Brasileira de Terapeutas Holísticos, no Sindicato de Terapeutas Holísticos ou em Conselhos e Sindicato de Classe que reconheça a modalidade terapêutica a ser exercida.  
Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de sua publicação.  
Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.  
Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
Prefeitura do Município de Carapicuíba, 06 de dezembro de 2012. | Sérgio Ribeiro Silva - Prefeito Municipal  
Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data. | Deilde Luzia Carvalho Homem - Secretária de Assuntos Jurídicos

**Lei Nº 5831 de 06/03/17 - Criação do Programa de Terapia Natural no Município de CATANDUVA - SP**

"Dispõe sobre a criação do Programa de Terapia Natural no Município de Catanduva - SP, e dá outras providências."  
(Projeto de Lei nº 089/2016 - Vereador Luis Pereira) Autógrafo nº 6.901  
Aristides Jacinto Bruschi, Presidente da Câmara Municipal de Catanduva, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e com base no inciso IV do artigo 32, combinado com o § 8º do artigo 55 da Lei Orgânica do Município de Catanduva, promulga a seguinte Lei:  
Art. 1º Fica criado o Programa de Terapia Natural para o atendimento da população do Município de Catanduva, objetivando o seu bem estar e a melhoria da qualidade de vida de nossos pacientes.  
Parágrafo único - Entende-se como Terapias Naturais todas as práticas de promoção de saúde e prevenção de doenças que utilizem basicamente recursos naturais.  
Art. 2º Constituem objetivos do Programa de Terapia Natural:  
I - a promoção da saúde e a prevenção de doenças através de práticas que utilizam basicamente recursos naturais;  
II - a implantação de Terapia Natural junto às unidades de saúde e hospital público do Município de Catanduva, dentre as suas diversas modalidades, tais como: Massoterapia, Fitoterapia, Terapia Floral, Acupuntura, Hidroterapia, Cromoterapia, Aromaterapia, Oligoterapia, Geoterapia, Quiropraxia, Iridologia, Hipnose, Trofoterapia, Naturologia, Ortomolecular, Ginástica Terapêutica e Terapias da Respiração;  
III - o estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética das terapias naturais;  
IV - a divulgação dos benefícios decorrentes das terapias naturais.  
Art. 3º As modalidades terapêuticas adotadas através do Programa de Terapia Natural deverão ser desenvolvidas por profissionais devidamente habilitados e inscritos nos respectivos órgãos de classe municipal, estadual ou federal.  
Art. 4º Para o disposto nesta lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos federais, estaduais e municipais, bem como com entidades representativas de terapeutas naturistas.  
Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.  
Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.  
Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
Câmara Municipal de Catanduva, aos 06 dias do mês de março do ano de 2017. | O Presidente: Aristides Jacinto Bruschi  
Publicado na Secretaria de Administração da Câmara Municipal de Catanduva, na data supra.  
Francisco Batista de Souza - Secretário de Administração

**Lei Nº 3762 de 18/10/13 - Implantação das Terapias Complementares no Município de ESTÂNCIA DE SOCORRO - SP**

Dispõe sobre a implantação de Terapia Complementar no Município, conforme específica.  
De autoria da Vereadora Maria Bernadete Moraes Rodrigues de Paula - PV  
Dr. André Eduardo Bozola de Souza Pinto, Prefeito Municipal da Estância de Socorro, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:  
Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal incumbido da implantação da Terapia Complementar para o atendimento da população do Município de Socorro.  
§ 1º Entendem-se como Terapia Complementar as práticas de Promoção de Saúde e Prevenção de Doenças que utilizam basicamente recursos naturais.  
§ 2º Dentre as Terapias Complementares destacam-se modalidades, tais como: Massagem, Massoterapia, Terapia Floral, Fitoterapia, Acupuntura, Hidroterapia, Cromoterapia, Iridologia, Aromaterapia, Geoterapia, Quiropraxia, Ginástica Terapêutica e Terapias de Respiração.  
Art. 2º Para exercício da função, os profissionais habilitados a exercerem as Terapias Complementares citadas no artigo 1º deverão possuir inscrição nos respectivos órgãos de classe.  
Art. 3º O poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contando a partir da data de sua publicação.  
Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.  
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 18 de outubro de 2013. | Publique-se | Dr. André Eduardo Bozola de Souza Pinto - Prefeito Municipal  
Publicado no jornal oficial e Afixado no mural da Prefeitura. | Darleni Domingues Gigli - Procuradora Jurídica

**Lei Nº 4446 de 07/11/17 - Implantação das Terapias Naturais no Município de GUARUJÁ - SP**

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a implantar o Programa de Terapias Naturais, pela Secretaria de Saúde do Município de Guarujá e dá outras providências".  
(Projeto de Lei nº 110/2017) (Vereador Edilson Dias de Andrade)  
Eu, Edilson Dias de Andrade, Presidente da Câmara Municipal de Guarujá, faço saber que o Legislativo, em Sessão Ordinária realizada em 31 de outubro de 2017, REJEITOU o Veto Total aposto ao Autógrafo de Lei nº 76/2017, que se transformou na Lei nº 4.446, de 7 de novembro de 2017, e eu promulgo, nos termos do § 5º do Artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Guarujá, a seguinte:  
Art. 1º - Fica criado o Programa de Terapias Naturais para o atendimento da população do Município de Guarujá, com inserção das Práticas Integrativas e Complementares na Rede Municipal de Saúde, com base na Portaria Ministerial nº 971, de 03 de maio de 2006, do Ministério da Saúde, com vistas ao bem-estar e a melhoria da qualidade de vida.  
Art 2º - Fica o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, responsável pela implantação do Programa de Terapias Naturais para atendimento à população do Município.  
Art 3º - Constituem objetivos do Programa de Terapias Naturais:  
I - a implantação das Terapias Naturais nas Unidades de Saúde do Município, Centros de Atenção Psicossocial - CAPS e Hospital Municipal.  
II - a disponibilidade de medicamentos naturais para os pacientes atendidos na rede pública de saúde;  
III - o estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética das terapias naturais;  
IV - a ampla divulgação, através de campanha, do Programa de Terapias Naturais e dos benefícios decorrentes dessas terapias.  
Art 4º - Entendem-se como terapias naturais, as práticas de promoção de saúde e prevenção de doenças, o estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética, que utilizam basicamente recursos naturais nas suas diversas modalidades.  
Parágrafo único. São consideradas Terapias Naturais, dentre outras:  
I - Massoterapia (a) Shiatsu; b) Reflexologia; c) Do-in); II - Fitoterapia; III - Acupuntura; IV - Quiropraxia; V - Bioenergética; VI - Auriculoterapia; VII - Cromoterapia; VIII - Iridologia; IX - Meditação; X - Aromaterapia; XI - Homeopatia não médica; XII - Oligoterapia; XIII - Reiki; XIV - Arteterapia; XV - Terapia Floral; XVI - Yoga; XVII - Trofoterapia; XVIII - Geoterapia; XIX - Hidroterapia; XX - Ginástica Terapêutica;  
Art. 5º - As modalidades terapêuticas adotadas através do Programa de Terapias Naturais deverão ser desenvolvidas por profissionais devidamente habilitados em cursos especializados ou profissionalizantes que estejam inscritos nos respectivos órgãos de classe municipal, estadual ou federal ou em entidades representativas de terapeutas naturistas, legalmente reconhecidas.  
Art. 6º - Para o disposto nesta lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos estaduais e federais, bem como com entidades representativas de terapeutas naturistas ou que atuem nas respectivas áreas.  
Art. 7º - O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, poderá desenvolver cursos de qualificação dos profissionais do sistema local de saúde.  
Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e em convênio com o SUS.

Art. 9º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei.  
Art. 10º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
Câmara Municipal de Guarujá, em 7 de novembro de 2017. | Edilson Dias de Andrade - Presidente | Registrado no livro competente.  
Secretaria da Câmara Municipal de Guarujá, em 7 de novembro de 2017. | Paulo César Clemente - Secretário Geral

**Lei Nº 6356 de 19/03/08 - Implantação das Terapias Naturais no Município de GUARULHOS - SP**

Dispõe sobre a implantação das terapias naturais na Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências. Autoria: Vereador Zé Luiz.  
O Prefeito do Município de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal incumbido da **implantação das terapias naturais** para o **atendimento da população** do Município de **Guarulhos**.  
Parágrafo Único - Entende-se como terapias naturais, todas as práticas de promoção de saúde e prevenção de doenças que utilizem basicamente recursos naturais, tais como: ervas, flores, água, argila, pedras, alimentos ou técnicas próprias da natureza.

Art. 2º Fica o **Poder Executivo Municipal incumbido**, também, **pela expedição do alvará para os profissionais qualificados** (terapeutas naturistas) **com habilitação fornecida por escolas ou professores idôneos, legalizados**.

§ 1º **Dentre as terapias naturais, destacam-se** modalidades tais como: massoterapia, **terapia floral**, fitoterapia, acupuntura, hidroterapia, cromoterapia, aromaterapia, geoterapia, quiropraxia, hipnose, iridologia, trofoterapia, naturologia, oligoterapia, ortomolecular, ginástica terapêutica e terapias de respiração.

§ 2º As terapias naturais serão aplicadas por profissionais habilitados a exercer as terapias naturais citadas no § 1º deste artigo, sendo que **cada profissional deverá estar inscrito no devido Conselho que regulamenta a profissão**.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guarulhos, 19 de março de 2008. | Elói Pietá - Prefeito Municipal | José João Bezerra Bicudo - Diretor

**Decreto Nº 25576 de 03/07/08 - Detalhamento da Estrutura da Coordenadoria do Fundo Social de Solidariedade de GUARULHOS - SP**

Institui o detalhamento da estrutura básica da Coordenadoria do Fundo Social de Solidariedade.

O Prefeito do Município de Guarulhos, Elói Pietá, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o inciso XIV, do artigo 63 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos e considerando o artigo 83 da Lei Municipal nº 4.213, de 30 de dezembro de 1992; e Considerando a Lei Municipal nº 6.331, de 17 de dezembro de 2007, que dispôs sobre a criação da Coordenadoria do Fundo Social de Solidariedade, do Conselho Deliberativo do Fundo Social de Solidariedade, do Fundo Social de Solidariedade e providências correlatas; DECRETA:

(...)

Subseção XV

Art. 18 A **Seção Administrativa de Projetos em Terapias Naturais e Complementares** tem as seguintes atribuições:

I - **coordenar as atividades do Centro Municipal de Terapias Naturais e Complementares que integra os projetos do Programa de Saúde Comunitária**:

(...)

**h) Terapia de Floral;**

(...)

Art. 26 Este Decreto entrará em vigor a contar de 1º de julho de 2008, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 25.385, de 5 de maio de 2008.

Guarulhos, 3 de julho de 2008. | Elói Pietá - Prefeito do Município de Guarulhos

Paulino Caetano da Silva - Sec. de Administração e Modernização | Hedy Maselli C. Almeida - Diretora do Depto de Relações Administrativas

**Lei Nº 3993 de 26/10/06 - Implantação das Terapias Naturais no Município de ITAPIRA - SP**

Município de Itapira - São Paulo - Lei Nº 3.993, de 26 de outubro de 2006. (PL nº. 113/2006, do Vereador Sebastião Manoel).

"Dispõe sobre a implantação das Terapias Naturais na Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Itapira aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, incumbido da **implantação das Terapias Naturais para o atendimento da população** do Município de **Itapira**.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal incumbido também, pela expedição do alvará para os profissionais qualificados (Terapeutas Naturistas) com habilitação fornecida por Escola ou Professor Idôneos, legalizados.

§ 1º **Dentre as Terapias Naturais, destacam-se** modalidades tais como: Massoterapia, **Terapia Floral**, Fitoterapia, Acupuntura, Hidroterapia, Cromoterapia, Aromaterapia, Geoterapia, Quiropraxia, Ginástica Terapêutica, Iridologia, Hipnose, Trofoterapia, Naturologia, Oligoterapia, Ortomolecular e Terapias de Respiração.

§ 2º Para o exercício da função, os profissionais habilitados a exercer as Terapias Naturais citadas no parágrafo primeiro, deverão estar inscritos no CONBRAMASSO - Conselho Brasileiro de Autorregulamentação da Massoterapia - Órgão de Orientação, de Normatização, de Autorregulamentação e de Ética da Profissão.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta de dotações próprias orçamentárias, suplementadas se necessárias, e em convênio com o SUS.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapira, 26 de outubro de 2006. | Engº Antônio Hélio Nicolai - Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais na data supra. | Estercita Rogatto Belluomini - Assistente Técnica Administrativa

**Lei Nº 5319 de 23/12/20 - Criação do Programa de Práticas Integrativas e Complementares no Município de ITATIBA - SP**

"Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PMPICS) no âmbito do Município de Itatiba e dá outras providências".

Eu, Douglas Augusto Pinheiro de Oliveira, Prefeito do Município de Itatiba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal de Itatiba, em sua 150ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 16 de dezembro de 2020, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica **implantado** o "**Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares e Educação Popular em Saúde - PMPICEPS**", no âmbito do Município, atendendo aos termos da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares e de Educação Popular em Saúde. Parágrafo Único. A implantação de que trata o "caput" deste artigo será feita gradativamente, de acordo com as necessidades e possibilidades do Município, observadas as formalidades intrínsecas.

Art. 2º- O "Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares e Educação Popular em Saúde - PMPICEPS" do Município tem como objetivo promover a **implantação de políticas e diretrizes para as áreas** das Práticas Integrativas e Complementares - Homeopatia, Medicina Tradicional Chinesa/Acupuntura, Medicina Antroposófica, Plantas Medicinais e Fitoterapia, Termalismo Social/Crenoterapia, Arteterapia, Ayurveda, Biodança, Dança Circular, Meditação, Musicoterapia, Naturopatia, Osteopatia, Quiropraxia, Reflexoterapia, Reiki, Shantala, Terapia Comunitária Integrativa, Yoga, Apiterapia, Aromaterapia, Bioenergética, Constelação Familiar, Cromoterapia, Geoterapia, Hipnoterapia, Imposição De Mãos, Ozonioterapia, **Terapia De Florais** e outras, nos termos do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei, incluindo as práticas que possam a vir a ser incorporadas pela Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares do Ministério da Saúde; bem como promover a implantação e políticas e diretrizes para a área da Educação Popular em Saúde.



Art. 3º- Para a consecução dos objetivos propostos, a regulamentação do "Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares e Educação Popular em Saúde - PMPICEPS" será feita de forma gradativa e deverá contemplar estratégias de gestão que assegurem a participação intersetorial dos órgãos oficiais, bem como representação de organizações sociais e entidades associativas e científicas afins, nos termos das diretrizes do Anexo I.

Art. 4º- A execução do "Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares e Educação Popular em Saúde - PMPICEPS" deverá ser descentralizada, respeitando a vocação municipal e a estruturação da rede de competências da cadeia produtiva, programando e executando, de forma integrada, as questões, educacionais, avaliativas, diagnósticas, ambientais e científico-tecnológicas, dentro de uma ampla estratégia de desenvolvimento municipal.

Art. 5º- Caberá ao "Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares e Educação Popular em Saúde - PMPICEPS" do Município, promover, incentivar e prestar assessoria técnica para implantação e desenvolvimento de programas congêneres no âmbito do município.

Art. 6º- Caberá ao "Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares e Educação Popular em Saúde - PMPICEPS" promover ações nas instituições que mantêm interface com as atividades propostas, nas áreas de saúde, educação, agronomia, meio ambiente, ensino, pesquisa, extensão e outras possíveis áreas de interface, visando dar suporte à plena expansão das atividades do referido "Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares e Educação Popular em Saúde - PMPICEPS".

Art. 7º- O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Centro Administrativo Municipal "Prefeito Ettore Consoline", em 23 de dezembro de 2020

Douglas Augusto Pinheiro de Oliveira - Prefeito do Município de Itatiba

Redigida e lavrada na Secretaria dos Negócios Jurídicos. Publicada no Paço Municipal, mediante afixação no local de costume, na data supra.

Vilson Ricardo Polli - Secretário dos Negócios Jurídicos

#### **Lei Nº 2569 de 29/11/04 - Concessão de Alvarás a Clínicas de Acupuntura e Terapias Naturais no Município de MAIRINQUE - SP**

"Dispõe sobre a concessão de alvará de funcionamento para as clínicas de acupuntura e terapias naturais no âmbito do município de Mairinque, e dá outras providências".

Antônio Alexandre Gemente, Prefeito Municipal de Mairinque, usando das atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder **alvará de funcionamento para as clínicas de acupuntura e terapias naturais para atendimento da população** no âmbito do Município de Mairinque.

§ 1º As terapias naturais são todas as práticas de promoção de saúde e prevenção de doenças que utilizem basicamente recursos naturais.

§ 2º **Dentre as terapias naturais destacam-se** modalidades tais como: massoterapia, fitoterapia, **terapia floral**, acupuntura, hidroterapia, cromoterapia, aromaterapia, geoterapia, quiropraxia, ginástica terapêutica, iridologia e terapias de respiração.

Art. 2º Para o exercício das funções, os profissionais deverão estar regularmente habilitados e inscritos nos respectivos órgãos de classe existentes no Município, Estado ou País.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias orçamentárias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mairinque, 29 de novembro de 2004. | Antônio Alexandre Gemente - Prefeito Municipal

Mercedes Amália Gemente Nascimento - Diretora do Depto de Administração | Antônio Francisco de Melo - Diretor do Depto de Finanças

Registrado e publicado na Prefeitura em 29/11/2004. | Valdir de Camargo - Diretor Especial Executivo

#### **Lei Nº 12992 de 05/06/13 - Implantação do Programa de Práticas Integrativas e Complementares em RIBEIRÃO PRETO - SP**

Cria o Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PMPICS) no âmbito do município de Ribeirão Preto e dá outras providências. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº 72/2013, de autoria do Vereador Rodrigo Simões, e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º- Fica criado o Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PMPICs) no âmbito do Município de Ribeirão Preto, atendendo aos termos da Política Federal de Práticas Integrativas e Complementares.

Artigo 2º- O Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PMPICs) do Município de Ribeirão Preto tem como objetivo promover a **implantação de políticas e diretrizes para as áreas de** Acupuntura, Fitoterapia, Plantas Medicinais, Antroposofia, Práticas Corporais, Homeopatia, **Florais de Bach** e outras, nos termos do (Anexo I), que faz parte integrante desse Projeto de Lei, incluindo as práticas que possam a vir a ser incorporadas pela Política Estadual da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo e ou da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares do Ministério da Saúde.

Artigo 3º- Para a consecução dos objetivos propostos, a regulamentação da Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PMPICs), deverá contemplar estratégia de gestão que assegure a participação intersetorial dos órgãos oficiais, bem como representação de organizações sociais, e entidades associativas e científicas afins, nos termos das diretrizes do Anexo I.

Artigo 4º- A execução do Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PMPICs) deverá ser descentralizada, respeitando a vocação municipal e a estruturação da rede de competências da cadeia produtiva, programando e executando, de forma integrada, as questões, educacionais, avaliativas, diagnósticas, ambientais e científico-tecnológicas, dentro de uma ampla estratégia de desenvolvimento municipal.

Artigo 5º- Caberá ao Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PMPICs) do Município de Ribeirão Preto promover, incentivar e prestar assessoria técnica para implantação e desenvolvimento de programas congêneres no âmbito do município.

Artigo 6º- Caberá ao Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PMPICs) promover ações, nas instituições que mantêm interface com as atividades propostas, nas áreas de saúde, agronomia, meio ambiente, ensino, pesquisa, e outras possíveis áreas de interface, visando dar suporte à plena expansão das atividades do referido Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PMPICs).

Artigo 7º- O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei naquilo que for necessário ao seu fiel cumprimento.

Artigo 8º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco | Dárcy Vera - Prefeita Municipal

Anexo I (Integrante ao Projeto de Lei)

(...)

3- Pressupostos Conceituais:

(...)

3.3- Medicina Tradicional Chinesa, Acupuntura, Moxabustão, Ventosoterapia, Práticas Corporais, Meditação, Orientação Alimentar e **Terapia Floral**.

(...)

#### **Florais de Bach:**

É uma terapia criada, nos anos de 1928 a 1936, por Edward Bach, tem como objetivo o equilíbrio das emoções do paciente. Ou seja, procura diminuir ou eliminar o estresse, depressão, pânico, desespero, sentimentos de culpa, cansaço físico ou mental, solidão, tristeza, indecisão, sensibilidade excessiva, ciúmes, ódio, mágoas, todos os tipos de medos, ansiedades e preocupações que uma pessoa esteja sofrendo. As essências florais não são reconhecidas pela OMS como um sistema de cura. Sua base é a utilização dos mesmos extratos após ultradiluições semelhantes às praticadas pela homeopatia, no entanto, eliminam virtualmente todo o princípio ativo que compõe estes extratos, sobrando apenas o solvente, que no caso dos Florais de Bach são geralmente o conhaque ou o vinagre de maçã.

(...)

O anexo I da lei acima contém um erro possivelmente de redação ou de digitação no seguinte trecho: "(...) As essências florais **não** são reconhecidas pela OMS...". Obviamente, trata-se de um erro, pois o "não" é um termo contraditório ao contexto do restante do documento, além de ir contra aquilo que é mencionado no parecer do item 1.1 desta compilação (vide página 1 para mais detalhes).

**Lei Nº 2315 de 16/11/05 - Implantação das Terapias Naturais no Município de SANTA ISABEL - SP**

Dispõe sobre a **implantação de Terapias Naturais** junto ao Serviço de Saúde do Município.

A Câmara Municipal de Santa Isabel não manteve o veto, e eu, Silvério José Chicarino da Silva, Presidente, nos termos do § 6º do art. 49 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As terapias naturais ou holísticas deverão ser implantadas junto ao serviço de saúde municipal de Santa Isabel pelo Poder Executivo, para o atendimento da população em geral que queira delas se utilizar.

Art. 2º Fica estabelecido o entendimento que toda prática de promoção de saúde e prevenção de doenças que utilize basicamente recursos naturais é terapia natural ou holística.

Art. 3º **São modalidades de terapias naturais reconhecidas no município:**

I - massoterapia; **III - terapia floral;** V - hidroterapia; VII - aromaterapia; IX – quiropraxia; XI - iridologia; e, II - fitoterapia; IV - acupuntura; VI - cromoterapia; VIII - geoterapia; X - ginástica terapêutica; XII - terapias de respiração.

Parágrafo Único - Para o exercício da função, os profissionais habilitados a exercer as terapias naturais citadas neste artigo deverão estar inscritos nos respectivos órgãos de classe existentes no Município, Estado ou País.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua vigência.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2006, revogadas as disposições em contrário.

Santa Isabel, 16 de novembro de 2005. | Silvério José Chicarino da Silva - Presidente | Benedito Paulo Furmankiewicz Frúgoli - Secr. Adm.

**Lei Nº 2495 de 20/11/07 - Implantação das Terapias Naturais no Município de SANTOS - SP**

Dispõe sobre a **implantação das terapias naturais na secretaria municipal de saúde** e dá outras providências.

João Paulo Tavares Papa, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 15 de outubro de 2007 e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal incumbido da implantação das terapias para o atendimento da população do Município de Santos.

§ 1º Entende-se como Terapias Naturais todas as práticas de promoção de saúde e prevenção de doença que utilizem basicamente recursos naturais.

§ 2º VETADO.

Art. 2º Para o exercício da função, os profissionais habilitados a exercer as terapias naturais citadas no artigo 1º deverão estar inscritos nos respectivos órgãos de classe existentes no Município, Estado ou País.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio "José Bonifácio", em 20 de novembro de 2007.

João Paulo Tavares Papa - Prefeito Municipal | Cláudia Regina Mehler de Barros - Chefe do Departamento

**Lei Nº 18798 de 21/09/18 - Implantação do Programa de Práticas Integrativas e Complementares no Município de SÃO CARLOS - SP**

Dispõe sobre a implantação do "Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares e Educação Popular em Saúde - PMPICEPS" no âmbito do Município, e dá outras providências. (Autor: Roselei Françoso - Vereador Rede)

Art. 1º Fica implantado o "Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares e Educação Popular em Saúde - PMPICEPS", no âmbito do Município, atendendo aos termos da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares e de Educação Popular em Saúde.

Parágrafo único. A implantação de que trata o "caput" deste artigo será feita gradativamente, de acordo com as necessidades e possibilidades do Município, observadas as formalidades intrínsecas.

Art. 2º O "Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares e Educação Popular em Saúde - PMPICEPS" do Município tem como objetivo **promover a implantação de políticas e diretrizes para as áreas das Práticas Integrativas e Complementares** - Homeopatia, Medicina Tradicional Chinesa/Acupuntura, Medicina Antroposófica, Plantas Medicinais e Fitoterapia, Termalismo Social/Crenoterapia, Arteterapia, Ayurveda, Biodança, Dança Circular, Meditação, Musicoterapia, Naturopatia, Osteopatia, Quiropraxia, Reflexoterapia, Reiki, Shantala, Terapia Comunitária Integrativa, Yoga, Apiterapia, Aromaterapia, Bioenergética, Constelação Familiar, Cromoterapia, Geoterapia, Hipoterapia, Imposição De Mãos, Ozonioterapia, **Terapia De Florais** e outras, nos termos do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei, incluindo as práticas que possam a vir a ser incorporadas pela Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares do Ministério da Saúde; bem como promover a implantação e políticas e diretrizes para a área da Educação Popular em Saúde.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos propostos, a regulamentação do "Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares e Educação Popular em Saúde - PMPICEPS", será feita de forma gradativa e deverá contemplar estratégias de gestão que assegurem a participação intersetorial dos órgãos oficiais, bem como representação de organizações sociais e entidades associativas e científicas afins, nos termos das diretrizes do Anexo I.

Art. 4º A execução do "Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares e Educação Popular em Saúde - PMPICEPS" deverá ser descentralizada, respeitando a vocação municipal e a estruturação da rede de competências da cadeia produtiva, programando e executando, de forma integrada, as questões, educacionais, avaliativas, diagnósticas, ambientais e científico-tecnológicas, dentro de uma ampla estratégia de desenvolvimento municipal.

Art. 5º Caberá ao "Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares e Educação Popular em Saúde - PMPICEPS" do Município promover, incentivar e prestar assessoria técnica para implantação e desenvolvimento de programas congêneres no âmbito do município.

Art. 6º Caberá ao "Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares e Educação Popular em Saúde - PMPICEPS" promover ações nas instituições que mantêm interface com as atividades propostas, nas áreas de saúde, educação, agronomia, meio ambiente, ensino, pesquisa, e outras possíveis áreas de interface, visando dar suporte à plena expansão das atividades do referido "Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares e Educação Popular em Saúde - PMPICEPS".

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei naquilo que for necessário ao seu fiel cumprimento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Carlos, 29 de agosto de 2018. | (a) Júlio Cesar Pereira de Souza - Presidente | (a) Rodson Magno do Carmo - Secretário

ANEXO I

(...)

2- Pressupostos Conceituais: Práticas Integrativas e Complementares de Saúde

(...)

2.4- Terapia de Florais

**Uso de essências florais que modifica certos estados vibratórios. Auxilia no equilíbrio e harmonização do indivíduo.**

(...)

**Lei Nº 13717 de 08/01/04 - Implantação das Terapias Naturais no Município de SÃO PAULO - SP**

Dispõe sobre a implantação das Terapias Naturais na Secretaria Municipal de Saúde, e dá outras providências.

(Projeto de Lei nº 140/01, do Vereador Celso Jatene/PTB)

Marta Suplicy, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal incumbido da **implantação das Terapias Naturais para o atendimento da população** do Município de São Paulo.

§ 1º Entende-se como Terapias Naturais todas as práticas de promoção de saúde e prevenção de doenças que utilizem basicamente recursos naturais.  
§ 2º **Dentre as Terapias Naturais destacam-se** modalidades, tais como: massoterapia, fitoterapia, **terapia floral**, acupuntura, hidroterapia, cromoterapia, aromaterapia, geoterapia, quiropraxia, ginástica terapêutica, iridologia e terapias de respiração.  
Art. 2º **Para o exercício da função, os profissionais habilitados** a exercer as terapias naturais citadas no artigo 1º deverão estar **inscritos nos respectivos órgãos de classe existentes no Município, Estado ou País.**  
Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.  
Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.  
Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
Prefeitura do Município de São Paulo, aos 8 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo. | Marta Suplicy, Prefeita  
Luiz Tarcísio Teixeira Ferreira, Secr. dos Negócios Jurídicos | Luís Carlos Fernandes Afonso, Secr. de Finanças e Desenv. Econômico  
Gonzalo Vecina Neto, Secretário Municipal da Saúde  
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de janeiro de 2004. | Rui Goethe da Costa Falcão, Secretário do Governo Municipal  
Data de publicação: 09/01/2004

**Lei Nº 16881 de 27/03/18 - Estabelecimento das Diretrizes Para o Programa de Terapia Floral no Município de SÃO PAULO - SP**  
**Estabelece diretrizes para o Programa de Terapia Floral, prática complementar ao bem-estar e à saúde, no âmbito do Município de São Paulo.**  
(Projeto de Lei nº 382/13, do Vereador Aurélio Nomura – PSDB)  
João Doria, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1º de março de 2018, decretou e eu promulgo a seguinte lei:  
Art. 1º **Ficam estabelecidas as diretrizes para o Programa de Terapia Floral, prática complementar ao bem-estar e à saúde no Município de São Paulo.**  
Art. 2º As diretrizes ora instituídas pela presente lei têm como principais objetivos, dentre outros:  
I - a promoção da saúde e do bem-estar, assim como a prevenção de doenças, através de práticas que utilizam as essências florais;  
II - divulgação da Terapia Floral aos profissionais de saúde do Município.  
Art. 3º (VETADO).  
Art. 4º Para o disposto nesta lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com entidades de Terapia Floral.  
Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação.  
Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.  
Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
Prefeitura do Município de São Paulo, aos 27 de março de 2018, 465º da fundação de São Paulo. | João Doria, Prefeito  
Anderson Pomini, Secretário Municipal de Justiça | Júlio Francisco Semeghini Neto, Secretário do Governo Municipal  
Orlando Lindorio de Faria, Secretário-Chefe da Casa Civil – Substituto | Publicada na Casa Civil em 27 de março de 2018.

**Decreto Nº 58909 de 13/08/19 - Regulamentação da Lei Sobre o Programa de Terapia Floral no Município de SÃO PAULO - SP**  
Diário Oficial da Cidade; São Paulo, SP, 13 ago. 2019, p.1. Regulamenta a Lei Municipal nº 16.881, de 27/03/2018.  
**Regulamenta a Lei nº 16.881, de 27 de março de 2018, que estabelece diretrizes para o Programa de Terapia Floral** como prática complementar ao bem-estar e à saúde, em especial, no que se refere aos respectivos objetivos, ações, controle e processos de vigilância sanitária no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde.  
Bruno Covas, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:  
Art. 1º A Lei nº 16.881, de 27 de março de 2018, que estabelece diretrizes para o Programa de Terapia Floral, prática complementar ao bem-estar e à saúde, no âmbito do Município de São Paulo, fica regulamentada nos termos deste decreto.  
Art. 2º Para os fins deste decreto, **considera-se Terapia Floral a prática terapêutica complementar não medicamentosa que utiliza essências derivadas de flores com o objetivo de atuar nos estados mentais e emocionais do indivíduo e ajudá-lo a ter consciência de seu processo de adoecimento, bem como das causas emocionais que o originam.**  
Art. 3º O Programa de Terapia Floral será integrado ao conjunto de ações e atividades desenvolvidas pela Coordenadoria da Atenção Básica, em especial as organizadas e implementadas pela área técnica de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde - PICS.  
Art. 4º O Programa deverá prever ações de divulgação da possibilidade de utilização da Terapia Floral em complementação a outros recursos terapêuticos existentes.  
Art. 5º As essências florais utilizadas no Programa serão manipuladas em farmácias magistrais, na forma da lei, priorizando-se a rede local, sendo vedada a utilização de manipulação artesanal da formulação no próprio serviço em que o paciente esteja sendo atendido.  
§ 1º Para o monitoramento da aquisição das preparações contendo essências florais, a Rede Pública Municipal deverá observar forma similar à aplicada aos produtos da Medicina Tradicional Chinesa – MTC e respectiva normatização, podendo articular a rede local de farmácias com manipulação para fornecimento para o SUS em âmbito local e/ou regional, de acordo com a legislação sanitária e de licitações vigente.  
§ 2º Devem ser utilizados sistemas florais consagrados, com tradição de uso e que constem dos referenciais clássicos da Terapia Floral.  
Art. 6º O Programa de Terapia Floral será realizado por profissionais de saúde devidamente habilitados para o seu exercício, em conformidade com as normas e as diretrizes do SUS e com as regulações de suas entidades e conselhos de classe.  
§ 1º **O tempo mínimo exigido para a habilitação dos profissionais será de 360 horas, sob a forma de Especialização em Terapia Floral.**  
§ 2º Os servidores efetivos e funcionários vinculados direta ou indiretamente à Secretaria Municipal da Saúde, devidamente habilitados em operacionalizar as Práticas Integrativas Complementares em Saúde, poderão exercer suas atividades de recursos terapêuticos neste campo de conhecimento, sem prejuízo das suas atribuições e responsabilidades de seu cargo ou função.  
Art. 7º A implantação do Programa de Terapia Floral na rede de Atenção Básica do Município deverá ser realizada mediante a elaboração de um projeto específico, coordenado pela área técnica de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde - PICS.  
Parágrafo único. O projeto de implantação do Programa de Terapia Floral deve ser aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde e constar do Plano Municipal de Saúde e dos Relatórios Anuais de Gestão.  
Art. 8º Os atendimentos realizados no Programa de Terapia Floral devem ser registrados no prontuário do usuário e nos sistemas de informação utilizados pelo Município.  
Parágrafo único. Os registros da evolução clínica dos usuários em relação à Terapia Floral poderão ser utilizados para fins de ensino e pesquisa.  
Art. 9º O monitoramento, controle e avaliação dos resultados, efeitos e impactos da Terapia Floral no Município serão realizados pela Equipe de Atenção Básica, por meio da análise de indicadores construídos pela própria equipe.  
Art. 10. A fiscalização relativa às essências florais, a ser realizada pela Vigilância Sanitária Municipal, deverá ser pautada pelas normas vigentes e específicas para o tema.  
Art. 11. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.  
Prefeitura do Município de São Paulo, aos 12 de agosto de 2019, 466º da fundação de São Paulo. | Bruno Covas, Prefeito  
Edson Aparecido dos Santos, Secretário Municipal da Saúde | João Jorge de Souza, Secretário Municipal da Casa Civil  
Rubens Naman Rizek Júnior, Secretário Municipal de Justiça | Mauro Ricardo Machado Costa, Secretário do Governo Municipal  
Publicado na Casa Civil, em 12 de agosto de 2019.

### 3.4.18- Sergipe (SE)

#### **Lei Nº 992 de 23/07/20 - Implantação do Plano de Práticas Integrativas e Complementares no Município de BARRA DOS COQUEIROS - SE**

Dispõe sobre a implantação do Plano Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde e Educação Popular em Saúde – PMPICS e EPS, no âmbito do município de Barra dos Coqueiros e dá outras providências.

O prefeito municipal de Barra dos Coqueiros, Estado de Sergipe, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica implantado o “Plano Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde e Educação Popular em Saúde – PMPICS e EPS”, no âmbito do município de Barra dos Coqueiros e dá outras providências.

O prefeito municipal de Barra dos Coqueiros, atendendo aos termos da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde e de Educação Popular em Saúde.

(...)

Art. 2º O “Plano Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde e Educação Popular em Saúde – PMPICS e EPS” de Barra dos Coqueiros tem como objetivo promover a implantação de políticas e diretrizes para as áreas das Práticas Integrativas e Complementares, conforme segue:

(...)

#### **31) Terapia de Florais.**

(...)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Barra dos Coqueiros / SE, 23 de julho de 2020 | Airton Sampaio Martins - Prefeito

ANEXO ÚNICO

(...)

02- Pressupostos Conceituais: Práticas Integrativas e Complementares de Saúde:

(...)

#### **2.4 Terapia de Florais: usos de essências florais que modifica certos estados vibratórios. Auxilia no equilíbrio e harmonização do indivíduo.**

(...)

Barra dos Coqueiros, 23 de julho de 2020. | Paulo Sérgio Diniz - Presidente

### 3.4.19- Tocantins (TO)

#### **Lei Nº 02103 de 03/03/20 - Criação do Programa de Práticas Integrativas e Complementares no Município de PARAÍSO DO TOCANTINS - TO**

LEI Nº nº 02103/2020, de 03 de março de 2020

Autoriza o Poder Executivo a **criar o Programa de Práticas Integrativas e Complementares no Sistema Único de Saúde no Município de Paraíso do Tocantins** e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso das suas atribuições legais APROVA e Eu, Presidente, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa de Práticas Integrativas e Complementares para o atendimento da população do Município de Paraíso do Tocantins, com vistas ao bem estar e a melhoria da qualidade de vida.

Art. 2º Constituem objetivos do Programa de Práticas Integrativas e Complementares:

I- A promoção de saúde e a prevenção de doenças através de práticas que utilizam basicamente recursos naturais.

II- Aplicação de Práticas Integrativas e Complementares junto às unidades de saúde do município, dentre as suas diversas **modalidades tais como:** Massoterapia, Fitoterapia, **Terapia Floral**, Acupuntura, homeopatia, Cromoterapia, Aromaterapia, Geoterapia, Iridologia, Naturologia, Ortomolecular, Yoga, Ginástica Terapêutica e Terapias de Respiração.

III- O estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética das Práticas Integrativas e Complementares.

IV- A disposição de medicamentos naturais para pacientes atendidos nos postos de saúde pública, e

V- A divulgação dos benefícios decorrentes das Práticas Integrativas e Complementares.

Art. 3º As modalidades terapêuticas adotadas através do Programa de Terapia Natural deverão ser desenvolvidas por profissionais devidamente habilitados e inscritos no CONBRAMASSO – Conselho Brasileiro de Auto Regulamentação da Massoterapia, Órgão de Orientação, de Normatização, de Auto Regulamentação de Ética da Profissão e Similares.

Parágrafo Único - Fica também o Poder Executivo incumbido pela execução de alvará de funcionamento para os profissionais qualificados (Terapeutas Naturais), com habilitação fornecida por escola ou professores instrutores idôneos, legalizados e inscritos no CONBRAMASSO – Conselho Brasileiro de Auto Regulamentação da Massoterapia.

Art. 4º Para o disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos federais e estaduais, bem como com entidades representativas de terapeutas naturistas.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignada no orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente, 03 de março de 2020. | Paulo Sérgio Diniz - Presidente

### 3.5- CONSELHOS PROFISSIONAIS (FARMÁCIA, ODONTOLOGIA, MEDICINA, ENFERMAGEM)

#### 3.5.1- Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) (RECONHECIMENTO: 1997; e PROIBIÇÃO: 2015)



##### **RESOLUÇÃO COFEN-197/1997**

O Conselho Federal de Enfermagem, no uso de sua competência estipulada no artigo 8º, inciso IV da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, combinado com o artigo 16, incisos IV e XIII do Regimento da Autarquia, aprovado pela Resolução-COFEN 52/79;

CONSIDERANDO o que estabelece a Constituição Federal no seu artigo 1º incisos I e II, artigo 3º, incisos II e XIII;

CONSIDERANDO o **Parecer Normativo do COFEN n.º 004/95**, aprovado na 239ª Reunião Ordinária, realizada em 18.07.95, onde **dispõe que as terapias alternativas (Acupuntura, Iridologia, Fitoterapia, Reflexologia, Quiropraxia, Massoterapia, dentre outras)**, são práticas oriundas, em sua maioria, de culturas orientais, onde são exercidas ou executadas por praticos treinados assistemáticamente e repassados de geração em geração não estando vinculados a qualquer categoria profissional; e,

CONSIDERANDO deliberação do Plenário, em sua 254ª Reunião Ordinária, bem como o que consta do PAD-COFEN-247/91;

RESOLVE:

Art. 1º - **Estabelecer e reconhecer as Terapias Alternativas como especialidade e/ou qualificação do profissional de Enfermagem.**

Art. 2º - **Para receber a titulação prevista no artigo anterior, o profissional de Enfermagem deverá ter concluído e sido aprovado em curso reconhecido por instituição de ensino ou entidade congênera, com uma carga horária mínima de 360 horas.**

Art. 3º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

(...)

##### **RESOLUÇÃO COFEN-0500/2015 - REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO COFEN-197/1997**

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e;

CONSIDERANDO que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos disciplinadores do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem, conforme o disposto no art. 2º da Lei nº. 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal baixar provimentos visando ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais de Enfermagem, conforme dispõe o art. 8º, inciso IV, da Lei 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia, conforme preceitua o art. 22, inciso X, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012;

CONSIDERANDO o mandado de intimação expedido pelo Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal em 23 de novembro de 2015 e recebido pelo Cofen em 03 de dezembro de 2015, o qual determina ao Conselho Federal o cumprimento do Acórdão proferido nos autos do processo nº 5521-18.2015.4.01.3400, no prazo de 10 (dez) dias, no sentido de anular a Resolução Cofen nº 197/1997;

CONSIDERANDO os autos do PAD Cofen nº 806/2015;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 472ª Reunião Ordinária;

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Resolução Cofen nº 197/1997, publicada no Diário Oficial da União nº 56, de 24/03/1997, pág. 117, seção 1, a qual dispõe sobre o estabelecimento e reconhecimento de Terapias Alternativas como especialidade e/ou qualificação do profissional de Enfermagem.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Dê-se ciência e publique-se.

Brasília, 8 de dezembro de 2015.

Manoel Carlos N. da Silva - COREN-RO Nº 63592 - Presidente | Maria R. F. B. Sampaio - COREN-PI Nº 19084 - Primeira-Secretária

Conforme pode ser verificado acima, o COFEN revogou em 2015 sua resolução anterior, de 1997. Uma leitura das duas resoluções dá a entender que a revogação pode ter decorrido da forma como a redação da primeira resolução foi feita, dando a entender que as terapias alternativas são uma ESPECIALIDADE da enfermagem. O juiz que determinou a revogação pode ter entendido que especialidade é algo específico, que dá poderes privativos e de propriedade exclusiva das terapias alternativas a uma classe (de enfermeiros) em detrimento de outras classes de profissionais de saúde que poderiam atuar também com as mesmas em perfeita harmonia.

### 3.5.1- Conselho Federal de Farmácia (CFF)

Em 2013, o CFF publicou a Resolução 572/2013, que dispõe sobre a regulamentação das especialidades farmacêuticas por linhas de atuação, na qual as práticas integrativas e complementares estão incluídas. Porém, ao discriminar quais são essas práticas, a terapia floral NÃO é citada, conforme pode ser visto abaixo nos trechos retirados da referida Resolução. Todavia, em seu artigo 4º, deixa-se em aberto a possibilidade de inclusão futura de outras especialidades. De fato, em 2015, a terapia floral clínica passou a fazer parte dessas especialidades (vide mais adiante).

#### RESOLUÇÃO CFF 572 DE 25/04/2013 - CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA (CFF)

Ementa: Dispõe sobre a regulamentação das especialidades farmacêuticas, por linhas de atuação.

O Conselho Federal de Farmácia, no uso de suas atribuições legais e regimentais previstas na Lei Federal nº 3.820/60, e (...)

Considerando a necessidade de estabelecer as linhas de atuação, agrupadas por especialidades farmacêuticas, para efeito de registro de certificados e títulos na carteira profissional do farmacêutico, nos Conselhos Regionais de Farmácia, resolve:

Art. 1º - As linhas de atuação que agrupam as especialidades farmacêuticas são:

I - Alimentos; II - Análises Clínico-Laboratoriais; III - Educação; IV - Farmácia; V - Farmácia Hospitalar e Clínica; VI - Farmácia Industrial; VII - Gestão; VIII - Práticas Integrativas e Complementares; IX - Saúde Pública; X - Toxicologia.

(...)

Art. 3º - O conjunto de especialidades por linhas de atuação é constituído por:

(...)

VIII - Práticas Integrativas e Complementares: antroposofia; homeopatia; medicina tradicional chinesa-acupuntura; plantas medicinais e fitoterapia e termalismo social/crenoterapia;

(...)

Art. 4º - Outras especialidades propostas por entidade interessada poderão ser reconhecidas pelo Conselho Federal de Farmácia, desde que sejam apresentadas justificativas e obtenham a aprovação deste Órgão Federal.

Art. 5º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Walter da Silva Jorge João - Presidente do CFF

#### RESOLUÇÃO CFF 611 DE 29/05/2015 - CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA (CFF)

Publicado no DO em 09 de junho de 2015. Dispõe sobre as atribuições clínicas do farmacêutico no âmbito da floriterapia, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Farmácia (CFF), no uso de suas atribuições legais e regimentais previstas na Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, e, considerando que é atribuição do CFF expedir resoluções para definir ou modificar a competência dos profissionais de farmácia em seu âmbito, conforme o artigo 6º, alíneas "g" e "m", da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960;

Considerando a outorga legal ao CFF de zelar pela saúde pública, promovendo ações de assistência farmacêutica em todos os níveis de atenção à saúde, de acordo com a alínea "p", do artigo 6º da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, com as alterações da Lei Federal nº 9.120, de 26 de outubro de 1995;

Considerando a Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;

Considerando a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que estabelece o Código de Defesa do Consumidor;

Considerando a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

Considerando a Lei Federal nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas;

Considerando as disposições do Decreto Federal nº 85.878, de 7 de abril de 1981, que estabelece normas para execução da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que dispõe sobre o exercício da profissão farmacêutica, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.717, de 8 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a implantação, no Município de São Paulo, das Terapias Naturais na Secretaria Municipal de Saúde, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 5.471, de 10 de junho de 2009, que estabelece no âmbito do Estado do Rio de Janeiro a criação do Programa de Terapia Natural;

Considerando a Lei nº 11.309, de 18 de fevereiro de 2013, que autoriza, no Município de Uberlândia/MG, a criação do Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares de Saúde - PMPICS, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 12.992, de 05 de junho de 2013, que cria o Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares, no Município de Ribeirão Preto, atendendo aos termos da Política Federal de Práticas Integrativas e Complementares;

Considerando as deliberações da Conferência Internacional sobre Cuidados Primários em Saúde realizada em Alma-Ata, promovida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), de 6/12 de setembro de 1978;

Considerando o Relatório da Reunião da OMS realizada em Tóquio, Japão, no período de 31 de agosto a 3 de setembro de 1993, que se constitui na "Declaração de Tóquio", que tratou dos padrões de qualidade dos serviços de assistência farmacêutica;

Considerando a Portaria MS/GM nº 687, de 30 de março de 2006, que aprova a Política de Promoção da Saúde;

Considerando a Portaria MS/GM nº 971, de 03 de maio de 2006, que aprova a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no SUS;

Considerando a Resolução MS/CNS nº 338, de 6 de maio de 2004, que aprova a Política Nacional de Assistência Farmacêutica;

Considerando a Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) nº 397, de 9 de outubro de 2002, que institui a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO (atualizada em 31 de janeiro de 2013), que trata da identificação das ocupações no mercado de trabalho, para fins classificatórios junto aos registros administrativos e domiciliares;

Considerando a Resolução/CFF nº 572, de 25 de abril de 2013, que dispõe sobre a regulamentação das especialidades farmacêuticas por linhas de atuação;

Considerando a Resolução/CFF nº 585, de 29 de agosto de 2013, que regula as atribuições clínicas do farmacêutico e dá outras providências;

Considerando a Resolução/CFF nº 586, de 29 de agosto de 2013, que regula a prescrição farmacêutica e dá outras providências;

Considerando a Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) nº 67, de 8 de outubro de 2007, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), que dispõe sobre Boas Práticas de Manipulação de Preparações Magistrais e Oficiais para Uso Humano em Farmácias, alterada pela RDC Anvisa nº 87, de 21 de novembro de 2008;

Considerando a RDC da Anvisa nº 44, de 17 de agosto de 2009, que dispõe sobre boas práticas farmacêuticas para o controle sanitário do funcionamento, da dispensação e da comercialização de produtos e da prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias e dá outras providências;

Considerando a Instrução Normativa nº 9, de 17 de agosto de 2009, da Anvisa, que dispõe sobre a relação de produtos permitidos para dispensação e comercialização em farmácias e drogarias;

Considerando a Resolução da Comissão Intergestores Bipartite (CIB) da Secretaria de Estado da Saúde do Rio Grande do Sul nº 695, de 20 de dezembro de 2013, que aprovou a Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares;

Considerando que as farmácias homeopáticas e magistrais, no decorrer dos anos, criaram procedimentos-padrão para a manipulação das essências florais de sistemas nacionais e importados, que foram sendo aprimorados por farmacêuticos e pesquisadores. Esse processo resultou na publicação, em 2006, pela ABFH (Associação Brasileira de Farmacêuticos Homeopatas), do Manual de Boas Práticas em Essências Florais, o que contribuiu para a inclusão da floriterapia na RDC nº 44/2009, da Anvisa, por meio da Instrução Normativa (IN) nº 9/2009;

Considerando que a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), atualizada em 31.01.2013, incluiu a ocupação do farmacêutico em Práticas Integrativas e Complementares;

Considerando que a floriterapia não apresenta risco e é um direito do cidadão ter acesso a estes produtos, seja do meio do autocuidado ou da prescrição de um profissional.

Considerando que a floriterapia se caracteriza como prática integrativa e complementar ao cuidado em saúde, na medida em que reconhece e respeita as práticas médicas convencionais, sendo utilizada por diversos profissionais da saúde; e,

Considerando que o avanço das políticas públicas de incremento às práticas integrativas e complementares nas ciências da saúde cria novas perspectivas de mercado de trabalho para o farmacêutico em seu âmbito de atuação,

**Resolve:**

**Art. 1º Reconhecer a floriterapia como uma área de atuação do farmacêutico.**

**Art. 2º Para atuar clinicamente na floriterapia, o farmacêutico deve preencher um dos seguintes requisitos:**

I - ser egresso de programa de pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), relacionado a esta área;

II - ser egresso de cursos livres nesta área, cujas cargas horárias totalizem, no mínimo, 180 (cento e oitenta horas) horas.

**Art. 3º O farmacêutico que até 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir da data de publicação desta resolução no Diário Oficial da União, comprovar o exercício da floriterapia há pelo menos 2 (dois) anos, poderá requerer ao Conselho Regional de Farmácia (CRF) de sua jurisdição, o reconhecimento como farmacêutico em floriterapia, juntando os seguintes documentos:**

a) Termo de Consentimento Informado de, no mínimo, 10 (dez) pacientes, conforme modelo no anexo I;

b) no caso de trabalhar em empresa:

I - identificação da pessoa jurídica, com número do CNPJ e endereço completo expedidos pelo setor administrativo da empresa;

II - função exercida, com a descrição das atividades e a indicação do período em que foram realizadas pelo requerente.

**Art. 4º Para ser reconhecido como farmacêutico em floriterapia, o profissional deverá estar obrigatoriamente inscrito no CRF de sua jurisdição, na forma da lei.**

**Art. 5º É atribuição do farmacêutico em floriterapia, embora não privativa ou exclusiva, respeitadas as modalidades profissionais existentes, a prescrição de essências florais na floriterapia,** desde que em consonância com as Resoluções/CFF nºs 585 e 586, ambas de 29 de agosto de 2013, ou as que vierem a substituí-las.

**Art. 6º Aplica-se para fins desta resolução a referência legal e doutrinária, contida no anexo II, podendo a qualquer tempo ser atualizada, por determinação do CFF.**

**Art. 7º Esta normativa não se aplica ao farmacêutico que atua, exclusivamente, na manipulação e na comercialização de florais.**

**Art. 8º Esta resolução entrará em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.**

Walter da Silva Jorge João - Presidente do Conselho

#### ANEXO I - TERMO DE CONSENTIMENTO INFORMADO

Pelo presente instrumento, declaro que fui suficientemente esclarecido(a) pelo(a) farmacêutico(a) (nome completo do (a) farmacêutico (a), CRF nº, sobre a Floriterapia e o objetivo do tratamento ao qual eu, (nome completo do paciente), vou me submeter. Expresso, também, minha concordância e espontânea vontade em submeter-me ao referido tratamento, do qual sou responsável legal, informando ao farmacêutico possíveis problemas que porventura possam surgir.

Local e data

Nome e assinatura do paciente (ou representante legal)

Documento de Identidade ou CPF

Testemunha

Testemunha

#### ANEXO II - REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960. Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 21 nov. 1960. Disponível em: . Acesso em: 11 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 19 dez. 1973. Retificado em: 21 dez. 1973. Disponível em: . Acesso em: 09 abr. 2015.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União; Poder Executivo, Brasília, 12 set. 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br

BRASIL. Lei nº 9.120, de 26 de outubro de 1995. Altera dispositivos da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Farmácia. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 out. 1995. Seção 1, p.17013.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: (...). Acesso em: 09 abr. 2015.

BRASIL. Decreto-Lei nº 85.878, de 07 de abril de 1981. Estabelece normas para execução da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, sobre o exercício da profissão de farmacêutico, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 09 abr. 1981. Disponível em: (...). Acesso em: 11/03/2015.

BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Instrução Normativa nº 09, de 17 de agosto de 2009. Dispõe sobre a relação de produtos permitidos para dispensação e comercialização em farmácias e drogarias. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 18 ago. 2009. Seção I, n.157, p.82-3.

BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução RDC nº 67, de 08 de outubro de 2007. Regulamento Técnico sobre Boas Práticas de Manipulação de Preparações Magistrais e Oficiais para Uso Humano em farmácias e seus Anexos. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 09 out. 2007. Seção I, n.195, p.29-58.

BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução RDC nº 87, de 21 de novembro de 2008. Altera o Regulamento Técnico sobre as Boas Práticas de Manipulação em Farmácias. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 24 nov. 2008. Seção I, n.228, p.58-9.

BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução RDC nº 44, de 17 de agosto de 2009. Dispõe sobre boas práticas farmacêuticas para o controle sanitário do funcionamento, da dispensação e da comercialização de produtos e da prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 18 ago. 2009. Seção I, n.157, p.78-81.

BRASIL. Ministério da Saúde; Conselho Nacional de Saúde. Resolução nº 338, de 06 de maio de 2004. Aprova a Política Nacional de Assistência Farmacêutica. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 maio 2004. Seção 1, n.96, p.52-3.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 687, de 30 de março de 2006. Aprova a Política de Promoção da Saúde. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 31 mar. 2006. Seção I, n.63, p.138.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 971, de 03 de maio de 2006. Aprova a política nacional de práticas integrativas e complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 04 maio 2006. Disponível em: . Acesso em: 11 mar. 2015.

BRASIL. Ministério do Trabalho. Classificação Brasileira de Ocupação. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/dou/stp/pages/pesquisasBuscaPorTitulo.jsf>. Acesso em: 09/04/2015.

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução nº 197, de 19 de março de 1997. Estabelece e reconhece as Terapias Alternativas como especialidade e/ou qualificação do profissional de Enfermagem. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=24/03/1997&jornal=1&pagina=117&totalArquivos=128>. Acesso em: 14 abr 2015.

BRASIL. Conselho Federal de Farmácia. Resolução nº 572, de 25 de abril de 2013. Dispõe sobre a regulamentação das especialidades farmacêuticas, por linhas de atuação. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 06 mai. 2013. Seção 1, p.143-4.

BRASIL. Conselho Federal de Farmácia. Resolução nº 585, de 29 de agosto de 2013. Regulamenta as atribuições clínicas do farmacêutico e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 25 set. 2013. Seção 1, p.186-8.

BRASIL. Conselho Federal de Farmácia. Resolução nº 586, de 29 de agosto de 2013. Regula a prescrição farmacêutica e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 set. 2013. Seção 1, p.136-8.

BRASIL. Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional. Resolução nº 380, de 03 de novembro de 2010. Regulamenta o uso pelo Fisioterapeuta das Práticas Integrativas e Complementares de Saúde e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 nov. 2010. Seção 1, p.120-8.

BRASIL. Conselho Federal de Odontologia. Resolução nº 87, de 25 de setembro de 2008. Reconhece e regulamenta o uso pelo cirurgião-dentista de práticas integrativas e complementares à saúde bucal. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 01 out. 2008. Seção 1, p.105-7.

FORBES, H.A.W. Select Individual Therapies; em Bannerman et al., Traditional Medicine and Health Care Coverage, World Health Organization - WHO, 1983. MINAS GERAIS. Uberlândia. (Prefeitura). Lei nº 11.309, 18 de fevereiro de 2013. Autoriza a criação do programa municipal de práticas integrativas e complementares de saúde - PMPICS, e dá outras providências. Diário Oficial do Município. Poder Legislativo, Uberlândia, 22 de fev. de 2013. ano.xxv, n.4098, p.67. Disponível em: [http://www.uberlandia.mg.gov.br/uploads/cms\\_b\\_arquivos/7231.pdf](http://www.uberlandia.mg.gov.br/uploads/cms_b_arquivos/7231.pdf). Acesso em: 09 abr 2015. Acesso em: 09 abr 2015.

OPAS/OMS - Conferência Internacional sobre Cuidados Primários de Saúde. Declaração Internacional de Alma-Ata, Cazaquistão. 1978.

OPAS/OMS - Organización Panamericana de Salud, Oficina Sanitaria Panamericana, Oficina Regional de la Organización Mundial de la Salud. El papel del farmacéutico en el sistema de atención de salud. Informe de la Reunión de la OMS. Buenas prácticas de farmacia: Normas de calidad de servicios farmacéuticos. La Declaración de Tokio, Japón, 31 de agosto al 3 de septiembre de 1993. Disponível em: [www.ops.org.bo/textocompleto/ime9848.pdf](http://www.ops.org.bo/textocompleto/ime9848.pdf). Acesso em: 09 abr. 2015.

RIO DE JANEIRO (Estado). Lei nº 5.471, 10 de junho de 2009. Estabelece no âmbito do estado do Rio de Janeiro a criação do programa de terapia natural. Disponível em: <http://leis121.legis.gov.br/CONTLEINSF/25571cao4e6101103254fe0052e89c46d9c9a4cb7bb97a832575d7006624db?OpenDocument>. Acesso em: 09 abr 2015.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Secretária da Saúde. Resolução nº 695/2013 - CIB/RS. Aprovar a Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares, conforme Anexo desta Resolução. Disponível em: [http://www.saude.rs.gov.br/upload/1388163773\\_cibr695\\_13.pdf](http://www.saude.rs.gov.br/upload/1388163773_cibr695_13.pdf). Acesso em: 09 abr 2015.

SÃO PAULO (Prefeitura). Lei nº 13.717, 08 de janeiro de 2004. Dispõe sobre a implantação das terapias naturais na secretaria municipal de saúde, e dá outras providências. Diário Oficial do Município de São Paulo. Poder Executivo. São Paulo, 9 de jan. de 2004. ano.49, n.5, p.1. Disponível em: <http://www.docidadesp.imprensaoficial.com.br/NavegaEdicao.aspx?Clipld=1V9ELIJHOU0DOeB3EJ8EBF18QTR>. Acesso em: 10 abr 2015.

SÃO PAULO. Ribeirão Preto. (Prefeitura). Lei nº 12.992, 05 de junho de 2013. Cria o programa municipal de práticas integrativas e complementares em saúde (PMPICS) no âmbito do município de Ribeirão Preto e dá outras providências. Diário Oficial do Município de Ribeirão Preto. Poder Executivo. Ribeirão Preto, 14 jun. 2013. ano.41, n.9254, p.1-5 Disponível em: <http://www.ribeiraopreto.sp.gov.br/dorn/j015dataDiario.htm>. Acesso em: 9 abril 2015.

### 3.5.2- Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO)

#### **RESOLUÇÃO COFFITO 380 DE 03/11/2010 - CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL (COFFITO)**

(DOU nº. 216, Seção 1, em 11/11/2010, página 120). **Regulamenta o uso pelo Fisioterapeuta das Práticas Integrativas e Complementares de Saúde e dá outras providências.**

O Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, no uso das atribuições conferidas pelos incisos II e IX do art. 5º da Lei nº. 6.316, de 17 de setembro de 1975, em sua 208ª Reunião Ordinária, realizada no dia 03 de novembro de 2010, em sua subsede, situada na Rua Napoleão de Barros, nº. 471, Vila Clementino, São Paulo-SP, considerando:

- 1) A institucionalização pelo Ministério da Saúde das Práticas Integrativas e Complementares de Saúde nos termos da Portaria Ministerial 971/2006;
- 2) O reconhecimento de sua relevância social pela Organização Mundial de Saúde (OMS);
- 3) A necessidade de fundamentá-las eticamente ao perfundi-las socialmente sob o manejo de profissionais de saúde regulamentados;
- 4) Que todas as ações elencadas no ato administrativo do Ministério da Saúde, estão incluídas no CBO/2002, revisado no ano de 2008, publicado em 2009;
- 5) Que as Práticas Integrativas e Complementares de Saúde, em seus exatos termos, não concorrem com os atos profissionais previstos na reserva legal da assistência fisioterapêutica regulamentada;
- 6) Que o objeto social da assistência fisioterapêutica regulamentada está consolidado nos cuidados preventivos, diagnósticos e terapêuticos indicados para a superação dos distúrbios incidentes na saúde cinesiológica funcional do indivíduo, intercorrentes em órgãos e/ou sistemas funcionais do corpo humano;
- 7) Que o fisioterapeuta é ator importante na promoção, na educação, na restauração e na preservação da saúde.
- 8) Que a lei Nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, o Decreto Nº 79.094, de 5 de janeiro de 1977 e demais legislação e registros da ANVISA que versam sobre os Fitoterápicos e suas restrições de prescrição,

nos termos da RDC 138 de 29 de maio de 2003, resolve:

**Artigo 1º- Autorizar a prática pelo Fisioterapeuta dos atos complementares ao seu exercício profissional regulamentado, nos termos desta resolução e da portaria MS número 971/2006:**

a) Fitoterapia; b) Práticas Corporais, Manuais e Meditativas; **c) Terapia Floral;** d) Magnetoterapia; e) Fisioterapia Antroposófica; f) Termalismo/ Crenoterapia/Balneoterapia; g) Hipnose.

Parágrafo primeiro: excluem-se deste artigo os procedimentos cinesioterapêuticos e hidrocinoterapêuticos componentes da reserva legal da Fisioterapia regulamentada.

Parágrafo segundo: Considerar-se-á também autorizado ao fisioterapeuta à prática de todos os atos complementares que estiverem relacionados à saúde do ser humano e que vierem a ser regulamentados pelo Ministério da Saúde por meio de portaria específica.

**Artigo 2º-** O disposto nesta resolução não se aplica aos atos profissionais reconhecidos como especialidades fisioterapêuticas por instrumentos normativos específicos do Coffito.

**Artigo 3º-** O Fisioterapeuta deverá comprovar perante o Coffito a certificação de conhecimento das práticas integrativas e complementares. Será habilitado nos termos desta resolução o Fisioterapeuta que apresentar títulos que comprovem o domínio das Práticas Integrativas de Saúde objeto desta resolução. Os títulos a que alude este artigo deverão ter como origem:

- a) Instituições de Ensino Superior;
- b) Instituições especialmente credenciadas pelo MEC;
- c) Entidades Nacionais da Fisioterapia intimamente relacionadas às práticas autorizadas por esta resolução.

Parágrafo Único: Os cursos concedentes dos títulos de que trata este artigo, deverão observar uma carga horária mínima, devidamente determinada pelo COFFITO que consultará as entidades associativas da fisioterapia de âmbito nacional que sejam intimamente relacionadas às práticas autorizadas por esta resolução, por meio dos seus respectivos Departamentos.

Artigo 4º- Os casos omissos deverão ser deliberados pelo Plenário do COFFITO.  
Artigo 5º- Os efeitos desta resolução entram em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.  
Elineth da Conceição da Silva Braga - Diretora-Secretária | Roberto Mattar Cepeda - Presidente do Conselho

#### **RESOLUÇÃO COFFITO 491 DE 20/10/2017 - CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL (COFFITO)**

**Regulamenta o uso pelo Terapeuta Ocupacional das Práticas Integrativas e Complementares de Saúde, e dá outras providências.**

O Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, no exercício de suas atribuições, nos termos das normas contidas no artigo 5º, inciso II, da Lei Federal nº6.316, de 17 de dezembro de 1975, e na Resolução-COFFITO nº 413, de 19 de janeiro de 2012, em sua 279ª Reunião Plenária Ordinária, realizada em 20 de outubro de 2017, na subsede do COFFITO, situada na Rua Padre Anchieta, 2285, 8º andar, salas 801/802, Bairro Bigorriho, Curitiba-PR;

Considerando o disposto no Decreto-Lei nº 938, de 13 de outubro de 1969;

Considerando a institucionalização pelo Ministério da Saúde das Práticas Integrativas e Complementares de Saúde;

Resolve:

**Art. 1º- Autorizar a prática pelo terapeuta ocupacional dos atos complementares ao seu exercício profissional regulamentado, nos termos desta Resolução e das portarias do Ministério da Saúde;**

a) Arteterapia; b) Auriculoterapia; c) Dança circular/Biodança; d) Fitoterapia; e) Hipnose; f) Magnetoterapia; g) Medicina antroposófica; h) Meditação; i) Oficina de massagem/automassagem; j) Práticas corporais, manuais e meditativas; k) Reiki; l) Shantala; m) Terapia comunitária integrativa; **n) Terapia floral;** o) Yoga.

Parágrafo único. Considerar-se-á também autorizada ao terapeuta ocupacional a prática de todos os atos complementares que estiverem relacionados à saúde do ser humano e que vierem a ser regulamentados pelo Ministério da Saúde por meio de portaria específica.

Art. 2º- O disposto nesta Resolução não se aplica aos atos profissionais reconhecidos como especialidades terapêuticas ocupacionais por meio de instrumentos normativos específicos do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

Art. 3º- O terapeuta ocupacional deverá comprovar, perante o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, a certificação de conhecimento das práticas integrativas e complementares. Será habilitado, nos termos desta Resolução, o terapeuta ocupacional que apresentar títulos que comprovem o domínio das Práticas Integrativas de Saúde objetos desta Resolução. Os títulos aos quais alude este artigo deverão ter como origem:

a) Instituições de Ensino Superior;

b) Instituições especialmente credenciadas pelo MEC;

c) Entidades nacionais da Terapia Ocupacional que possuam, entre suas missões institucionais, o reconhecimento ou defesa das práticas autorizadas por esta Resolução.

Parágrafo único. Os cursos concedentes dos títulos de que trata este artigo deverão observar uma carga horária mínima, devidamente determinada pelo COFFITO, que consultará as entidades associativas, de âmbito nacional, da Terapia Ocupacional que sejam intimamente relacionadas às práticas autorizadas por esta Resolução, por meio dos seus respectivos departamentos.

Art. 4º- Os casos omissos deverão ser deliberados pelo Plenário do COFFITO.

Art. 5º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva - Diretor-Secretário | Dr. Roberto Mattar Cepeda - Presidente

#### **3.5.3- Conselho Federal de Medicina (CFM) (PROIBIÇÃO)**



O CFM (Conselho Federal de Medicina), através de suas Resoluções 1.499, de 1998, e 1.938, de 2010, **proíbe aos médicos a prática das terapias não comprovadas cientificamente**, estando aí compreendidas e incluídas as terapias e práticas alternativas e complementares. Assim, **dentre outras terapias, a floral também não é reconhecida oficialmente pelo CFM.**

#### **3.5.4- Conselho Federal de Odontologia (CFO)**



#### **RESOLUÇÃO CFO 82/2008 - CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA (CFO)**

**Reconhece e regulamenta o uso pelo cirurgião-dentista de práticas integrativas e complementares à saúde bucal.**

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso de suas atribuições regimentais, cumprindo deliberação do Plenário, em reunião realizada no dia 19 de setembro de 2008;

Considerando o Relatório Final do Fórum sobre as Práticas Integrativas e Complementares à Saúde Bucal, realizado no Distrito Federal, no período de 05 a 06 de junho de 2008;

Considerando o que dispõe o artigo 6º, caput e incisos I e VI, da Lei nº 5081, de 24 de agosto de 1966, que regula o exercício da profissão odontológica;

**Considerando o reconhecimento, pela Organização Mundial de Saúde, das práticas integrativas e complementares à saúde bucal;**

Considerando que o avanço das políticas públicas de incremento às práticas integrativas e complementares nas ciências da saúde cria novas perspectivas de mercado de trabalho para o cirurgião-dentista;

Considerando que o Código de Ética Odontológica dispõe que a Odontologia é uma profissão que se exerce em benefício da saúde do ser humano e da coletividade sem discriminação de qualquer forma ou pretexto e que é dever do cirurgião-dentista manter atualizados os conhecimentos profissionais técnicos, científicos e culturais necessários ao pleno desempenho do exercício profissional;

Considerando que compete ao Conselho Federal de Odontologia supervisionar a ética profissional, zelando pelo bom conceito da profissão, pelo desempenho ético e pelo exercício da Odontologia em todo o território nacional, **RESOLVE:**

**Art. 1º. Reconhecer o exercício pelo cirurgião-dentista das seguintes práticas integrativas e complementares à saúde bucal:** Acupuntura, Fitoterapia, **Terapia Floral**, Hipnose, Homeopatia e Laserterapia.

**Art. 2º. Será considerado habilitado pelos Conselhos Federal e Regionais de Odontologia, para as práticas definidas no artigo anterior, o cirurgião-dentista que atender ao disposto nesta Resolução.**

Art. 3º. Ao final de cada curso deverá ser realizada uma avaliação teórico-prática.

Art. 4º. De posse do certificado, o profissional poderá requerer seu registro no Conselho Federal de Odontologia e inscrição no Conselho Regional de Odontologia onde possui inscrição principal.

Art. 5º. Os certificados de curso expedidos anteriormente a esta Resolução, por instituição de ensino superior ou entidade registrada no Conselho Federal de Odontologia ou estrangeira de comprovada idoneidade, darão direito à habilitação, desde que o curso atenda ao disposto nesta Resolução.

Art. 6º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008. ADBSS/mas.

(...)

#### **CAPÍTULO III**

#### **DA TERAPIA FLORAL**

Art. 13. A Terapia Floral se define como prática complementar ao bem estar da saúde, na medida em que consiste no uso de essências florais como método de tratamento, focando a atenção no indivíduo e não na doença, podendo ser usada em qualquer pessoa, de todas as idades, não possuindo contraindicações e nem produzindo interações medicamentosas, oferecendo uma forma ampla de prevenção e humanização. Respeitando o limite de atuação do campo profissional do cirurgião-dentista.

Art. 14. São **atribuições do Terapeuta Floral em Odontologia:**

I - tratar uma determinada pessoa e uma condição particular;

II - atuar sobre a origem das doenças do sistema estomatognático;



III - ter uma visão integral do paciente aliada à ciência e tecnologia, focando a atenção no indivíduo e não na doença, oferecendo uma forma ampla de prevenção e humanização na prática odontológica; e,  
 IV - atuar no estado emocional do paciente, facilitando a prática odontológica.

Art. 15. O **cirurgião-dentista**, que na data da publicação desta Resolução, **comprovar vir utilizando Terapia Floral**, há **cinco anos** dentro dos últimos dez anos, poderá requerer habilitação, juntando a documentação para a devida análise pelo Conselho Federal de Odontologia.

Art. 16. **Também** poderá ser habilitado o **cirurgião-dentista aprovado em concurso que deverá abrange provas de títulos e escrita e prática-oral**, perante Comissão Examinadora a ser designada pelo Conselho Federal de Odontologia.

Parágrafo único. Para se habilitar ao disposto nos artigos 15 e 16, o interessado deverá apresentar requerimento ao Conselho Regional onde tenha inscrição principal até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Resolução, acompanhado da documentação pertinente.

Art. 17. Também será habilitado o **cirurgião-dentista que apresentar certificado de curso portariado pelo Conselho Federal de Odontologia, que atenda às seguintes disposições:**

I - que o certificado seja emitido por:

- instituições de ensino superior;
- entidades especialmente credenciadas junto ao MEC e/ou CFO; e,
- entidades de classe, sociedades e entidades de Terapia Floral, devidamente registrada no CFO.

II - Que a carga horária mínima do curso seja de 180 horas entre teórica e prática;

III - que o curso seja coordenado por **cirurgião-dentista habilitado em Terapia Floral pelo Conselho Federal de Odontologia; e,**

IV - que o corpo docente seja composto por **cirurgiões dentistas habilitados na prática de Terapia Floral e profissionais da área da saúde com comprovado conhecimento técnico-científico.**

Art. 18. Do **conteúdo programático mínimo**, deverão constar conhecimentos que atendam aos seguintes tópicos:

- história, fundamentação e filosofia da Terapia Floral;
- campos conscienciais;
- metodologia de pesquisas dos florais;
- relação das essências florais com a mitologia, etimologia, conhecimento popular, teoria das assinaturas, ciência contemporânea e psicologia junguiana;
- paralelo entre física quântica e demais contribuições da física contemporânea e terapia floral;
- Terapia floral - técnica, atuação e mecanismo de ação;
- correlação das essências florais e comportamento humano;
- indicação das essências, percebendo e lidando com as incompatibilidades entre o sistema de crenças do paciente e as essências escolhidas;
- estudo dos sistemas Florais de Bach; **Filhas de Gaia**, incluindo, histórico, filosofia e indicação das essências;
- estudo de sistemas de florais nacionais;
- estudo de sistemas de florais internacionais;
- Terapia Floral: crises de consciência, conscientização, transformação, crises e desconfortos gerados pela incompatibilidade da essência utilizada com o sistema de crenças do paciente; e
- florais na Odontologia.

(...)

25 de setembro de 2008. | Marcos Luiz Macedo de Santana, CD, Secretário-Geral | Miguel Álvaro Santiago Nobre, Presidente

### 3.5.5- Conselho Federal de Psicologia (CFP) (PROIBIÇÃO)

O CFP (Conselho Federal de Psicologia), através de sua **Resolução 010, de 2005**, restringe e proíbe aos psicólogos a prática de terapias, conhecimentos e técnicas **que não sejam "reconhecidamente fundamentados nas ciências psicológicas"**, conforme é descrito no art. 1º, alínea "c" da Resolução CFP 010 / 2005. Além disso, no art. 2º, alínea "f" desta mesma Resolução, declara-se que **ao psicólogo é vedado "prestar serviços ou vincular o título de psicólogo a serviços de atendimento psicológico cujos procedimentos, técnicas e meios não estejam regulamentados ou reconhecidos pela profissão"**. Como a **terapia floral não é oficialmente reconhecida pelo CFP**, ela se enquadra nesses parâmetros da Resolução CFP 010 / 2005 que dispõe sobre o atual e vigente Código de Ética da Psicologia no Brasil.

### 3.5.6- Conselho Federal de Nutrição / de Nutricionistas (CFN)

A **Resolução 525/2013 do CFN** (Conselho Federal de Nutricionistas) **regulamenta a prática da fitoterapia pelo nutricionista**, atribuindo-lhe competência para, nas modalidades especificadas por essa resolução, prescrever plantas medicinais, drogas vegetais e fitoterápicos como complemento da prescrição dietética e dá outras providências. A terapia floral NÃO é citada nessa resolução de 2013. Todavia, foi publicada no DOU (Diário Oficial da União) em 19 de janeiro de 2021 a **Resolução 679/2021 do CFN, que regulamenta o exercício das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS) pelo nutricionista, incluindo a terapia floral**, e dá outras providências. Segue abaixo a cópia desta resolução.

#### **RESOLUÇÃO CFN 679/2021 - CONSELHO FEDERAL DE NUTRIÇÃO (CFN)**

**Regulamenta o exercício das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS) pelo nutricionista e dá outras providências.**

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno do CFN aprovado pela Resolução CFN nº 621, de 18 de fevereiro de 2019, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), e em conformidade com a deliberação adotada na 404ª Reunião Plenária Ordinária do CFN, realizada por videoconferência no dia 11 de janeiro de 2021, e, Considerando: - a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências e que, no parágrafo único do art. 3º, estabelece que dizem respeito também à saúde as ações destinadas a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social; - as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS), desde 2002, quanto ao uso da Medicina Tradicional, Complementar e Integrativa nos sistemas de saúde nacionais de forma integrada às técnicas da medicina ocidental modernas e que, em seu documento Estratégia da OMS sobre Medicina Tradicional 2002-2005, preconiza o desenvolvimento de políticas observando os requisitos de segurança, eficácia, qualidade, uso racional e acesso; - a oferta de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde pelo Ministério da Saúde como opções preventivas e terapêuticas aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS); - a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no Sistema Único de Saúde (PNPIC), aprovada pela Portaria Ministerial nº 971, de 3 de maio de 2006, que contempla a Medicina Tradicional Chinesa (MTC) de acupuntura, homeopatia, plantas medicinais e fitoterapia, medicina antroposófica e termalismo social/crenoterapia; - a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) nº 26, de 30 de março de 2007, que dispõe sobre o registro de medicamentos dinamizados industrializados homeopáticos, antroposóficos e anti-homotóxicos ou suas atualizações; - a RDC nº 21, de 25 de abril de 2014, que dispõe sobre a fabricação e comercialização de produtos da MTC ou suas atualizações; - a Portaria do Ministério da Saúde nº 849, de 27 de março de 2017, que agregou mais 14 práticas, a saber: arteterapia, ayurveda, biodança, dança circular, meditação, musicoterapia, naturopatia, osteopatia, quiropraxia, reflexoterapia, reiki, shantala, terapia comunitária integrativa e yoga; - a **Portaria do Ministério da Saúde nº 702, de 21 de março de 2018, que incluiu outras 10 práticas na PNPIC, quais sejam:** apiterapia, aromaterapia, bioenergética, constelação familiar, cromoterapia, geoterapia, hipnoterapia, imposição de mãos, ozonioterapia e **terapia de florais**; - que o Guia Alimentar para a População Brasileira, como instrumento de práticas alimentares saudáveis para a promoção da saúde, dispõe entre seus princípios que, em face das várias dimensões da alimentação e da complexa relação entre essas dimensões e a saúde e o bem-estar das pessoas, o conhecimento necessário para elaborar recomendações sobre alimentação é gerado por diferentes saberes; - que o alimento e o indivíduo que o consome são objetos de estudo do nutricionista, e que as práticas integrativas podem favorecer a relação saudável entre eles e, portanto, contribuir com sua atuação profissional; - que compete ao nutricionista, enquanto profissional de saúde, zelar pela preservação, promoção e recuperação da saúde; - a necessidade de regulamentar o uso de outras PICS além da fitoterapia, disciplinada pelo CFN em 25 de junho de 2013, por meio da Resolução CFN nº 525,

com vistas a ampliar as abordagens de cuidado e as possibilidades terapêuticas para os clientes/pacientes/usuários, permitindo maior integralidade e resolutividade da atenção à saúde; - a Resolução CFN nº 594, de 17 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o registro das informações clínicas e administrativas do paciente, a cargo do nutricionista, relativas à assistência nutricional, em prontuário físico (papel) ou eletrônico do paciente; e - o Código de Ética e de Conduta do Nutricionista, aprovado pela Resolução CFN nº 599, de 2018, que estabelece princípios, responsabilidade, direitos e deveres, com destaque para as seguintes disposições: I - "Art. 3º o nutricionista deve desempenhar suas atribuições respeitando a vida, a singularidade e pluralidade, as dimensões culturais e religiosas, de gênero, de classe social, raça e etnia, a liberdade e diversidade das práticas alimentares, de forma dialógica, sem discriminação de qualquer natureza em suas relações profissionais"; e II - "Art. 5º o nutricionista, no exercício pleno de suas atribuições, deve atuar nos cuidados relativos à alimentação e nutrição voltados à promoção e proteção da saúde, prevenção, diagnóstico nutricional e tratamento de agravos, como parte do atendimento integral ao indivíduo e à coletividade, utilizando todos os recursos disponíveis ao seu alcance, tendo o alimento e a comensalidade como referência", resolve:

#### CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES -

Art. 1º Regularizar o exercício das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS) pelo nutricionista.

Art. 2º Entende-se como PICS as práticas de saúde, baseadas no modelo de atenção humanizada e centrada na integralidade do indivíduo, que buscam estimular os mecanismos naturais de prevenção de agravos, promoção e recuperação da saúde por meio de tecnologias eficazes e seguras, com ênfase na escuta acolhedora, no desenvolvimento do vínculo terapêutico e na integração do ser humano com o meio ambiente e a sociedade. Parágrafo único. Consideram-se as definições de termos relativas às PICS contidas no Glossário do Anexo I desta Resolução e, na sua ausência, e de maneira complementar, na Referência Nacional de Procedimentos Nutricionais do Sistema CFN/CRN, Anexo I da Resolução CFN nº 417, de 18 de março de 2008, e no Glossário (Anexo I) da Resolução CFN nº 600, de 25 de janeiro de 2018, no que couber.

#### CAPÍTULO II - DAS PICS AUTORIZADAS -

Art. 3º Para adoção pelo nutricionista, com intuito de ampliar as abordagens de cuidado e as possibilidades terapêuticas para os clientes/pacientes/usuários em assistência nutricional, as seguintes PICS são autorizadas: I - apiterapia, exceto apitoxina; II - aromaterapia; III - arteterapia; IV - ayurveda; V - biodança; VI - bioenergética; VII - cromoterapia; VIII - dança circular; IX - homeopatia; X - imposição de mãos/reiki; XI - medicina antroposófica/antroposofia aplicada à saúde; XII - medicina tradicional chinesa: dietoterapia/fitoterapia, auriculoterapia e práticas corporais; XIII - meditação; XIV - musicoterapia; XV - reflexoterapia; XVI - shantala; XVII - terapia comunitária integrativa; XVIII - terapia de florais; e XIX - yoga. Parágrafo único. Conforme sua proximidade com o núcleo de atuação profissional do nutricionista, as PICS foram organizadas nas seguintes categorias: I - Categoria 1: práticas que lidam com a alimentação e com o uso de plantas medicinais a partir de diferentes racionalidades em saúde: a) Ayurveda. b) Medicina antroposófica/antroposofia aplicada à saúde. c) Medicina Tradicional Chinesa, exceto acupuntura, ventosa e moxabustão. II - Categoria 2: práticas que incluem prescrições individualizadas: a) Apiterapia, exceto apitoxina. b) Aromaterapia. c) Homeopatia. d) Terapia de florais. III - Categoria 3: práticas individuais e coletivas que podem ser utilizadas como ferramentas terapêuticas integrativas auxiliares, pois podem estimular mudanças no estilo de vida, promover a saúde e integrar o processo de educação alimentar e nutricional, de forma a compor uma abordagem multidimensional do exercício profissional: a) Arteterapia. b) Biodança. c) Bioenergética. d) Cromoterapia. e) Dança circular. f) Imposição de mãos/reiki. g) Meditação. h) Musicoterapia. i) Shantala. k) Terapia Comunitária Integrativa. l) Yoga.

#### CAPÍTULO III - DOS REQUISITOS PARA A ADOÇÃO DAS PICS -

Art. 4º Para adoção das PICS, o nutricionista deve cumprir os requisitos dispostos no Anexo II desta Resolução. § 1º O requisito de especialização deverá ser comprovado por certificado de curso de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, emitido por instituição de ensino superior credenciada pelo Ministério da Educação, observados os requisitos legais. § 2º Quando couber, o cumprimento dos requisitos de formação pode ser comprovado por documentos que somados alcancem a carga horária mínima exigida.

Art. 5º A solicitação de registro da documentação de habilitação a que se refere o art. 4º deverá ser encaminhada pelo nutricionista instruída com os seguintes documentos: I - requerimento em formulário do CFN; II - comprovante do pagamento da taxa de registro; III - certificado, histórico e ementas dos componentes curriculares comprobatórios da realização do curso de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização na área específica, emitido por instituição de ensino superior credenciada pelo Ministério da Educação, observados os requisitos legais - no caso de comprovação de especialização; IV - certificado, declaração, programa, histórico escolar e/ou equivalentes de cursos livres, de extensão, de aperfeiçoamento e/ou módulos em cursos de especialização, que demonstrem possuir ou somar a carga horária e os conteúdos mínimos exigidos - no caso de comprovação de formação; e V - declaração de veracidade e autenticidade de dados e documentos (Anexo III). § 1º A documentação exigida deve ser encaminhada pelo nutricionista ao CFN, por meio digital, via sistema online, presumida a boa-fé das informações prestadas, sob pena de responder administrativa, civil e criminalmente. § 2º O Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) da região onde o profissional possui inscrição principal ativa pode solicitar a apresentação de documentação original ou a substituição/complementação dos documentos recebidos eletronicamente sempre que julgar necessário, inclusive nos casos em que a qualidade da digitalização não for satisfatória. § 3º O CRN tem o prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da documentação completa e adequada, para análise e manifestação (deferimento, indeferimento, diligência). § 4º O nutricionista que adotar as PICS sem cumprir os requisitos desta Resolução estará sujeito às penalidades previstas nas normas do CFN.

#### CAPÍTULO IV - DA ADOÇÃO DAS PICS -

Art. 6º O nutricionista poderá adotar as PICS como parte da assistência nutricional e dietoterápica e da educação nutricional a coletividades ou indivíduos, sadios ou enfermos. § 1º A utilização das PICS não poderá ser realizada de forma isolada, salvo em protocolos estabelecidos no âmbito do SUS. § 2º O nutricionista deve considerar diagnósticos, laudos e pareceres dos demais membros da equipe multidisciplinar, definindo com estes, no que couber, a conduta a ser instituída. § 3º O uso das PICS não desobriga o nutricionista de encaminhar os indivíduos ou coletividades sob sua responsabilidade profissional a outros profissionais habilitados, quando identificar que as atividades demandadas se desviam de suas competências, nos termos do art. 41 da Resolução CFN nº 599, de 2018, Código de Ética e de Conduta do Nutricionista.

Art. 7º A competência do nutricionista para atuar com PICS deve respeitar a legislação sanitária vigente e não inclui: I - a indicação de produtos sujeitos à prescrição médica; e II - a venda, a comercialização e a propaganda dos produtos ou técnicas que ele indicará ao cliente/paciente/usuário, nos termos dos art. 60 e art. 62 da Resolução CFN nº 599, de 2018, Código de Ética e de Conduta do Nutricionista.

Art. 8º Nas PICS que incluem prescrições de substâncias, o receituário do nutricionista deve ser: I - apresentado de forma clara para o entendimento e contemplar via de administração, composição e posologia de cada substância; II - datado e identificado com dados do paciente e do nutricionista (nome completo, número de inscrição no CRN e meios de contato, tais como e-mail e telefone); III - carimbado e assinado pelo nutricionista; e IV - entregue pessoalmente ou enviado eletronicamente (digitalizado ou com assinatura digital certificada) ao cliente/paciente/usuário, com confirmação de recebimento, no momento da consulta ou posteriormente.

Art. 9º O nutricionista deve registrar em prontuário dos clientes/pacientes/usuários a realização de procedimentos, os encaminhamentos e as prescrições de substâncias relacionados às PICS, inclusive com a indicação que justificou o uso da prática, mantendo-o arquivado pelo tempo determinado, nos termos da Resolução CFN nº 594, de 17 de dezembro de 2017.

#### CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS -

Art. 10. O exercício das PICS objeto desta Resolução exige pleno conhecimento do assunto, cabendo ao nutricionista responsabilidade ética, civil e criminal quanto aos efeitos da sua prescrição/prática na saúde do cliente/paciente/usuário.

Art. 11. O atendimento ao disposto nesta Resolução não exime o nutricionista do cumprimento das demais normas relativas ao exercício da profissão de nutricionista, estando o profissional sujeito às penalidades previstas nas legislações vigentes.

Art. 12. Os casos omissos desta Resolução serão resolvidos pelo Plenário do CFN.

Art. 13. Esta resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Rita de Cássia Ferreira Frumento - Presidente do Conselho

## ANEXO I

**GLOSSÁRIO:** I - Apiterapia: prática terapêutica que consiste em usar produtos derivados de abelhas - como apitoxinas, mel, pólen, geleia real e própolis - para promoção da saúde e fins terapêuticos. II - Aromaterapia: prática terapêutica que utiliza as propriedades dos óleos essenciais para recuperar o equilíbrio e a harmonia do organismo visando à promoção da saúde física e mental. III - Arteterapia: prática expressiva artística, visual, que atua como elemento terapêutico na análise do consciente e do inconsciente, favorecendo a saúde física e mental do indivíduo. IV - Auriculoterapia: técnica terapêutica que promove a regulação psíquico-orgânica do indivíduo por meio de estímulos nos pontos energéticos localizados na orelha - onde todo o organismo encontra-se representado como um microsistema - por meio de agulhas, esferas de aço, ouro, prata, plástico, ou sementes de mostarda, previamente preparadas para esse fim. V - Ayurveda: abordagem terapêutica de origem indiana, segundo a qual o corpo humano é composto por cinco elementos - éter, ar, fogo, água e terra -, os quais compõem o organismo, os estados energéticos e emocionais e, em desequilíbrio, podem induzir o surgimento de doenças. VI - Biodança: prática expressiva corporal que promove vivências integradoras por meio da música, do canto, da dança e de atividades em grupo, visando a restabelecer o equilíbrio afetivo e a renovação orgânica, necessários ao desenvolvimento humano. VII - Bioenergética: visão diagnóstica que, aliada a uma compreensão etiológica do sofrimento/adoecimento, adota a psicoterapia corporal e os exercícios terapêuticos em grupos, por exemplo, os movimentos sincronizados com a respiração. VIII - Cromoterapia: prática terapêutica que utiliza as cores do espectro solar - vermelho, laranja, amarelo, verde, azul, anil e violeta - para restaurar o equilíbrio físico e energético do corpo. IX - Dança circular: prática expressiva corporal que utiliza a dança de roda, o canto e o ritmo para promover a integração humana, o auxílio mútuo e a igualdade visando ao bem-estar físico, mental, emocional e social. X- Homeopatia: abordagem terapêutica de caráter holístico e vitalista que vê a pessoa como um todo, não em partes, e cujo método terapêutico envolve três princípios fundamentais: a Lei dos Semelhantes; a experimentação no homem sadio; e o uso da ultradiluição de medicamentos. XI - Imposição de mãos: prática terapêutica secular que implica esforço meditativo para a transferência de energia vital (Qi, prana) por meio das mãos com intuito de reestabelecer o equilíbrio do campo energético humano, auxiliando no processo saúde-doença. XII - Medicina antroposófica/antroposofia aplicada à saúde: abordagem terapêutica integral com base na antroposofia, que avalia o ser humano a partir dos conceitos da trimembração, quadrimembração e biografia, oferecendo cuidados e recursos terapêuticos específicos. XIII - Medicina Tradicional Chinesa (MTC): abordagem terapêutica milenar, de origem chinesa, que tem a teoria do yin-yang e a teoria dos cinco elementos como bases fundamentais para avaliar o estado energético e orgânico do indivíduo, na inter-relação harmônica entre as partes, visando tratar quaisquer desequilíbrios em sua integralidade. XIV - Meditação: prática mental individual que consiste em treinar a focalização da atenção de modo não analítico ou discriminativo, a diminuição do pensamento repetitivo e a reorientação cognitiva, promovendo alterações favoráveis no humor e melhora no desempenho cognitivo, além de proporcionar maior integração entre mente, corpo e mundo exterior. XV - Musicoterapia: prática expressiva que utiliza basicamente a música e/ou seus elementos no seu mais amplo sentido - som, ritmo, melodia e harmonia -, em grupo ou de forma individualizada. XVI - Práticas corporais da MTC: atividades que envolvem movimento ou manipulação corporal, atitude mental e respiração com intuito de equilibrar o Qi, segundo os princípios da MTC. Exemplos: do-in, lian gong, meditação, Qi gong, shiatsu, tai chi chuan, tui na. XVII - Racionalidade em saúde: com base no conceito de racionalidades médicas, que é todo o sistema médico complexo construído sobre seis dimensões: morfologia humana, dinâmica vital, doutrina médica (o que é estar doente ou ter saúde), sistema diagnóstico, cosmologia e sistema terapêutico, entende-se por racionalidade em saúde a sua ampliação para uma abordagem multiprofissional de cuidado em saúde incluindo as práticas tradicionais/populares, ancestrais e/ou alternativas. XVIII - Reflexoterapia: prática terapêutica que utiliza os microsistemas e pontos reflexos do corpo, existentes nos pés, nas mãos e nas orelhas, para auxiliar na eliminação de toxinas, na sedação da dor e no relaxamento. XIX - Reiki: prática terapêutica que utiliza a imposição das mãos para canalização da energia vital, visando promover o equilíbrio energético, necessário ao bem-estar físico e mental. XX - Shantala: prática terapêutica que consiste na manipulação (massagem) do corpo do bebê pelos pais, favorecendo o vínculo entre estes e proporcionando benefícios em virtude do alongamento dos membros e da ativação da circulação. XXI - Terapia comunitária integrativa: prática terapêutica coletiva que envolve os membros da comunidade numa atividade de construção de redes sociais solidárias para promoção da vida e mobilização dos recursos e competências de indivíduos, famílias e comunidades. XXII - Terapia de florais: prática terapêutica que utiliza essências derivadas de flores para atuar nos estados mentais e emocionais. XXIII - Yoga: prática corporal e mental de origem oriental utilizada como técnica para controlar corpo e mente, associada à meditação. Nota: os conceitos supracitados foram baseados no Glossário Temático Práticas Integrativas e Complementares em Saúde, publicado pelo Ministério da Saúde em 2018, e disponível em: <https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2018/marco/12/glossario-tematico.pdf>

## ANEXO II - REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A ADOÇÃO DAS PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES EM SAÚDE PELO NUTRICIONISTA

### Categoria 1

#### PICS E REQUISITOS PARA A ADOÇÃO DA PRÁTICA PELO NUTRICIONISTA\*:

- Ayurveda - Especialização ou formação de, no mínimo, 300 horas, das quais, pelo menos, 200 horas específicas em dietoterapia e/ou fitoterapia no ayurveda.

- Medicina antroposófica/antroposofia aplicada à saúde - Especialização ou formação de, no mínimo, 300 horas, das quais, pelo menos, 200 horas específicas em dietoterapia e/ou fitoterapia na medicina antroposófica/antroposofia aplicada à saúde.

- Medicina Tradicional Chinesa - Dietoterapia/fitoterapia em Medicina Tradicional Chinesa: Especialização ou formação de, no mínimo, 300 horas em dietoterapia/fitoterapia da medicina tradicional chinesa. Auriculoterapia: Formação de, no mínimo, 80 horas em auriculoterapia. Práticas corporais da Medicina Tradicional Chinesa:

Formação de, no mínimo, 48 horas em práticas corporais da Medicina Tradicional Chinesa. Acupuntura, ventosa e moxabustão: Regulamentados em Resolução própria do CFN.

### Categoria 2

#### PICS E REQUISITOS PARA A ADOÇÃO DA PRÁTICA PELO NUTRICIONISTA\*:

- Apiterapia, exceto apitoxina - Formação de, no mínimo, 40 horas de apiterapia.

- Aromaterapia - Formação na área de, no mínimo, 120 horas em aromaterapia. Caso o profissional possua formação em fitoterapia, conforme os critérios regulamentados em Resolução própria do CFN, a formação complementar em aromaterapia deve ser de, pelo menos, 60 horas.

- Homeopatia - Especialização em homeopatia ou formação de, no mínimo, 300 horas em homeopatia.

- Terapia de florais - Formação de, no mínimo, 60 horas em terapia de florais.

### Categoria 3

#### PICS E REQUISITOS PARA A ADOÇÃO DA PRÁTICA PELO NUTRICIONISTA\*:

- Arteterapia - Especialização ou formação de, no mínimo, 300 h em arteterapia.

- Biodança - Formação de, no mínimo, 3 anos em biodança.

- Bioenergética - Formação de, no mínimo, 300 h em bioenergética para atendimento em grupo; e de, no mínimo, 1.069 h para atendimento individual.

- Cromoterapia - Formação de, no mínimo, 32 h em cromoterapia.

- Dança circular - Formação de, no mínimo, 60 h em dança circular.

- Imposição de mãos/reiki - Formação de, no mínimo, 30 h em imposição de mãos/reiki.

- Meditação - Formação de, no mínimo, 40 h em meditação.

- Musicoterapia - Especialização ou formação de, no mínimo, 300 h em musicoterapia.

- Reflexoterapia - Formação de, no mínimo, 20 h em reflexoterapia.

- Shantala - Formação de, no mínimo, 40 h em shantala.

- Terapia Comunitária Integrativa - Formação de, no mínimo, 240 h em terapia comunitária integrativa.

- Yoga - Formação de, no mínimo, 80 h em yoga.

\*Nota:

Especialização: curso de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, com carga horária mínima de 360 horas, emitido por instituição de ensino superior credenciada pelo Ministério da Educação, observados os requisitos legais.

Formação: cursos livres, de extensão, de aperfeiçoamento e/ou módulos em cursos de especialização que devem disponibilizar certificado, declaração, programa, histórico escolar e/ou equivalentes, no que couber, que demonstrem possuir ou somar a carga horária e os conteúdos mínimos exigidos.

ANEXO III

MODELO: DECLARAÇÃO DE VERACIDADE E AUTENTICIDADE DE DADOS E DOCUMENTOS

Eu, \_\_\_\_\_, inscrito(a) no CPF sob o nº \_\_\_\_\_, e inscrição no CRN nº \_\_\_\_\_, declaro, sob as penas da lei, que os dados contidos no requerimento e os documentos entregues eletronicamente para o Sistema Conselho Federal e Regionais de Nutricionistas em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ são integralmente verídicos, autênticos e condizem com a documentação original, estando ciente que, do contrário, estarei incorrendo em infração ao Código Penal Brasileiro, notadamente aos artigos 297, 298 e 299, que tratam da falsificação de documento público, da falsificação de documento particular e da falsidade ideológica, respectivamente, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

(CIDADE-UF, DD de MÊS de AAAA)

\_\_\_\_\_  
(ASSINATURA)

Resolução CFN nº 679, de 19/01/2021, publica no DOU (Diário Oficial da União) em: 20/01/2021, edição 13, seção 1, página 76

#### 4- FONTES DE CONSULTA:

Abreflor.

Artflor.

Asteflor.

Blogs de terapeutas florais e terapeutas naturais diversos.

Conselhos Federais de Regionais das Principais Profissões de Saúde do Brasil.

DOU (Diário Oficial da União) no site da IN (Imprensa Nacional).

Fenate (ex-Fenaflor).

JusBrasil.

Ministérios da Saúde de Países Diversos.

National Center for Complementary and Alternative Medicine (NCCAM).

Portal Leis Municipais.

Radar Oficial.

Rioflor.

Sinaten.

Sinnatural.

Sítios eletrônicos oficiais das assembleias legislativas dos estados do Brasil.

Sítios eletrônicos oficiais de prefeituras municipais do Brasil.

Sítios eletrônicos oficiais dos ministérios da saúde dos países pesquisados.